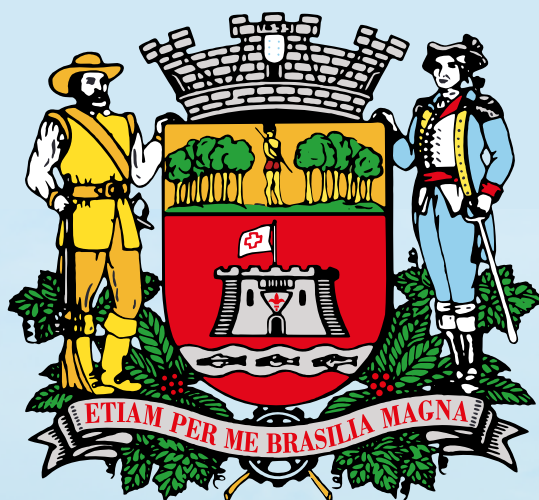


IMPRENSA OFICIAL

PODER EXECUTIVO



Prefeitura de Jundiaí

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO

Administração.....	03 a 07
Casa Civil.....	07
Decretos.....	08 a 11
Ipsejun.....	11
Cijun.....	11
Dae.....	11 e 12
Promoção da Saúde.....	12 a 14
Esef.....	14
Faculdade de Medicina de Jundiaí.....	15
Planejamento Urbano e Meio Ambiente.....	16 e 17
Infraestrutura e Serviços Públicos.....	17 e 18
Educação.....	18 e 19
Governo e Finanças.....	20 a 21
TV Educativa e Tecnológica de Jundiaí.....	22
Fumas.....	22
Gestão de Pessoas.....	22 a 24
Escola de Gestão Pública.....	24
Portarias.....	24

PODER LEGISLATIVO

Poder Legislativo.....	25 a 77
------------------------	---------



**Prefeitura
de Jundiaí**



ADMINISTRAÇÃO

OUTROS DETALHES ACERCA DOS PROCEDIMENTOS DE COMPRAS, CUJO RESUMO DO ATO ESTÁ SENDO PUBLICADO NESTA EDIÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, ESTÃO NO SITE www.jundiai.sp.gov.br – LINK “COMPRA ABERTA” (NO CASO DE COMPRAS ELETRÔNICAS) OU NOS RESPECTIVOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 396/2020

OBJETO: Prestação de serviços de locação de 125 (cento e vinte e cinco) concentradores de oxigênio para Oxigenioterapia, para atender aos pacientes da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde.

ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL: pelo site www.jundiai.sp.gov.br - link “Licitações/Compra Aberta – Acesso ao Sistema – Pregão Eletrônico – Consultar Pregão Eletrônico”, até às 09:00 horas do dia 22 de fevereiro de 2021.

Pregoeiro (a) responsável: LEONARDO FERNANDES RELA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021

OBJETO: Fornecimento de anestésico cloridrato lidocaína a 2% sem vaso constritor, anestésico cloridrato de prilocaína 3% e outros, sob o Sistema de Registro de Preços.

ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL: pelo site www.jundiai.sp.gov.br - link “Licitações/Compra Aberta – Acesso ao Sistema – Pregão Eletrônico – Consultar Pregão Eletrônico”, até às 09:00 horas do dia 23 de fevereiro de 2021.

Pregoeiro (a) responsável: HELOISA KLEMM SCARPIM.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021

OBJETO: Fornecimento de açúcar refinado, coco ralado desidratado, óleo refinado de soja e outros, sob o Sistema de Registro de Preços.

ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA COMERCIAL: pelo site www.jundiai.sp.gov.br - link “Licitações/Compra Aberta – Acesso ao Sistema – Pregão Eletrônico – Consultar Pregão Eletrônico”, até às 09:00 horas do dia 23 de fevereiro de 2021.

Pregoeiro (a) responsável: ELIZÂNGELA APARECIDA EFIGÊNIO.
DISPONIBILIDADE DO EDITAL NA ÍNTEGRA: www.jundiai.sp.gov.br (entrar no link “Licitações/Compra Aberta” – Consulta de Licitações – Pregão Eletrônico – Consultar Pregão Eletrônico - Editais/Anexos) - grátis, ou no Paço Municipal “Nova Jundiá”, Departamento de Compras Governamentais – 4º andar, de 2ª a 6ª feira, das 09:00 às 18:00 horas, mediante o pagamento de R\$ 10,00 (dez reais) ABERTURA DA PROPOSTA COMERCIAL: logo após o término do seu encaminhamento
SESSÃO DE LANCES: o início da sessão de lances dar-se-á a partir de até 10 (dez) minutos após a abertura e classificação ou não das propostas.

ALEXANDRE CASTRO NUNES

Diretor do Departamento de Compras Governamentais

ATO DE ADJUDICAÇÃO

De 03 de fevereiro de 2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 413/2020 – Fornecimento de avental cirúrgico descartável, sob o Sistema de Registro de Preços. Processo Administrativo nº 17.870-3/2020.

Face ao que consta dos autos, da Ata de Sessão Pública, da análise da documentação de habilitação, da análise da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde acerca dos documentos técnicos e, considerando que não houve intenção de recurso no prazo concedido, RESOLVEMOS:

I – DESCLASSIFICAR as propostas das empresas conforme segue:

- DISTRIBUIDORA LILIAN EIRELI EPP: Por deixar de apresentar o catálogo solicitado no item 5.1 do anexo I ao Edital, de acordo com o item 5.3 do anexo I ao Edital (item 01 – cota principal e reservada);

- FERNANDO UNIFORMES EIRELI EPP: Por cotar valor acima do preço máximo de referência, consoante ao item 4.2 do anexo I ao Edital (item 01 – cota principal e reservada);

- JM INDUSTRIA DE CONFECÇÕES E BRINDES EIRELI EPP: Por deixar de apresentar o catálogo solicitado no item 5.1 do anexo I ao Edital, de acordo com o item 5.3 do anexo I ao Edital (item 01 – cota principal e reservada);

- LUMAR COM. PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA: Por deixar de apresentar o catálogo solicitado no item 5.1 do anexo I ao Edital, de acordo com o item 5.3 do anexo I ao Edital (item 01 – cota principal);

- MARCO ANTONIO SILVA NETO: Por ofertar produto que não atende as especificações exigidas no edital (item 01 – cota principal e reservada);

- MEDGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. HOSP. LTDA: Por deixar de apresentar a amostra solicitada no prazo legal concedido, de acordo com o item 5.3 do anexo I ao Edital (item 01 – cota principal e reservada);

- MEDICAL LOG COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDIC: Por apresentar catálogo que impossibilitou a constatação do pleno atendimento ao solicitado em Edital, de acordo com o item 5.3 do anexo

I ao Edital (item 01 – cota principal e reservada);

- MOLIMED HOSPITALAR COMÉRCIO MATERIAIS MÉDICOS LTDA: Por não atender as exigências do Edital, não mantendo a proposta (item 01 – cota principal) e por ofertar produto que não atende as especificações exigidas no edital (item 01 – cota reservada);

- MP COMERCIO E SERVIÇOS EIRELLI ME: Por deixar de apresentar o catálogo solicitado no item 5.1 do anexo I ao Edital, de acordo com o item 5.3 do anexo I ao Edital (item 01 – cota principal e reservada);

- NORT MED DISTRIB.DE PRODS.MEDIC. E HOSPIT.LTDA EPP: Por cotar valor acima do preço máximo de referência, consoante ao item 4.2 do anexo I ao Edital (item 01 – cota principal e reservada);

- UP DENT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA: Por deixar de apresentar o catálogo solicitado no item 5.1 do anexo I ao Edital, de acordo com o item 5.3 do anexo I ao Edital (item 01 – cota principal e reservada);

II – ADJUDICAR o objeto da presente licitação à empresa GRANDESC MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI (item 01 – cota principal e cota reservada), por apresentar o menor preço e atender às exigências do edital, inclusive quanto aos requisitos de habilitação.

Nathany de Oliveira Martins
Pregoeira

ATO DE ADJUDICAÇÃO

de 02 de fevereiro de 2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 376/20 – Prestação de serviços de emissão de 400.000 (quatrocentos mil) boletos bancários, 15.000 (quinze mil) cartas de aviso, 400.00 (quatrocentos mil) boletos de multas de trânsito com foto e AR digital e 65.000 (sessenta e cinco mil) boletos bancários para multa NIC (não identificação de condutor), destinados à Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte, conforme Processo Administrativo nº 16.360-6/2020.

Face ao que consta dos autos, da Ata de Sessão Pública, da análise dos documentos de habilitação e considerando que não houve intenção de recurso no prazo concedido RESOLVEMOS:

II – ADJUDICAR o objeto da presente licitação à empresa abaixo por atender às exigências do edital, inclusive quanto aos requisitos de habilitação.

- ENGESOFT SERVICOS DE INFORMATICA LTDA VENCEDORA dos itens 1, 2, 3 e 4 (Lote 1).

ÁGATHA KARNER
Pregoeira

ATO DE ADJUDICAÇÃO

de 03 de fevereiro de 2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021 – Fornecimento de medicamentos genéricos, para atendimento a Mandados Judiciais, sob o sistema de Registro de Preços.

Processo Administrativo nº 510-2/21

Face ao que consta dos autos, da Ata de Sessão Pública, após análise da documentação apresentada, das tratativas de negociação e considerando que não houve intenção de recurso no prazo concedido RESOLVEMOS:

I – ADJUDICAR o objeto da presente licitação à empresa J.F.B. Gouveia & Cia Ltda Epp item 01(cota principal e reservada), que atendeu as exigências da licitação, inclusive quanto aos requisitos de habilitação:

Elizângela Ap. Efigênio
Pregoeira

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

UGAAT, em 28 de janeiro de 2021

Face ao que consta dos autos, HOMOLOGO a Tomada de Preços nº 018/2020 para Prestação de Serviços de engenharia (área ambiental) com fornecimento de mão de obra, para apoio, suporte técnico e acompanhamento das ações do programa nascentes Jundiá, com a finalidade de viabilizar a fase de implementação de atividades para a conservação e recuperação de mananciais no município de Jundiá, de acordo com o processo administrativo nº 14.236-0/2020, à empresa abaixo:

- VB AMBIENTAL CONSULTORIA E PROJETOS LTDA ME.....R\$109.500,00 (valor global para 24 meses).

EDUARDO ALVAREZ
Gestor de Agronegócio, Abastecimento e Turismo

**ADMINISTRAÇÃO****RESUMO DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 346/2020 – Aquisição de pneus de caminhão/ônibus comum borrachudo, comum liso, pneu para máquina OTR de terraplenagem e outros, destinados à Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, **HOMOLOGADO** às empresas abaixo, conforme Processo Administrativo nº 15.520-6/2020.

- ZEUS COMERCIAL EIRELI	R\$ 120.304,00
- CONSTANTINO PNEUS EIRELI	R\$ 7.140,00
- ALBERTO CAIOTAMBORRINO IMP E EXPORT-EPP	R\$ 29.484,00
- DI BLASIO E CIA LTDA ME	R\$ 48.318,00
- I. BORDIGNON PNEUS EIRELI	R\$ 11.445,00

ADILSON RODRIGUES ROSA

Gestor da Unidade de Infraestrutura e Serviços Públicos

RESUMO DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 394/2020 – Fornecimento de medicamentos (Diltiazem, Metilfenidato, Nitrofurantoina e outros), para atendimento a Mandado Judicial, sob o Sistema de Registro de Preços, **HOMOLOGADO** às empresas abaixo, conforme Processo Administrativo nº. 17.075-9/2020:

- Interlab Farmacêutica Ltda: item 13(R\$ 3,71/pc) – cota principal e reservada
- Aglon Comércio e Representações Ltda: item 09(R\$0,56/cmp), item 11(R\$ 2,6940/cmp) – cota principal e reservada; item 16(R\$ 5,57/cmp) – cota principal
- Portal Ltda: item 05(R\$ 0,5845/cmp), item 15(R\$ 1,12/cmp) – cota principal e reservada
- Provip Distribuidora Hospitalar Ltda-Epp: item 07(R\$ 106,78/fr), item 14(R\$ 4,60/cmp)
- Partner Farma Distrib de Medicamentos Ltda: item 04(R\$ 1,94/cmp) – cota principal
- Lígia Maria Carneiro-Me: item 02(R\$ 0,5246/cmp) – cota principal e reservada
- Medsi Distribuidora de Medicamentos Ltda-Epp: item 04(R\$ 1,9403/cmp) – cota reservada
- LLM Drogaria Ltda-Me: item 10(R\$ 4,49/cmp), item 17(R\$ 9,98/cmp) – cota principal e reservada; item 16(R\$ 5,55/cmp) – cota reservada

TIAGO TEXERA

Gestora da Unidade de Promoção da Saúde

RESUMO DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 379/2020 – Aquisição de inseticida doméstico aerossol, luva de borracha látex e outros, destinado a Unidade de Gestão de Educação, **HOMOLOGADO** às empresas abaixo, conforme processo Administrativo nº 16.373-9/2020:

- ELIZABETE MONTEIRO ALVES ME - item 02, 03 e 08	R\$ 2.681,48
- DZ7 COMERCIAL EIRELI EPP – item 01	R\$ 184,50
- IRINEU VALENTIM TONELOTTO ME – item 09	R\$ 136,50

VASTI FERRARI MARQUES

Gestora da Unidade de Gestão de Educação

RESUMO DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 414/2020 – Fornecimento placa para colostomia, bolsa para colostomia e flange e outros, sob o sistema de Registro de Preços., **HOMOLOGADO** à empresa abaixo, conforme processo Administrativo nº 17.869-5/2020:

- CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

LOTE 01:

- Item 16.....	R\$ 32,17/PC
- Item 17.....	R\$ 30,00/PC
- Item 18.....	R\$ 29,32/PC
- Item 23.....	R\$ 24,15/PC

LOTE 02:

- Item 01.....	R\$ 33,69/PC
- Item 02.....	R\$ 25,08/PC
- Item 20.....	R\$ 29,12/PC

LOTE 03:..

- Item 03.....	R\$ 52,16/PC
- Item 04.....	R\$ 26,08/PC
- Item 05.....	R\$ 53,34/PC
- Item 06.....	R\$ 25,00/PC
- Item 07.....	R\$ 25,00/PC
- Item 15.....	R\$ 26,80/PC
- Item 21.....	R\$ 59,92/PC
- Item 22.....	R\$ 61,24/PC

LOTE 04:

- Item 08.....	R\$ 54,30/PC
- Item 09.....	R\$ 24,88/PC
- Item 10.....	R\$ 44,31/PC
- Item 11.....	R\$ 25,77/PC
- Item 19.....	R\$ 29,46/PC

- COLOPLAST DO BRASIL LTDA

LOTE 05:

- Item 12.....	R\$ 21,00/PC
- Item 13.....	R\$ 37,60/PC
- Item 14.....	R\$ 22,00/PC
- Item 24.....	R\$ 36,70/PC

TIAGO TEXERA

Gestor da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA

Processo nº 515-1/21
Dispensa de Licitação nº 02/21

I - Objeto: Contratação da Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN, para prestação de serviços técnicos na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), para fornecimento de desenvolvimento de sistema em geração de indicadores gerenciais abrangendo a gestão financeira e tributária com base no banco de dados transacional do SIIM – Sistema Integrado de Informações Municipais, em atendimento ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT, cujo órgão Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

II - Fundamento Legal: Artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 26, da Lei Federal 8.666/93.

III - Valor Global: R\$ 603.000,00 (seiscentos e três mil reais).

IV – Prazo: 12 (doze) meses.

V - Justificativa: Trata-se de contratação da Companhia de Informática de Jundiaí – CIJUN, para prestação de serviços técnicos na área de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), para fornecimento de desenvolvimento de sistema em geração de indicadores gerenciais abrangendo a gestão financeira e tributária com base no banco de dados transacional do SIIM – Sistema Integrado de Informações Municipais, em atendimento ao Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos – PMAT. Tal contratação se faz necessária para modernização da infraestrutura prefeitura, implementando soluções para melhorias na gestão pública, bem como atender respectiva redução de custos, atendendo a determinação do princípio da eficiência, que norteia as ações da Administração Pública.

A escolha da presente Companhia se deu por se tratar de entidade que integra a Administração Pública Municipal, criada com a finalidade específica de prestar serviços na área de informática, em data anterior à vigência da Lei Federal nº. 8.666/93.

O preço ofertado mostra-se vantajoso, conforme pesquisa constante dos autos do processo em epígrafe.

Taís Cristina de Oliveira
Diretora do Depto. de Planejamento,
Gestão e Finanças

UGGF, em 03 de fevereiro de 2021.

Ratifico a justificativa apresentada pela Diretora do Depto. De Planejamento, Gestão e Finanças, constante dos autos. Publique-se o respectivo Extrato.

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo



ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA JUSTIFICATIVA

Processo nº. 739-7/21 (apenso processo nº. 17.188-0/2020)
Inexigibilidade de Licitação nº. 01/21

I - Objeto: Aquisição de material híbrido complementar, sendo livro didático impresso, para os 1ºs aos 5ºs anos, e livro didático digital, para os 3ºs, 4ºs e 5º anos, de três escolas que compõem o Projeto piloto "Tecnologia Educacional", nos componentes curriculares de Língua Portuguesa, Matemática e Língua Inglesa, destinados aos alunos e docentes do curso de Ensino Fundamental I, durante o ano letivo de 2021 e para composição da reserva técnica da Unidade de Gestão de Educação.

II - Fundamento Legal: Artigo 25, inciso I, c/c art. 26 da Lei Federal 8.666/93.

III - Contratada: Editora Moderna Ltda.

IV - Prazo de Entrega: até 30 (trinta) dias.

V - Valor Global: R\$ 5.729.182,00 (cinco milhões, setecentos e vinte e nove mil, cento e oitenta e dois reais).

VI - Justificativa: A aquisição dos livros de português, matemática, inglês e livros digitais da empresa Editora Moderna Ltda., para utilização pelos alunos do Ensino Fundamental do Sistema Educacional de Ensino de Jundiaí, justifica-se em razão da mesma ter exclusividade na distribuição e comercialização dos livros da coleção "SET BRASIL", conforme "Declaração de Exclusividade", emitida pela Câmara Brasileira do Livro, constante de fls. 158/161 dos autos em apenso.

A coleção "Set Brasil" para os alunos e professores do Ensino Fundamental I está em consonância com as concepções da Base Nacional Comum Curricular e alinhada ao Currículo Jundiaense. O material contempla os descritores das matrizes de referência, reunindo diversos tópicos/temas que, por sua vez, agrupam conjuntos de habilidades das diversas áreas do conhecimento, que orientam a elaboração das avaliações nacionais, garante direitos de aprendizagem e desenvolvimento às crianças além de propiciar uma educação verdadeiramente integral, comprometida com o desenvolvimento intelectual, físico, afetivo, social, ético, moral e simbólico dos estudantes. O material possui linguagem clara, objetiva e sequenciada em suas duas modalidades, impresso e digital, além de contar com recursos digitais para o professor e para o aluno que terão acesso às mídias que compõem o material, bem como acesso ao portal, sendo que a empresa oferece assessoria pedagógica durante o ano.

O preço ofertado pela empresa ao Município apresenta-se vantajoso considerado o preço praticado em outros órgãos, conforme documentos juntados aos autos às fls. 221.

Isabel Camilo de Souza
Diretora do Depto de Financeiro

UGE, em 03 de fevereiro de 2021.

Ratifico a escolha, face justificativa da Diretora de Departamento de Ensino Fundamental constante dos autos
Publique-se o respectivo Extrato.

Vasti Ferrari Marques
Gestora da Unidade de Educação

ATO DO PREGOEIRO de 04 de fevereiro de 2021

Pregão Eletrônico nº 008/2021 – Aquisição de medicamentos (Canabidiol 200mg/ml) para atendimento a mandados judiciais, destinado a Unidade de Gestão de Promoção da Saúde.
Processo Administrativo nº 909-6/2021.

Face ao que consta dos autos, RESOLVEMOS:

- REVOGAR a presente licitação, para revisão das cláusulas do Edital e para atendimento da finalidade de interesse público, nos termos do artigo 49, da Lei nº 8666/93.

HELOISA KLEMM SCARPIM
Pregoeira

ATO DO PREGOEIRO de 02 de fevereiro de 2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 345/2020 – Fornecimento de grelha (grade) articulação única para fixação em boca de lobo, sob o Sistema de Registro de Preços.
Processo Administrativo nº 15.514-92020.

Face ao que consta nos autos, da Ata de Sessão Pública, da análise da documentação de habilitação, da negociação de preços, RESOLVEMOS:

I – INABILITAR a empresa IMPÉRIO SERVIÇOS INDUSTRIAL EIRELI-EPP por desatender as exigências do edital, deixando de apresentar os documentos solicitados no tocante aos itens 8.1.2 (contrato social), 8.2.2. (Certidão negativa conjunta), 8.3.1. (Certidão de falência e concordata) e 6.1.1. do Anexo I (atestado de capacidade técnica);

II – DESCLASSIFICAR a proposta da empresa AV COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL EIRELI-EPP no tocante ao item 01 (cota principal e reservada), nos termos do item 5.2. do Anexo I, por ofertar preço superior ao valor máximo aceitável constante do edital;

III – DECLARAR FRACASSADA a presente licitação, por ausência de proposta classificada.

NEURI JOSE ANZOLIN
Pregoeiro

DESPACHO DE DECISÃO DE PENALIDADE DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO, DATADO DE 27.01.2021

Compra Direta 1878/2020 - Empenho nº 25.614 de 24/09/2020 – Objeto: Aquisição de Placa em alumínio composto para sinal vertical, medidas 122x250 cm, destinado à Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte.

Considerando os transtornos causados pela empresa F. P. CATAO ME, inscrita no CNPJ sob nº 003.609.078/0001-04, estabelecida no município de JAGUARIÚNA/SP, devidamente relatados no processo supra;

Considerando que as razões de defesa prévia, apresentadas em resposta ao Ofício nº 163/2020, recebido em 25/11/2020, após análise pelos órgãos competentes desta Prefeitura, não tiveram o condão de alterar a decisão de penalização anteriormente proferida, conforme elementos de fls. 41 dos autos;

Considerando as manifestações contidas nos autos sobre a matéria, as quais acolho, na íntegra, por seus próprios fundamentos;
DECIDO pela aplicação da pena de "Advertência", com fundamento previsto no Item J do Edital e inciso I, Art. 87 da Lei Federal 8.666/93.

RENAN DE OLIVEIRA CÔRTE BRILHO
Diretor do Departamento de Trânsito
Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte

RESUMO DO DESPACHO DE CANCELAMENTO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CADASTRO DE MATERIAIS E MARCAS

Face ao que consta dos autos do(s) Processo(s) Administrativo(s) abaixo descritos, efetuamos o cancelamento da(s) seguinte (s) marca(s):

Processo nº 16.380-0/03
Código: 79.379

Marcas: Molin

ANA CLÁUDIA GAINO LIGIERI
Presidente da Comissão do
Cadastro de Materiais e Marcas

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

CONTRATO Nº 006/2021. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: MARIAH LIMPEZA E SERVICOS LTDA ME. PROCESSO: nº 14.144-6/20. ASSINATURA: 02/02/2021. VALOR TOTAL: R\$ 59.079,00. OBJETO: FORNECIMENTO DE VIDROS, ESPELHOS E MOLDURAS, COM SERVIÇOS DE REPOSIÇÃO, NAS UNIDADES ESCOLARES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, DESTINADOS À UNIDADE DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO nº 305/2020. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. PROPONENTES: 05.



ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

CONTRATO Nº 008/2021. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: ROTA MONTEIRO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME. PROCESSO: nº 15.025-6/20. ASSINATURA: 02/02/2021. VALOR GLOBAL: R\$ 166.721,80. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA INSTALAÇÃO NA ÁREA PÚBLICA DO PARQUE ÂNGELO COSTA, LOCALIZADO NA AVENIDA ANDRÉ COSTA, BAIRRO ENGORDADOURO, NESTA CIDADE. MODALIDADE: CONVITE-OBRA nº 20/2020. PRAZO DE VIGÊNCIA: 10 (dez) dias. PROPONENTES: 04.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

CONTRATO Nº 012/2021. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: HPJ COMERCIO DE HIDROPECAS DE JUNDIAÍ LTDA. ME. PROCESSO: nº 14.744-3/20. ASSINATURA: 03/02/2021. VALOR TOTAL: R\$ 172.884,00. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E IMPLEMENTOS DE CESTO AÉREO E GUINCHO HIDRÁULICO MUNCK, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, DESTINADOS À UNIDADE DE GESTÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO nº 325/2020. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. PROPONENTES: 2.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO, que se faz ao Contrato Nº 005/2017. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: LAR ANALIA FRANCO. PROCESSO: 29.660-4/15. ASSINATURA: 28/01/2021. VALOR TOTAL ESTIMATIVO: -R\$ 196.908,00. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA REDE PRIVADA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UNIDADE DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO. MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA nº 1/2015. ASSUNTO: Retificação da cláusula II do Termo de Prorrogação IV, considerando o Decreto nº 29.302 de 23/09/2020.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO, que se faz ao Contrato Nº 007/2017. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: CONGREGAÇÃO DAS MISSIONARIAS DE CRISTO. PROCESSO: 29.660-4/15. ASSINATURA: 28/01/2021. VALOR TOTAL ESTIMATIVO: -R\$ 98.454,00. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA REDE PRIVADA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UNIDADE DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO. MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA nº 1/2015. ASSUNTO: Retificação da Cláusula II do Termo de Prorrogação IV, considerando o Decreto nº 29.302 de 23/09/2020.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO, que se faz ao Contrato Nº 109/2018. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL AO PÉ DA LETRA LTDA ME. PROCESSO: 21.115-1/18. ASSINATURA: 28/01/2021. VALOR TOTAL ESTIMATIVO: -R\$ 31.089,60. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA REDE PRIVADA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UNIDADE DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO. FUND.LEGAL DA CT:ART.25, 'CAPUT', C/C ARTIGO 26, AMBOS DA LEI FEDERAL N.8.666/93. ASSUNTO: Retificação da Cláusula II do Termo de Prorrogação III, considerando o Decreto nº 29.302 de 23/09/2020.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO, que se faz ao Contrato Nº 197/2019. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: ESCOLA INFANTIL KING S KIDS LTDA ME. PROCESSO: 37.952-7/19. ASSINATURA: 28/01/2021. VALOR TOTAL ESTIMATIVO: -R\$ 64.979,64. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA REDE PRIVADA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UNIDADE DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL DA CONT.:ARTIGO 25, 'CAPUT', C/C ARTIGO 26, AMBOS DA LEI FEDERAL N. 8.666/93. ASSUNTO: Retificação da cláusula II do Termo de Prorrogação, considerando o Decreto nº 29.302 de 23/09/2020.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO, que se faz ao Contrato Nº 196/2019. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: E.E.I. JUJUKINHA LTDA-ME (MATRIZ). PROCESSO: 37.950-1/19. ASSINATURA: 29/01/2021. VALOR TOTAL ESTIMATIVO: -R\$ 88.608,60. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA REDE PRIVADA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UNIDADE DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL DA CONT.:ARTIGO 25, 'CAPUT', C/C ARTIGO 26, AMBOS DA LEI FEDERAL N.8.666/93. ASSUNTO: Retificação da cláusula II do Termo de Prorrogação, considerando o Decreto nº 29.302 de 23/09/2020.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO, que se faz ao Contrato Nº 192/2019. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: LAPIS NA MAO ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA ME. PROCESSO: 38.535-9/19. ASSINATURA: 28/01/2021. VALOR TOTAL ESTIMATIVO: -R\$ 57.103,32. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA REDE PRIVADA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UNIDADE DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL DA CONTRATAÇÃO: ARTIGO 25, 'CAPUT', C/C ARTIGO 26, AMBOS DA LEI FEDERAL N. 8.666/93. ASSUNTO: Retificação da cláusula II do Termo de Prorrogação, considerando o Decreto nº 29.302 de 23/09/2020.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO, que se faz ao Contrato Nº 191/2019. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: ESCOLA INFANTIL EDUCAR PARA O FUTURO LTDA ME. PROCESSO: 38.546-6/19. ASSINATURA: 28/01/2021. VALOR TOTAL ESTIMATIVO: -R\$ 135.866,52. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA REDE PRIVADA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UNIDADE DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL DA CT: ART. 25, 'CAPUT', C/C ARTIGO 26, AMBOS DA LEI FEDERAL N. 8.666/93. ASSUNTO: Retificação da cláusula II do Termo de Prorrogação, considerando o Decreto nº 29.302 de 23/09/2020.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO, que se faz ao Contrato Nº 186/2019. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: COLEGIO VIDEIRA LTDA ME. PROCESSO: 38.529-2/19. ASSINATURA: 28/01/2021. VALOR TOTAL ESTIMATIVO: -R\$ 134.721,60. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA REDE PRIVADA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UNIDADE DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL DA CONT.:ARTIGO 25, 'CAPUT', C/C ARTIGO 26, AMBOS DA LEI FEDERAL N. 8.666/93. ASSUNTO: Retificação da cláusula II do Termo de Prorrogação, considerando o Decreto nº 29.302 de 23/09/2020.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO, que se faz ao Contrato Nº 177/2019. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: ESCOLA EDUC.INFANTIL PEDACINHO DO CÉU LTDA ME (FILIAL). PROCESSO: 37.966-7/19. ASSINATURA: 28/01/2021. VALOR TOTAL ESTIMATIVO: -R\$ 267.794,88. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA REDE PRIVADA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UNIDADE DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO. FUND.LEGAL DA CT:ART.25, 'CAPUT', C/C ARTIGO 26, AMBOS DA LEI FEDERAL N.8.666/93. ASSUNTO: Retificação da Cláusula II do Termo de Prorrogação, considerando o Decreto nº 29.302 de 23/09/2020.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO, que se faz ao Contrato Nº 175/2019. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: J.R.DIAS - ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA - ME. PROCESSO: 37.949-3/19. ASSINATURA: 28/01/2021. VALOR TOTAL ESTIMATIVO: -R\$ 98.454,00. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA REDE PRIVADA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UNIDADE DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL DA CONTRATAÇÃO: ARTIGO 25, 'CAPUT', C/C ARTIGO 26, AMBOS DA LEI FEDERAL N. 8.666/93. ASSUNTO: Retificação da cláusula II do Termo de Prorrogação, considerando o Decreto nº 29.302 de 23/09/2020.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO, que se faz ao Contrato Nº 174/2019. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARA BRAUN LTDA ME. PROCESSO: 37.963-4/19. ASSINATURA: 28/01/2021. VALOR TOTAL ESTIMATIVO: -R\$ 139.804,68. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA REDE PRIVADA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UNIDADE DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO. FUND.LEGAL DA CT:ART.25, 'CAPUT', C/C ART.26, AMBOS DA LEI FEDERAL N.8.666/93. ASSUNTO: Retificação da Cláusula II do Termo de Prorrogação, considerando o Decreto nº 29.302 de 23/09/2020.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO, que se faz ao Contrato Nº 171/2019. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: COLÉGIO LINCE LTDA ME. PROCESSO: 37.956-8/19. ASSINATURA: 28/01/2021. VALOR TOTAL ESTIMATIVO: -R\$ 86.639,52. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA REDE PRIVADA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UNIDADE DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO. FUND. LEGAL COM BASE NO ART. 25, 'CAPUT', C/C ART. 26, AMBOS DA LEI FEDERAL N. 8.666/93. ASSUNTO: Retificação da



ADMINISTRAÇÃO

Cláusula II do Termo de Prorrogação, considerando o Decreto nº 29.302 de 23/09/2020.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO, que se faz ao Contrato Nº 169/2019. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: CEOLIN & SILVA LTDA ME. PROCESSO: 37.946-9/19. ASSINATURA: 28/01/2021. VALOR TOTAL ESTIMATIVO: -R\$ 110.268,48. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA REDE PRIVADA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UNIDADE DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO. FUND. LEGAL C/ BASE NO ART.25, 'CAPUT', C/C ART. 26, AMBOS DA LEI FEDERAL N 8.666/93. ASSUNTO: Retificação da cláusula II do Termo de Prorrogação, considerando o Decreto nº 29.302 de 23/09/2020.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO, que se faz ao Contrato Nº 168/2019. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: E.E.I. JUJUKINHA LTDA-ME (FILIAL). PROCESSO: 37.957-6/19. ASSINATURA: 29/01/2021. VALOR TOTAL ESTIMATIVO: -R\$ 153.588,24. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA REDE PRIVADA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UNIDADE DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO. FUND. LEGAL COM BASE NO ART. 25, 'CAPUT', C/C ART. 26, AMBOS DA LEI FEDERAL N 8.666/93. ASSUNTO: Retificação da cláusula II do Termo de Prorrogação, considerando o Decreto nº 29.302 de 23/09/2020.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO, que se faz ao Contrato Nº 167/2019. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: ESCOLA INFANTIL FADAS & MAGOS LTDA - ME (FILIAL). PROCESSO: 37.989-9/19. ASSINATURA: 28/01/2021. VALOR TOTAL ESTIMATIVO: -R\$ 137.835,60. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA REDE PRIVADA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UNIDADE DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL DA CT:CELEBRADO COM BASE NO ART.25, 'CAPUT', C/C ART. 26, AMBOS DA LEI FEDERAL N.8.666/93. ASSUNTO: Retificação da cláusula II do Termo de Prorrogação, considerando o Decreto nº 29.302 de 23/09/2020.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO, que se faz ao Contrato Nº 166/2019. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: RECANTO INFANTIL CURUMIM LTDA ME. PROCESSO: 37.962-6/19. ASSINATURA: 28/01/2021. VALOR TOTAL ESTIMATIVO: -R\$ 57.206,88. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA REDE PRIVADA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UNIDADE DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO. FUND. LEGAL C/ BASE NO ART. 25, 'CAPUT', C/C ART. 26, AMBOS DA LEI FEDERAL N.8.666/93. ASSUNTO: Retificação da cláusula II do Termo de Prorrogação, considerando o Decreto nº 29.302 de 23/09/2020.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO, que se faz ao Contrato Nº 165/2019. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: ESCOLA ED. INF. ENS. FUND. GIORDANO BRUNO S/S LTDA ME. PROCESSO: 37.960-0/19. ASSINATURA: 28/01/2021. VALOR TOTAL ESTIMATIVO: -R\$ 248.518,32. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA REDE PRIVADA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UNIDADE DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO. FUND. LEGAL C/ BASE NO ART. 25, 'CAPUT', C/C ART. 26, AMBOS DA LEI FEDERAL N. 8.666/93. ASSUNTO: Retificação da Cláusula II do Termo de Prorrogação, considerando o Decreto nº 29.302 de 23/09/2020.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO, que se faz ao Contrato Nº 163/2019. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: ESCOLA INFANTIL NEPOMOCENO BELLODI LTDA ME. PROCESSO: 37.994-9/19. ASSINATURA: 28/01/2021. VALOR TOTAL ESTIMATIVO: -R\$ 145.294,80. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA REDE PRIVADA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UNIDADE DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO. FUND. LEGAL DA CT:ART.25, 'CAPUT', C/C ARTIGO 26, AMBOS DA LEI FEDERAL N. 8.666/93. ASSUNTO: Retificação da cláusula II do Termo de Prorrogação, considerando o Decreto nº 29.302 de 23/09/2020.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE PRORROGAÇÃO II, que se faz ao Contrato Nº 108/2019, celebrado com fundamento no art. 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: RW ENGENHARIA EIRELI-EPP. PROCESSO: 18.760-7/19. ASSINATURA: 01/02/2021. OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA DE REABILITAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA NO PARQUE RESIDENCIAL

JUNDIAÍ - PARQUE CERRADO, SITO NA AVENIDA EUNICE CAVALCANTE DE SOUZA QUEIROZ S/N - ALUP 7, LOTEAMENTO RESIDENCIAL JUNDIAÍ, NESTA CIDADE. MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO nº 6/2019. ASSUNTO: Prorrogado por 60 (sessenta) dias.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO, que se faz ao Contrato Nº 046/2019. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: RINCO E FELICIANO ESCOLA DE EDUC. INFANTIL LTDA ME. PROCESSO: 16.232-9/19. ASSINATURA: 28/01/2021. VALOR TOTAL ESTIMATIVO: -R\$ 51.816,00. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA REDE PRIVADA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UNIDADE DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL DA CONTRATAÇÃO: ART. 25, 'CAPUT', C/C ART. 26, AMBOS DA LEI FEDERAL 8.666/93. ASSUNTO: Retificação da Cláusula II do Termo de Prorrogação II, considerando o Decreto nº 29.302 de 23/09/2020.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO, que se faz ao Contrato Nº 041/2019. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: ESPAÇO LETRADO EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA. PROCESSO: 12.704-1/19. ASSINATURA: 28/01/2021. VALOR TOTAL ESTIMATIVO: -R\$ 31.089,60. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO DAREDE PRIVADA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UNIDADE DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL DA CONTRATAÇÃO: ART. 25, 'CAPUT', C/C ART. 26, AMBOS DA LEI FEDERAL 8.666/93. ASSUNTO: Retificação da Cláusula II do Termo de Prorrogação II, considerando o Decreto nº 29.302 de 23/09/2020.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE PRORROGAÇÃO, que se faz ao Contrato Nº 196/2020, celebrado com fundamento no art. 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: RODRIGO B ANDRADE CONSTRUTORA. PROCESSO: 12.112-5/20. ASSINATURA: 20/01/2021. OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DA NOVA SEDE DA CASA DE PASSAGEM (S.O.S) LOCALIZADO NA AVENIDA ARISTEU DAGNONI ESQUINA COM AVENIDA UNIÃO DOS FERROVIÁRIOS VILA ARGOS VELHA, NESTA CIDADE. MODALIDADE: CONVITE-OBRA nº 15/2020. ASSUNTO: Prorrogado por 60 (sessenta) dias.

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO, que se faz ao Contrato Nº 095/2020. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: ASSOCIACAO LOURDES FERES KHAWALI. PROCESSO: 06.578-5/20. ASSINATURA: 28/01/2021. VALOR TOTAL ESTIMATIVO: -R\$ 55.134,24. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO DA REDE PRIVADA DE EDUCAÇÃO INFANTIL - UNIDADE DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL DA CONT.:ARTIGO 25, 'CAPUT', C/C ARTIGO 26, AMBOS DA LEI FEDERAL N. 8.666/93. ASSUNTO: Retificação da cláusula II do Termo de Prorrogação, considerando o Decreto nº 29.302 de 23/09/2020.

CASA CIVIL

EXTRATO

TERMO ADITIVO I ao CONVÊNIO DE CONCESSÃO DE ESTÁGIO Nº 03/2020, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e as ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA. Processo nº 6.417-9/2009. OBJETO: O prazo de vigência disposto na cláusula sétima do Termo de Convênio de Concessão de Estágio nº 03/2020, passa a vigorar por mais 12 (doze) meses, contados a partir de 03 de fevereiro de 2021. ASSINATURA: 03 de fevereiro de 2021.

EXTRATO

CONVÊNIO nº 02/2021, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e a ESCOLAS PADRE ANCHIETA LTDA. Processo SEI! nº 12873/2020. OBJETO: O estabelecimento de colaboração entre o MUNICÍPIO, através da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, doravante denominada UGPS e da CONVENIADA na formação de recursos humanos em saúde, por meio da concessão de campos de estágio não remunerado para alunos dos cursos de enfermagem, farmácia, fisioterapia e nutrição. PRAZO: O presente Convênio vigorará pelo prazo de 01 (um) ano, contado a partir da data de sua assinatura. ASSINATURA: 04 de fevereiro de 2021.

EXTRATO

TERMO ADITIVO I ao CONVÊNIO nº 09/2020, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e o GRUPO EM DEFESA DA CRIANÇA COM CÂNCER - GRENDACC, objetivando ações para enfrentamento da pandemia da COVID-19. Processo nº 9.127-8/2020. OBJETO: Fica prorrogado por 90 (noventa) dias, contados a partir de 10 de dezembro de 2020. ASSINATURA: 10 de dezembro de 2020.



DECRETOS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DECRETO Nº 29.716, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ESPECIALMENTE AS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI Nº 9554, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020, ART. 4º.

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO, PARA ATENDER DESPESAS COM OBRA DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DA AV. DA UVA E RUA ADELINO MARTINS SEM IMPACTO NAS METAS CONTIDAS NA LDO E PPA - PROCESSO 16.131-1/2020. REF. SOLICITAÇÃO 171 - UNIDADE DE GESTÃO DE INFRAEST. E SERVIÇOS PÚBLICOS

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO, PARA ATENDER DESPESAS COM OBRA DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DA AV. DA UVA E RUA ADELINO MARTINS SEM IMPACTO NAS METAS CONTIDAS NA LDO E PPA - PROCESSO 16.131-1/2020. REF. SOLICITAÇÃO 186 - UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS

DECRETA:

ART. 1º - FICA ABERTO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 215.053,21 (DUZENTOS E QUINZE MIL E CINQUENTA E TRÊS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) NA(S) DOTAÇÃO(ÕES):

10.01.15.451.0187.1495 PAVIMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

0000 PRÓPRIA

RS 215.053,21

TOTAL....RS 215.053,21

ART. 2º - A COBERTURA DO CRÉDITO DE QUE TRATA O ART. 1º FAR-SE-Á COM O(S) SEGUINTE(S) RECURSO(S):

1 - ANULAÇÃO PARCIAL DA(S) SEGUINTE(S) DOTAÇÃO(ÕES) DO ORÇAMENTO VIGENTE:

08.01.28.846.0000.0250 GESTÃO DOS PAGAMENTOS REQUISITÓRIOS

3.3.90.91.00 SENTENÇAS JUDICIAIS

0000 PRÓPRIA

RS 215.053,21

TOTAL....RS 215.053,21

ART. 2º - ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI

GESTOR DA UNIDADE DE GOVERNO E FINANÇAS

PUBLICADO E REGISTRADO NA UNIDADE DE GESTÃO DA CASA CIVIL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AO(S) QUATRO DIA(S) DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

GESTOR DA UNIDADE DA CASA CIVIL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DECRETO Nº 29.717, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ESPECIALMENTE AS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI Nº 9554, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020, ART. 4º.

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO PARA ATENDER DESPESAS COM OBRA DE EXECUÇÃO DE BASE DE CONCRETO, REDE DE ESGOTO, REDE DE ÁGUA E INSTALAÇÃO ELÉTRICA NO CECE MORADA DAS VINHAS SEM IMPACTO NAS METAS CONTIDAS NA LDO E PPA. REF. SOLICITAÇÃO 187 - UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO PARA ATENDER DESPESAS COM OBRA DE EXECUÇÃO DE BASE DE CONCRETO, REDE DE ESGOTO, REDE DE ÁGUA E INSTALAÇÃO ELÉTRICA NO CECE MORADA DAS VINHAS SEM IMPACTO NAS METAS CONTIDAS NA LDO E PPA. REF. SOLICITAÇÃO 182 - UNIDADE DE GESTÃO DE INFRAEST. E SERVIÇOS PÚBLICOS

DECRETA:

ART. 1º - FICA ABERTO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 32.922,49 (TRINTA E DOIS MIL NOVECENTOS E VINTE E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) NA(S) DOTAÇÃO(ÕES):

10.01.15.452.0186.1512 IMPLANTAÇÃO/REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

0000 PRÓPRIA

RS 32.922,49

TOTAL....RS 32.922,49

ART. 2º - A COBERTURA DO CRÉDITO DE QUE TRATA O ART. 1º FAR-SE-Á COM O(S) SEGUINTE(S) RECURSO(S):

1 - ANULAÇÃO PARCIAL DA(S) SEGUINTE(S) DOTAÇÃO(ÕES) DO ORÇAMENTO VIGENTE:

08.01.28.846.0000.0250 GESTÃO DOS PAGAMENTOS REQUISITÓRIOS

3.3.90.91.00 SENTENÇAS JUDICIAIS

0000 PRÓPRIA

RS 32.922,49

TOTAL....RS 32.922,49

ART. 2º - ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI

GESTOR DA UNIDADE DE GOVERNO E FINANÇAS

PUBLICADO E REGISTRADO NA UNIDADE DE GESTÃO DA CASA CIVIL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AO(S) QUATRO DIA(S) DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

GESTOR DA UNIDADE DA CASA CIVIL



DECRETOS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DECRETO Nº 29.718, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ESPECIALMENTE AS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI Nº 9149, DE 13 DE MARÇO DE 2019, ART. 1º.

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR OPERAÇÃO DE CRÉDITO - FONTE FINISA, PARA ATENDER DESPESA COM A OBRA DE EXECUÇÃO DE GUIAS E SARJETAS NA RUA JOSÉ DI FIORI - SC REFEITA PARA O PRESENTE EXERCÍCIO. REF. SOLICITAÇÃO 183 - UNIDADE DE GESTÃO DE INFRAEST. E SERVIÇOS PÚBLICOS

DECRETA:

ART. 1º - FICA ABERTO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 32.424,00 (TRINTA E DOIS MIL QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) NA(S) DOTAÇÃO(ÕES):

10.01.15.452.0186.1512 IMPLANTAÇÃO/REVITALIZAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES
8022 FINISA/VEÍCULOS/PROJETOS/INFRAESTRUTURA/LEI 9149/19

R\$	32.424,00
TOTAL....R\$	32.424,00

ART. 2º - A COBERTURA DO CRÉDITO DE QUE TRATA O ART. 1º FAR-SE-Á COM O(S) SEGUINTE(S) RECURSO(S):

1- RECURSO INDICADO NO ART. 43, § 1º, INCISO IV DA LEI FEDERAL N. 4.320/64...

ART. 2º - ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI
GESTOR DA UNIDADE DE GOVERNO E FINANÇAS

PUBLICADO E REGISTRADO NA UNIDADE DE GESTÃO DA CASA CIVIL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AO(S) QUATRO DIA(S) DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
GESTOR DA UNIDADE DA CASA CIVIL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DECRETO Nº 29.719, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ESPECIALMENTE AS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI Nº 9149, DE 13 DE MARÇO DE 2019, ART. 1º.

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR OPERAÇÃO DE CRÉDITO - FONTE FINISA, PARA ATENDER DESPESA COM O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LADRILHO HIDRÁULICO ALERTA E DIRECIONAL PARA CALÇADA - CRAS NO SANTA GERTRUDES. REF. SOLICITAÇÃO 185 - UNIDADE DE GESTÃO DE INFRAEST. E SERVIÇOS PÚBLICOS

DECRETA:

ART. 1º - FICA ABERTO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 31.976,70 (TRINTA E UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS) NA(S) DOTAÇÃO(ÕES):

10.01.15.451.0187.1498 ACESSIBILIDADE URBANA

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

8022 FINISA/VEÍCULOS/PROJETOS/INFRAESTRUTURA/LEI 9149/19

R\$	31.976,70
TOTAL....R\$	31.976,70

ART. 2º - A COBERTURA DO CRÉDITO DE QUE TRATA O ART. 1º FAR-SE-Á COM O(S) SEGUINTE(S) RECURSO(S):

1- RECURSO INDICADO NO ART. 43, § 1º, INCISO IV DA LEI FEDERAL N. 4.320/64...

ART. 2º - ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI
GESTOR DA UNIDADE DE GOVERNO E FINANÇAS

PUBLICADO E REGISTRADO NA UNIDADE DE GESTÃO DA CASA CIVIL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AO(S) QUATRO DIA(S) DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
GESTOR DA UNIDADE DA CASA CIVIL



DECRETOS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DECRETO Nº 29.720, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ESPECIALMENTE AS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI Nº 9554, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020, ART. 4º, § 2º

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, PARA ATENDER DESPESAS COM OBRA DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO DA AV. DA UVA E RUA ADELINO MARTINS - PROCESSO 16.131-1/2020. REF. SOLICITAÇÃO 170 - UNIDADE DE GESTÃO DE INFRAEST. E SERVIÇOS PÚBLICOS

DECRETA:

ART. 1º - FICA ABERTO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 1.759.549,71 (UM MILHÃO SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE MIL QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS) NA(S) DOTAÇÃO(ÕES):

10.01.15.451.0187.1495 PAVIMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

6333 MDR/CONTR. Nº 895366/2019/ TULIPAS E B. DO POSTE

R\$ 1.759.549,71

TOTAL....R\$ 1.759.549,71

ART. 2º - A COBERTURA DO CRÉDITO DE QUE TRATA O ART. 1º FAR-SE-Á COM O(S) SEGUINTE(S) RECURSO(S):

1 - RECURSO INDICADO NO ART. 43, § 1º, INCISO II DA LEI FEDERAL N. 4.320/64...

ART. 2º - ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI
GESTOR DA UNIDADE DE GOVERNO E FINANÇAS

PUBLICADO E REGISTRADO NA UNIDADE DE GESTÃO DA CASA CIVIL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AO(S) QUATRO DIA(S) DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
GESTOR DA UNIDADE DA CASA CIVIL

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DECRETO Nº 29.721, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ESPECIALMENTE AS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI Nº 9554, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020, ART. 4º, § 3º

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR COM RECURSOS DE SUPERAVIT PARA ATENDER DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO NECESSÁRIO PARA ATENDIMENTO A REDE DE SAÚDE NA PANDEMIA DO COVID-19, NO PERÍODO DE FEVEREIRO 2021, RECURSO REFERENTE A PORTARIA Nº 2.516, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020. REF. SOLICITAÇÃO 184 - UNIDADE DE GESTÃO DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

DECRETA:

ART. 1º - FICA ABERTO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 17.585,40 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS) NA(S) DOTAÇÃO(ÕES):

14.01.10.122.0191.2010 AÇÕES DE COMBATE À PANDEMIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS - COVID 19

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

5089 FNS/MS/EMERG. EM SAÚDE/MEDICAM. SAÚDE MENTAL/COVID

R\$ 17.585,40

TOTAL....R\$ 17.585,40

ART. 2º - A COBERTURA DO CRÉDITO DE QUE TRATA O ART. 1º FAR-SE-Á COM O(S) SEGUINTE(S) RECURSO(S):

1 - RECURSO INDICADO NO ART. 43, § 1º, INCISO I DA LEI FEDERAL N. 4.320/64...

ART. 2º - ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI
GESTOR DA UNIDADE DE GOVERNO E FINANÇAS

PUBLICADO E REGISTRADO NA UNIDADE DE GESTÃO DA CASA CIVIL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AO(S) QUATRO DIA(S) DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
GESTOR DA UNIDADE DA CASA CIVIL



DECRETOS

DECRETO Nº 29.692, DE 26 DE JANEIRO DE 2021

LUIZ FERNANDO MACHADO, Prefeito do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial as disposições dos arts. 107 e 113, "caput" e § 3º da Lei Orgânica do Município de Jundiá, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 8.222-6/2016, -----

DECRETA:

Art. 1º Fica permitido o uso, a título precário e gratuito, da área pública constituída da via nº 01 do Loteamento Jardim Ermida, neste Município, a MAYARA COSTA MESQUITA BATISTA, para o fim de conservação e manutenção, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data da assinatura do Termo de Permissão de Uso, que passa a fazer parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um, e publicado na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

IPREJUN

PORTARIA Nº 060, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021

Resolve aposentar voluntariamente por tempo de contribuição, com proventos integrais, o servidor ANTONIO DOS SANTOS portador do CPF nº 061.291.568-98 PIS nº 1218902634-4 ocupante do cargo de Professor de Educação Básica II, Grupo PEB 30h I/G do quadro de pessoal estatutário da Prefeitura do Município de Jundiá, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como artigo 16 da Lei Municipal nº 5.894/2002 e suas alterações, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO CARLOS FIGUEIREDO
Diretor Presidente do IPREJUN

CIJUN

COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ - CIJUN PORTARIA Nº 001 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ - CIJUN, no uso de suas atribuições legais, NOMEIA, o Sr. ANDRÉ LEME DO PRADO – portador do RG Nº. 30.338.288-0, para exercer o cargo de ASSESSOR, em comissão, retroativo a 01 de Fevereiro de 2021.
Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Amauri Marquezi de Luca
Diretor Presidente

COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ - CIJUN CNPJ: 67.237+644/0001-79 JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE

Processo Administrativo SEI nº 00132/2021

Objeto: Prestação dos serviços, pela CONTRATADA à CONTRATANTE, para renovação de licenciamento de direito de uso do software Oracle Autovue Professional 2D.

Considerando que o Sistema de Aprovação Eletrônica de Projetos de Obras - SAEPRO, desenvolvido pela CIJUN e disponível no Portal do Município de Jundiá utiliza a ferramenta *Oracle AutoVue 2D Professional*, necessária para atender os requisitos de visualização e análise eletrônica de qualquer documento para a aprovação de projetos de obras.

Considerando ainda que tem-se que assegurar que não ocorra nenhuma interrupção dos serviços de suporte técnico e benefícios fornecidos, torna-se imprescindível a renovação anual das 10

CIJUN

licenças dessa ferramenta garantindo direito às novas versões oferecidas pelo fabricante.

Conforme comprovante da Abes / Abinee juntado a este processo, o fornecedor Oracle do Brasil Sistemas Ltda é detentor exclusivo do licenciamento de direito de uso do software Oracle Autovue Professional 2D.

Por essa razão, a modalidade a ser adotada é a contratação direta por inviabilidade de competição (inexigibilidade), prevista no caput do artigo 30 da Lei 13.303/2016 e no artigo 25 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CIJUN.

Jundiá, 28 de janeiro de 2021.

Cesar Tegani Tofanini
Coordenador de Desenvolvimento

Celso Monteiro da Silva
Diretor Técnico

COMPANHIA DE INFORMÁTICA DE JUNDIAÍ - CIJUN CNPJ: 67.237.644/0001-79 TERMO DE RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo SEI nº 00132/2021

Objeto: Prestação dos serviços, pela CONTRATADA à CONTRATANTE, para renovação de licenciamento de direito de uso do software Oracle Autovue Professional 2D.

Ratifico as justificativas em relação à exclusividade do fornecedor apresentadas no documento SEI 0102913, sendo a licitação, portanto, inexigível, nos termos do art. 30, *caput*, da Lei Federal 13.303/2016, e art. 25 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CIJUN.

Determino a publicação da presente ratificação na Imprensa Oficial do Município, nos termos do art. 27 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CIJUN, para que produza os efeitos legais.

Publique-se e cumpra-se.

Jundiá, 03 de fevereiro de 2021
AMAURI MARQUEZI DE LUCA
Diretor Presidente

DAE

Extrato de Aditamento Modo de Disputa Fechado nº 011/2020

Contratante: DAE S/A – ÁGUA E ESGOTO

Contratada: ENGETELA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP.

Termo de Aditamento nº 012/2021 assinado em 08/01/2021, Processo DAE nº 1.420/2020.

Objeto: Execução de serviços de remoção de alamedas e muros de concreto, construção de muros, instalações de gradil em áreas da Sede Administrativa da DAE S.A. no município de Jundiá/SP.

1º aditamento que se faz ao contrato nº 088/2020 para prorrogação contratual por mais 02 (dois) meses para o prazo de execução bem como o prazo de vigência.

03/02/2021

Evandro Biancarelli
Diretor Superintendente de Governança

Extrato da Justificativa

I - Inexigibilidade nº 023/2019 – Processo nº 3544/2020

II - Contratada: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

III - Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA OS ELEVADORES DA SEDE DA DAE

IV - Fundamento Legal: Artigo 127, caput, do Regulamento Interno de Licitações, Contrato e Convênios

V - Justificativa: A contratação direta pela DAE será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de.

VI - Valor Global: R\$ 46.855,44

VII - Classificação dos recursos: 8.6.1.11 – Gerência de Operações Eletromecânicas (GEO)

VIII - Ratificada pela Diretoria da DAE S/A em 04/12/2020, termo constante dos autos.

Jundiá, 04 de dezembro de 2020
Walter da Costa e Silva Filho

Diretor Superintendente Técnico Administrativo



DAE

Extrato de Aditamento Dispensa Obra nº 018/2020

Contratante: DAE S/A – ÁGUA E ESGOTO
Contratada: HT CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S.S.
Termo de Aditamento nº 021/2021 assinado em 27/01/2021, Processo DAE nº 2267/2020.
Objeto: Execução de serviços de engenharia para elaboração de Termos de Referência e Levantamento de Serviços e Horas Técnicas e Orçamento para Licitação de Projeto Executivo e Estudos Ambientais, até a obtenção da LP – Licença Prévia do SISTEMA CAXAMBÚ.
1º aditamento que se faz ao contrato nº 084/2020 para prorrogação contratual por mais 31 (trinta e um) dias.

02/02/2021
Evandro Biancarelli
Superintendente de Governança

Pregão Presencial 064/2020 Homologação

O Diretor Superintendente de Governança da DAE S/A faz saber que, no Pregão Presencial nº 064/2020, para a aquisição de mangueiras PEAD, tubos e conexões hidráulicas em PVC para uso em manutenções de redes de água e esgoto, foi proferida a seguinte decisão pelo Diretor Presidente em 02/02/2021: Homologo a adjudicação do objeto deste certame às licitantes vencedoras SANETAM COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES LTDA, pelo valor total de R\$ 31.190,00 pelo lote 01; POLIERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pelo valor total de R\$ 13.400,00 pelo lote 02; e GRANADA COMÉRCIO DE TUBOS E CONEXÕES EIRELI pelo valor total de R\$ 35.691,00 pelo lote 03.

02/02/2021
Evandro Biancarelli
Diretor Superintendente de Governança

Extrato da Justificativa

- I - Inexigibilidade nº 025/2020 – Processo nº 3922/2020
- II - Contratada: CAMPANER ENGENHARIA LTDA
- III - Objeto: LAUDO E PARECER TÉCNICO SOBRE LOTES DE CONCRETO UTILIZADOS NOS RESERVATÓRIOS R9 E R60
- IV - Fundamento Legal: Artigo 127, caput, do Regulamento Interno de Licitações, Contrato e Convênios
- V - Justificativa: A contratação direta pela DAE será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de.
- VI - Valor Global: R\$ 6.500,00
- VII – Classificação dos recursos: 8.6.1.17 – Gerência de Obras Cíveis (GOC)
- VIII – Ratificada pela Diretoria da DAE S/A em 28/01/2021, termo constante dos autos.

Jundiaí, 28 de janeiro de 2021
Walter da Costa e Silva Filho
Diretor Presidente

PROMOÇÃO DA SAÚDE

EDITAL N.º 24, DE 27 DE JANEIRO DE 2021.

A Gerente do CEREST – Centro de Referência em Saúde do Trabalhador da Unidade de Gestão e Promoção à Saúde do Município de Jundiaí – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Em cumprimento ao disposto no artigo 142 da Lei Estadual n.º 10.083/98, torna pública a seguinte DECISÃO FINAL do Processo Administrativo Sanitário, registrada na data de 11/01/2021.
Empresa: FÁTIMA REGINA KRAMER
CNPJ: 07.501.787/0001-14
Atividade: Comércio Varejista de Carnes – Açougues
CNAE: 47.22-9-01
Processo nº: 12.811-2/2020-1
Termo de Notificação nº 1361 de 01/10/2020
Auto de Infração nº 1590 de 17/11/2020
Auto de Imposição de Penalidade de Advertência nº 951 de 14/12/2020
Tipificação da Infração: Lei Estadual n.º 10.083/98, artigos 110; 112 – inciso I; e 122 – inciso XX.

Decisão Final: Fica ENCERRADO o processo administrativo sanitário

PROMOÇÃO DA SAÚDE

epigrafado tendo em vista que após aplicação da penalidade de Advertência nº 951, de 14/12/2020, não houve interposição de recurso por parte da autuada. Processo Arquivado.

Dra. Marcia Pereira Dobarro Facci
Médica - Gerente Cerest

EDITAL N.º 25, DE 27 DE JANEIRO DE 2021.

A Gerente do CEREST – Centro de Referência em Saúde do Trabalhador da Unidade de Gestão e Promoção à Saúde do Município de Jundiaí – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Em cumprimento ao disposto no artigo 142 da Lei Estadual n.º 10.083/98, torna pública a seguinte DECISÃO FINAL do Processo Administrativo Sanitário, registrada na data de 21/01/2021.
Empresa: AGROMASS BRASIL AGROPECUÁRIA – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 06.274.095/0005-41
Atividade: Preparação de Subprodutos do Abate
CNAE: 10.13-9-02
Processo nº: 16.457-0/2020-1
Termo de Notificação nº 1109 de 25/11/2020
Auto de Infração nº 1641 de 28/12/2020
Tipificação da Infração: Lei Estadual n.º 10.083/98, artigos 30 – inciso I; e 122 – inciso XX.

Decisão Final: Fica DEFERIDA a defesa interposta ao Auto de Infração supracitado tendo em vista que, após intervenção da autoridade sanitária competente, a empresa em questão atendeu ao solicitado, encaminhando documentação comprobatória. Declaro ENCERRADA a presente ação. Processo arquivado.

Dra. Marcia Pereira Dobarro Facci
Médica - Gerente Cerest

EDITAL N.º 26, DE 27 DE JANEIRO DE 2021.

A Gerente do CEREST – Centro de Referência em Saúde do Trabalhador da Unidade de Gestão e Promoção à Saúde do Município de Jundiaí – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Em cumprimento ao disposto no artigo 142 da Lei Estadual n.º 10.083/98, torna pública a seguinte DECISÃO FINAL do Processo Administrativo Sanitário, registrada na data de 29/12/2020.
Empresa: RAZÃO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A
CNPJ: 24.272.711/0001-83
Atividade: Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios em Geral
CNAE: 46.39-7-01
Processo nº: 14.807-8/2020-1
Auto de Infração nº 1634 de 27/10/2020
Auto de Imposição de Penalidade de Advertência nº 948 de 04/12/2020
Tipificação da Infração: Lei Estadual n.º 10.083/98, artigos 30 – inciso II; 112 – inciso I; e 122 – inciso VIII.

Decisão Final: Fica ENCERRADO o processo administrativo sanitário epigrafado tendo em vista que após aplicação da penalidade de Advertência nº 948, de 04/12/2020, não houve interposição de recurso por parte da autuada. Ressaltamos que a ação deste CEREST foi motivada por ocorrência de solicitação de município junto ao Serviço 156. Processo Arquivado.

Dra. Marcia Pereira Dobarro Facci
Médica - Gerente Cerest

EDITAL N.º 27, DE 27 DE JANEIRO DE 2021.

A Gerente do CEREST – Centro de Referência em Saúde do Trabalhador da Unidade de Gestão e Promoção à Saúde do Município de Jundiaí – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Em cumprimento ao disposto no artigo 142 da Lei Estadual n.º 10.083/98, torna pública a seguinte DECISÃO FINAL do Processo Administrativo Sanitário, registrada na data de 12/01/2021.

Empresa: ROBERTO GAMBINI
CNPJ: 48.625.891/0001-06
Atividade: Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, com Predominância de Produtos Alimentícios – Minimercados, Mercenarias e Armazéns
CNAE: 47.12-1-00
Processo nº: 10.474-1/2020-1
Termo de Notificação nº 1236 de 28/09/2020
Auto de Infração nº 1589 de 17/11/2020
Auto de Imposição de Penalidade de Advertência nº 952 de 14/12/2020
Tipificação da Infração: Lei Estadual n.º 10.083/98, artigos 110; 112 – inciso I; e 122 – inciso XX.

Decisão Final: Fica ENCERRADO o processo administrativo sanitário epigrafado tendo em vista que após aplicação da penalidade de Advertência nº 952, de 14/12/2020, não houve interposição de recurso por parte da autuada. Processo Arquivado.

**PROMOÇÃO DA SAÚDE**

Dra. Marcia Pereira Dobarro Facci
Médica - Gerente Cerest

Dra. Marcia Pereira Dobarro Facci
Médica - Gerente Cerest

EDITAL N.º 28, DE 27 DE JANEIRO DE 2021.

A Gerente do CEREST – Centro de Referência em Saúde do Trabalhador da Unidade de Gestão e Promoção à Saúde do Município de Jundiaí – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Em cumprimento ao disposto no artigo 142 da Lei Estadual n.º 10.083/98, torna pública a seguinte DECISÃO FINAL do Processo Administrativo Sanitário, registrada na data de 19/11/2020.

Empresa: TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA.

CNPJ: 60.860.277/0001-16

Atividade: Extração e Britamento de Pedras e Outros Materiais para Construção e Beneficiamento Associado

CNAE: 08.10-0-99

Processo n.º: 9.597-2/2020-1

Termo de Notificação n.º 1260 de 17/07/2020

Auto de Infração n.º 1610 de 03/08/2020

Auto de Imposição de Penalidade de Multa n.º 937 de 27/08/2020

Tipificação da Infração: Lei Estadual n.º 10.083/98, artigos 30 – inciso I; 112 – inciso III; e 122 – incisos VII e XX.

Decisão Final: Tendo a autuada realizado o recolhimento do valor pecuniário interposto através do Auto de Imposição de Penalidade de Multa n.º 937, de 27/08/2020, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo Sanitário epigrafoado, declaro **ENCERRADA** a presente ação. Processo arquivado.

Dra. Marcia Pereira Dobarro Facci
Médica - Gerente Cerest

EDITAL N.º 29, DE 27 DE JANEIRO DE 2021.

A Gerente do CEREST – Centro de Referência em Saúde do Trabalhador da Unidade de Gestão e Promoção à Saúde do Município de Jundiaí – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Em cumprimento ao disposto no artigo 142 da Lei Estadual n.º 10.083/98, torna pública a seguinte DECISÃO FINAL do Processo Administrativo Sanitário, registrada na data de 18/11/2020.

Empresa: YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

CNPJ: 29.402.622/0042-04

Atividade: Comércio a Varejo de Automóveis, Camionetas e Utilitários Novos

CNAE: 45.11-1-01

Processo n.º: 12.295-8/2020-1

Termo de Notificação n.º 1302 de 31/08/2020

Auto de Infração n.º 1446 de 03/09/2020

Auto de Imposição de Penalidade de Multa n.º 789 de 21/09/2020

Tipificação da Infração: Lei Estadual n.º 10.083/98, artigos 112 – inciso III; e 122 – inciso XX.

Decisão Final: Tendo a autuada realizado o recolhimento do valor pecuniário interposto através do Auto de Imposição de Penalidade de Multa n.º 789, 21/09/2020, de acordo com o que consta nos autos do Processo Administrativo Sanitário epigrafoado, declaro **ENCERRADA** a presente ação. Processo arquivado.

Dra. Marcia Pereira Dobarro Facci
Médica - Gerente Cerest

EDITAL N.º 30, DE 27 DE JANEIRO DE 2021.

A Gerente do CEREST – Centro de Referência em Saúde do Trabalhador da Unidade de Gestão e Promoção à Saúde do Município de Jundiaí – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Em cumprimento ao disposto no artigo 142 da Lei Estadual n.º 10.083/98, torna pública a seguinte DECISÃO FINAL do Processo Administrativo Sanitário, registrada na data de 20/01/2021.

Empresa: TERMOTEC COMÉRCIO AQUECEDORES E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 09.239.644/0001-01

Atividade: Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás

CNAE: 43.22-3-01

Processo n.º: 7.006-6/2020-1

Termo de Notificação n.º 1238 de 28/09/2020

Auto de Infração n.º 1587 de 16/11/2020

Auto de Imposição de Penalidade de Advertência n.º 953 de 18/12/2020

Tipificação da Infração: Lei Estadual n.º 10.083/98, artigos 112 – inciso I; e 122 – inciso XX.

Decisão Final: Fica **ENCERRADO** o processo administrativo sanitário epigrafoado tendo em vista que após aplicação da penalidade de Advertência n.º 953, de 18/12/2020, não houve interposição de recurso por parte da autuada. Processo Arquivado.

EDITAL N.º 035, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

A Gerente da Vigilância Sanitária da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde do Município de Jundiaí – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que, de acordo com o estabelecido nos artigos 112, incisos I e 122, inciso I, II e XIX da Lei Estadual n.º 10.083, de 23/09/1998 – Código Sanitário do Estado de São Paulo – lavrou-se para o estabelecimento abaixo identificado, o Auto de Imposição de Penalidade de Advertência, pelo motivo, a saber:

Fazer funcionar serviço de tatuagem (micropigmentação) com a realização de procedimentos estéticos sem licença de funcionamento dos órgãos sanitários competentes.

GIOVANNA TAMURA - MICROPIGMENTAÇÃO E ESTÉTICA LTDA

CNPJ: 28.119.228/0001-14

Avenida Nove de Julho, 3575, sala 2002, Anhangabaú, Jundiaí/SP

CEP: 13.208-056

PROCESSO N.º 16.798-7/2020-1

Jundiaí, 04 de fevereiro de 2021.
ADRIANA SWAIN MÜLLER
Gerente – Divisão de Vigilância Sanitária
Departamento de Vigilância em Saúde
UGPS/PMJ

EDITAL N.º 036, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

A Gerente da Vigilância Sanitária da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde do Município de Jundiaí – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Comunica o deferimento de Solicitação de Avaliação de Projetos – Laudo Técnico de Avaliação LTA, em atendimento a Portaria CVS 10, de 05 de agosto de 2017.

N.º LTA: 006/2021

Data Deferimento: 02/02/2021

Razão Social: GRANI AMICI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A

C.N.P.J.: 11.827.577/0001-98

Endereço: Avenida Dr. Wady Badra n.º 565 – Distrito Industrial – Jundiaí/SP.

CEP: 13.212-790

Processo: 8.608-8/2020

Tipo de Estabelecimento: INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

Responsável Legal: Graziela Pastro Luchini

Responsável Técnico pelo Projeto: Marcos Paulo Pizzoccaro de Souza

CAU/SP n.º: A50365-7

Jundiaí, 04 de fevereiro de 2021.

ADRIANA SWAIN MÜLLER
Gerente – Divisão de Vigilância Sanitária
Departamento de Vigilância em Saúde
UGPS/PMJ

EDITAL N.º 037, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

A Gerente da Vigilância Sanitária da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde do Município de Jundiaí – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que, de acordo com o estabelecido nos artigos 92, 93, 94, 110 e 122, inciso XIX, da Lei Estadual n.º 10.083 de 23/09/1998 – Código Sanitário do Estado de São Paulo lavrou-se em 13 de janeiro de 2021, para o estabelecimento abaixo identificado, o auto de imposição de penalidade de advertência, pelo motivo, a saber:

Por não cumprir as diretrizes do Plano São Paulo, que classifica o município de Jundiaí na fase de cor amarela da flexibilização da economia na atual data, por não cumprir com a norma de proporcionalidade do distanciamento recomendado de 1,5 metro entre as pessoas, por não manter a distância mínima de 2 metros entre as mesas e por permitir a permanência de mais de 6 pessoas por mesa, conforme Auto de Infração n.º 166/20, lavrado em 21/12/2020.

CHURRASCARIA TREVISAN LTDA.

CNPJ: 32.320.328/0001-81

ENDEREÇO: Avenida 14 de Dezembro, 1305 – Vila Mafalda - Jundiaí/SP

CEP: 13.206-105

Processo n.º 17.799-4/2020

Jundiaí, 04 de fevereiro de 2021.
Adriana Swain Muller
Diretoria de Vigilância em Saúde
Gerente - Vigilância Sanitária
UGPS/ PMJ

**PROMOÇÃO DA SAÚDE****EDITAL Nº 038, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.**

A Gerente da Vigilância Sanitária da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde do Município de Jundiaí – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que, de acordo com o estabelecido nos artigos 92, 93, 94, 110 e 122, inciso XIX, da Lei Estadual nº 10.083 de 23/09/1998 – Código Sanitário do Estado de São Paulo lavrou-se em 14 de janeiro de 2021, para o estabelecimento abaixo identificado, o auto de imposição de penalidade de advertência, pelo motivo, a saber:

Por não cumprir as diretrizes do Plano São Paulo, que classifica o município de Jundiaí na fase de cor amarela da flexibilização da economia na atual data, por não cumprir com a norma de proporcionalidade do distanciamento recomendado de 1,5m entre as pessoas, por não manter a distância mínima de 2 metros entre as mesas, por permitir mais de 6 pessoas por mesa, conforme Auto de Infração nº 164/20, lavrado em 17/12/2020.

VITÓRIA HELOÍSA MORAIS MEIRA ME

CNPJ: 29.196.841/0001-06

Endereço: Avenida Nove de Julho, 1650, loja 14 – Chácara Urbana - Jundiaí/SP

CEP: 13.209-011

Processo nº 17.611-1/2020

Jundiaí, 04 de fevereiro de 2021.
ADRIANA SWAIN MÜLLER
Gerente – Divisão de Vigilância Sanitária
Departamento de Vigilância em Saúde
UGPS/PMJ

EDITAL Nº 039, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

A Gerente da Vigilância Sanitária da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde do Município de Jundiaí – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que, de acordo com o estabelecido nos artigos 92, 93, 94, 110 e 122, inciso XIX, da Lei Estadual nº 10.083 de 23/09/1998 – Código Sanitário do Estado de São Paulo lavrou-se em 13 de janeiro de 2021, para o estabelecimento abaixo identificado, o auto de imposição de penalidade de advertência, pelo motivo, a saber:

Por não cumprir as diretrizes do Plano São Paulo, que classifica o município de Jundiaí na fase de cor amarela da flexibilização da economia na atual data, por não cumprir com a norma de proporcionalidade do distanciamento recomendado de 1,5m entre as pessoas, por não manter a distância mínima de 2 metros entre as mesas, por permitir a permanência de mais de 6 pessoas por mesa, conforme Auto de Infração nº 160/20, lavrado em 17/12/2020.

GABRIEL AUGUSTO MORAIS MEIRA

CNPJ: 24.561.598/0001-56

Endereço: Avenida Nove de Julho, 1650, loja Rocket 88 – Vila Virgínia - Jundiaí/SP

CEP: 13.209-010

Processo nº 17.606-1/2020

Jundiaí, 04 de fevereiro de 2021.
ADRIANA SWAIN MÜLLER
Gerente – Divisão de Vigilância Sanitária
Departamento de Vigilância em Saúde
UGPS/PMJ

EDITAL Nº 040, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

A Gerente da Vigilância Sanitária da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde do Município de Jundiaí – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que, de acordo com o estabelecido nos artigos 92, 93, 94, 110 e 122, inciso XIX, da Lei Estadual nº 10.083 de 23/09/1998 – Código Sanitário do Estado de São Paulo lavrou-se em 13 de janeiro de 2021, para o estabelecimento abaixo identificado, o auto de imposição de penalidade de advertência, pelo motivo, a saber:

Por não cumprir as diretrizes do Plano São Paulo, que classifica o município de Jundiaí na fase de cor amarela da flexibilização da economia na atual data, por não cumprir com a norma de proporcionalidade do distanciamento recomendado de 1,5 metro entre as pessoas, por não manter a distância mínima de 2 metros entre as mesas e por permitir o consumo de bebidas em pé, conforme Auto de Infração nº 161/20, lavrado em 17/12/2020.

JFC FRANS ALIMENTOS LTDA

CNPJ: 01.368.946/0001-78

Endereço: Avenida Nove de Julho, 1650, loja 06 – Chácara Urbana - Jundiaí/SP

CEP: 13.201-020

Processo nº 17.608-7/2020

Jundiaí, 04 de fevereiro de 2021.

ADRIANA SWAIN MÜLLER

Gerente – Divisão de Vigilância Sanitária

Departamento de Vigilância em Saúde

UGPS/PMJ

EDITAL Nº 041, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

A Gerente da Vigilância Sanitária da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde do Município de Jundiaí – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que, de acordo com o estabelecido nos artigos 92, 93, 94, 110 e 122, inciso XIX, da Lei Estadual nº 10.083 de 23/09/1998 – Código Sanitário do Estado de São Paulo lavrou-se em 14 de janeiro de 2021, para o estabelecimento abaixo identificado, o auto de imposição de penalidade de advertência, pelo motivo, a saber:

Por não cumprir as diretrizes do Plano São Paulo, que classifica o município de Jundiaí na fase de cor amarela da flexibilização da economia na atual data, por não cumprir com a norma de proporcionalidade do distanciamento recomendado de 1,5m entre as pessoas, por não manter a distância mínima de 2 metros entre as mesas, por permitir mais de 6 pessoas por mesa, conforme Auto de Infração nº 165/20, lavrado em 21/12/2020.

RESTAURANTE ARMAZÉM JUNDIAÍ LTDA.

CNPJ: 17.895.553/0001-52

Endereço: Rua Vereadora Jandira de Oliveira Souza, 32 – Jd. Torres de São José - Jundiaí/SP

CEP: 13.214-532

Processo nº 17.797-8/2020

Jundiaí, 04 de fevereiro de 2021.
ADRIANA SWAIN MÜLLER
Gerente – Divisão de Vigilância Sanitária
Departamento de Vigilância em Saúde
UGPS/PMJ

RETIFICAÇÃO – VIGILÂNCIA SANITÁRIA**NA EDIÇÃO Nº 4865, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021
NO EDITAL Nº 027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021**

Onde se lê: EDITAL Nº 027, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2021.

Leia-se: EDITAL Nº 032, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2020.

ESEF**PORTARIA nº 002/2021
De 3 de fevereiro de 2021**

O Prof. Dr. Davi Rodrigues Poit, Diretor da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e observadas as regras do Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo, DESIGNA os Professores Dr. Olival Cardoso do Lago, Dra. Maria Teresa K. Leitão e Esp. Nestor José Mostério, sob a presidência do primeiro, para constituírem comissão encarregada da regulamentação, preparação e realização do processo eletivo para os cargos de Diretor de Ensino Superior e de Vice-Diretor de Ensino Superior da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, para a atual gestão administrativa do quadriênio de 13 de junho de 2021 a 12 de junho de 2025. Para secretariar referida comissão designo a servidora Augusta Cristina Felix. Para que não se alegue ignorância, faz baixar a presente que será publicada na Imprensa Oficial do Município e afixado no local de costume.

Prof. Dr. Davi Rodrigues Poit
Diretor

**PORTARIA Nº 003/2021
De 02 de fevereiro de 2021**

Prof. Dr. Davi Rodrigues Poit, Diretor da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, no uso de suas atribuições legais **RESOLVE** revogar o Ato Normativo nº 003/18, de 12 de setembro de 2018, que atualizou os valores de auxílio viagem, para cobertura com locomoção e alimentação de docentes ou palestrantes designados da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí nos cursos de pós-graduação. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prof. Dr. Davi Rodrigues Poit
Diretor

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Escola Superior de Educação Física de Jundiaí aos dois dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um.

Augusta Cristina Felix
Secretária



FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ

EDITAL FMJ- 031/2018 PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO

O Prof. Dr. EVALDO MARCHI, Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiaí, autarquia municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,
Considerando a legislação pertinente e o que consta do Processo FMJ- 171/2018;

1. TORNA pública a PRORROGAÇÃO por 2 (dois) anos do prazo de validade do concurso público, a contar de 20/02/2021, cujo resultado foi divulgado através do Edital FMJ- 031/2018, de 13/02/2019, e a homologação publicada na Imprensa Oficial do Município de Jundiaí em 20/02/2019.

2. A presente medida visa salvaguardar o interesse público e em especial da Faculdade de Medicina de Jundiaí.

3. Para que não se alegue desconhecimento faz publicar o presente na Imprensa Oficial do Município de Jundiaí.

Diretoria da Faculdade de Medicina de Jundiaí, aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um (04/02/2021).-

PROF. DR. EVALDO MARCHI
Diretor

PORTARIA FMJ- 018/2021, de 04/02/2021

O Prof. Dr. EVALDO MARCHI, Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiaí, autarquia municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando: 1) a edição da Lei Complementar nº 499, de 22/12/2010 e o disposto em seu artigo 80 que estendeu o período de licença gestante para 180 dias;

2) o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019, que estabeleceu a nova Previdência Social no país;

3) o que consta do processo FMJ- 26/2021;

RESOLVE

Artigo 1º - Considerar afastada no período abaixo, em Licença Gestante, a servidora que segue nominada:

NOME	Barbara Hartung Loyato
LICENÇA MATERNIDADE FMJ	05/02/2021 a 03/08/2021
RETORNO AS ATIVIDADES	04/08/2021

Artigo 2º - Esta portaria entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Diretoria da Faculdade de Medicina de Jundiaí, aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um (04/02/2021).-

PROF. DR. EVALDO MARCHI
Diretor

Registrada e publicada na Secretaria Executiva da Faculdade de Medicina de Jundiaí, aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um (04/02/2021).-

CARLOS DE OLIVEIRA CESAR
Secretário Executivo

PRIMEIRO TERMO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 47/2020 FIRMADO EM 05/11/2020

Contrato n.º 47/2020

Contratante: Faculdade de Medicina de Jundiaí

Contratado: ULISSES FILIPE FERREIRA – EPP

Objeto: Aquisição e instalação de sistema de som, áudio e visual para salas de aula do Hospital Universitário da Faculdade de Medicina de Jundiaí, localizado na Praça Rotatória s/n – Jardim Messina – Jundiaí – SP e salas da Unidade 3 da Faculdade de Medicina de Jundiaí, localizada na Rua Lobo de Resende, 100, VI. São Bento – Jundiaí – SP

Vigência: 90 (noventa) dias

Valor: R\$ 43.186,00 (quarenta e três mil e cento e oitenta e seis reais)

Assinatura: 03/02/2021

Término: 05/03/2021

PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

UNIDADE DE GESTÃO DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 02/2021
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO
(REURB-E) – DESMEMBRAMENTO PROP. MATILDE SCARPINELLI MELO – MATRÍCULA N.º 157.901 1.º ORI.

O MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, na pessoa do Gestor da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, FAZ SABER a todos os interessados, em especial os titulares de domínio do imóvel da matrícula 157.901 do 1º ORI, que a localidade denominada de DESMEMBRAMENTO em nome do sra. MATILDE SCARPINELLI MELO, encontra-se em processo de REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, EM FORMATO DE REURB – E, conforme artigo 13º da Lei Federal nº 13.465/2017, de 17 de julho de 2017. O denominado Desmembramento está em fase de regularização fundiária, no qual foi realizado o levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), afim de emissão de matrículas individualizadas aos detentores da posse dos lotes no referido loteamento bem como legalização das benfeitorias existentes necessárias para fins de Regularização Fundiária do imóvel.

Descrição sucinta da área: O desmembramento em nome do sra. MATILDE SCARPINELLI MELO possui uma área de 45.171,41 m². A totalidade de área dos lotes a regularizar é de 45.171,41 m², com uma concentração de 04 lotes urbanos, com uma população estimada de 20 pessoas, localizado a Estrada Municipal São José, Bairro São José, município e comarca de Jundiaí/SP.

QUADRO DE ÁREAS		
ÁREA TOTAL	45.171,41 m²	100 %
ÁREA DOS LOTES	45.171,41 m²	100 %
QUANTIDADE LOTES	04 lotes	



Imagem 1 – Imagem de Satélite do Desmembramento – prop. Matilde Scarpinelli Melo

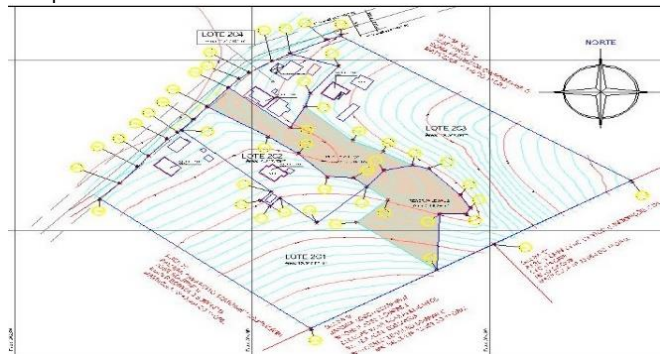


Imagem 2 – Imagem do Projeto Urbanístico do Desmembramento – prop. Matilde Scarpinelli Melo

Notifica com base no art. 31º §1º da Lei Federal nº 13.465/2017, de 17 de julho de 2017, e seu Decreto regulamentador nº 9.310/18, de 15 de



PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

março de 2018, os proprietários e confinantes, abaixo indicados, a apresentarem impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação do presente edital.

PROPRIETÁRIOS matrícula n.º 157.901 – 1.º ORI	ENDEREÇOS
MATILDE SCARPINELLI MELO	Av. Geraldo Azzoni, 5110 - Bairro Rio Acima - Jundiá - SP - CEP 13215-840
CLARICE SCARPINELLI	Av. São José da Pedra Santa, 650 - B. São José da Pedra Santa - Jundiá - SP - CEP 13215-875
JUDITH BONETO SCARPINELLI	Estrada Municipal São José, 650 - Sítio Santo Antonio - Jundiá - SP - CEP 13215- 875
WANDERLEY SCARPINELLI e VERA LUCIA VIEIRA SCARPINELLI	Estrada Municipal São José, 650 - Sítio Santo Antonio - Jundiá - SP - CEP 13215- 875
MARIZA DE FATIMA SCARPINELLI OMIZOLO e VALDIR DONISETI OMIZOLO	Estrada Alfredo Strabello, 381 - Vila Omizollo - Louveira - SP - CEP 13290-000
NARCISO SCARPINELLI e NEUSA VITALONI SCARPINELLI	Av. Geraldo Azzoni, 3.890 - Bairro Rio Acima - Jundiá - SP - CEP 13215-840
MARCILIO SCARPINELLI e MARIA APARECIDA FINÊNCIO SCARPINELLI	Estrada Municipal São José, 590 - Sítio Santo Antonio - Jundiá - SP - CEP 13215- 875
LEONILDE VERONEZE SCARPINELLI	Estrada Municipal São José, 670 - Sítio Santo Antonio - Jundiá - SP - CEP 13215- 875
ALCIDES SCARPINELLI e IVONE GAVA SCARPINELLI	Rua Maria Seste Bredariol, 335 - Lot. Parque da Colina II - Itatiba - SP - CEP 13254-724
JOÃO SCARPINELLI e MARIA APARECIDA SALTURATO SCARPINELLI	Av. São José da Pedra Santa, 570 - Rio Acima - Jundiá - SP - CEP 13215-875
LUIZ SCARPINELLI e CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA SCARPINELLI	Est. da Abadia, s/n - Bairro São José - Jundiá - SP - CEP 13215-875
MARIA LEONILDA MELLO DOS SANTOS e EDISON ROBERTO DOS SANTOS	Rua José Maria Whitaker, 455, casa 04 - Jd São Camilo - Jundiá - SP - CEP 13216- 410

PROPRIETÁRIOS matrícula n.º 13.063 – 1.º ORI	ENDEREÇOS
JANDIRA LOSCHI SCARPINELLI	Av. Nicola Accieri, 60 - Chácara São José - B. do Corrupira - Jundiá - SP - CEP - 13214-800
WAGNER JOSÉ SCARPINELLI	Av. Nicola Accieri, 410 - Chácara São José - B. do Corrupira - Jundiá - SP - CEP - 13214-800
ELEUSES VANE SCARPINELLI SANTOS e VALTER JOSÉ DOS SANTOS	Est. Mun. São José, Trav. Rua Dois, 180 - Chácara São José - B. Corrupira - Jundiá - SP - CEP 13200-800
WANDERLEI LEANDRO SCARPINELLI	Av. Nicola Accieri, 410 - Chácara São José - Bairro do Corrupira - Jundiá - SP - CEP - 13214-800

PROPRIETÁRIOS matrícula n.º 13.064 – 1.º ORI	ENDEREÇOS
BENEDITA ANTONIA SALTURATO FAVARETO	Av. São José da Pedra Santa, 1132 - B. São José da Pedra Santa - Jundiá - SP - CEP 13215-875

PROPRIETÁRIOS matrícula n.º 43.404 – 1.º ORI	ENDEREÇOS
--	-----------

JOSÉ SCARPINELLI e ELENIR BORTOLO SCARPINELLI	Chácara São José - Bairro do Corrupira - Jundiá - SP - CEP 13214-800
---	---

PROPRIETÁRIOS matrícula n.º 140 – 1.º ORI	ENDEREÇOS
JOSÉ NAKASATO e SONIA APARECIDA CAMPOS NAKASATO	Rua Dr. Paschoal de Muzzio, 120 - Bairro Vianelo - Jundiá - SP - CEP 13207-080

As impugnações cabíveis, contrárias ou adversas ao objeto deste ato, deverão ser apresentadas no prazo de (30) trinta dias, a contar da data do recebimento, sendo que as impugnações poderão ser protocoladas no Departamento de Assuntos Fundiários (DAF) da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente (UGPUMA/DAF), com as devidas justificativas plausíveis que serão analisadas pelo Departamento.

Não havendo manifestação em contrário no período de 30 dias, considerar-se-á como aceite os elementos desta notificação, conforme prevê a Lei Federal nº 13.465/2017, artigo 31º, §1º e §4º, e transcorrido o prazo legal para manifestações, será efetivado o ato, na forma do artigo 31º, §5º e §6º da Lei Federal 13.465/2017.

O presente edital entra em vigor na data de publicação.

Jundiá, 29 de janeiro de 2021.

SINESIO SCARABELLO FILHO

Gestor da Unidade de Planejamento urbano e Meio Ambiente

TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE

O Município de Jundiá – SP, na pessoa do Gestor de Planejamento Urbano e Meio Ambiente Eng.º Sinésio Scarabello Filho, tendo em vista o procedimento de Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E) que trata o processo administrativo nº 6.452/2003, do Departamento de Assuntos Fundiários da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, CONCEDE o presente TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE do imóvel situado neste Município, na Rua 03, Lote nº 11, Quadra C do Loteamento Água Doce 1B, conforme matrícula nº 153.541, do 1.º Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá – SP, a JOSEMI FERREIRA DE FONTES, brasileiro, comerciante, RG 65.908.882, CPF 224.263.878-58, amasiado com o sra. EDENISSE RODRIGUES DO AMARAL, na condição de detentor da posse direta, o que lhe confere DIREITO DE MORADIA sobre o referido imóvel, nos termos dos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de junho de 2017, e do Decreto Municipal n.º 28.991 de 30 de abril de 2020.

Jundiá, 02 de fevereiro de 2021.

Eng.º Sinésio Scarabello Filho

TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE

O Município de Jundiá – SP, na pessoa do Gestor de Planejamento Urbano e Meio Ambiente Eng.º Sinésio Scarabello Filho, tendo em vista o procedimento de Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E) que trata o processo administrativo nº 14.157/1995, do Departamento de Assuntos Fundiários da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, CONCEDE o presente TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE do imóvel situado neste Município, na Rua 06, Lote nº 58, Quadra C do Loteamento Portal do Medeiros, conforme matrícula nº 40.352 – R3/Av 5, do 1.º Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá – SP, a ONÍCIA CARDOSO MESSIAS, brasileira, do lar, RG 24.210.999-8, CPF 137.564.258-86, casada sob o regime de comunhão de bens com o sr. AILTON JOSÉ MESSIAS, na condição de detentora da posse direta, o que lhe confere DIREITO DE MORADIA sobre o referido imóvel, nos termos dos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de junho de 2017, e do Decreto Municipal n.º 28.991 de 30 de abril de 2020.

Jundiá, 02 de fevereiro de 2021.

Eng.º Sinésio Scarabello Filho

TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE

O Município de Jundiá – SP, na pessoa do Gestor de Planejamento Urbano e Meio Ambiente Eng.º Sinésio Scarabello Filho, tendo em vista o procedimento de Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E) que trata o processo administrativo nº 14.157/1995, do



PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

Departamento de Assuntos Fundiários da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, CONCEDE o presente TÍTULO DE LEGITIMAÇÃO DE POSSE do imóvel situado neste Município, na Rua 06, Lote nº 58, Quadra C do Loteamento Portal do Medeiros, conforme matrícula nº 40.352 – R3/Av 5, do 1.º Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí – SP, a ONÍCIA CARDOSO MESSIAS, brasileira, do lar, RG 24.210.999-8, CPF 137.564.258-86, casada sob o regime de comunhão de bens com o sr. AILTON JOSÉ MESSIAS, na condição de detentora da posse direta, o que lhe confere DIREITO DE MORADIA sobre o referido imóvel, nos termos dos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de junho de 2017, e do Decreto Municipal n.º 28.991 de 30 de abril de 2020.

Jundiaí, 02 de fevereiro de 2021.
Eng.º Sinésio Scarabello Filho

NOTIFICAÇÃO Nº 013/2021

SINÉSIO SCARABELLO FILHO, Gestor de Planejamento Urbano e Meio Ambiente da Prefeitura do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições:

FAZ SABER que os seguintes processos, que se encontram em comunhão de bens com o sr. AILTON JOSÉ MESSIAS, na condição de detentora da posse direta, o que lhe confere DIREITO DE MORADIA sobre o referido imóvel, nos termos dos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de junho de 2017, e do Decreto Municipal n.º 28.991 de 30 de abril de 2020.

Interessado Processo
Mania de Trilha 539-1/2021-1

05 de fevereiro de 2021
SINÉSIO SCARABELLO FILHO
Gestor de Planejamento Urbano e Meio Ambiente

NOTIFICAÇÃO Nº 014/2021

SINÉSIO SCARABELLO FILHO, Gestor de Planejamento Urbano e Meio Ambiente da Prefeitura do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições:

FAZ SABER que os seguintes processos, que se encontram em comunhão de bens com o sr. AILTON JOSÉ MESSIAS, na condição de detentora da posse direta, o que lhe confere DIREITO DE MORADIA sobre o referido imóvel, nos termos dos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de junho de 2017, e do Decreto Municipal n.º 28.991 de 30 de abril de 2020.

Interessado Processo
CDA Empreendimentos Imobiliários e Part 10.432-9/2020-1
Diretiva Engenharia e Construção Ltda 8.779-7/2020-1
Mauricio Rappa Santos 5.337-7/2020-1
Rosa Fazenda Pescuma e outra 17.350-6/2020-1

05 de fevereiro de 2021
SINÉSIO SCARABELLO FILHO
Gestor de Planejamento Urbano e Meio Ambiente

NOTIFICAÇÃO Nº 015/2021

SINÉSIO SCARABELLO FILHO, Gestor de Planejamento Urbano e Meio Ambiente da Prefeitura do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições:

FAZ SABER que os seguintes processos, que se encontram em prontos, aguardam manifestação do interessado sob pena de arquivamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias:

Interessado Processo
Henrique Baptista da Rosa 430-3/2021-1

05 de fevereiro de 2021
SINÉSIO SCARABELLO FILHO
Gestor de Planejamento Urbano e Meio Ambiente

DIVISÃO DE FISC DE OBRAS, SERV E INSTAL DE PUBLICI

RELAÇÃO DE COMUNIQUE-SE Nº 10/2021

Considerando o Decreto nº 16.926/98 que determina prazos aos interessados para atendimento dos processos, ficam comunicados a comparecer nesta Divisão de Fiscalização de Obras-Trâmite da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, localizada à avenida da Liberdade, s/n, 5º andar, Ala Norte, "Paço Municipal Nova Jundiaí", no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, para tratarem de assunto referente aos processos abaixo relacionados.

ARQº GUSTAVO DOMINGUES DE MELLO	
EDSON CANATA DEVEZE E OUTRO	25194-1/2009
ARQº CARMEM SILVIA EUSEBIOS SARMENTO	
JOSÉ DONIZETI DADAUTO	11830-4/2010

ARQº ANNA CAROLINA PAIVA DE CARVALHO	
MARCOS PAULO PAIVA DE CARVALHO E OUTRA	31644-8/2018
EMPº HATJE ARQUITETURA E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA	
DANCAR ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA	1582-6/2018
ENGº JOAQUIM MORI	
ADELAINE TOMAINE AUGUSTO E EDISON AUGUSTO	18814-4/2018
Decreto 16.926/98	
"Artigo 1º - O indeferimento dos processos, na forma do artigo 22, § 2º do anexo da Lei Complementar n.º 174, de 09/01/96, alterado pela Lei complementar n.º 249, de 15/05/98, ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação na Imprensa Oficial do Município de Jundiaí facultando-se ao interessado ou ao profissional responsável solicitar, junto à Divisão de Aprovação de Projetos, prorrogações do prazo, devidamente justificadas por iguais períodos."	
"Artigo 2º - Os processos que não atenderem integralmente o segundo despacho comuniquem-se emitido pela UGPUMA, serão indeferidos."	
ENG. SINÉSIO SCARABELLO FILHO	
GESTOR DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE	

INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

EDITAL DE SUPRESSÃO DE ÁRVORE – 26/2021

Adilson Rodrigues Rosa, Gestor da Unidade de Infraestrutura e Serviços Públicos, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que, de acordo com a lei 8.392, de 27 de março de 2015, e após avaliação e justificativas técnicas, o processo 17644-2/2020 para supressão de uma árvore na R. Teodoro Sampaio 100 foi deferido.

FAZ SABER que nova árvore será plantada no local, e que plantio, corte ou eliminação, por qualquer meio ou forma, de árvore ou qualquer vegetação pública por particulares constitui infração à lei 3.233/88 e é passível de multa".

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Município.

ADILSON RODRIGUES ROSA
Gestor da Unidade de Infraestrutura e Serviços Públicos

EDITAL DE SUPRESSÃO DE ÁRVORE – 27/2021

Adilson Rodrigues Rosa, Gestor da Unidade de Infraestrutura e Serviços Públicos, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que, de acordo com a lei 8.392, de 27 de março de 2015, e após avaliação e justificativas técnicas, o processo 1272-8/2021 para supressão de quatro árvores na R. Lacerda Franco S/N foi deferido.

FAZ SABER que novas árvores serão plantadas no local, e que plantio, corte ou eliminação, por qualquer meio ou forma, de árvore ou qualquer vegetação pública por particulares constitui infração à lei 3.233/88 e é passível de multa".

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Município.

ADILSON RODRIGUES ROSA
Gestor da Unidade de Infraestrutura e Serviços Públicos

EDITAL DE SUPRESSÃO DE ÁRVORE – 28/2021

Adilson Rodrigues Rosa, Gestor da Unidade de Infraestrutura e Serviços Públicos, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que, de acordo com a lei 8.392, de 27 de março de 2015, e após avaliação e justificativas técnicas, o processo 25536-2/2019 para supressão de uma árvore na Av. Romeu Pellicciari 555 foi deferido.

FAZ SABER que nova árvore será plantada no local, e que plantio, corte ou eliminação, por qualquer meio ou forma, de árvore ou qualquer vegetação pública por particulares constitui infração à lei 3.233/88 e é passível de multa".

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Município.

ADILSON RODRIGUES ROSA
Gestor da Unidade de Infraestrutura e Serviços Públicos

EDITAL DE SUPRESSÃO DE ÁRVORE – 29/2021

Adilson Rodrigues Rosa, Gestor da Unidade de Infraestrutura e Serviços Públicos, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que, de acordo com a lei 8.392, de 27 de março de 2015, e após avaliação e justificativas técnicas, o processo 543-3/2021 para



INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

supressão de seis árvores na Av. Liberdade da (Paço Municipal) SN foi deferido.

FAZ SABER que plantio, corte ou eliminação, por qualquer meio ou forma, de árvore ou qualquer vegetação pública por particulares constitui infração à lei 3.233/88 e é passível de multa".

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Município.

ADILSON RODRIGUES ROSA

Gestor da Unidade de Infraestrutura e Serviços Públicos

EDITAL DE SUPRESSÃO DE ÁRVORE – 30/2021

Adilson Rodrigues Rosa, Gestor da Unidade de Infraestrutura e Serviços Públicos, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que, de acordo com a lei 8.392, de 27 de março de 2015, e após avaliação e justificativas técnicas, o processo 14388-9/2020 para supressão de duas árvores na Av. Dona Manoela Lacerda Vergueiro 70 foi deferido.

FAZ SABER que novas árvores serão plantadas no local, e que plantio, corte ou eliminação, por qualquer meio ou forma, de árvore ou qualquer vegetação pública por particulares constitui infração à lei 3.233/88 e é passível de multa".

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Município.

ADILSON RODRIGUES ROSA

Gestor da Unidade de Infraestrutura e Serviços Públicos

EDITAL DE SUPRESSÃO DE ÁRVORE – 31/2021

Adilson Rodrigues Rosa, Gestor da Unidade de Infraestrutura e Serviços Públicos, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER que, de acordo com a lei 8.392, de 27 de março de 2015, e após avaliação e justificativas técnicas, o processo 294-3/2021 para supressão de seis árvores na R. Aristides Mariotti 174 foi deferido.

FAZ SABER que novas árvores serão plantadas no local, e que plantio, corte ou eliminação, por qualquer meio ou forma, de árvore ou qualquer vegetação pública por particulares constitui infração à lei 3.233/88 e é passível de multa".

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Município.

ADILSON RODRIGUES ROSA

Gestor da Unidade de Infraestrutura e Serviços Públicos

EDUCAÇÃO

EDITAL UGE/DPGF N. 5, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2021

VASTÍ FERRARI MARQUES, Gestora da Unidade de Educação da Prefeitura do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta no Processo n.14.129-7/2020-1

FAZ SABER aos Professores classificados no processo seletivo para a função de Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II (Escalas Rotativas) que a sessão de escolha de vagas será realizada no dia 10/02/2021, às 8h30, no CMEJA Prof. Dr. André Franco Montoro, Rua José do Patrocínio, nº 200, Vila Arens – Auditório Charlie Chaplin, conforme descrito abaixo:

Professor de Educação Básica II - Arte

Classificação geral

CLAS.	NOME	TOTAL PONTOS
25º	FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO	44
26º	SUELI APARECIDA ACTUM	43
27º	MONICA REGINA DOS SANTOS	42,5
28º	RUTH FERREIRA LIMA BORGES	41,5
30º	LUCIENE DOS ANJOS OLIVEIRA CADECAUA	37,5
31º	DOUGLAS AUGUSTO RODRIGUES SARDI-NHA	37,5
32º	ADRIANA PAULA GAIO THAME	37,5
33º	BRUNA MACHADO	37,5
35º	MARIVALDO GOMES DA SILVA	35,5
36º	ERICA HENRIQUES MACHADO	35
37º	NEY LUIZ PIACENTINI	34

Professor de Educação Básica II – Ed. Física

Classificação geral

CLAS.	NOME	TOTAL PONTOS
41º	PRISCILA ERRERIAS BONFIETTI	33,5

EDUCAÇÃO

42º	ROGERIO DOS REIS CAMARGO QUILIS	33
43º	ROSEANE CASTRO NOGUEIRA	32,5
44º	VANESSA DE MORAES MAESTRELLO	32,5
45º	ROGERIO FERREIRA DA SILVA	32
46º	CELIA CAROLINE HUF FERRAZ SOKA-CHESKI	32
47º	VINICIUS BERNARDO	31
48º	ALINE BELLI	30,5
50º	ADRIANA VELA SILVEIRA	30,5
51º	PRISCILA FERNANDES DA COSTA	30

Professor de Educação Básica II – Inglês
Classificação negro

CLAS.	NOME	TOTAL PONTOS
4º	ROBERTO JOSE DA SILVA	32,5
5º	AIANE SOARES SOUZA	27,5
6º	IRENE VIEIRA TAVARES	20
7º	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	13,5
8º	ANA PAULA TURESSO PINTO	9,5
9º	VINICIUS LINO ROCHA	4,5
10º	LEILIANE DOS SANTOS TAVARES	4,5
11º	LIZANIA ROCHA BATISTA	4
12º	ROSEANE ROCHA ANDRE BORGES	4
13º	ANDREA DOS SANTOS SANZ	0
14º	ROSANGELA ALEIXO	0
15º	AMANDA CARDOSO DOS SANTOS	0

Professor de Educação Básica I

Classificação geral

CLAS.	NOME	TOTAL PONTOS
74º	CAROLINA AZEVEDO DI MONACO ZUQUIM	60
75º	ANA PAULA DOS SANTOS VERGARA	60
76º	TALITA PERIOTTO GARCIA	60
77º	CLAUDIA ARANTES SANTANA	60
78º	SILVIA LOURENCO FERRAZ DE CAMPOS	60
79º	ANA PAULA PEDRO	59,5
80º	SANDRA REGINA SACOMANI	59,5
82º	CIBELE SIDNEY	59,5
83º	MARIANA TENORIO DE OLIVEIRA SILVA	59,5
84º	SIMONE JACQUELINE SANTOS NOGUEIRA DE LIMA	59,5
85º	IRACEMA RIBEIRO GRISI DE SOUSA	59
87º	FERNANDA AMADEU MELATTO	59
88º	MARIA DAS DORES DIAS SOARES RIBEIRO	59
90º	ALESSANDRA SOARES FATURETO	59
91º	CATIA OLIVEIRA DA SILVA CARNOT	58,5
92º	SILVIA SETIMIO CELIM	58
93º	CRISTIANE PINOTTI MENDES	58
94º	JULIO CESAR DE CARVALHO SANTOS	57,5
95º	ROBERTA DE ANDRADE	57,5
96º	SIBELE SCAVONE DOS SANTOS	57,5
97º	MAYARA CRISTINA GOULART SIQUEIRA	57
98º	KEICE DUBIELLA OLIVEIRA VAZZOLER	57
99º	MARCIA MORICONI PASSOS	57
100º	MONICA RIBEIRO DE LIMA	57
101º	CASSIA CONTI MORENO MUNHOZ	56,5
102º	VERA LUCIA SILVA DA CRUZ	56
103º	TEOMIRTES DE OLIVEIRA CRUZ LIMA	56
104º	PRISCILA SOARES DE FREITAS	56
105º	DANIELA CRISTINA FERRARI	55,5
106º	SANDRA MARA SACZUK	55,5
107º	ANDRESSA ROBERTA GOMES CAMPOS	55
108º	ROSANA APARECIDA COLLASANTI	55
109º	CAMILA RAQUEL RODRIGUES	55
110º	CARLA MARIA SILVEIRA POLESINI MINUTTI	55
111º	MARINILDA OLIVEIRA LIMA	55
112º	ALEXSANDRA SANTOS DE ANDRADE HYGINO	54,5
114º	PATRICIA MARIA DA SILVA SIEBRA	54
115º	ELIANA APARECIDA GIGLOTTI DE MORAES	54
116º	MAGNA MACEDO COTRINHO SANTOS	54
117º	BENEDITA SUELI FARIA SOUZA	54
118º	JULIANA TRABUCO DA SILVA	54
119º	MARIANA ANASTACIO ANTUNES	53,5
120º	FABIO FRANCISCO	53,5
122º	TERESA DE JESUS VIEIRA	53
123º	ROSANGELA CORINA BARBOSA DOS SANTOS	53
124º	PATRICIA MATOS PRADO DE CARVALHO	53
125º	KAMILA MAIA BARBOSA	53
126º	BELONISIA FERNANDES CANGUCU NETA	52,5



EDUCAÇÃO

127º	ANA LUCIA VAZ	52,5
129º	ELIANA LOURENCO FERREIRA SOARES	52
130º	DEBORA SOUZA DE ALMEIDA	52
131º	LETICIA YURI CORDEIRO	52
132º	ROSILDA APARECIDA DA ROSA BETTIOL	52
133º	EDILENE GUARNIERI DE OLIVEIRA	52
134º	ANGELICA NIERO MENDES DOS SANTOS	51,5
135º	ANA CRISTINA PASSADOR	51,5
136º	MARTA ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA	51,5
137º	ELENICE RODRIGUES COELHO	51,5
138º	ELEONORA CARLA RODRIGUES DUARTE	51,5
139º	MARIA CELIA TELES DE OLIVEIRA SANTOS	51,5
140º	ANA PAULA BUAINAIN	51,5
141º	ANTONIA APARECIDA KROLL SARTORI	51
142º	ROBERTA DE OLIVEIRA DA SILVA	51
143º	ANA JULIA DE CARVALHO CINATTI	51
144º	GABRIELA CRISTINA DO NASCIMENTO	51
145º	TEREZA CRISTINA CARDOSO MACHADO	51
146º	JOSEFA CICERA DE MENEZES VIANA	51
147º	LAURA FILOMENA NEWORAL FAVA	50,5
148º	MARA RUBIA PINHEIRO COSTA	50,5
149º	ERICA MARIA CAMOLEZI MOTTA	50,5
150º	MARIA RITA HERMANO DE SOUZA	50,5
151º	RITA LIVIA PEREIRA DA SILVA	50,5
152º	PRISCILA GORATO ROSA	50
153º	EDO LOFFI	49,5
154º	CAROLINA DI FIORE CASCIOLI	49,5
155º	ANA MARIA BETELLI POMPERMAYER	49,5
156º	ULYSSES FARIA LOPES	49
157º	ADRIANA AMELIA DA LUZ SOUSA	49
158º	APARECIDA CRISTIANE LEME DE BARROS PERES	49
159º	GRAZIELA RICARDO DE OLIVEIRA CARMONARIO	49
161º	SILVANA BARROS	48,5
162º	AUREA RODRIGUES DA SILVA LIRA	48
163º	NADIA TEIXEIRA BRAGA RODRIGUES	48
164º	ALLINE CRISTINA DE SOUZA	48
165º	ROSANGELA AGNOLON	48
166º	LIDIANE ANTONINI GOBBI DOS ANJOS	48
167º	MARISA TUMENAS DA COSTA	47,5
168º	FERNANDA MORAES DOS SANTOS	47,5
169º	ELAINE CRISTINA FERREIRA BRAMBILA	47,5
170º	MARTA REGINA REZENDE	47,5
171º	MARILENE DE SOUSA DA SILVA	47,5
172º	GISELE STAFFEN	47,5
173º	VILMARIA GIL DOS SANTOS	47
174º	MARCIA DOS ANJOS NASCIMENTO	47

Professor de Educação Básica I
Classificação negro

CLAS.	NOME	TOTAL PONTOS
27º	IVANICE FERNANDES DE OLIVEIRA	40
28º	NELMA MARIA DE JESUS	39,5
29º	VALDINEIA GARCIA DE ARAUJO PINHEIRO	38,5
30º	SUELEN REGINA CALOU	38,5
31º	ISAC FERREIRA LIMA	37,5
32º	AUDREY FERNANDA DOS SANTOS	36,5
33º	NEUSA MARIA GOMES DE CARVALHO	36
34º	KELLY CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS	35,5
35º	MARIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA	34,5
36º	PAULO JOSE ANDRADE DE JESUS	34,5
37º	RAFFAELA BARBOSA ZUIN	33
38º	JOEDNO POZES PEREIRA	32,5
39º	VANIA DA SILVA DIAS	32,5
40º	APARECIDA FERREIRA DA PAZ SILVA PAZ	32
41º	MARIA DAS DORES SOUSA LIMA	31
42º	IVANILDE SEVERO DE ARAUJO PATRICIO	30
43º	FERNANDA COSTA GOMES	30
44º	PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS	30
45º	EDINAIDE MARIA DO NASCIMENTO	29
46º	SHEILA CRISTINA SILVA DA CUNHA	28,5
47º	ROSILENE MARIA DIAS CARVALHO	28
48º	EDECHERTON CLOVES DOS SANTOS	27,5
49º	ANA PAULA MARIA ALVES FELIPE	27,5
50º	CAMILA CARDOSO DE SOUZA	27
51º	EDNA PAULA SOUZA DOS SANTOS	26,5
52º	MARIANA ALVES DA SILVA	26,5
53º	CIBELI RAMOS DOS ANJOS SILVA	26
54º	VERONICA FRANCO SILVA	25,5

55º	SHIRLEY FERREIRA ANTUNES	25
56º	MARCIA FERNANDA GOMES FERREIRA	24,5
57º	PRISCILA APARECIDA ALEXANDRE	24
58º	RAILENE MENEZES NARANJO POLICARO	23,5
59º	JOSEFINA RITA DOS SANTOS	23,5
60º	DEBORA MARIA ALEXANDRE ANJOS	23,5
61º	HILMA DE JESUS ALCANTARA	23
62º	LEANDRO VITORIO SANTOS PEREIRA	22,5
63º	MARILYN RODRIGUES DE MORAIS	22,5
64º	GISELY CHIMELLO FELIX	22,5
65º	RENATA LISBOA AMADO DA SILVA	22,5

Professor de Educação Básica I

Classificação PCD

CLAS.	NOME	TOTAL PONTOS
8º	ROBERTA SALDANHA PINHEIRO	13
9º	LILIANE DE OLIVEIRA SILVA CAPELLI	12
10º	INES DE FATIMA MACHADO	12
11º	PATRICIA MATOS DE OLIVEIRA	10
12º	ALESSANDRA DE SANTANA	9
13º	JESSICA ROSA BARROS	7
14º	LUCIMAR SILVEIRA RAMOS	5
15º	FRANCINE LEPORI DEPIATTI	2
16º	VALDENICE DE OLIVEIRA MARTINS	0
17º	DENIZE PIRES DA SILVA	0
18º	ZAINE CRISTINA BAPTISTA	0
19º	JANAINA PEREIRA DA SILVA	0
20º	TATIANA DONIZETTI FUMANI	0
21º	LUANNA POTZMANN NOGUEIRA	0
22º	ANA CAROLINA FERNANDES ORTIZ	0
23º	NATHALIA RODRIGUES PINHEIRO DA SILVA	0

Faz saber, também, que o número de candidatos convocados é superior ao número de vagas oferecidas para que haja garantia do preenchimento das mesmas.

Faz saber, ainda, que conforme edital n.17, de 1º de outubro de 2020, os candidatos deverão apresentar no ato da escolha fotocópias e originais dos seguintes documentos:

- Cédula de Identidade (RG);
- Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- PIS/PASEP;
- Certidão de Casamento;
- CREF (para Professores de Educação Física)
- Diploma e/ou certificado de conclusão do curso na área de atuação, bem como histórico escolar;

Os títulos e documentos apresentados deverão estar acondicionados em envelope tamanho 26 cm x 36 cm, devidamente identificado. O candidato que não apresentar toda a documentação solicitada será excluído do processo.

Faz saber, outrossim, que o não comparecimento do candidato ou de seu procurador legal na data estipulada implica na desistência da vaga.

Faz saber, finalmente, que os candidatos abaixo relacionados já foram convocados, conforme edital UGE/DPGF N. 2, de 5/1/2021 e Edital UGE/DPGF N. 3, de 19/1/2021.

Nome	Clas. geral	Convocação	Área/ Disciplina
Simone Ferreira de Carvalho Capovilla	81º	9º clas. negro	PEB I
Edmar Alves de Oliveira	86º	2º clas. PCD 10º clas. negro	PEB I
Maria Elizabete Costa Pereira	89º	11º clas. negro	PEB I
Dione de Oliveira Rozadas	113º	3º clas. PCD	PEB I
Tamara Tobias Germano	121º	12º clas. negro	PEB I
Adail Pereira da Silva	128º	13º clas. negro	PEB I
Ivo dos Santos	160º	14º clas. negro	PEB I
Marília Moreira Guijo	29º	2º clas. negro	PEB II ARTE
Etienne Buarque Cantuaria	34º	3º clas. negro	PEB II ARTE
Anderson Marques Bastos	49º	10º clas. negro	PEB II ED. FÍSICA

Para fins de ampla publicidade, faz baixar o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial do Município.

Prof.ª SAMIRA MOURAD ZENARDI
Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças

Prof.ª VASTÍ FERRARI MARQUES
Gestora da Unidade de Educação



GOVERNO E FINANÇAS

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
6º Bimestre - 2020

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				Em Reais	
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até Bimestre (c)	% (c/a)	SALDO (a - c)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	2.401.992.300,00	2.401.992.300,00	389.438.859,44	16,21%	2.284.188.239,98	95,10%	117.804.060,02	
RECEITAS CORRENTES	2.252.206.150,00	2.252.206.150,00	368.601.150,14	16,37%	2.199.930.617,83	97,68%	52.275.532,17	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	892.308.867,00	892.308.867,00	123.648.648,32	13,86%	758.049.542,00	84,95%	134.259.325,00	
Impostos	805.487.783,00	805.487.783,00	117.597.147,38	14,60%	680.172.892,87	84,44%	125.314.890,13	
Taxas	86.821.084,00	86.821.084,00	6.051.500,94	6,97%	77.876.649,13	89,70%	8.944.434,87	
CONTRIBUIÇÕES	95.389.800,00	95.389.800,00	20.497.782,59	21,49%	109.339.806,96	114,62%	(13.950.006,96)	
Contribuições Sociais	70.389.800,00	70.389.800,00	15.980.837,27	22,70%	83.150.783,24	118,13%	(12.760.983,24)	
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	25.000.000,00	25.000.000,00	4.516.945,32	18,07%	26.189.023,72	104,76%	(1.189.023,72)	
RECEITA PATRIMONIAL	33.476.085,00	33.476.085,00	1.033.195,41	3,09%	63.453.256,78	189,55%	(29.977.171,78)	
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	1.581.062,00	1.581.062,00	112.207,55	7,10%	678.828,70	42,93%	902.233,30	
Valores Mobiliários	31.635.973,00	31.635.973,00	917.416,53	2,86%	62.749.848,11	197,10%	(30.913.875,11)	
Deleção de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença	59.050,00	59.050,00	3.571,33	6,05%	24.579,97	41,63%	34.470,03	
RECEITA AGROPECUÁRIA	-	-	-	0,00%	-	0,00%	-	
RECEITA INDUSTRIAL	-	-	-	0,00%	-	0,00%	-	
RECEITA DE SERVIÇOS	60.409.350,00	60.409.350,00	9.001.907,82	14,90%	53.080.547,00	87,87%	7.328.803,00	
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	58.099.000,00	58.099.000,00	8.631.539,27	14,88%	50.242.280,17	86,48%	7.856.719,83	
Outros Serviços	2.310.350,00	2.310.350,00	370.368,55	16,03%	2.838.266,83	122,85%	(527.916,83)	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.113.656.878,00	1.113.656.878,00	204.669.655,80	18,38%	1.171.339.303,94	105,22%	(58.082.425,94)	
Transferências da União e de suas Entidades	222.217.108,00	222.217.108,00	49.152.494,48	22,12%	342.467.966,06	154,11%	(120.250.858,06)	
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	728.782.270,00	728.782.270,00	123.155.379,27	16,90%	667.474.766,12	91,59%	61.307.503,88	
Transferências de Instituições Privadas	347.000,00	347.000,00	768.378,57	221,43%	1.125.252,01	324,28%	(778.252,01)	
Transferências de Outras Instituições Públicas	162.164.500,00	162.164.500,00	31.499.167,57	19,42%	160.546.612,80	99,00%	1.617.887,20	
Transferências de Pessoas Físicas	146.000,00	146.000,00	94.235,91	64,55%	124.706,85	85,42%	21.293,15	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	56.965.170,00	56.965.170,00	9.749.960,20	17,12%	44.268.161,25	77,71%	12.697.008,75	
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	12.330.337,00	12.330.337,00	914.519,03	7,42%	5.905.950,40	47,90%	6.424.386,60	
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	29.609.431,00	29.609.431,00	5.128.760,28	17,32%	26.097.099,97	88,14%	3.512.331,03	
Demas Receitas Correntes	15.025.402,00	15.025.402,00	3.706.680,89	24,67%	12.265.110,88	81,63%	2.760.291,12	
RECEITAS DE CAPITAL	149.786.150,00	149.786.150,00	20.838.709,30	13,91%	84.257.622,15	56,25%	65.528.527,85	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	139.524.100,00	139.524.100,00	18.438.629,21	13,22%	78.373.235,79	56,17%	61.150.864,21	
Operações de Crédito - Mercado Interno	139.524.100,00	139.524.100,00	18.438.629,21	13,22%	78.373.235,79	56,17%	61.150.864,21	
ALIEÇÃO DE BENS	504.000,00	504.000,00	129.538,24	25,70%	734.589,96	145,75%	(230.589,96)	
Alienação de Bens Imóveis	504.000,00	504.000,00	129.538,24	25,70%	734.589,96	145,75%	(230.589,96)	
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	-	-	-	0,00%	-	0,00%	-	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	9.747.050,00	9.747.050,00	2.026.516,02	20,79%	4.838.748,66	49,64%	4.908.301,34	
Transferências da União e de suas Entidades	9.127.050,00	9.127.050,00	1.832.412,44	20,08%	4.644.645,08	50,89%	4.482.404,92	
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	620.000,00	620.000,00	194.103,58	31,31%	194.103,58	31,31%	425.896,42	
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	11.000,00	11.000,00	244.025,83	2218,42%	311.047,74	2827,71%	(300.047,74)	
Demas Receitas de Capital	11.000,00	11.000,00	244.025,83	2218,42%	311.047,74	2827,71%	(300.047,74)	
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	185.229.200,00	185.229.200,00	29.897.777,19	16,14%	105.139.764,44	56,76%	80.089.435,56	
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	2.587.221.500,00	2.587.221.500,00	419.337.636,63	16,21%	2.389.328.004,42	92,35%	197.893.495,58	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	-	-	-	0,00%	-	0,00%	-	
Operações de Crédito - Mercado Interno	-	-	-	0,00%	-	0,00%	-	
Operações de Crédito - Mercado Externo	-	-	-	0,00%	-	0,00%	-	
TOTAL DAS RECEITAS (V) = (III + IV)	2.587.221.500,00	2.587.221.500,00	419.337.636,63	16,21%	2.389.328.004,42	92,35%	197.893.495,58	
DEFEITO (VI)	-	-	-	-	-	-	-	
TOTAL COM DEFEITO (VII) = (V + VI)	2.587.221.500,00	2.587.221.500,00	419.337.636,63	16,21%	2.389.328.004,42	92,35%	197.893.495,58	
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	-	-	63.975.700,33	-	24.559.779,21	-	-	
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS	-	-	-	-	-	-	-	
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais	-	-	63.975.700,33	-	24.559.779,21	-	-	

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e - f)	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i) = (e - h)	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre (f)	Até Bimestre (f)		No Bimestre (h)	Até Bimestre (h)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	2.385.053.300,00	2.385.053.300,00	303.008.347,81	2.259.031.003,12	302.277.566,34	445.081.001,63	2.118.794.961,79	442.513.577,67	2.109.190.470,40	140.236.011,33
DESPESAS CORRENTES	2.192.349.000,00	2.192.349.000,00	285.333.401,37	2.086.026.505,43	220.255.005,43	419.908.822,18	1.990.103.407,28	316.570.134,55	1.980.861.466,25	96.315.129,12
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	1.141.869.100,00	1.141.011.995,39	239.370.973,42	1.055.810.686,36	84.201.309,03	251.357.584,60	1.056.795.479,02	84.216.516,37	1.054.576.705,00	15.207,34
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	19.499.400,00	8.878.987,69	6.000,00	5.523.514,37	3.354.475,32	-	5.517.514,37	3.381.473,32	5.517.514,37	6.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	1.030.981.100,00	1.157.782.558,75	45.966.427,95	1.025.084.335,67	132.698.223,08	168.549.237,58	928.790.413,89	228.992.144,86	920.567.246,88	96.293.921,78
DESPESAS DE CAPITAL	189.682.700,00	253.561.053,88	17.674.946,24	172.612.466,72	80.948.587,16	25.174.179,45	128.691.584,51	124.869.469,37	128.529.004,15	43.920.882,21
INVESTIMENTOS	176.379.700,00	246.148.213,46	17.674.946,24	165.339.008,83	80.809.204,63	25.174.179,45	121.418.126,62	124.730.086,84	121.255.546,26	43.920.882,21
INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	13.303.000,00	7.412.840,42	-	7.273.457,89	139.382,53	-	7.273.457,89	139.382,53	7.273.457,89	(0,00)
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	3.021.000,00	1.073.973,75	-	1.073.973,75	-	-	1.073.973,75	-	1.073.973,75	-
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	185.229.200,00	201.072.683,58	(40.434.407,47)	111.817.401,39	89.255.282,19	(30.262.588,87)	110.584.356,84	90.488.326,74	88.615.359,64	1.233.044,55
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	2.570.282.500,00	2.762.381.253,04	262.573.940,14	2.370.848.404,51	391.532.848,53	414.818.412,76	2.229.379.348,63	533.001.904,41	2.197.805.830,04	141.469.055,88
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA / REFINANCIAMENTO (XI)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida Interna	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Mobiliária - Interna	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Contratual - Interna	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida Externa	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Mobiliária - Externa	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Contratual - Externa	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (XII) = (X + XI)	2.570.282.500,00	2.762.381.253,04	262.573.940,14	2.370.848.404,51	391.532.848,53	414.818.412,76	2.229.379.348,63	533.001.904,41	2.197.805.830,04	141.469.055,88
SUPERÁVIT (XIII)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL COM SUPERÁVIT (XIV) = (XII + XIII)	2.570.282.500,00	2.762.381.253,04	262.573.940,14	2.370.848.404,51	391.532.848,53	414.818.412,76	2.229.379.348,63	533.001.904,41	2.197.805.830,04	141.469.055,88
RESERVA DO RPPS	16.939.000,00	16.939.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-

RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO	
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até Bimestre (c)	% (c/a)	SALDO (a - c)	
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	185.229.200,00	185.229.200,00	29.897.777,19	16,14%	105.139.764,44	56,76%	80.089.435,56	
RECEITAS CORRENTES	179.400.200,00	179.400.200,00	28.938.595,81	16,13%	99.850.431,58	55,55%	79.549.768,42	
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	-	-	-	0,00%	-	0,00%	-	
CONTRIBUIÇÕES	107.045.200,00	107.045.200,00	17.324.505,99	16,18%	61.611.821,99	57,56%	45.433.378,01	
Contribuições Sociais	107.045.200,00	107.045.200,00	17.324.505,99	16,18%	61.611.821,99	57,56%	45.433.378,01	
RECEITA PATRIMONIAL	-	-	-	0,00%	-	0,00%	-	
RECEITA AGROPECUÁRIA	-	-	-	0,00%	-	0,00%	-	
RECEITA INDUSTRIAL	-	-	-	0,00%	-	0,00%	-	
RECEITA DE SERVIÇOS	6.744.800,00	6.744.800,00	-	0,00%	-	0,00%	6.744.800,00	
Outros Serviços	6.744.800,00	6.744.800,00	-	0,00%	-	0,00%	6.744.800,00	
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	-	-	-	0,00%	-	0,00%	-	
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	65.610.200,00	65.610.200,00	11.614.089,82	17,70%	38.038.809,59	57,98%	27.571.590,41	
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	4.980.000,00	4.980.000,00	771.098,51	15,55%	4.653.296,52	93,62%	306.703,48	
Demas Receitas Correntes	60.650.200,00	60.650.200,00	10.842.991,31	17,88%	33.385.513,07	55,05%	27.264.686,93	
RECEITAS DE CAPITAL	5.829.000,00	5.829.000,00	959.181,38	16,46%	5.489.332,86	94,17%	339.667,14	
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	-	0,00%	-	0,00%	-	
ALIEÇÃO DE BENS	-	-	-	0,00%	-	0,00%	-	
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	5.829.000,00	5.829.000,00	959.181,38	16,46%	5.489.332,86	94,17%	339.667,14	
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	-	-	-	0,00%	-	0,00%	-	
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	0,00%	-	0,00%	-	

DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS	
------------------------------	------------------------	---------------------------	---------------------	--



GOVERNO E FINANÇAS

MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
6º BIMESTRE - 2020

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a - b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a - d)
			No Bimestre	Até o Bimestre (b)	% (b / III b)		No Bimestre	Até o Bimestre (d)	% (d / III d)	
LEGISLATIVA	37.000.000,00	37.000.000,00	4.260.823,91	28.365.138,67	1,20%	8.634.861,33	5.336.255,25	25.521.218,96	1,14%	11.478.781,04
Ação Legislativa	37.000.000,00	37.000.000,00	4.260.823,91	28.365.138,67	1,20%	8.634.861,33	5.336.255,25	25.521.218,96	1,14%	11.478.781,04
JUDICIÁRIA	-	-	-	-	0,00%	-	-	-	0,00%	-
ESSENCIAL A JUSTIÇA	-	-	-	-	0,00%	-	-	-	0,00%	-
ADMINISTRAÇÃO	237.470.300,00	232.800.107,37	19.217.819,48	181.477.284,57	7,65%	51.322.822,80	32.869.155,98	167.413.417,62	7,51%	65.386.689,75
Planejamento e Orçamento	10.000,00	10.000,00	-	-	0,00%	10.000,00	-	-	0,00%	10.000,00
Administração Geral	188.178.600,00	183.549.407,37	19.235.204,40	155.973.636,26	6,58%	27.575.771,11	29.612.514,34	145.444.658,90	6,52%	38.104.748,47
Administração Financeira	8.008.000,00	8.008.000,00	10.550,00	7.216.821,24	0,30%	791.178,76	1.191.414,80	6.270.748,10	0,28%	1.737.251,90
Controle Interno	4.000,00	4.000,00	-	-	0,00%	4.000,00	-	-	0,00%	4.000,00
Formação de Recursos Humanos	2.380.600,00	2.381.600,00	(4.127,51)	2.083.879,80	0,09%	297.720,20	254.161,58	1.506.341,72	0,07%	875.258,28
Administração de Receitas	32.532.100,00	32.490.100,00	(23.807,41)	14.132.113,34	0,60%	18.357.986,66	1.801.621,26	12.174.958,00	0,55%	20.315.142,00
Comunicação Social	6.357.000,00	6.357.000,00	-	2.070.833,93	0,09%	4.286.166,07	9.444,00	2.016.710,90	0,09%	4.340.289,10
DEFESA NACIONAL	-	-	-	-	0,00%	-	-	-	0,00%	-
SEGURANÇA PÚBLICA	85.963.800,00	87.059.252,91	8.783.827,35	61.740.069,87	2,60%	25.319.183,04	9.194.501,24	59.527.077,30	2,67%	27.532.175,61
Administração Geral	58.929.600,00	58.103.549,35	7.811.673,62	51.468.728,96	2,17%	6.634.820,39	7.811.673,62	51.468.728,96	2,31%	6.634.820,39
Policiamento	26.164.200,00	28.085.703,56	9.602.689,83	9.602.689,83	0,41%	18.483.013,73	1.313.996,89	7.574.150,73	0,34%	20.511.552,83
Defesa Civil	870.000,00	870.000,00	24.560,78	668.651,08	0,03%	201.348,92	68.830,73	484.197,61	0,02%	385.802,39
RELAÇÕES EXTERIORES	-	-	-	-	0,00%	-	-	-	0,00%	-
ASSISTÊNCIA SOCIAL	51.830.700,00	63.546.344,75	1.689.541,50	51.746.242,37	2,18%	11.800.102,38	9.559.740,10	46.382.940,09	2,08%	17.163.404,66
Administração Geral	-	5.229.940,80	(83.893,78)	3.710.761,55	0,16%	1.519.179,25	896.187,41	2.224.943,17	0,10%	3.004.997,63
Formação de Recursos Humanos	82.000,00	107.400,00	(1.770,00)	21.883,46	0,00%	85.516,54	-	-	0,00%	97.516,54
Assistência ao Idoso	588.400,00	836.856,33	(25.970,51)	208.149,66	0,01%	628.706,67	32.232,48	196.721,49	0,01%	640.134,84
Assistência à Criança e ao Adolescente	2.906.600,00	2.975.942,30	422.350,55	2.325.506,73	0,10%	650.435,57	528.647,10	2.267.620,67	0,10%	708.321,63
Assistência Comunitária	45.788.700,00	51.931.205,32	2.017.479,76	43.730.256,07	1,84%	8.200.949,25	7.783.202,00	40.071.953,98	1,80%	11.859.251,34
Alimentação e Nutrição	2.465.000,00	2.465.000,00	(638.654,52)	1.749.684,90	0,07%	715.315,10	7.131.471,11	1.611.817,32	0,07%	853.182,68
PREVIDÊNCIA SOCIAL	299.173.900,00	312.724.124,46	69.308.443,21	299.678.749,44	12,64%	13.045.375,02	70.229.168,42	299.597.428,79	13,44%	13.126.695,67
Administração Geral	6.744.800,00	6.744.800,00	803.589,31	4.796.145,98	0,20%	1.948.654,02	1.632.329,42	4.738.416,82	0,21%	2.006.383,18
Previdência Básica	25.478.600,00	27.338.600,00	5.640.365,26	26.185.012,59	1,10%	1.153.587,41	5.731.997,34	26.161.421,10	1,17%	1.177.178,90
Previdência do Regime Estatutário	266.950.500,00	278.640.724,46	62.864.488,64	268.697.590,87	11,33%	9.943.133,59	62.864.841,66	268.697.590,87	12,05%	9.943.133,59
SAÚDE	593.219.200,00	674.507.566,83	43.175.649,99	613.646.457,83	25,88%	60.861.109,00	88.582.855,66	585.270.331,11	26,25%	89.237.235,72
Administração Geral	8.884.700,00	67.759.401,37	13.249.057,79	61.612.085,10	2,60%	6.147.316,27	11.231.790,99	55.396.114,40	2,48%	15.361.286,97
Atenção Básica	143.359.700,00	150.314.497,22	12.927.669,28	133.650.602,09	5,64%	16.663.895,13	18.864.736,40	125.453.424,53	5,63%	24.861.072,69
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	382.356.400,00	399.596.772,21	15.189.163,76	373.880.422,94	15,77%	25.716.349,27	53.479.703,85	361.637.566,73	16,22%	37.959.215,48
Suporte Profilático e Terapêutico	34.540.400,00	31.393.068,86	1.107.825,91	27.272.030,43	1,15%	4.121.038,43	3.976.619,27	26.942.121,99	1,21%	4.450.946,87
Vigilância Sanitária	5.594.300,00	5.749.745,16	52.965,23	3.748.904,64	0,16%	2.000.840,52	252.669,98	3.633.397,43	0,16%	2.116.347,73
Vigilância Epidemiológica	18.483.700,00	19.694.082,01	648.968,02	13.482.412,63	0,57%	6.211.669,38	777.335,17	12.205.716,03	0,55%	7.488.365,98
TRABALHO	21.300,00	21.300,00	-	12.560,00	0,00%	8.740,00	1.813,16	7.946,58	0,00%	13.353,42
Empregabilidade	19.300,00	19.300,00	-	12.560,00	0,00%	6.740,00	-	-	0,00%	11.353,42
Fomento ao Trabalho	2.000,00	2.000,00	-	-	0,00%	2.000,00	1.813,16	7.946,58	0,00%	2.000,00
EDUCAÇÃO	627.176.300,00	644.977.811,53	62.801.949,99	511.729.408,66	21,58%	133.248.402,87	90.054.706,59	489.187.122,14	21,84%	155.790.689,39
Administração Geral	446.500,00	9.925.627,64	3.292.286,23	9.591.462,81	0,40%	334.164,83	4.615.509,61	9.426.802,49	0,42%	498.825,15
Assistência à Criança e ao Adolescente	3.951.000,00	5.165.786,25	-	5.165.786,25	0,22%	-	-	5.165.786,25	0,23%	-
Alimentação e Nutrição	18.958.400,00	13.977.796,20	(4.444,17)	7.659.209,61	0,32%	6.318.586,59	402.852,29	7.132.579,51	0,32%	6.845.216,69
Ensino Fundamental	283.464.300,00	293.682.618,64	32.915.665,00	233.129.349,49	9,83%	60.533.269,15	38.080.028,93	219.466.245,69	9,84%	74.196.372,95
Ensino Superior	59.975.000,00	64.989.993,53	461.789,07	41.813.499,59	1,76%	23.176.493,94	8.456.243,63	38.972.574,05	1,75%	26.017.419,48
Educação Infantil	253.134.100,00	249.935.639,27	25.211.088,96	208.627.205,41	8,80%	41.308.433,86	37.585.787,33	203.307.806,49	9,12%	46.627.832,78
Educação de Jovens e Adultos	5.654.900,00	5.726.250,00	753.261,58	4.490.408,31	0,19%	1.235.841,69	741.981,48	4.462.840,47	0,20%	1.263.409,53
Diffusão Cultural	1.592.100,00	1.594.100,00	172.303,32	1.252.487,19	0,05%	341.612,81	172.303,32	1.252.487,19	0,06%	341.612,81
CULTURA	24.772.400,00	26.453.992,06	4.792.988,73	17.266.184,44	0,73%	9.187.807,62	3.135.426,69	14.102.687,40	0,63%	12.351.304,66
Administração Geral	7.764.000,00	10.132.316,84	3.755.391,76	8.618.119,64	0,36%	1.514.197,20	1.670.172,30	6.525.202,00	0,29%	3.607.114,04
Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico	1.467.000,00	1.367.000,00	381.003,05	1.310.915,49	0,06%	56.084,51	329.665,29	1.067.012,00	0,05%	299.988,00
Diffusão Cultural	15.541.400,00	14.954.675,22	656.593,92	7.337.149,31	0,31%	7.617.525,91	1.135.589,10	6.510.472,00	0,29%	8.444.202,62
DIREITOS DA CIDADANIA	1.136.900,00	1.181.900,00	172.851,42	1.001.869,63	0,04%	180.030,37	172.851,42	1.000.184,63	0,04%	181.715,37
Assistência ao Portador de Deficiência	1.000,00	1.000,00	-	-	0,00%	1.000,00	-	-	0,00%	1.000,00
Direitos Individuais, Coletivos e Difusos	1.135.000,00	1.180.900,00	172.851,42	1.001.869,63	0,04%	179.030,37	172.851,42	1.000.184,63	0,04%	180.715,37
URBANISMO	251.847.500,00	311.112.716,69	20.346.141,31	266.463.895,33	11,24%	44.649.021,36	45.577.991,96	232.359.338,73	10,42%	78.753.377,96
Administração Geral	86.761.100,00	96.545.149,59	13.178.319,59	83.750.935,20	3,53%	12.794.214,39	15.029.951,18	83.739.056,01	3,76%	12.806.093,58
Infra-Estrutura Urbana	78.254.900,00	142.812.461,38	11.258.343,63	118.351.823,39	4,99%	24.460.637,99	20.680.158,00	95.016.830,12	4,26%	47.796.631,26
Serviços Urbanos	61.998.200,00	48.664.364,99	(2.241.881,75)	42.447.809,14	1,79%	6.216.555,85	6.171.761,95	36.084.024,82	1,62%	12.580.340,17
Transportes Coletivos Urbanos	24.845.300,00	23.090.740,73	(1.848.640,16)	21.913.127,60	0,92%	1.177.613,13	3.768.120,83	17.519.427,78	0,79%	5.571.312,95
HABITAÇÃO	11.150.100,00	13.179.714,75	(48.810,17)	9.610.914,54	0,41%	3.568.800,21	936.472,27	8.047.267,06	0,36%	5.132.447,69
Assistência Comunitária	3.208.000,00	2.845.000,00	(11.315,86)	2.198.155,79	0,09%	646.844,21	247.900,00	2.196.455,79	0,10%	648.544,21
Infra-Estrutura Urbana	3.751.100,00	3.925.360,33	-	3.904.948,33	0,16%	20.412,00	524.105,99	3.131.581,33	0,14%	793.779,00
Habitação Urbana	4.191.000,00	6.409.354,42	(37.494,31)	3.507.810,42	0,15%	2.901.544,00	146.466,28	2.719.229,94	0,12%	3.690.124,48
SANEAMENTO	27.077.700,00	27.077.700,00	4.654.362,26	22.301.578,89	0,94%	4.776.121,11	4.654.362,26	22.301.578,89	1,00%	



FUMAS

EXTRATOS DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE PRORROGAÇÃO I, que se faz ao contrato N° 06/20
- CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS
- CONTRATADA: BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS EIRELI -
PROCESSO N°: 0959-5/19 ASSINATURA: 03 de fevereiro de 2021 - OBJETO:
Operadora de cartões de débito/credito, para serviços de captura, roteamento,
transmissão, processamento, compensação e liquidação financeira das
transações realizadas por meio de cartões magnéticos e/ou outro meio que vier a
ser aprimorada MODALIDADE: Pregão Eletrônico n° 07/19 - ASSUNTO: Fica
prorrogado por mais 12(doze) meses a partir de 31 de março de 2021 o prazo
contratual com base no artigo 57 inciso II da Lei Federal n° 8.666/93.

Departamento de Planejamento,
Gestão e Finanças

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DO SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS

Processo n° 01.340-5/20 – Locação de caçambas estacionárias para transporte e
destinação final de resíduos diversos gerados pelo Serviço Funerário Municipal.
Face ao que consta dos autos, homologo o objeto do Pregão Eletrônico n°
21/2020, à empresa:
- LIG ENTULHO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - R\$
63.360,00

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Superintendente

EXTRATOS DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE PRORROGAÇÃO II, que se faz ao Contrato Múltiplo n° 9912455437,
que entre si celebram a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS e a
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - PROCESSO N°: 081-
0/2018 - ASSINATURA: 18 de janeiro de 2021. OBJETO: Aquisição de produtos,
encomendas nacionais e carta comercial - ASSUNTO: Fica prorrogado o prazo
contratual por mais 60(sessenta) meses a partir de 20 de fevereiro de 2021.-----

Departamento de Planejamento,
Gestão e Finanças

EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE PRORROGAÇÃO IV, que se faz ao Contrato n°
01/17 - CONTRATANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL FUMAS
- CONTRATADA: CRISTIANE BISSOLI – M.E. - OBJETO: Prestação de serviços
de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e substituição de
peças e acessórios originais para os veículos oficiais pertencentes a Fundação
- ASSINATURA: 29 de janeiro de 2021 - PROCESSO N° 02.779-1/2016
MODALIDADE: Tomada de Preços n° 08/2016 - ASSUNTO: Fica prorrogado por
mais 12(doze) meses a partir de 23 de janeiro de 2021 o prazo contratual, com
base no artigo 57 inciso II, da Lei Federal n° 8.666/93.

Departamento de Planejamento,
Gestão e Finanças

ATO NORMATIVO N° 13, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS, Superintendente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL
DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS, Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais:

Considerando o disposto no artigo 4° da Lei Municipal n° 9.554, de 07/12/2020, Lei
Federal n° 4.320/64 e Decreto Municipal n° 29.598, de 28/12/2020;

Considerando a necessidade de remanejamento da dotação orçamentária, para
cobertura de despesas da FUNDAÇÃO:

RESOLVE:

Artigo 1° - Fica aberto no orçamento da Fundação Municipal de Ação Social –
FUMAS, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil
reais), na seguinte dotação orçamentária:

054.01.016.482.0200.7103 – Prod. Hab. Int. Social

4.4.90.39.00 – Outros Servs. Terc. - PJ

0 – Própria

TOTAL R\$ 40.000,00

Artigo 2° - A cobertura do crédito de que trata o art. 1°, far-se-á com a anulação
parcial da seguinte dotação do orçamento corrente:

054.01.016.482.0200.7103 – Prod. Hab. Int. Social

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações

0 – Própria

TOTAL R\$ 40.000,00

Artigo 3° - Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL – FUMAS

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Superintendente

TV EDUCATIVA E TECNOLOGICA DE JUNDIAÍ

FUNDAÇÃO TELEVISÃO EDUCATIVA DE JUNDIAÍ PORTARIA N.º 25 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021.

Nomeia LARISSA CRISTINA DE GOUVEA para o cargo de
ASSESSOR, símbolo "DAC-5", de provimento em comissão, junto
à FUNDAÇÃO TELEVISÃO EDUCATIVA DE JUNDIAÍ - FTVE,
nos termos da Lei Municipal n° 8.809, de 12 de julho de 2017,
alterada pela Lei Municipal n° 9.020, de 29 de agosto de 2018.

MÔNICA GROPELO
SUPERINTENDENTE

GESTÃO DE PESSOAS

DDS/DIVISÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO PORTARIA N.º 485, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021.

Resolve conceder à servidora VANESSA CECILIA DA SILVA MARTINS,
ocupante do cargo de Professor de Educação Básica II, pertencente ao
quadro de pessoal estatutário, licença para tratamento de saúde de pes-
soa da família, pelo período de 12 (doze) dias, retroagindo seus efeitos
a 25 de janeiro de 2021, conforme consta no processo PMJ.01625/2021.

DDS/DIVISÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

PORTARIA N.º 487, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

ROSEMARY AP. GHIRALDI SIMIONATO, Gestora Adjunta de Gestão de
Pessoas, da Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas,
Prefeitura do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais, conforme disposto na Lei Municipal n° 5.641, de 06 de
julho de 2001, Lei Municipal n° 8.763, de 03 de março de 2017, alterada
pela Lei n° 8.948, de 27 de abril de 2018.

D E S I G N A os servidores abaixo relacionados, para o exercício das
Funções de Confiança, junto à Unidade de Gestão de Esporte e Lazer.

NOME	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	SÍMBOLO
ALAN CAMARGO	Coordenador de Modalidade	FC-2
ALAOR LEITE	Coordenador de Modalidade	FC-2
ALESSANDRO RODRIGO DOS SANTOS	Coordenador de Modalidade	FC-2
ANDRE LEANDRO DAINEZE	Coordenador de Modalidade	FC-2
CASSIO JOSE FERNANDES	Coordenador de Modalidade	FC-2
ELTON PAULO DA SILVA	Coordenador de Modalidade	FC-2
EVERTON FIORANTE SETTE	Coordenador de Modalidade	FC-2
JAMES DOS SANTOS SOUZA	Coordenador de Modalidade	FC-2
JULIO MONTEIRO	Coordenador de Modalidade	FC-2
LUCAS EDUARDO CANDIDO DE SOUZA	Coordenador de Modalidade	FC-2
MARCOS ROBERTO DUNDER	Coordenador de Modalidade	FC-2
MICHAEL ALEXANDER LENK GREGORIO	Coordenador de Modalidade	FC-2
SIDNEY CANDIDO DE SOUZA	Coordenador de Modalidade	FC-2
DOUGLAS RODRIGO DE OLIVEIRA	Encarregado de Praça de Esportes	FC-3
EVANDRO NACHBAR	Encarregado de Praça de Esportes	FC-3
GUSTAVO ALEXANDRE DOS SANTOS	Encarregado de Praça de Esportes	FC-3

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus
efeitos a 04 de janeiro de 2021.

ROSEMARY AP. GHIRALDI SIMIONATO
Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de
Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, aos quatro dias do mês
de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.



GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N.º 488, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

ROSEMARY AP. GHIRALDI SIMIONATO, Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas, da Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, Prefeitura do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto na Lei Municipal n.º 5.641, de 06 de julho de 2001, Lei Municipal n.º 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei n.º 8.948, de 27 de abril de 2018.

D E S I G N A a servidora abaixo relacionada, para o exercício de Função de Confiança, junto à Unidade de Gestão de Esporte e Lazer.

NOME	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	SÍMBOLO
VIRGINIA CONDE VELOTTI	Coordenador de Modalidade	FC-2

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 27 de janeiro de 2021.

ROSEMARY AP. GHIRALDI SIMIONATO
Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.

PORTARIA N.º 489, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

Resolve revogar a designação da servidora GEORGEA CARLA LEITE CASOTI, na função de Chefe da Seção de Abastecimento, símbolo "FC-2", junto à Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo, publicada pela Portaria n.º 223, de 14 de janeiro de 2021, retroagindo seus efeitos a 01 de fevereiro de 2021.

PORTARIA N.º 490, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

ROSEMARY AP. GHIRALDI SIMIONATO, Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas, da Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, Prefeitura do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto na Lei Municipal n.º 5.641, de 06 de julho de 2001, Lei Municipal n.º 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei n.º 8.948, de 27 de abril de 2018.

D E S I G N A o servidor abaixo relacionado, para o exercício de Função de Confiança, junto à Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo.

NOME	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	SÍMBOLO
JOSE FERNANDO DE ALMEIDA	Chefe da Seção de Abastecimento	FC-2

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de fevereiro de 2021.

ROSEMARY AP. GHIRALDI SIMIONATO
Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.

PORTARIA N.º 491, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

ROSEMARY AP. GHIRALDI SIMIONATO, Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas, da Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, Prefeitura do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto na Lei Municipal n.º 5.641, de 06 de julho de 2001, Lei Municipal n.º 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei n.º 8.948, de 27 de abril de 2018.

D E S I G N A os servidores abaixo relacionados, para o exercício das Funções de Confiança, junto à Unidade de Gestão de Cultura.

NOME	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	SÍMBOLO
PAULO EDUARDO CAPOBIANCO GALVAO	Coordenador Geral de Cursos	FC-1
REVIANY PICCHI BARUFALDI	Agente Cultural	FC-2

WAGNER LUCIANO BARCELO	Chefe de Seção de Apoio Administrativo	FC-2
WILLIAM RAMOS	Chefe do Centro das Artes	FC-3

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de fevereiro de 2021.

ROSEMARY AP. GHIRALDI SIMIONATO
Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um.

PORTARIA N.º 492, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021.

Resolve designar JESSICA DURIGON GALLI, Assistente de Administração, em exercício do cargo de Assessor de Políticas Governamentais, para responder cumulativamente com as suas atribuições, pelo cargo de Diretor do Departamento de Administração de Pessoal, símbolo DAC 3, em comissão, junto a Unidade de , durante o afastamento do titular EDNILSON CESAR RODELLA, em gozo de férias regulamentares, no período de 03 de fevereiro de 2021 a 12 de fevereiro de 2021, percebendo os subsídios correspondentes ao cargo de Diretor do Departamento de Administração de Pessoal, conforme art. 11, da Lei Complementar n.º 499/2010.

Retificação da Imprensa Oficial Edição n.º 4865, de 03/02/2021

Na Portaria n.º 482, de 01/02/2021:

Onde se lê:

SUBSTITUTO(A)	ELIANA MOREIRA DA SILVA
CARGO SUBSTITUTO(A)	Professor de Educação Básica I
TITULAR AFASTADO(A)	ADAUTO DOUGLAS PARRE

Leia-se:

SUBSTITUTO(A)	ELIANA MOREIRA DA SILVA
CARGO SUBSTITUTO(A)	Professor de Educação Básica I
TITULAR AFASTADO(A)	FLAVIA MARIA GOMES DE S. MACHADO

PORTARIA N.º 486, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021.

ROSEMARY AP. GHIRALDI SIMIONATO, Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas, da Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, Prefeitura do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto na Lei Municipal n.º 5.641, de 06 de julho de 2001, Lei Municipal n.º 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei n.º 8.948, de 27 de abril de 2018.

R E S O L V E conceder Licença Gestante, as servidoras abaixo relacionadas, pertencentes ao quadro de pessoal estatutário, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 80, da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010, conforme anexo. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSEMARY AP. GHIRALDI SIMIONATO
Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um.

ANEXO

PROCESSO	NOME	CARGO	INÍCIO LICENÇA
PMJ.01525/2021	JESSICA MARIANO GONÇALVES	Professor de Educação Básica I	03/01/2021
PMJ.01535/2021	MONALISA STELA ALVARENGA SALERMO	Professor de Educação Básica I	05/01/2021
PMJ.01540/2021	LAIZE MARIA VIEIRA DA SILVA	Professor de Educação Básica I	10/01/2021
PMJ.01542/2021	ANA CLAUDIA ALMEIDA SILVA	Professor de Educação Básica I	21/01/2021

**GESTÃO DE PESSOAS****DDS/DIVISÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO****PORTARIA Nº 496, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021**

Nomeia DANIELA CAMPOS DALASTRA, para exercer o cargo de ASSESSOR, símbolo "DAC 05", de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Inovação e Relação com o Cidadão, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 497, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021

Nomeia BRUNA FELIX DE OLIVEIRA LAZARINI, para exercer o cargo de DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS, símbolo "DAC 03", de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 498, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021

Nomeia JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, para exercer o cargo de ASSESSOR DE POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS, símbolo "DAC 04", de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Governo e Finanças, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 499, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021

Nomeia NELSON DA SILVA, para exercer o cargo de ASSESSOR, símbolo "DAC 05", de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Governo e Finanças, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 500, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021

Nomeia PAULA DE CASTRO SIQUEIRA, para exercer o cargo de DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROJETOS URBANOS, símbolo "DAC 03", de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2021.

PORTARIA Nº 501, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021

Nomeia CARLA BASÍLIO, para exercer o cargo de ASSESSOR DE POLÍTICAS GOVERNAMENTAIS, símbolo "DAC 04", de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

PORTARIA Nº 502, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021

Nomeia CÍCERA APARECIDA ESCOURA BUENO, para exercer o cargo de DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FOMENTO A LEITURA E LITERATURA, símbolo "DAC 03", de provimento em comissão, junto à Unidade de Gestão de Educação, nos termos da Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA**PORTARIA Nº 09, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021**

CLARA MARIA DE SOUZA MAGALHÃES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 da Lei nº 7.641, de 1º de março de 2011, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 12 de julho de 2017 e 9.053, de 04 de outubro de 2018, nomeia ILCMAR GUSTAVO BARDI DA FONSECA, para exercer o cargo de ASSESSOR INSTITUCIONAL, símbolo DAC-04, de provimento em comissão, junto à Escola de Gestão Pública de Jundiaí – EGP, nos termos da Lei Municipal nº 7.641, de 1º de março de 2011, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 12 de julho de 2017 e 9.053, de 04 de outubro de 2018, a partir de 05 de fevereiro de 2021. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLARA MARIA DE SOUZA MAGALHÃES
Diretora Presidente

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada junto ao Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças da Escola de Gestão Pública de Jundiaí, aos cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um.

FRANCINE IRA SCHIAVO
Diretora do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças

PORTARIAS**PORTARIA Nº 41, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2021**

LUIZ FERNANDO MACHADO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 27.080-1/1995, -----

Art. 1º D E S I G N A, para integrar o **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS**, criado pela Lei Municipal nº 8.265, de 16 de julho de 2014, no biênio 2021/2023, os seguintes membros:

Representantes do Poder Público:

I - Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social:

Titular: ROBERTO AUGUSTO CARVALHO DE ARAÚJO

Suplente: RAQUEL BELODI CREPALDI

Titular: MARIA BRANT DE CARVALHO FALCÃO

Suplente: LUCI MARA GARCEZ MARIN

Titular: LUIZ GUILHERME FUSCHINI CAMARGO

Suplente: FRANCISCA MARQUES DE ALMEIDA

Titular: CASSIA REGINA CARPI RODRIGUES DO PRADO

Suplente: KATIA MARIA FERREIRA

II - Unidade de Gestão de Educação:

Titular: ANDRESSA CAROLINA DE SOUZA

Suplente: JOYCE RODRIGUES DA MOTA IOLE

III - Unidade de Gestão de Promoção da Saúde:

Titular: SILVANA GUILHEN GALIETA

Suplente: VERA LUCIA DA LUZ

IV - Unidade de Gestão de Cultura:

Titular: ANA PAULA MARIN

Suplente: PRISCILA BONIFÁCIO

V - Unidade de Gestão de Esporte e Lazer:

Titular: ROSANI MARIA DE FATIMA PRAXEDES SANTOS

Suplente: DENISE MARTA MARCONDES COELHO CARVALHO

VI - Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS:

Titular: EDA APARECIDA SELICANI MORIKUNI

Suplente: SANDRA MARIA AOKI

Representantes da Sociedade Civil:

I - Representantes de Movimentos, Entidades e Organizações:

Titular:	RODRIGO PIEROBON RODRIGUES
Suplente:	IRACILDA RODRIGUES DE SOUZA
Titular:	ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FLORENCIO CAVALCANTE
Suplente:	ADRIANA ROSSI DA COSTA CAETANO
Titular:	PATRICIA DA SILVA PACANARO
Suplente:	TÂNIA REGINA FELIX

II - Representantes de Trabalhadores do SUAS Jundiaí - Sistema Único da Assistência Social / Fórum de Trabalhadores do SUAS:

Titular:	JOALDO BATISTA NERY NOGUEIRA
Suplente:	ANTONIO SÉRGIO PEREIRA
Titular:	MARLI BRILHA CREMONES DA SILVA
Suplente:	RENATA BONAFIN STOQUI

III - Representantes dos Usuários do SUAS:

Titular:	MARINA GONÇALVES NETO
Suplente:	WILSON HENRIQUE SILVA DA CONCEIÇÃO

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 8 de fevereiro de 2021.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil



PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO Nº 597, DE 02 DE FEVEREIRO de 2021

(Mesa Diretora)

Referenda o Ato da Mesa 800/2021, que estende a vigência do regimento especial para a realização de audiências públicas e altera o horário das sessões ordinárias enquanto houver risco de contágio do coronavírus (Covid-19).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 02 de fevereiro de 2021, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. É referendado o Ato da Mesa no 800, de 25 de janeiro de 2021, que altera o Ato 782/2020, que regula, enquanto perdurar o estado de calamidade pública municipal, a realização de audiências públicas, para estender a vigência do regimento enquanto houver risco de contágio do coronavírus (Covid-19), e altera o horário das sessões ordinárias durante o mesmo período.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de fevereiro de dois mil e vinte e um (02/02/2021).

FAOUAZ TAHA
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de fevereiro de dois mil e vinte e um (02/02/2021).

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.233

(Paulo Sergio Martins)

Institui a Campanha "MARÇO BORGONHA" de conscientização quanto ao mieloma múltiplo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de fevereiro de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a Campanha "MARÇO BORGONHA", de conscientização quanto ao mieloma múltiplo, a ser realizada pela sociedade civil organizada.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de fevereiro de dois mil e vinte e um (02/02/2021).

FAOUAZ TAHA
Presidente

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.090

(Faouaz Taha)

Altera a Lei 8.204/2014, que denominou "Rua CARLOS UNGARO" a Rua 3 do loteamento Jardim Vale Verde, para acrescentar o título "Vereador Professor".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 02 de fevereiro de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº 8.204, de 30 de abril de 2014, que denominou "Rua CARLOS UNGARO" a Rua 3 do loteamento Jardim Vale Verde (Jardim Santa Gertrudes), passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa:

"Denomina 'Rua Vereador Prof. CARLOS UNGARO' a Rua 3 do loteamento Jardim Vale Verde, no Jardim Santa Gertrudes.";

II – na parte normativa, o art. 1º:

"Art. 1º. É denominada 'Rua Vereador Prof. CARLOS UNGARO' a Rua 3 do loteamento Jardim Vale Verde, no Jardim Santa Gertrudes, conforme assinalado na planta integrante desta lei". (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de fevereiro de dois mil e vinte e um (02/02/2021).

FAOUAZ TAHA
Presidente

RESENHA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA (EM 02 DE FEVEREIRO DE 2021)

1) ABERTURA

Horário de Início: 09:08 horas

1.a) Mesa Diretora

Presidência: Faouaz Taha e José Antonio Kachan Junior.

1.ª Secretária: Rogério Ricardo da Silva.

2.ª Secretária: Quézia Doane de Lucca.

1.b) Presença

Adilson Roberto Pereira Junior, Adriano Santana dos Santos, Antonio Carlos Albino, Cícero Camargo da Silva, Daniel Lemos Dias Pereira, Douglas do Nascimento Medeiros, Edicarlo Vieira, Enivaldo Ramos de Freitas, Faouaz Taha, José Antonio Kachan Junior, Leandro Palmarini, Madson Henrique do Nascimento Santos, Marcelo Roberto Gastaldo, Márcio Petencostes de Sousa, Paulo Sergio Martins, Quézia Doane de Lucca, Roberto Conde Andrade, Rogério Ricardo da Silva e Romildo Antonio da Silva.

Nenhum ausente.

2) PEQUENO EXPEDIENTE

2.a) Matérias Apresentadas

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 1.071/2020 - PREFEITO MUNICIPAL - Institui o novo Código de Obras e Edificações; e revoga normas correlatas.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 1.072/2020 - ANTONIO CARLOS ALBINO - Altera o Código Tributário para reduzir a alíquota do IPTU de imóvel em que haja, defronte de sua testada, ponto de ônibus instalado.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 1.073/2021 - PREFEITO MUNICIPAL - Institui o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo (PIPA V), de regularização de créditos do Município.

PROJETO DE LEI No. 13.289/2021 - EDICARLOS VIEIRA - Prevê, nos locais que especifica, reserva de vagas de estacionamento para embarque e desembarque em táxis e veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros solicitado por aplicativos.

PROJETO DE LEI No. 13.290/2021 - ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - Institui o Código de Defesa do Contribuinte.

PROJETO DE LEI No. 13.291/2021 - PAULO SERGIO MARTINS - Altera a Lei 8.584/2016, que disciplina a publicidade ao ar livre, para prever que os impressos de propaganda distribuídos em locais públicos sejam confeccionados em material reciclável.

PROJETO DE LEI No. 13.292/2021 - PAULO SERGIO MARTINS - Prevê afixação, nos locais que especifica, de cartazes para divulgação da Lei Federal 12.845/2013, que dispõe sobre o



PODER LEGISLATIVO

atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual ("Lei do Minuto Seguinte").

PROJETO DE LEI No. 13.293/2021 - PAULO SERGIO MARTINS - Institui a Campanha "Projeto Varal Solidário", de incentivo à doação de roupas a pessoas em condição de vulnerabilidade social.

PROJETO DE LEI No. 13.294/2021 - PREFEITO MUNICIPAL - Prorroga o mandato dos integrantes do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí - COMSEA-JD.

PROJETO DE LEI No. 13.295/2021 - PREFEITO MUNICIPAL - Prorroga o mandato dos integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural.

VETO No. 13/2020 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI No. 13.254, do Vereador ARNALDO FERREIRA DE MORAES, que altera a Lei 3.233/1988, que regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, para permitir a contratação de empresa particular para realização de poda ou remoção de árvores, nas condições que especifica.

VETO No. 14/2020 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI No. 13.242, do Vereador ARNALDO FERREIRA DE MORAES, que exige emissão de receitas médicas e odontológicas com letra legível, por extenso e em vernáculo.

VETO No. 15/2020 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI No. 13.258, do Vereador EDICARLOS VIEIRA, que exige disponibilização, pelo Município, de equipe multidisciplinar de atenção à gestante no pré-natal, parto e pós-parto, com a composição mínima que especifica.

VETO No. 16/2020 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI No. 13.108, do Vereador RAFAEL ANTONUCCI, que prevê, nas viaturas da Guarda Municipal, informação do telefone de sua Corregedoria.

VETO No. 17/2020 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI No. 13.249, do Vereador ARNALDO FERREIRA DE MORAES, que prevê sanção pelo descumprimento dos limites de emissão de gases poluentes por veículos automotores movidos à queima de combustível fóssil.

VETO No. 18/2020 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI No. 13.255, do Vereador VALDECI VILAR MATHEUS, que altera a Lei 7.956/2012, que faz exigências para a realização de eventos, e a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para vedar, em próprios públicos municipais, feiras e eventos patrocinados ou apoiados por empresa produtora, distribuidora, importadora ou representante de bebidas alcoólicas ou de cigarros, com a respectiva propaganda.

PROJETO DE RESOLUÇÃO No. 834/2021 - MESA DIRETORA - Referenda o Ato da Mesa 800/2021, que estende a vigência do regimento especial para a realização de audiências públicas e altera o horário das sessões ordinárias enquanto houver risco de contágio do coronavírus (Covid-19).

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO No. 1.889/2021 - MESA DIRETORA - Referenda a nomeação do Sr.ª JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS para o cargo de Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO No. 1.890/2021 - MESA DIRETORA - Referenda as nomeações do Sr. JOÃO CARLOS FIGUEIREDO, da Sra ANITA CAROLINA LUNARDI PETRIN e da Sra CLAUDIA GEORGE MUSSELI CEZAR para, respectivamente, os cargos de Diretor-Presidente, Diretora de Benefícios e Diretora Administrativo-Financeira do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO No. 1.891/2021 - COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2018.

MOÇÃO No. 1/2021 - ANTONIO CARLOS ALBINO - APOIO, ao PL 5.198/2020, do Deputado Federal Junio Amaral (PSL-MG), que veda expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas.

MOÇÃO No. 2/2021 - ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - REPÚDIO ao PL 250/2020, de autoria dos Deputados Estaduais Paulo Fiorilo e José Américo (PT-SP), que altera a Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou

Direitos - ITCMD, visando à mitigação dos efeitos da pandemia do novo coronavírus - COVID-19 no âmbito do Estado.

2.b) Requerimentos

- ao Plenário:

Nº. 3/2021 - FAOUAZ TAHA - Formação da Frente Parlamentar para Promoção da Qualidade de Vida, Alimentação Saudável e Combate à Obesidade Infantil.

Nº. 4/2021 - DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS - Formação da Frente Parlamentar em Defesa da Família e Vida.

Nº. 5/2021 - EDICARLOS VIEIRA - Formação da Frente Parlamentar para Qualificação Profissional, Emprego, Renda e Apoio aos Empreendedores de Jundiaí (QPERAEJ).

Nº. 6/2021 - QUÉZIA DOANE DE LUCCA - INFORMAÇÕES do Executivo sobre ocorrências atendidas pela Guarda Municipal.

Nº. 7/2021 - EDICARLOS VIEIRA - INFORMAÇÕES do Executivo sobre empreendimentos imobiliários realizados na região dos bairros Residencial Jundiaí, Parque Almerinda Pereira Chaves, Jardim Novo Horizonte, Fazenda Grande e Distrito Industrial.

- à Presidência:

Nº. 2/2021 - ANTONIO CARLOS ALBINO - SUSTAÇÃO, até 30 de março de 2021, da tramitação do Projeto de Lei nº 13.153, de autoria do Vereador Antônio Carlos Albino, que altera a Lei 6.764/2006, que reestruturou a Guarda Municipal, para prever atribuições para fiscalizar e coibir atividades comerciais nos casos e condições que especifica.

Nº. 3/2021 - ANTONIO CARLOS ALBINO, MARCELO ROBERTO GASTALDO - SUSTAÇÃO, até 21 de junho de 2021, da tramitação do Projeto de Lei nº 12.940/2019, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Albino e Marcelo Gastaldo, que prevê, nas escolas da rede municipal de ensino, atividades extracurriculares de caráter educativo e disciplinar; e dá providências correlatas.

Nº. 4/2021 - ANTONIO CARLOS ALBINO - SUSTAÇÃO, até 21 de Junho de 2021, da tramitação da PELOJ 135/17, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino, que altera a denominação da Guarda Municipal para Polícia Municipal.

Nº. 5/2021 - ANTONIO CARLOS ALBINO - SUSTAÇÃO, até 21 de junho de 2021, da tramitação do Projeto de Lei nº 12.701/2018, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino, que prevê, para agentes policiais e assemelhados, gratuidade de ingresso em salas de cinema, casas de shows e similares e eventos culturais e esportivos.

Nº. 6/2021 - MARCELO ROBERTO GASTALDO - SUSTAÇÃO até o dia 31 de dezembro de 2021 da tramitação do Projeto de Lei nº 13.192/2020, do Vereador Marcelo Gastaldo, que Cria o Programa "CRECHE EM CASA".

Nº. 7/2021 - ENIVALDO RAMOS DE FREITAS - PESAR pelo falecimento do Sr. Osvaldo Vieira.

Nº. 8/2021 - ENIVALDO RAMOS DE FREITAS - PESAR pelo falecimento do Pastor Isaías dos Santos Ferreira.

Nº. 9/2021 - FAOUAZ TAHA - CONGRATULAÇÕES com a Polícia Militar e com a Guarda Municipal pela realização da operação "Cavalo de Aço" no Parque Residencial Jundiaí.

Nº. 10/2021 - JOSÉ ANTONIO KACHAN JUNIOR - CONGRATULAÇÕES com os Profissionais e Trabalhadores da Saúde do Município de Jundiaí.

Nº. 11/2021 - QUÉZIA DOANE DE LUCCA - Solicitação à empresa MRS Logística S/A para roçada de mato na área anexa à ferrovia, no trecho entre a Vila Arens e o Jardim FEPASA.

Nº. 12/2021 - JOSÉ ANTONIO KACHAN JUNIOR - Ronda Ostensiva da Polícia Militar entre as Ruas Ademar Pereira de Barros, Coronel Boaventura Mendes Pereira e São Jorge (Centro).

Nº. 13/2021 - ADRIANO SANTANA DOS SANTOS - PESAR pelo falecimento do Dr. Antônio Miguel Filho.

2.c) Indicações Despachadas

Nº. 1/2021 - EDICARLOS VIEIRA - Gestões junto à CPFL para providências quanto a constantes interrupções de energia elétrica na Rua dos Pavan (Bairro Bom Jardim) – CEP 13213-410.



PODER LEGISLATIVO

Nº. 2/2021 - EDICARLOS VIEIRA - Instalação de lixeiras tipo contêiner na Avenida Romeu Paschoal Milani (Jardim Carolina / Medeiros) – CEP 13212-365.

Nº. 3/2021 - EDICARLOS VIEIRA - Estudo para ampliação dos horários regulares de ônibus da linha 564 (Terminal CECAP / Bom Jardim).

Nº. 4/2021 - EDICARLOS VIEIRA - Substituição das lâmpadas incandescentes por LED na Vila Cristo Redentor.

Nº. 5/2021 - EDICARLOS VIEIRA - Desinsetização na Rua Marcos Fagundes Peixoto (Vila Cristo Redentor).

Nº. 6/2021 - EDICARLOS VIEIRA - Corte de mato e raspagem de calçada em toda a extensão da Rua Setembrina Queiroz Telles (Vila Santa Maria) – CEP 13203-220.

Nº. 7/2021 - EDICARLOS VIEIRA - Intervenção da Zoonoses para conter infestação de cobras no CECE Antônio Marcussi na Rua Setembrina Queiroz Telles, 201 (Vila Cristo Redentor) – CEP 13203-233.

Nº. 8/2021 - EDICARLOS VIEIRA - Notificação ao proprietário de terreno localizado na Rua Setembrina Queiroz Telles (ao lado do CECE Antônio Marcussi) para reconstrução da calçada e muro (Vila Cristo Redentor) – CEP 13203-233.

Nº. 9/2021 - EDICARLOS VIEIRA - Troca de lâmpadas queimadas na Avenida Presbítero Manoel Antônio Dias Filho (Parque Residencial Jundiaí) – CEP 13212-461.

Nº. 10/2021 - EDICARLOS VIEIRA - Melhorias na iluminação da ciclovia na Avenida Antônio Pincinato.

Nº. 11/2021 - ANTONIO CARLOS ALBINO - Implantação do programa "Bairro Seguro", da Guarda Municipal, no Parque Residencial Eloy Chaves.

Nº. 12/2021 - ANTONIO CARLOS ALBINO - Preparação das UBS, UPA, hospitais e demais postos de vacinação de Jundiaí contra a COVID-19 para prestarem atendimento de urgência em caso de reações adversas à vacina.

Nº. 13/2021 - ANTONIO CARLOS ALBINO - Inclusão de fiscalização de trânsito nas atribuições da Guarda Municipal.

Nº. 14/2021 - ANTONIO CARLOS ALBINO - Melhorias no transporte público, nas praças e jardins, na pavimentação asfáltica e na iluminação pública dos seguintes Bairros: Jardim Pacaembu, Colônia e Jardim Carpas.

Nº. 15/2021 - ANTONIO CARLOS ALBINO - Esforços junto ao Governo Federal para implantação de Escola Cívico-Militar em Jundiaí.

Nº. 16/2021 - ANTONIO CARLOS ALBINO - Melhorias na iluminação pública e na pavimentação asfáltica, intensificação na segurança, regularidade nas podas das árvores e no corte/poda do mato das calçadas (meio-fio) das ruas do Bairro Ponte São João.

Nº. 17/2021 - ANTONIO CARLOS ALBINO - Implantação de infraestrutura (galeria de águas pluviais, pavimentação asfáltica, guias, calçadas) na Rua Luiza Porcari Corassa, e demais vias próximas (bairro Medeiros).

Nº. 18/2021 - ANTONIO CARLOS ALBINO - Reclassificação do bairro Medeiros e região conforme o novo Plano Diretor.

Nº. 19/2021 - ANTONIO CARLOS ALBINO - Nova pavimentação asfáltica em todas as ruas localizadas nos Centros da Cidade, especialmente na Rua do Rosário, no trecho entre o Fórum Dr. Tibúrcio de Siqueira e a Rua Coronel Leme da Fonseca.

Nº. 20/2021 - ANTONIO CARLOS ALBINO - Curso de Capacitação em primeiro socorros para agentes trânsito.

Nº. 21/2021 - JOSÉ ANTONIO KACHAN JUNIOR - Capinagem em toda a extensão da Rua Cornélio Pires (Vila Santana).

Nº. 22/2021 - JOSÉ ANTONIO KACHAN JUNIOR - Estudos para instalação de parklet na Praça Dom Luiz Gonzaga Barbosa, ao lado do Velório Municipal (Centro).

Nº. 23/2021 - JOSÉ ANTONIO KACHAN JUNIOR - Nivelamento do leito carroçável da área na Rua Campos Salles, na altura do n.º 350, sentido Fórum (Centro).

Nº. 24/2021 - JOSÉ ANTONIO KACHAN JUNIOR - Estudos para a implantação de bocas de lobo em toda a extensão da Rua Campos Salles (Centro).

Nº. 25/2021 - JOSÉ ANTONIO KACHAN JUNIOR - Fiscalização de trânsito na Rua Dr. Emile Pilon, cruzamento com a Rua Brasil (Vila Arens).

Nº. 26/2021 - JOSÉ ANTONIO KACHAN JUNIOR - Tapamento de buraco na Rua Barão do Rio Branco, na altura do n.º 137 (Vila Arens).

Nº. 27/2021 - JOSÉ ANTONIO KACHAN JUNIOR - Tapamento de buraco na Rua Varzea Paulista, na altura do n.º 277 (Vila Agrícola).

Nº. 28/2021 - JOSÉ ANTONIO KACHAN JUNIOR - Melhorias no córrego existente na Rua Recife (Vila Maria Genoveva).

Nº. 29/2021 - JOSÉ ANTONIO KACHAN JUNIOR - Fiscalização de trânsito na Rua Dr. Emile Pilon, cruzamento com a Rua Brasil (Vila Arens).

Nº. 30/2021 - JOSÉ ANTONIO KACHAN JUNIOR - Poda de galho e de raiz na Avenida Samuel Martins, na altura do n.º 203 (Vila Progresso).

Nº. 31/2021 - ENIVALDO RAMOS DE FREITAS - Serviço de roçada no córrego do Jardim São Camilo entre as ruas Julio Ribeiro e Padre Roma (CEP 13216-413).

Nº. 32/2021 - ENIVALDO RAMOS DE FREITAS - Raspagem e roçada em toda extensão na Rua Fernão Dias Paes Leme Vila Aparecida (CEP 13218-440).

Nº. 33/2021 - ENIVALDO RAMOS DE FREITAS - Remoção de um toco na Av. Giustiniano Borin, altura do n.º 3058 (Bairro Caxambu) CEP 13218-546

Nº. 34/2021 - ENIVALDO RAMOS DE FREITAS - Limpeza e serviço de roçada no antigo posto da Guarda Municipal do Jardim São Camilo Rua José Maria Whitaker, altura do n.º 298 (CEP 13216-410).

Nº. 35/2021 - ENIVALDO RAMOS DE FREITAS - Reparo na calçada da Rua Padre Roma Jardim - São Camilo - CEP 13216-413.

Nº. 36/2021 - ENIVALDO RAMOS DE FREITAS - Corte de mato e raspagem em toda extensão da Rua Fernão Dias Paes Leme - Vila Aparecida - CEP 13218-440.

Nº. 37/2021 - ENIVALDO RAMOS DE FREITAS - Serviço de limpeza e roçada na praça situada na Rua Capitão João Xavier Dias da Costa defronte ao número 245 (CEP 13218-550) Vila Rossi.

Nº. 38/2021 - ENIVALDO RAMOS DE FREITAS - Recapeamento asfáltico em toda extensão da Rua Engenheiro Monlevade, principalmente na altura do n.º 435, Centro (CEP 13201-065).

Nº. 39/2021 - ENIVALDO RAMOS DE FREITAS - Pintura e manutenção na quadra de Bocca no prédio Público Centro de Convivência 'Amigos de Vila Guilherme' que está situado na Rua Frei Itaparica, altura do n.º 101 (CEP 13201-065) Vila Guilherme.

Nº. 40/2021 - ENIVALDO RAMOS DE FREITAS - Manutenção e pintura na lombada existente na Rua Taurino de Araújo Coimbra, próximo ao n.º 80 no Bairro Vila Aparecida.

Nº. 41/2021 - PAULO SERGIO MARTINS - Limpeza do único bueiro na Rua Vitorio Menon, Centro (CEP 13201-071).

Nº. 42/2021 - PAULO SERGIO MARTINS - Corte de mato da Praça Pedro Batista de Campos, situada na Rua Dezoito de Junho, próximo ao n.º. 170, Jardim Morumbi (CEP 13209-260).

Nº. 43/2021 - PAULO SERGIO MARTINS - Corte de mato e meio fio na extensão da Av. Antonieta Piva Barranqueiros, Distrito Industrial (CEP 13213-009).

Nº. 44/2021 - PAULO SERGIO MARTINS - Limpeza de todas as bocas de lobo da Av Antonieta Piva Barranqueiros, Distrito Industrial (CEP 13213-009).

Nº. 45/2021 - PAULO SERGIO MARTINS - Retirada de lixos e entulhos defronte ao n.º. 271 da Rua Dr. Isaac da Silva Bellini, Bairro Parque Cidade Jardim I (CEP 13203-522).

Nº. 46/2021 - PAULO SERGIO MARTINS - Limpeza e corte de mato na Rua Dr. Isaac da Silva Bellini, defronte ao n.º. 271, Parque Cidade Jardim I (CEP 13203-522).

Nº. 47/2021 - PAULO SERGIO MARTINS - Estudos visando a implantação de cabine de segurança para os coletores de lixo.

Nº. 48/2021 - PAULO SERGIO MARTINS - Estudos visando a plantação de árvores frutíferas nas novas praças em Jundiaí.

Nº. 49/2021 - PAULO SERGIO MARTINS - Implantação de bocas de lobo na Rua Dr. Antônio Lopes de Oliveira, Vila De Vecchi (CEP 13202-162).

Nº. 50/2021 - PAULO SERGIO MARTINS - Estudos para a implantação do teste do pezinho ampliado em todos os hospitais de Jundiaí.

Nº. 51/2021 - MARCELO ROBERTO GASTALDO - Melhorias no sistema de drenagem de águas pluviais defronte à Câmara Municipal de Jundiaí.

Nº. 52/2021 - MARCELO ROBERTO GASTALDO - Nivelamento de tampa de bueiro na Av. Carlos Ângelo Mathion (Jardim Tamoio).

Nº. 53/2021 - MARCELO ROBERTO GASTALDO - Tapamento de buraco na Rua Rugendas, altura do n.º 60 (Jardim Tamoio).



PODER LEGISLATIVO

Nº. 54/2021 - MARCELO ROBERTO GASTALDO - Corte de mato na UBS Vila Marlene.

Nº. 55/2021 - MARCELO ROBERTO GASTALDO - Poda de árvores na Av. André Costa, altura do n.º 1203 (Morada das Vinhas).

Nº. 56/2021 - MARCELO ROBERTO GASTALDO - Tapamento de buraco Av. da Uva, altura do n.º 3151 (Bairro do Poste).

Nº. 57/2021 - MARCELO ROBERTO GASTALDO - Retirada de entulho na área pública situada entre as ruas Uva Itália e Uva Rubi (Morada das Vinhas).

Nº. 58/2021 - MARCELO ROBERTO GASTALDO - Término do asfaltamento na passagem que interliga a Av. Valter Tozetto Júnior à Rua Uva Itália (Morada das Vinhas).

Nº. 59/2021 - MARCELO ROBERTO GASTALDO - Instalação de bancos no ponto de ônibus situado defronte ao Bloco 64, na Rua Uva Itália (Morada das Vinhas).

Nº. 60/2021 - MARCELO ROBERTO GASTALDO - Instalação de caçamba para recolhimento de vidros no Parque Ecológico Morada das Vinhas José Roberto Mota, 'Barroca'.

Nº. 61/2021 - ADRIANO SANTANA DOS SANTOS - Vistoria em asfalto saliente por conta de raízes de árvore e correção de desnível na altura do número 982 da Rua Florianópolis (Jardim Esplanada) - CEP: 13202-141.

Nº. 62/2021 - ADRIANO SANTANA DOS SANTOS - Reparo de passeio público e tampa de concreto da boca de lobo situada à Rua Doutor José Napoleão Mazzalli, nº 435 - (Jardim Esplanada) - CEP: 13202-050.

Nº. 63/2021 - ADRIANO SANTANA DOS SANTOS - Implantação de braços de iluminação no poste em frente ao número 273 da Rua Agostinho Baptista Bárbaro (Jardim Copacabana) - CEP: 13210-450.

Nº. 64/2021 - ADRIANO SANTANA DOS SANTOS - Corte de mato e raspagem de guias por toda extensão da Rua Antônio Pizzocaro - (Bairro Fazenda Grande) - CEP: 13212-407.

Nº. 65/2021 - ADRIANO SANTANA DOS SANTOS - Poda de árvore em parceria com a CPFL na Rua Antônio Pizzocaro, número 55 - (Bairro Fazenda Grande) - CEP: 13212-407.

Nº. 66/2021 - ADRIANO SANTANA DOS SANTOS - Hidrojateamento nas bocas de lobo da Rua Antônio Pizzocaro, número 55 - (Bairro Fazenda Grande) - CEP: 13212-407.

Nº. 67/2021 - ADRIANO SANTANA DOS SANTOS - Desinsetização contra baratas nas bocas de lobo da Rua Antônio Pizzocaro, número 55 - (Bairro Fazenda Grande) - CEP: 13212-407.

Nº. 68/2021 - ADRIANO SANTANA DOS SANTOS - Revitalização dos brinquedos do parque infantil situado à Rua José Busato, número 181 (Vila Anchieta) - CEP: 13210-683.

Nº. 69/2021 - ADRIANO SANTANA DOS SANTOS - Corte de mato e revitalização de área pública de lazer situada à Rua José Busato, número 181 - (Vila Anchieta) - CEP: 13210-683.

Nº. 70/2021 - ADRIANO SANTANA DOS SANTOS - Construção de guarita de alvenaria com banheiro e refeitório no Jardim Botânico de Jundiaí Valmor de Souza, situado na Avenida Antônio Frederico Ozanam, 6400 (Vila Hortolândia) - CEP: 13215-276.

Nº. 71/2021 - ROMILDO ANTONIO DA SILVA - Corte de mato e raspagem em todo o Votorupé nas proximidades das Escolas.

Nº. 72/2021 - ROMILDO ANTONIO DA SILVA - Corte de mato e raspagem em toda a extensão da Av. Francisco Roveri (Parque Almerinda Pereira Chaves) - CEP 13.212-541.

Nº. 73/2021 - ROMILDO ANTONIO DA SILVA - Corte de mato e limpeza em toda a extensão da Alameda CESP desde o Bairro Fazenda Grande até o Parque Almerinda Pereira Chaves.

Nº. 74/2021 - ROMILDO ANTONIO DA SILVA - Corte de mato e limpeza em toda a extensão da Av. da Uva (Bairro do Poste) - CEP 13.213-235.

Nº. 75/2021 - ROMILDO ANTONIO DA SILVA - Corte de mato e limpeza em toda a extensão da Rua 08 (Jardim Novo Horizonte) - CEP 13.212-590.

Nº. 76/2021 - ROMILDO ANTONIO DA SILVA - Corte de mato e limpeza em toda a extensão da Rua Dario Bocchino (Parque Almerinda Pereira Chaves) - CEP 13.212-555.

Nº. 77/2021 - ROMILDO ANTONIO DA SILVA - Corte de mato e raspagem da guia em toda a extensão da Estrada Municipal do Varjão (Jardim Novo Horizonte) - CEP 13.212-590.

Nº. 78/2021 - ROMILDO ANTONIO DA SILVA - Corte de mato e raspagem de guia em toda a extensão da Av. Henrique Brunini (Bairro Fazenda Grande) - CEP 13.212-405.

Nº. 79/2021 - ROMILDO ANTONIO DA SILVA - Corte de mato e raspagem de guia em toda a extensão da Av. Daniel Pellizari (Bairro do Poste) - CEP 13.213-246.

Nº. 80/2021 - ROMILDO ANTONIO DA SILVA - Corte de mato e raspagem de guia em toda a extensão da Av. Luís Latorre (Vila das Hortências) CEP 13.209-430, até início da Estrada Municipal do Varjão (Jardim Novo Horizonte) CEP 13.212-590.

Nº. 81/2021 - ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - Recapeamento da Rua Várzea Paulista, na pista sentido à Jundiaí, a partir da divisa com o município de Várzea Paulista (Vila Cristo Redentor).

Nº. 82/2021 - ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - Instalação de coletores de lixo na Avenida Armando Giassetti, próximo à saída para a Rodovia SP-330, km 62 norte.

Nº. 83/2021 - ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - Instalação de caçamba para depósito de lixo no CECE Dr. Romão de Souza (Bairro Colônia).

Nº. 84/2021 - ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - Corte de mato em toda a extensão da Avenida Atílio Gobbo (Bairro Santa Clara).

Nº. 85/2021 - ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - Nivelamento e colocação de cascalho na Estrada da Laranja Azeda, sentido torre da TV Cultura (Bairro Santa Clara).

Nº. 86/2021 - ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - Nivelamento e colocação de cascalho em toda a extensão da Rua Luiz Carlos Lopez Crizol (Bairro Paiol Velho).

Nº. 87/2021 - ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - Nivelamento do leito carroçável da Rua Emygdio Belenton, em especial nas proximidades do número 285 (Bairro Rio Acima).

Nº. 88/2021 - ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - Instalação de contêiner para lixo defronte à E.E. Joceny Villela Curado, na Rua Mario João Bampa, n.º 305 (Vila Comercial).

Nº. 89/2021 - ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - Recapeamento de toda a extensão da Rua Engenheiro Monlevade (Centro).

Nº. 90/2021 - ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - Construção de calçada na Rua José Vieira da Silva (Vila Maringá).

Nº. 91/2021 - ROBERTO CONDE ANDRADE - Recapeamento da Rua João Carbonari Junior em toda sua extensão (Vila Nova Jundiainópolis).

Nº. 92/2021 - ROBERTO CONDE ANDRADE - Corte de mato em viela localizada na Avenida Capitão Francisco Copelli na altura do nº 810 (Jardim Tarumã).

Nº. 93/2021 - ROBERTO CONDE ANDRADE - Poda de árvore na Rua Victório Gropello na altura do nº 110 (Vila Progresso).

Nº. 94/2021 - ROBERTO CONDE ANDRADE - Tapamento de buraco na Rua do Rosário na altura do nº 678 (Centro).

Nº. 95/2021 - ROBERTO CONDE ANDRADE - Corte de mato no canteiro central da Avenida Samuel Martins em toda sua extensão.

Nº. 96/2021 - ROBERTO CONDE ANDRADE - Recapeamento da Rua Alberto Langue em toda sua extensão (Vila Nova Jundiainópolis).

Nº. 97/2021 - ROBERTO CONDE ANDRADE - Conserto de iluminação na Rua José Piovesan Filho na altura do nº 608 (Parque Carolina).

Nº. 98/2021 - ROBERTO CONDE ANDRADE - Corte de mato e limpeza na área pública localizada no final da Rua Marechal Henrique Batista Duffles Teixeira Lott (Vila Maringá).

Nº. 99/2021 - ROBERTO CONDE ANDRADE - Corte de mato no Terminal Vila Rami.

Nº. 100/2021 - ROBERTO CONDE ANDRADE - Tapamento de buracos na Avenida Dr. Odil Campos de Saes na altura do nº 64 e do nº 458 (Jardim São Bento).

Nº. 101/2021 - QUÉZIA DOANE DE LUCCA - Demarcação das vagas de estacionamento da Rua Francisco Pozzani (Bairro Ponte São João) - CEP 13.216-120.

Nº. 102/2021 - QUÉZIA DOANE DE LUCCA - Implantação de uma equipe do Serviço Especial de Atendimento Social - SEAS - na estação ferroviária.

Nº. 103/2021 - QUÉZIA DOANE DE LUCCA - Fechamento, com alambrado, da praça Natal Simionato (Vila Municipal).

Nº. 104/2021 - QUÉZIA DOANE DE LUCCA - Fechamento de passagem em área pública na altura do número 121 da Rua Padre Arnaldo dos Santos (Bairro Horto Florestal) - CEP 13215-610.



PODER LEGISLATIVO

Nº. 105/2021 - DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS - Corte de mato em guias e sarjetas na Rua Evangelina Soares de Camargo esquina com a Rua Antonio Melato (Jardim Estádio).

Nº. 106/2021 - DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS - Tapamento de buracos localizados na esquina entre a Rua Regente Feijó e Rua Dr. Hegg (Vila Arens II).

Nº. 107/2021 - DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS - Corte de mato em guias e sarjetas na Rua Mário Pereira Pinto, lado oposto ao nº 201 (Jardim Paulista I).

Nº. 108/2021 - DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS - Análise da rede de esgoto, bem como do consequente retorno de mal cheiro, na Av. São Paulo nº 177 (Vila Arens II).

Nº. 109/2021 - DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS - Tapamento de buraco localizado na Rua Fausto Leônidas Bochino, próximo ao nº 230 (Jardim Paulista I).

Nº. 110/2021 - DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS - Corte de mato em ponto de ônibus localizado na Rua Dr. Balduino do Amaral Gurgel, ao lado do nº 170 (Jardim Paulista I).

Nº. 111/2021 - DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS - Instalação de contêiner para depósito de lixo em toda a extensão da Rua Augusto Carbonari (Bairro do Poste).

Nº. 112/2021 - DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS - Tapamento de buracos localizados na Rua Dom Amaury Castanho, em frente aos nº 51 e 115 (Vila Cacilda).

Nº. 113/2021 - DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS - Corte de mato em guias e sarjetas na esquina entre a Rua Manoel Pereira de Arruda e Rua Casemiro José Alves (Bela Vista).

Nº. 114/2021 - DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS - Notificação ao proprietário para realizar corte de mato e a limpeza de terreno localizado na Avenida Caetano Gornati, lado oposto ao nº 1.271 (Bairro Engordadouro).

Nº. 115/2021 - DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA - Manutenção na iluminação da Quadra Arena Taitola, localizada na Alameda das Quaresmeiras, altura do número 219, esquina com a Rua Olívia Queirós Pinto Barbosa (Jardim Planalto) - CEP: 13211-230.

Nº. 116/2021 - DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA - Cercamento de área pública localizada na Rua Hermenegildo Martineli, altura do número 31 (Jardim da Fonte) - CEP: 13216-340.

Nº. 117/2021 - DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA - Implantação de ponto de ônibus na Rua Barão de Jundiá, altura do número 153, para facilitar o acesso da população ao Poder Legislativo, ao Procon e ao Teatro Polytheama

Nº. 118/2021 - FAOUAZ TAHA - Melhorias e manutenção dos telhados de todos os Complexos Educacionais, Culturais e Esportivos localizados em Jundiá.

Nº. 119/2021 - FAOUAZ TAHA - Melhorias e manutenção dos pisos das quadras de todos os Complexos Educacionais, Culturais e Esportivos localizados em Jundiá.

Nº. 120/2021 - FAOUAZ TAHA - Instalação de alambrados nas quadras de tênis do CECE Doutor Nicolino de Luca (Ginásio Bolão) localizado na Rua Rodrigo Soares de Oliveira (Bairro Anhangabaú) - CEP: 13208-120.

Nº. 121/2021 - MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS - Alargamento da Avenida João Batista Spiandorello, entre os números 4773 e 4793, (Bairro da Roseira) - CEP: 13.218-880.

Nº. 122/2021 - MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS - Poda das árvores na Rua Isaura Madeira de Campos, número 52 (Cidade Jardim) - CEP: 13214-201.

Nº. 123/2021 - MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS - Revitalização da Praça José Maria de Oliveira, localizada na Rua Marechal Henrique Batista Duffles Teixeira Lott - CEP 13210-190.

Nº. 124/2021 - MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS - Roçagem de mato na calçada da Avenida Doutor Cândido Mojola (Jardim Búfalo) - CEP: 13214-220

Nº. 125/2021 - MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS - Limpeza do terreno anexo à EMEB Professora Cleonice Adolpho de Faria (Jardim Guanabara) - CEP: 13211-811.

Nº. 126/2021 - MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS - Limpeza e revitalização da Praça Josepha Mazzone Fioravanti (Vila Vianelo) CEP: 13202-429.

Nº. 127/2021 - MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS - Poda de árvore na Rua Luiz Carpi, número 63 (Jardim Nações Unidas) - CEP: 13203-400

Nº. 128/2021 - MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS - Roçada e limpeza de toda extensão do canteiro central da Avenida José Benassi (Loteamento Parque Residencial Jundiá) CEP: 13213-085.

Nº. 129/2021 - MADSON HENRIQUE DO NASCIMENTO SANTOS - Fechamento dos buracos feitos para plantio de árvores, ao longo da Avenida Doutor Odil Campos de Saes (Vila Vianelo) - CEP 13207-145.

Nº. 130/2021 - MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA - Colocação de, pelo menos, quatro placas, com a inscrição "PROIBIDO JOGAR LIXO", ao longo da Rua Antônio Zandoná (Jardim Santana) - CEP: 13218-140.

Nº. 131/2021 - MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA - Colocação de quatro lixeiras na Rua Antônio Zandoná (Jardim Santana) - CEP: 13218-140.

Nº. 132/2021 - MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA - Realização de operação tapa-buracos na Rua Antônio Zandoná (Jardim Santana) - CEP: 13218-140.

Nº. 133/2021 - MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA - Construção de um parque para lazer e recreação, na Rua Antônio Zandoná (Jardim Santana) - CEP: 13218-140.

Nº. 134/2021 - MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA - Implantação de banheiros com fraldários públicos no centro da cidade.

Nº. 135/2021 - MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA - Limpeza e corte de mato em todas as praças e áreas verdes do Jardim Tarumã.

Nº. 136/2021 - ROGÉRIO RICARDO DA SILVA - Revitalização da Praça Antonio Corassa, situada na rua Corina Soave Gandra (Jardim Torres de São José) - CEP: 13214-531.

2.d) Expedientes diversos

- Recebidos de diversos

1. Cartão do Bispo Diocesano de Jundiá em resposta à MOÇÃO 351/2020, do Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, de APELO ao Presidente da Câmara dos Deputados, para inclusão na pauta do Projeto de Lei 4.754/2016, que tipifica crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a usurpação de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.
2. Cartão do Bispo Diocesano de Jundiá em resposta à MOÇÃO 352/2020, do Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, de Apoio ao Governo Federal pela assinatura da "Declaração de Genebra" - Movimento internacional contra o aborto e a favor da família.
3. Ofício n.º 1514 / 2020 / REGOVJD, da Gerência Executiva da Caixa Econômica Federal, notificando a liberação de recursos financeiros referentes à parcela do Contrato de Financiamento n.º 0521759-03/2019, no âmbito do Programa FINISA, Modalidade FINISA - DESPESA DE CAPITAL.
4. Ofício n.º 6069/2020/GPPR-GAGI/GPPR, do Gabinete Pessoal do Presidente da República, em resposta à MOÇÃO 351/2020, do Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, de APELO ao Presidente da Câmara dos Deputados, para inclusão na pauta do Projeto de Lei 4.754/2016, que tipifica crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a usurpação de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.
5. Ofício n.º 1961/2020/ASPAR/GM.MMFDH/MMFDH, da Assessoria Parlamentar do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em resposta à MOÇÃO 351/2020, do Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, de APELO ao Presidente da Câmara dos Deputados, para inclusão na pauta do Projeto de Lei 4.754/2016, que tipifica crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a usurpação de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.
6. Ofício n.º 1520 / 2020 / REGOVJD, da Gerência Executiva da Caixa Econômica Federal, notificando a liberação de recursos financeiros referentes à parcela do Contrato de Financiamento n.º 0505666-57/2018, no âmbito do Programa Saneamento para Todos - Mutuários Públicos, Modalidade SAN.P/TODOS PUB-ESG.SANITARIO.
7. Resposta da Agência 6329 (Parque Residencial Eloy Chaves) do Banco Bradesco S/A ao REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA 750/2020, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, de

**PODER LEGISLATIVO**

SOLICITAÇÃO ao Banco Bradesco de informações sobre a não disponibilização do serviço de depósito de cheque na agência do Parque Eloy Chaves.

8. E-mail do Diretor do Departamento de Convênios e Parcerias encaminhando cópia do Termo Aditivo VIII ao Convênio n.º 015/2015 - Instituto Jundiáense Luiz Brille; do Termo Aditivo VII ao Convênio n.º 09/2016 - Faculdade de Medicina; e do Termo Aditivo III ao Convênio de Cooperação Técnica, Científica, Assistencial e Pedagógica n.º 05-2017 - Faculdade de Medicina.

9. Ofício n.º 1545 / 2020 / REGOVJD, da Gerência Executiva da Caixa Econômica Federal, notificando a liberação de recursos financeiros referentes à parcela do Contrato de Financiamento n.º 0426313-90/2014, no âmbito do Programa Saneamento para Todos - Mutuários Públicos, Modalidade SAN.P/TODOS PUB-ABASTECIMENTO AGUA.

10. Ofício UGCC/DAP n.º 72/2020, do Diretor do Departamento de Apoio Parlamentar, encaminhando o fluxo de caixa relativo ao mês de dezembro de 2020.

11. Ofício n.º 1547 / 2020 / REGOVJD, da Gerência Executiva da Caixa Econômica Federal, notificando a liberação de recursos financeiros referentes à parcela do Contrato de Financiamento n.º 0505671-20/2018, no âmbito do Programa Saneamento para Todos - Mutuários Públicos, Modalidade SAN.P/TODOS PUB-RED E CONTROLE DE PERDAS.

12. Ofício UGAGP 071/2020, do Diretor do Departamento de Logística e Suprimentos, em resposta ao REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA 771/2020, do Vereador FAOUAZ TAHA, de CONGRATULAÇÕES com o Departamento de Logística e Suprimentos, da Prefeitura de Jundiá, pelo excelente trabalho desenvolvido no enfrentamento da pandemia da Covid-19.

13. Ofício UGAGP 072/2020, do Diretor do Departamento de Logística e Suprimentos e da Gestora da Unidade de Administração e Gestão de Pessoas, em resposta ao REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA 773/2020, do Vereador FAOUAZ TAHA, de Congratulações com o Centro de Distribuição de Jundiá pelo relevante serviço prestado na condução da pandemia do coronavírus.

14. E-mail do Diretor do Departamento de Convênios e Parcerias encaminhando cópia do Termo Aditivo II ao Termo de Colaboração n.º 29/2018 - Instituto Kairós.

15. Ofício n.º 1552 / 2020 / REGOVJD, da Gerência Executiva da Caixa Econômica Federal, notificando a liberação de recursos financeiros referentes à parcela do Contrato de Financiamento n.º 0521751-20/2019, no âmbito do Programa FINISA, Modalidade FINISA - DESPESA DE CAPITAL.

16. Ofício n.º 1568 / 2020 / REGOVJD, da Gerência Executiva da Caixa Econômica Federal, notificando a liberação de recursos financeiros referentes à parcela do Contrato de Financiamento n.º 0505669-89/2018, no âmbito do Programa Saneamento para Todos - Mutuários Públicos, Modalidade SAN.P/TODOS PUB-ABASTECIMENTO AGUA.

17. E-mail do Diretor do Departamento de Convênios e Parcerias encaminhando cópia do Termo Aditivo V ao Convênio n.º 03-2018- Amarati.

18. Ofício n.º 105/2020 - UGE/GG, da Gestora da Unidade de Educação, em resposta ao REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA 767/2020, do Vereador FAOUAZ TAHA, de CONGRATULAÇÕES com a Unidade de Gestão de Educação, da Prefeitura de Jundiá, pelo excelente trabalho desenvolvido no enfrentamento da pandemia da Covid-19.

19. Ofício n.º 2025/2020/ASPAR/GM.MMFDH/MMFDH, da Assessoria Parlamentar do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em resposta à MOÇÃO 351/2020, do Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, de APELO ao Presidente da Câmara dos Deputados, para inclusão na pauta do Projeto de Lei 4.754/2016, que tipifica crime de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a usurpação de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo.

20. E-mail do Diretor do Departamento de Convênios e Parcerias encaminhando cópia do Termo Aditivo VI ao Convênio 09-2019 - São Vicente.

21. Ofício n.º 1589 / 2020 / REGOVJD, da Gerência Executiva da Caixa Econômica Federal, notificando o crédito de recursos financeiros, no âmbito do Programa Planejamento Urbano, sob a gestão do Ministério do Desenvolvimento Regional, que tem por

objeto "reabilitação de área pública no município de Jundiá.", relativo a Campo do Careca.

22. Ofício n.º 1593 / 2020 / REGOVJD, da Gerência Executiva da Caixa Econômica Federal, notificando o crédito de recursos financeiros, no âmbito do Programa Planejamento Urbano, sob a gestão do Ministério do Desenvolvimento Regional, que tem por objeto "implantação de ecoponto na região sul do município de Jundiá e aquisição de 01 caminhão para o ecoponto.", relativo a Ecoponto Sul - Jd. do Lago.

23. Ofício n.º 1600 / 2020 / REGOVJD, da Gerência Executiva da Caixa Econômica Federal, notificando o crédito de recursos financeiros, no âmbito do Programa Esporte e Lazer na Cidade, sob a gestão do Ministério da Cidadania, que tem por objeto "Implantação e Modernização de Infra-estrutura para Esporte Recreativo e de Lazer", relativo a Arquibancada Bolão - 2008 - M. Esportes.

24. E-mail do Diretor do Departamento de Convênios e Parcerias encaminhando cópia do Termo Aditivo VIII ao Convênio n.º 09/2016 - Faculdade de Medicina de Jundiá.

25. E-mail do Diretor do Departamento de Convênios e Parcerias encaminhando cópia do Termo Aditivo V ao Termo de Colaboração n.º 23-2018, Apae; do Termo Aditivo III ao Termo de Colaboração n.º 20-2018 - CRJ; do Termo Aditivo III ao Termo de Colaboração n.º 24-2018 - Brille; do Termo Aditivo IV ao Termo de Colaboração n.º 22-2018 - Bem te Vi; do Termo Aditivo IV ao Termo de Colaboração n.º 18-2018 - Ateal; do Termo Aditivo III ao Termo de Colaboração n.º 21-2018 - Amarati; do Termo Aditivo V ao T. Colaboração n.º 19-2018 - Apae; e do Termo de Prorrogação X ao Convênio 06-2002 - Equip. Perícias Judiciais.

26. E-mail do Diretor do Departamento de Convênios e Parcerias encaminhando cópia do Termo de Convênio n.º 17-2020 - Hospital São Vicente; do Termo Aditivo II ao Termo de Acordo de Cooperação n.º 05-2018- Núcleo Softex Campinas; do Termo de Fomento n.º 07-2020 - Cesprom; do Termo de Fomento n.º 08-2020 - Almater; do Termo de Fomento n.º 09-2020 - Apae de Jundiá; do Termo de Fomento n.º 10-2020 Bom Pastor; do Termo de Fomento n.º 11-2020 - Casa da Criança Nossa Senhora do Desterro; e do Termo de Fomento n.º 12-2020- PAIM.

27. Ofício n.º 1630 / 2020 / REGOVJD, da Gerência Executiva da Caixa Econômica Federal, notificando a liberação de recursos financeiros referentes à parcela do Contrato de Financiamento n.º 0521759-03/2019, no âmbito do Programa FINISA, Modalidade FINISA - DESPESA DE CAPITAL.

28. Ofício n.º 1631 / 2020 / REGOVJD, da Gerência Executiva da Caixa Econômica Federal, notificando a liberação de recursos financeiros referentes à parcela do Contrato de Financiamento n.º 0521751-20/2019, no âmbito do Programa FINISA, Modalidade FINISA - DESPESA DE CAPITAL.

29. Ofício n.º 003 / 2021 / REGOVJD, da Gerência Executiva da Caixa Econômica Federal, notificando a liberação de recursos financeiros na conta vinculada ao Termo de Compromisso n.º 0424396-42/2014, no âmbito do Programa Saneamento Básico, sob a gestão do Ministério do Desenvolvimento Regional, que tem por objeto "Ampliação e adequação do SES nos bairros do Varjão do Poste, Traviu, São José e Castanho", relativo a PAC/OGU - SES Jundiá.

30. Ofício SDR-EXP-2020/00259, do Diretor Técnico do Gabinete da Subsecretaria de Relacionamento com Municípios do Governo do Estado de São Paulo, em resposta à MOÇÃO 297/2019, do Vereador GUSTAVO MARTINELLI, de APELO à Secretaria Estadual da Educação por urgência no início das obras de reforma dos prédios das escolas de Jundiá incluídas no Programa Escola+Bonita.

31. E-mail do Diretor do Departamento de Convênios e Parcerias encaminhando cópia do Termo de Convênio n.º 16/2020 - Fundação Casa da Cultura e Esportes; do Termo Aditivo IV ao Termo de Colaboração n.º 03/2017 - Cidade Vicentina; e do Termo Aditivo IV ao Termo de Colaboração n.º 05/2017 - Cidade Vicentina.

32. Ofício n.º 158/2020, da Secretaria da Segurança Pública do Governo do Estado de São Paulo, em resposta à MOÇÃO 336/2020, dos Vereadores PAULO SERGIO MARTINS e ROGÉRIO RICARDO DA SILVA, de APELO ao Governo do Estado para que se mantenha o Tenente-Coronel Eduardo Yasui, no comando do 49.º Batalhão da Polícia Militar de Jundiá.

33. Ofício n.º 30 / 2021 / REGOVJD, da Gerência Executiva da Caixa Econômica Federal, notificando a liberação de recursos financeiros



PODER LEGISLATIVO

referentes à parcela do Contrato de Financiamento n.º 0505666-57/2018, no âmbito do Programa Saneamento para Todos - Mutuários Públicos, Modalidade SAN.P/TODOS PUB-ESG.SANITARIO.

34. Ofício n.º 32 / 2021 / REGOVJD, da Gerência Executiva da Caixa Econômica Federal, notificando a liberação de recursos financeiros referentes à parcela do Contrato de Financiamento n.º 0426313-90/2014, no âmbito do Programa Saneamento para Todos - Mutuários Públicos, Modalidade SAN.P/TODOS PUB-ABASTECIMENTO AGUA.

35. Ofício UGCC/DAP n.º 001/2021, do Assessor Especial para Assuntos Legislativos, encaminhando o fluxo de caixa relativo ao mês de janeiro de 2021.

36. Ofício UGCC/DAP n.º 002/2021, do Assessor Especial para Assuntos Legislativos, encaminhando o demonstrativo de movimento de atendimento do PROCON durante o mês de novembro/2020.

37. E-mail do Diretor do Departamento de Convênios e Parcerias encaminhando cópia do Termo Aditivo IX ao Convênio 015-15, Luiz Braille.

38. E-mail do Diretor do Departamento de Convênios e Parcerias encaminhando cópia do Termo Aditivo VI ao Convênio n.º 19-2019, AFIP.

39. Ofício n.º 037 / 2021 / REGOVJD, da Gerência Executiva da Caixa Econômica Federal, notificando a liberação de recursos financeiros referentes à parcela do Contrato de Financiamento n.º 0505674-53/2018, no âmbito do Programa Saneamento para Todos - Mutuários Públicos, Modalidade SAN.P/TODOS PUBLICO-ESTUDOS E PROJETOS.

40. Ofício n.º 1245/2020/PRESID, do Presidente do Senado Federal, em resposta à MOÇÃO 326/2020, do Vereador FAOUAZ TAHA, de APOIO ao PL 134 de 2018, do Deputado Federal Ricardo Izar (PP/SP), que altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena pela prática de ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia.

41. Ofício n.º 1348/2020/PRESID, do Presidente do Senado Federal, em resposta à MOÇÃO 338/2020, do COLEGIADO DE VEREADORES, de APELO ao Presidente da Câmara dos Deputados, para urgente inclusão na ordem do dia, da votação do PL 3.332/20, do Deputado Federal Abou Anni (PSL/SP), que autoriza as instituições financeiras a disponibilizarem linha de crédito emergencial para atendimento aos profissionais autônomos que realizam o transporte de alunos para estabelecimentos escolares e universitários.

42. Ofício n.º 1352/2020/PRESID, do Presidente do Senado Federal, em resposta à MOÇÃO 341/2020, do Vereador EDICARLOS VIEIRA, de APELO ao Congresso Nacional pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara n.º 1.402/2020, que altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre a concessão de adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias.

43. Ofício n.º 1430/2020/PRESID, do Presidente do Senado Federal, em resposta à MOÇÃO 352/2020, do Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, de Apoio ao Governo Federal pela assinatura da "Declaração de Genebra" - Movimento internacional contra o aborto e a favor da família.

44. Ofício SES-EXP-2020/49857, do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, em resposta à MOÇÃO 342/2020, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, de APELO ao Governo do Estado de São Paulo para que adote o "Protocolo Coimbra", de suplementação de Vitamina D, na rede pública estadual de saúde.

45. Ofício n.º 0003/2020 CRESS/SP – Seccional Campinas, da Conselheira Presidente do Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo – 9.ª Região, solicitando informações sobre a regulamentação da Lei federal n.º 13.935/19, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas Redes Públicas de Educação Básica.

46. Ofício COMUS n.º 16/2020, do Gestor da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde e Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Jundiaí-COMUS, encaminhando cópias das Moções 02/20 e 03/20, de repúdio a decisões do Governo estadual.

47. Convite da Catedral Nossa Senhora do Desterro para participação nas celebrações da Semana Santa de 2021.

48. E-mail do Diretor da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados encaminhando relatório de execução orçamentária dos recursos federais destinados ao Município.

49. Ofício n.º 0053 / 2021 / REGOVJD, da Gerência Executiva da Caixa Econômica Federal, notificando a liberação de recursos financeiros referentes à parcela do Contrato de Financiamento n.º 0521759-03/2019, no âmbito do Programa FINISA, Modalidade FINISA - DESPESA DE CAPITAL.

50. Ofício n.º 0088 / 2021 / REGOVJD, da Gerência Executiva da Caixa Econômica Federal, notificando a liberação de recursos financeiros referentes à parcela do Contrato de Financiamento n.º 0521751-20/2019, no âmbito do Programa FINISA, Modalidade FINISA - DESPESA DE CAPITAL.

51. Ofício n.º 1174/2020/PRESID, do Presidente do Senado Federal, em resposta à MOÇÃO 317/2020, do COLEGIADO DE VEREADORES, de APOIO ao Projeto de Lei 1.397/2020, que aprova regras diferenciadas para recuperação judicial de empresas durante a pandemia, na forma do substitutivo aprovado, de autoria do deputado Isnaldo Bulhões Junior (MDB-AL).

52. Ofício n.º 1168/2020/PRESID, do Presidente do Senado Federal, em resposta à MOÇÃO 318/2020, do Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, de REPÚDIO ao PL 2.630/2020, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (Lei das Fake News).

53. Ofício n.º 1216/2020/PRESID, do Presidente do Senado Federal, em resposta à MOÇÃO 324/2020, do COLEGIADO DE VEREADORES, de APOIO ao Projeto de Lei 2048/2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a suspensão da convocação para avaliação das condições que ensejaram a concessão e a manutenção do benefício de auxílio-doença, da aposentadoria por incapacidade permanente e da pensão por morte, nas condições que especifica.

54. Ofício n.º 1217/2020/PRESID, do Presidente do Senado Federal, em resposta à MOÇÃO 325/2020, do Vereador ARNALDO FERREIRA DE MORAES, de APOIO ao Projeto de Lei nº 4.162/2019, de autoria do Poder Executivo, sobre o marco legal do saneamento básico.

55. E-mail do Diretor do Departamento de Convênios e Parcerias encaminhando cópia do Termo Aditivo VII ao Convênio 09-2019 - Hospital São Vicente; do Termo Aditivo I ao Termo de Convênio 11-2019 - 12GAC x UGE; e do Termo Aditivo IV ao Convênio 07-2019 - Hospital São Vicente.

56. Ofício n.º 0071 / 2021 / REGOVJD, da Gerência Executiva da Caixa Econômica Federal, notificando a liberação de recursos financeiros referentes à parcela do Contrato de Financiamento n.º 0505669-89/2018, no âmbito do Programa Saneamento para Todos - Mutuários Públicos, Modalidade SAN.P/TODOS PUB-ABASTECIMENTO AGUA.

- Recebidos do Executivo

1. Of. G.P.L n.º 318/2020, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei n.º 9.546, que "Denomina 'Travessa IRMA DE CASTRO ROCHA' a Travessa 3 do loteamento Cavetá, no Bairro Jundiaí-Mirim."

2. Of. G.P.L n.º 319/2020, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei n.º 9.547, que "Altera a Lei 2.463/1981, que instituiu e incluiu no Calendário Municipal de Eventos o 'Dia do Surdo-Mudo', para substituir a designação da data comemorativa para 'Dia do Surdo' e alterar a comemoração para 26 de setembro."

3. Of. G.P.L n.º 320/2020, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei n.º 9.548, que "Denomina 'ANTÔNIO BRÁS MUNHOZ' a Via de Pedestre 2 da Fase 3 do loteamento Munhoz Park, no Bairro Caxambu."

4. Of. G.P.L n.º 321/2020, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei n.º 9.549, que "Denomina 'Rua MARIA PILON ANTIBERO' a Rua 4 do loteamento Residencial Água Doce, no Bairro Água Doce."

5. Of. G.P.L n.º 322/2020, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei n.º 9.550, que "Aprova a revisão do Plano Municipal de Turismo."



PODER LEGISLATIVO

6. Of. GP.L n.º 326/2020, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei n.º 9.551, que "Denomina 'Rua OSMAR PILON' a Rua 5 do loteamento Residencial Água Doce, no Bairro Água Doce."

7. Of. GP.L n.º 327/2020, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei n.º 9.552, que "Denomina 'BELARMINO BRAGA' a Via de Pedestre 1 da Fase 2 do Loteamento Munhoz Park, no Bairro Caxambu."

8. Of. GP.L n.º 328/2020, do Prefeito Municipal, em resposta ao REQUERIMENTO AO PLENÁRIO 341/2020, do Vereador ADRIANO SANTANA DOS SANTOS, de INFORMAÇÕES do Executivo sobre retorno das atividades no Centro Comunitário João Batista de Lima (Vila Maringá).

9. Of. GP.L n.º 333/2020, do Prefeito Municipal, em resposta ao REQUERIMENTO AO PLENÁRIO 342/2020, do Vereador FAOUZ TAHA, de Informações do Executivo sobre contratação de podólogos para as unidades básicas de saúde.

10. Of. GP.L n.º 329/2020, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei n.º 9.553, que "Revoga a Lei 8.672/16, que prevê notificação de multas de trânsito com Aviso de Recebimento - AR ou por envio ao endereço eletrônico do infrator."

11. Of. GP.L n.º 334/2020, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei Complementar n.º 603, que "Altera a Lei Complementar 482/2009, que regula a conservação do imóvel urbano e seu abandono, para adequar sua ementa e dispor sobre o combate a vetores epidemiológicos."

12. Of. GP.L n.º 336/2020, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei n.º 9.555, que "Denomina 'Avenida Presbítero JOÃO FRANCO DE OLIVEIRA' a Avenida 2 do loteamento Parque Industrial RM; e revoga a Lei 9.163/2019, correlata."

13. Of. GP.L n.º 338/2020, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei n.º 9.556, que "Denomina 'Rua Drª MARIA DE LOURDES MENDONÇA BRAVO' a Rua 2 do loteamento Quinta das Palmeiras, no Bairro Caxambu."

14. Of. GP.L n.º 339/2020, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei n.º 9.557, que "Denomina 'Rua JOÃO ANTIBERO' a Rua 6 do loteamento Residencial Água Doce, no Bairro Água Doce."

15. Of. GP.L n.º 340/2020, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei n.º 9.558, que "Prevê afixação, em áreas públicas com muitas ocorrências de abandono de animais, de placa ou cartaz com as advertências e informações que especifica."

16. Of. GP.L n.º 341/2020, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei n.º 9.559, que "Denomina 'Rua NELSON NEGRINI' a Rua 1 do loteamento Quinta das Palmeiras, no Bairro Caxambu."

17. Of. GP.L n.º 330/2020, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei n.º 9.554, que "Fixa o Orçamento Público para o exercício de 2021."

18. Of. GP n.º 180/2020, do Prefeito Municipal, encaminhando documentos de desligamento de mandato."

19. Of. GP n.º 181/2020, do Prefeito Municipal, encaminhando documentos para posse em 1º de janeiro de 2021."

20. Of. GP.L n.º 343/2020, do Prefeito Municipal, em resposta ao REQUERIMENTO AO PLENÁRIO 344/2020, do Vereador DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS, de informações do Executivo sobre asfalto na Rua Gumerindo Bardi da Fonseca (Chácaras Maltoni).

21. Ofício GP n.º 005/2021 – Encaminha Mensagem referente ao Plano de Governo do Município de Jundiá (situação fiscal), para o período de 2021 a 2024.

- Recebidos pelo Gabinete da Presidência

1. E-mail do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo encaminhando cópia do Requerimento n.º 1581/2020, do Deputado Altair Moraes, de voto de congratulações com a população de Jundiá pelo aniversário do Município (14 de dezembro).

2. E-mail do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo encaminhando cópia do Requerimento n.º 1620/2020, do Deputado Cezar, de voto de congratulações com a população de Jundiá pelo aniversário do Município (14 de dezembro).

3. Convite do Uirapuru Country Club para participação no processo eleitoral da entidade no dia 13 de dezembro de 2020.

4. Manifestação dos Movimentos Olhares e Vozes Antirracistas e Jundiá sem Racismo com propostas para ações junto às Comissões Permanentes da Casa.

5. Ofício – PRES n.º 3/2021, do Diretor-Presidente da DAE S/A – Água e Esgoto, em resposta ao Ofício PR/GA 82/2020, sobre suspensão de corte de fornecimento de água por conta da pandemia de Covid 19.

6. Ofício Circular n.º 001/21, do Presidente da Câmara Municipal de Vargem Grande Paulista, comunicando a composição da Mesa Diretora do exercício de 2021.

7. Ofício IPREJUN n.º 002/2021, do Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Jundiá, solicitando cessão de servidora.

8. Ofício n.º 001/2021 – UGE/GG, da Gestora da Unidade de Educação, cumprimentando pela eleição à Presidência da Casa.

9. Ofício 003/2021, do Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais APAE de Jundiá, solicitando atestado de funcionamento da entidade.

10. Comunicado da Câmara da Estância Turística de Salto informando composição da Mesa e relação de vereadores.

11. Ofício Circular n.º 001/2021, da Câmara Municipal de Carapicuíba, informando composição da Mesa e relação de vereadores.

12. Ofício Circular n.º 001/2021, da Câmara Municipal de Itariri, informando composição da Mesa e relação de vereadores.

13. Ofício CMI - GP n.º 05/2021, da Câmara Municipal de Itupeva, informando composição da Mesa e relação de vereadores.

14. Solicitação do Diretor-Presidente da Associação de Educação Terapêutica para Portadores de Lesões Neurológicas-AMARATI de atestado de funcionamento da entidade.

15. Ofício 002/2021, do Presidente da Associação de Moradores do Jardim Danúbio, solicitando reunião para tratar de assuntos de interesse da entidade.

16. Ofício n.º 1/2021, da Câmara Municipal de Ilha Solteira, informando composição da Mesa e relação de vereadores.

17. Ofício DM 02/21, do Vereador Douglas Medeiros, solicitando cessão do Plenário no dia 5 de fevereiro de 2021 para reunião com a Secretária Nacional da Família, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

18. Ofício Pres. n.º 213/2021, do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, cumprimentando e colocando-se à disposição para discussão de temas ligados à Planta Genérica de Valores, déficit habitacional, moradias e mercado imobiliário.

19. Ofício CG/568/2020-c, do Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Tupã, encaminhando cópia da Indicação n.º 380/2020, do Vereador Alexandre Scombatti, sobre alterações no sistema de Previdência dos servidores paulistas.

20. E-mail do Presidente da Câmara Municipal de Araraquara encaminhando cópia do Requerimento n.º 62/2021, da Vereadora Thainara Faria, de repúdio do pedido de suspensão, em caráter liminar, da produção da Coronavac pelo Instituto Butantan.

21. Ofício DL 40/2021, do Vereador Daniel Lemos, indicando a implementação do projeto "Pé de Infância" na Câmara Municipal.

22. Ofício 02/2021, do Procurador do Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, solicitando atestado de funcionamento da entidade.

- Outros Comunicados

1. Ofício GP n.º 005/2021 – Encaminha Mensagem referente ao Plano de Governo do Município de Jundiá (situação fiscal), para o período de 2021 a 2024.

3) ORDEM DO DIA

3.a) Presença

Adilson Roberto Pereira Junior, Adriano Santana dos Santos, Antonio Carlos Albino, Cícero Camargo da Silva, Daniel Lemos Dias Pereira, Douglas do Nascimento Medeiros, Edicarlo Vieira, Enivaldo Ramos de Freitas, Faouaz Taha, José Antonio Kachan Junior, Leandro Palmarini, Madson Henrique do Nascimento Santos, Marcelo Roberto Gastaldo, Márcio Petencostes de Sousa, Paulo Sergio Martins, Quézia Doane de Lucca, Roberto Conde Andrade, Rogério Ricardo da Silva e Romildo Antonio da Silva.
Nenhum ausente.

3.b) Matérias Apreciadas



PODER LEGISLATIVO

ITEM 1 - VETO No. 11/2020 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 13.228, do Vereador CRISTIANO LOPES, que altera a Lei 2.140/1975, que dispõe sobre serviços de limpeza pública, para prever prazo de remoção de animais mortos de pequeno porte. Mantido

ITEM 2 - VETO No. 12/2020 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 13.248, do Vereador ARNALDO FERREIRA DE MORAES, que autoriza compra, comercialização e aplicação de vacinas por farmácias. Mantido

ITEM 3 - PROJETO DE LEI No. 12.969/2019 - ANTONIO CARLOS ALBINO - Institui a "CAMPAÑA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS MALEFÍCIOS CAUSADOS PELO USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO COM EFEITOS SONOROS" (estampido). Adiado para a SO de 09/02/2021.

ITEM 4 - PROJETO DE LEI No. 13.233/2020 - PAULO SERGIO MARTINS - Institui a Campanha "MARÇO BORGONHA" de conscientização quanto ao mieloma múltiplo. Aprovado.

ITEM 5 - PROJETO DE LEI No. 13.090/2019 - FAOUAZ TAHA - Altera a Lei 8.204/2014, que denominou "Rua CARLOS UNGARO" a Rua 3 do loteamento Jardim Vale Verde, para acrescentar o título "Vereador Professor". Aprovado.

ITEM 6 - PROJETO DE RESOLUÇÃO No. 834/2021 - MESA DIRETORA - Referenda o Ato da Mesa 800/2021, que estende a vigência do regimento especial para a realização de audiências públicas e altera o horário das sessões ordinárias enquanto houver risco de contágio do coronavírus (Covid-19). Aprovado em urgência.

4) GRANDE EXPEDIENTE

4.a) Presença

Adilson Roberto Pereira Junior, Adriano Santana dos Santos, Cícero Camargo da Silva, Daniel Lemos Dias Pereira, Douglas do Nascimento Medeiros, Edicarlo Vieira, Enivaldo Ramos de Freitas, Faouaz Taha, José Antonio Kachan Junior, Leandro Palmarini, Madson Henrique do Nascimento Santos, Marcelo Roberto Gastaldo, Márcio Petencostes de Sousa, Paulo Sergio Martins, Quêzia Doane de Lucca, Roberto Conde Andrade, Rogério Ricardo da Silva e Romildo Antonio da Silva.

Ausente: Antonio Carlos Albino.

4.b) Oradores

- 1 - Roberto Conde Andrade
- 2 - Adriano Santana dos Santos
- 3 - Douglas do Nascimento Medeiros
- 4 - Madson Henrique do Nascimento Santos
- 5 - Edicarlo Vieira
- 6 - Enivaldo Ramos de Freitas
- 7 - Daniel Lemos Dias Pereira
- 8 - José Antonio Kachan Junior
- 9 - Marcelo Roberto Gastaldo
- 10 - Adilson Roberto Pereira Junior

5. ENCERRAMENTO

5.a) Presença

Adilson Roberto Pereira Junior, Adriano Santana dos Santos, Daniel Lemos Dias Pereira, Douglas do Nascimento Medeiros, Edicarlo Vieira, Faouaz Taha, José Antonio Kachan Junior, Marcelo Roberto Gastaldo, Márcio Petencostes de Sousa, Quêzia Doane de Lucca e Rogério Ricardo da Silva.

Ausentes: Antonio Carlos Albino, Cícero Camargo da Silva, Enivaldo Ramos de Freitas, Leandro Palmarini, Madson Henrique do Nascimento Santos, Paulo Sergio Martins, Roberto Conde Andrade e Romildo Antonio da Silva.

Horário de Encerramento: 11:25 horas

FAOUAZ TAHA
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.071

(Prefeito Municipal)

Institui o novo Código de Obras e Edificações; e revoga normas correlatas.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei Complementar institui o Código de Obras e Edificações para disciplinar os procedimentos administrativos, executivos, fiscais e de penalidades, como também as regras gerais e específicas a serem consideradas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de edificações, urbanizações e obras de construção civil em geral em todo o Município, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinentes, das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT aplicáveis, do Código Brasileiro de Trânsito, do Plano Diretor Municipal e da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º O Código de Obras e Edificações tem como objetivos:

I - garantir o interesse público e a segurança da comunidade, dos trabalhadores, das propriedades particulares e das propriedades e logradouros públicos;

II - promover e incentivar a qualidade e o conforto ambiental de edifícios e urbanizações, por meio de tecnologias sustentáveis para redução nas emissões de gases de efeito estufa (CO₂), de material particulado (MP10) e de óxidos de nitrogênio (NO_x) que possam aumentar a eficiência predial e contribuir para os cenários desejáveis para 2030 e 2050 previstos no Relatório Siemens City Performance Tool (CyPT) em Jundiaí;

III - promover a mobilidade e acessibilidade no Município, mediante do ordenamento dos assuntos que envolvam a atividade edilícia e urbanística, incentivando a ocupação da cidade pela criança com autonomia e segurança.

Art. 3º O Conselho Municipal de Obras e Edificações, órgão consultivo e deliberativo de caráter permanente, passará a vigorar nos termos desta Lei Complementar, detendo competência para:

I - promover avaliações periódicas da legislação, reunindo os resultados dos trabalhos técnicos que serão desenvolvidos para sua modernização e atualização;

II - encaminhar sugestões de remanejamentos e adequações administrativas necessárias ao processo de modernização e atualização deste Código de Obras;

III - encaminhar propostas de alteração deste Código de Obras;

IV - deliberar, quando solicitado, sobre assuntos pertinentes a este Código de Obras.

§1º O Conselho Municipal de Obras e Edificações é composto por 8 (oito) membros titulares e 8 (oito) suplentes, com a seguinte representatividade:

I - 2 (dois) representantes titulares e 2 (dois) suplentes da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - UGPUMA;

II - 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos - UGISP;

III - 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transportes - UGMT;

IV - 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da Associação dos Engenheiros de Jundiaí (AEJ);

V - 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente do Núcleo de Jundiaí do Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB);



PODER LEGISLATIVO

VI - 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente do Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo (SINTEC);

VII - 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente das organizações da área de construção civil.

§2º A constituição do Conselho Municipal de Obras dar-se-á de acordo com os seguintes critérios e procedimentos:

I - o Conselho deverá ser constituído a partir da nomeação, pelo Prefeito Municipal, sempre no mês de julho dos anos ímpares, com mandato de 2 (dois) anos;

II - as associações de classe e organizações da área de construção civil interessadas em indicar representantes para integrarem o Conselho deverão manter-se cadastradas na UGPUMA, manifestando o interesse e atualizando a documentação a cada 2 (dois) anos, sempre nos meses de janeiro, fevereiro e março dos anos ímpares.

III - somente serão cadastradas pela UGPUMA as associações de classe e organizações da área de construção civil que estejam regularmente constituídas;

IV - no mês de abril de cada ano ímpar, a UGPUMA deverá promover as ações necessárias, através de publicação de edital, para receber as indicações dos representantes das associações de classe e das organizações da área de construção civil, inclusive de um suplente de cada segmento;

V - as indicações deverão ser encaminhadas à UGPUMA até o final do mês de maio de cada ano ímpar;

VI - imediatamente após a nomeação, que deverá ocorrer no mês de junho dos anos ímpares, dar-se-á a posse do Conselho e a realização da primeira reunião com a finalidade de eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretários;

VII - as deliberações serão tomadas sempre pelos membros efetivos presentes às reuniões, sendo vedada a alternância entre eles e os respectivos suplentes;

VIII - os suplentes, se desejarem, poderão participar das reuniões como convidados do Conselho ou na condição de ouvintes, sem direito ao voto;

IX - a substituição de um membro efetivo pelo suplente do segmento que ele representa será sempre em caráter definitivo, nas seguintes situações:

a) após duas faltas injustificadas;

b) por solicitação do membro efetivo, ou

c) por solicitação do segmento que o membro efetivo representa.

X - na hipótese de afastamento, por qualquer motivo, de mais de dois membros efetivos de um determinado segmento, ocorrerá a perda desta representação até o final do mandato.

§3º As reuniões do Conselho dar-se-ão com os seguintes critérios:

I - presença de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros em primeira chamada e, após 30 (trinta) minutos, em segunda chamada, com no mínimo 4 (quatro) membros.

II - as reuniões ordinárias ocorrerão uma vez por mês com a seguinte pauta mínima:

a) assuntos encaminhados pelas Unidades de Gestão da Administração Municipal e/ou

b) outros assuntos priorizados pelo próprio Conselho.

III - as reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pela UGPUMA, pelo Presidente do Conselho, ou por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos seus membros efetivos.

IV - no início de cada reunião, ordinária ou extraordinária, o Conselho indicará um membro para presidir os trabalhos.

§4º os trabalhos prestados pelos membros do Conselho estão isentos de remuneração e considerados de relevante interesse público.

§5º o Conselho ficará vinculado à UGPUMA no Departamento de Licenciamento de Obras e Instalações dessa Unidade.

§6º o mandato do Conselho de Obras e Edificações vigente se estenderá até o dia 15 (quinze) do primeiro mês de junho de ano ímpar posterior à data de aprovação desta lei Complementar.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Seção I Do Município

Art. 4º O Município aprovará, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações, com o objetivo exclusivo de verificar a observância das disposições estabelecidas nesta Lei Complementar, não se responsabilizando por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiência de projeto ou de execução de obra, ou da inobservância das demais normas e legislações pertinentes.

Seção II Do proprietário e do possuidor

Art. 5º Proprietário do imóvel é a pessoa física ou jurídica portadora de Certidão de Propriedade em seu nome devidamente registrada no Oficial de Registro de Imóveis competente.

Art. 6º Possuidor é a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que exerça o direito de utilizar o imóvel.

Art. 7º O proprietário ou possuidor poderá promover a execução de obras nos limites do respectivo imóvel com descrição condizente com a Certidão de Propriedade apresentada, respeitados o direito de vizinhança, as disposições desta Lei Complementar, do Plano Diretor Municipal e a legislação estadual e federal correlata, desde que assistido por profissional legalmente habilitado.

Art. 8º A análise de documentos para o licenciamento de qualquer obra dependerá da comprovação da propriedade ou do direito de utilizar o imóvel.

§1º No caso de processos que envolvam projeto de parcelamento do solo, somente será aceito para fins de análise de documentos a comprovação pelo requerente da propriedade do imóvel, por meio da apresentação da certidão de registro imobiliário do Oficial de Registro de Imóveis atualizada.

§2º No caso de processos que envolvam exclusivamente edificações, é obrigatória a apresentação da certidão de registro imobiliário atualizada e, caso não esteja registrado em nome do requerente do processo, deve ser comprovado o direito de utilização do imóvel por meio da apresentação de qualquer um dos seguintes documentos:

I - contrato com autorização expressa do proprietário;

II - compromisso de venda e compra;

III - contrato representativo da relação obrigacional, ou relação de direito existente entre o proprietário e o possuidor direto;

PODER LEGISLATIVO

IV - escritura de compromisso de compra e venda ou certidão do oficial de registro imobiliário contendo as características do imóvel;

V - sentença ou certidão de objeto e pé de ação de “usucapião”, acompanhado da respectiva certidão do oficial de registro de imóveis.

§3º O requerente, em qualquer caso, responde civil e criminalmente pela veracidade dos documentos apresentados.

Art. 9º O proprietário, possuidor do imóvel, ou seus sucessores a qualquer título, são responsáveis pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do terreno e suas edificações e benfeitorias.

Seção III Do profissional

Art. 10. Entende-se por profissional legalmente habilitado para atuar perante o Município o técnico com cadastro atualizado na UGPUMA e na Unidade de Gestão de Governo e Finanças – UGGF e registrado junto ao Conselho Regional fiscalizador do exercício profissional da região de São Paulo, ou nele visado no caso de técnico oriundo de outra região do país.

§1º O profissional legalmente habilitado poderá atuar, dentro das limitações inerentes à sua formação profissional, como:

I - autor de projeto, sendo responsável pela elaboração dos projetos e laudos técnicos, e responderá pelas peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho;

II - executor de obra, sendo responsável pela execução ou direção técnica de obras e laudos técnicos, e responderá pela sua correta execução e adequado emprego de materiais e;

III - autor do projeto e executor da obra, sendo responsável por ambas as atividades.

§2º O profissional legalmente habilitado poderá atuar como pessoa física, ou como responsável técnico de pessoa jurídica que também possua registro no Conselho Regional, desde que ambos possuam cadastro atualizado nas Unidades de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente e de Governo e Finanças, com respectiva quitação do ISSQN.

§3º O profissional legalmente habilitado assume suas responsabilidades perante a Municipalidade no ato do protocolo do pedido de aprovação de projeto ou do início dos trabalhos no imóvel.

§4º O profissional legalmente habilitado, de acordo com sua atuação no projeto ou execução da obra, assume total responsabilidade pelo cumprimento desta Lei Complementar., do Plano Diretor Municipal, das legislações municipal, estadual e federal aplicáveis, das Normas Técnicas da ABNT e outras normas técnicas aplicáveis, respondendo inclusive pela garantia das condições mínimas de higiene, salubridade, habitabilidade, segurança, estabilidade e conforto ambiental.

Art. 11. A substituição ou transferência de profissional é permitida, facultando-se ao novo profissional a responsabilidade pela parte já executada.

§1º Nos casos em que a substituição ou transferência de responsabilidade técnica se referir somente a partir da data da solicitação, o novo profissional deverá apresentar laudo técnico de constatação do estágio da obra, sem prejuízo da responsabilidade do profissional anterior.

§2º É obrigatória a substituição do profissional responsável técnico em caso de impedimento de atuação.

§3º É necessária apresentação de documentação solicitando a transferência de profissional ou pessoa jurídica no processo,

indicando as informações do novo profissional ou empresa responsável, com a ciência do proprietário e do profissional anterior, não reconhecendo o Município direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação de alteração de projeto.

§4º No caso de óbito ou impedimento, a ciência do profissional anterior será substituída pelo documento oficial correspondente.

§5º No caso de baixa de Responsabilidade Técnica no processo sem a apresentação no mesmo ato do novo responsável técnico, deverá ser apresentada solicitação por escrito com justificativa.

§6º No caso de baixa de Responsabilidade Técnica, a obra deverá permanecer paralisada enquanto não for assumida pelo novo responsável técnico.

CAPÍTULO III DA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS

Seção I Das disposições gerais

Art. 12. A elaboração dos projetos de edificações, urbanizações e infraestruturas a serem realizadas no Município deverão atender às legislações pertinentes no âmbito federal, estadual e municipal, bem como as normas técnicas aplicáveis, em especial as regulamentadas pela ABNT, no que se refere a:

I - dimensões, áreas e funções dos compartimentos das edificações;

II - dimensionamento e especificações de materiais e elementos estruturais e construtivos, inclusive instalações elétricas, de telefonia e hidráulico-sanitárias;

III - condições de estabilidade, segurança, salubridade e insolação;

IV - condições de segurança em relação à prevenção e combate a incêndios;

V - condições de segurança contra descargas atmosféricas;

VI - condições de conforto ambiental;

VII - outros aspectos relacionados à acessibilidade, aos conceitos de sustentabilidade e usos específicos.

§1º São considerados aceitáveis os parâmetros e as condições integrantes de estudos técnicos, normas de desempenho das edificações e normas estrangeiras, em todos os casos reconhecidos pelo poder público, desde que baseados em laudos técnicos, emitidos por profissional habilitado que demonstrem objetivamente o desempenho alcançado pela solução proposta.

§ 2º A análise dos processos que fundamentarem os aspectos técnicos indicados no § 1º deste artigo terá seu prazo ampliado de acordo com sua complexidade.

Art. 13. O desenvolvimento do projeto e da execução de edificação deverá considerar sua localização, as características do seu entorno, a mobilidade de veículos e pedestres, as condicionantes ambientais, seu uso específico e contemplar o emprego de técnicas construtivas e de materiais de baixo impacto ambiental, de forma a contribuir para o alcance de práticas sustentáveis na construção civil.

Art. 14. As atividades desenvolvidas nas edificações deverão atender aos princípios básicos de higiene, conforto e salubridade, devendo conservar o imóvel limpo de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos níveis de ruídos, vibrações, fuligem e temperaturas superiores aos previstos nas normas oficiais específicas em função do seu uso.



PODER LEGISLATIVO

§1º As edificações que abrigarem as atividades de ensino regular (infantil, fundamental, médio e superior), curso técnico e pré-vestibular, templo religioso, local de reunião de público, salão de festas e eventos, hospital, asilo, casa de repouso ou serviço de hospedagem e as que, independentemente da atividade, vierem a gerar e transmitir aos vizinhos ruídos, vibrações, fuligem e radiação de calor, devem apresentar projeto aprovado com uso específico da atividade pretendida atendendo a legislação pertinente a este, e atestar, para fins de licenciamento da atividade, sua estanqueidade e conformidade às normas específicas através de medições e laudo técnico emitido por profissional habilitado ou a apresentação da licença da Agência Ambiental, quando for o caso de sua exigência.

§2º Para o licenciamento das atividades sujeitas à Avaliação de Projetos de Edificações, Instalações e Empreendimentos de Interesse à Saúde, identificadas pela Unidade de Gestão de Promoção da Saúde - UGPS, por intermédio da Vigilância Sanitária Municipal, é necessária a apresentação do Laudo Técnico de Avaliação (LTA) aprovado para fins de licenciamento de atividade.

§3º As edificações existentes que já possuem atividade licenciada devem estar em conformidade com o descrito no “caput” deste artigo e apresentar medições e laudo técnico emitido por profissional habilitado atestando sua estanqueidade e conformidade às normas específicas, sempre que solicitado por esta municipalidade.

Art. 15. Os estabelecimentos de ensino infantil (creches, pré-escola e congêneres) devem atender em especial a Resolução SS nº 44/GESP/SES de 30/01/1992 e a Lei Municipal nº 3.576 de 13/07/1990, e os estabelecimentos de ensino fundamental e ensino médio devem atender em especial as exigências da Resolução SS-493/1994 da Secretaria do Estado da Saúde ou norma superveniente retificadora.

Seção II

Da estabilidade e segurança

Art. 16. Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e coberturas, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequadas ao tipo, à função, ao uso e porte do edifício, em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 17. As fundações, estruturas e os equipamentos deverão estar inteiramente dentro dos limites do imóvel, não podendo em hipótese alguma avançar sobre o passeio do logradouro, instalações e serviços públicos, exceto o previsto no §4º do art. 46 desta Lei Complementar.

Art. 18. Sempre que for alterado o perfil natural do terreno, ou que a situação consolidada do terreno se mostrar inadequada para a estabilidade e segurança das edificações do imóvel, do entorno e/ou do logradouro público, é obrigação do proprietário do imóvel e seu preposto a contenção adequada do terreno e sua manutenção, orientado por profissional técnico competente.

§1º Os muros de arrimo no interior dos imóveis e em suas divisas, quando necessários, deverão ser executados conforme orientação de profissional técnico competente e de forma a assegurar a estabilidade e segurança das edificações do imóvel, do entorno e/ou do logradouro público.

§2º A responsabilidade pela realização das obras de contenções é exclusivamente do proprietário do imóvel que alterou o perfil natural do terreno.

§3º Caso seja constatado que a contenção do terreno não foi realizada ou está executada de forma inadequada, o órgão competente poderá notificar o proprietário para a tomada de medidas cabíveis.

Art. 19. Todo tanque subterrâneo de armazenamento de líquido combustível, quando desativado, será:

I - removido; ou

II - preenchido integralmente com areia, tendo seu acesso lacrado com concreto.

Parágrafo único. A verificação e a determinação dos procedimentos a serem adotados pelo proprietário ou o responsável pelo uso do imóvel ficarão a cargo da Agência Ambiental, devendo o proprietário, em decorrência de fiscalização do Município, apresentar a Certidão específica para comprovação de conformidade.

Seção III

Da salubridade e do conforto ambiental

Art. 20. Os projetos de edificações e urbanizações deverão incorporar conceitos de conforto ambiental, de forma a contribuir para a qualidade edilícia e urbanística da cidade.

Art. 21. Os sons e ruídos produzidos pelos serviços de construção civil devem respeitar os limites máximos de pressão sonora, de acordo com os seguintes critérios:

I - 90 dB (noventa decibéis) de pressão sonora para as atividades não confináveis, de segunda a sexta-feira, das 7h às 19h, e aos sábados, das 7h às 12h, podendo ser tolerado o limite de 110 dB (cento e dez decibéis) para atividades eventuais e de curta duração.

II - 70 dB (setenta decibéis) de pressão sonora para as atividades passíveis de confinamento, de segunda a sexta-feira, das 7h às 19h, e aos sábados, das 7h às 12h;

§1º Os serviços de construção civil realizados fora dos horários acima determinados não poderão produzir sons e ruídos acima de 50 dB (cinquenta decibéis).

§2º Excetuam-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

§3º Os procedimentos administrativos a serem adotados no caso de incômodos gerados ficarão a cargo da Divisão de Fiscalização de Obras do Departamento de Licenciamento de Obras e Instalações da UGPUMA, quando se tratar de obras, e da Divisão de Fiscalização do Comércio da Unidade de Gestão de Governo e Finanças – UGGF, quando se tratar de atividades comerciais e de prestação de serviços, a quem competirá, inclusive, verificar a pressão sonora de acordo com os critérios definidos nas NBRs 10.151/2019 e 10.152/2000, ou outras que vierem a substituí-las, sempre que esta medida se fizer necessária.

Art. 22. Os projetos de edificações residenciais unifamiliares e multifamiliares, asilos, creches e congêneres devem prever aberturas que garantam a insolação dos dormitórios, tendo como referência de posicionamento das aberturas o diagrama de insolação para o Município, que constitui o Anexo I, parte integrante desta Lei Complementar.

§1º As aberturas para o exterior, voltadas para as direções compreendidas entre os rumos 60°SE e 60°SW não serão consideradas suficientes para fins de insolação do dormitório, exceto quando demonstrado tecnicamente que atendem às condições mínimas de insolação dos respectivos dormitórios.

§2º O disposto neste artigo não se aplica a reformas ou reparos em edificações, desde que não envolvam alteração de áreas destinadas a dormitórios que possibilitem o atendimento ao “caput” deste artigo.

Art. 23. Somente poderá ser emitido o alvará de execução de obras e/ou permitido o licenciamento de atividade em imóveis não contaminados ou nas quais a contaminação não seja prejudicial à



PODER LEGISLATIVO

saúde dos trabalhadores e à sanidade dos produtos fabricados, beneficiados, armazenados ou comercializados, devendo constar no memorial descritivo ou na solicitação de licenciamento a declaração de conformidade do imóvel.

§1º Entende-se por imóvel contaminado aquele constante nos cadastros oficiais dos Órgãos ou Agências Ambientais das diferentes esferas.

§2º Nos imóveis em que seja constatada qualquer contaminação no solo ou em águas subterrâneas, ou ainda seja apontado algum risco à saúde dos trabalhadores ou à sanidade dos produtos, a obtenção do alvará de execução de obras e do licenciamento de atividades ficará sujeita à apresentação do licenciamento ou de parecer técnico emitido pela Agência Ambiental competente.

§3º O parecer técnico emitido pela Agência Ambiental competente para um determinado imóvel e atividade terá validade no caso de licenciamento de atividades equivalentes.

§4º Atividades equivalentes são aquelas cujo exercício no imóvel não expõe os novos usuários aos efeitos de uma eventual contaminação, isto é, não obriga ao contato com o elemento contaminado.

Art. 24. A fiscalização das condições de limpeza dos terrenos fica a cargo da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos de acordo com a Lei nº 8.833, de 12 de setembro de 2017, ou norma superveniente retificadora.

Seção IV

Da mobilidade urbana e da acessibilidade

Art. 25. As edificações, exceto as de uso residencial unifamiliar, deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas idosas, portadoras de mobilidade reduzida e crianças, nos termos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, das legislações municipal, estadual e federal específicas, em especial as Normas Técnicas NBR 9.050 e NBR 13.994.

§1º A aprovação dos projetos e a expedição de habite-se de novas edificações, reformas e ampliações estará condicionada à demonstração do cumprimento das normas relativas às calçadas.

§2º Os passeios das vias de novos loteamentos e urbanizações, com largura mínima de 2,50 metros, deverão possuir os “espaços árvore”, definidos como áreas retangulares permeáveis com dimensões mínimas de um metro de largura por dois metros de comprimento, destinadas a contribuir para o aumento da fixação das árvores, além dos aspectos relacionados ao aumento da infiltração, à melhoria da temperatura e ao embelezamento da cidade.

§3º A notificação para adequação das calçadas existentes defronte a cada imóvel é atribuição da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos - UGISP.

§4º Quando a largura do passeio permitir, sem prejuízo da faixa livre de circulação, quaisquer mobiliários urbanos a serem instalados pelo particular no passeio defronte ao imóvel de sua propriedade devem restringir-se à faixa de acesso do passeio, conforme esquema disposto no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 26. A instalação ou o remanejamento de postes ou de qualquer outro equipamento no passeio público, sob a responsabilidade de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, deverá garantir a adequada locomoção de pedestres sob todas as condições físicas; e a qualidade visual da instalação.

§1º Para garantir a locomoção adequada, deve ser assegurada a largura livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros) na seção do passeio onde se pretende instalar o poste ou equipamento, com superfície regular, livre de rampas e degraus, e os postes devem estar localizados preferencialmente na faixa de serviços do passeio.

§2º Na impossibilidade do atendimento ao parágrafo anterior utilizando a área do passeio disponível, a implantação do poste ou equipamento ficará condicionada à desapropriação de área pelo órgão responsável ou seu remanejamento.

§3º Quando se tratar de postes com dimensões superiores àquelas regularmente utilizadas para iluminação pública e distribuição de energia elétrica, a concessionária deverá informar a finalidade da instalação e apresentar à UGPUMA, por meio de processo administrativo, laudo técnico elaborado por profissional legalmente habilitado, assegurando e demonstrando que os níveis de radiação ou de intensidade de campos eletromagnéticos gerados não provocarão interferências em equipamentos eletroeletrônicos nem danos à saúde humana.

§4º As instalações de energia elétrica, telefonia, internet, televisão a cabo e demais serviços públicos que utilizem os postes implantados no passeio público deverão ser organizadas de forma a não contribuir com a poluição visual gerada pelos fios, cabos e equipamentos, devendo possuir entradas organizadas; e as fiações e equipamentos inutilizados deverão ser removidos sob a coordenação e responsabilidade da concessionária responsável pelo poste.

§5º As instalações de energia elétrica, telefonia, internet, televisão a cabo e demais serviços públicos existentes e em desacordo com os critérios de organização, segurança e de cuidados para evitar a poluição visual deverão ser adequadas pela concessionária detentora da permissão do uso dos postes mediante notificação da Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos - UGISP.

Art. 27. Para promover a segurança dos pedestres, os postos de abastecimento de veículos e venda de combustíveis deverão possuir:

I - elementos fixos com altura mínima de 40 cm (quarenta centímetros) ao longo do alinhamento do imóvel, separando a calçada do interior do imóvel; e

II - entradas e saídas sinalizadas conforme resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), devendo a análise do projeto e a fiscalização serem executadas pela Unidade de Gestão de Mobilidade e Transportes.

Art. 28. Deverão ser servidos por elevadores de passageiros todos os andares das novas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e/ou que apresentem desnível superior a 10,00m (dez metros) entre o nível de piso do pavimento mais baixo e o nível de piso do pavimento mais alto, incluídos os pavimentos destinados à garagem, observadas as seguintes condições, sem prejuízo das normas técnicas pertinentes e do Código Sanitário Estadual:

I - 1 (um) elevador, no mínimo, em edificações com até 8 (oito) pavimentos e em edificações com desnível inferior 24,00m (vinte e quatro metros) entre os pisos do pavimento inferior e do último pavimento, incluídos os pavimentos destinados à garagem;

II - 2 (dois) elevadores, no mínimo, em edificações com mais de 8 (oito) pavimentos ou com desnível superior a 24,00m (vinte e quatro metros) entre os pisos do pavimento inferior e do último pavimento, incluídos os pavimentos destinados à garagem.

§1º Com a finalidade de assegurar a acessibilidade nas áreas comuns, pelo menos 1 (um) dos elevadores do edifício deve:

I - ter seu hall de entrada situado em locais acessíveis;

II - estar situado em nível com o pavimento a que servir, ou estar interligado ao mesmo por rampa com declividade adequada;

III - possuir dimensões internas da cabine de, no mínimo, 1,10m (um metro e dez centímetros) de largura e 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de profundidade e porta com vão livre de 0,80m (oitenta centímetros);



PODER LEGISLATIVO

IV - servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas para pessoas portadoras de mobilidade reduzida.

§2º No cômputo dos andares, não será considerado o andar de uso privativo do andar contíguo.

§3º Qualquer equipamento mecânico de transporte vertical não poderá ser o único meio de acesso e circulação das edificações.

§4º Os elevadores de edifícios comerciais, de serviços e institucionais de uso público e/ou coletivo devem ser dotados de sinal áudio indicador do pavimento de parada.

§5º Excluem-se da obrigatoriedade da existência de elevadores as edificações residenciais unifamiliares.

§6º Os estabelecimentos assistenciais de saúde devem observar também a Resolução RDC 50 de 21/02/2002 da ANVISA, ou norma posterior retificadora.

Seção V Da sustentabilidade

Art. 29. Os projetos de edificações e urbanizações devem incorporar os conceitos de sustentabilidade de forma a contribuir para a melhoria do desempenho ambiental da obra, da edificação e da cidade.

Art. 30. Nas novas edificações de uso coletivo e nos conjuntos de edificações, sejam eles horizontais ou verticais, é obrigatório que a instalação de água potável esteja preparada para realização de medição individualizada de água para cada unidade autônoma e para as áreas de uso comum, cujo consumo seja de responsabilidade coletiva, devendo esta informação ser gravada no projeto de aprovação.

§1º No procedimento para emissão de certidão de conformidade das ligações definitivas de água e esgoto, a Concessionária Municipal de Serviços Públicos de Água e Esgoto deverá, em atenção à solicitação do proprietário instruída com projeto específico, verificar o esquema hidráulico de individualização do consumo.

§2º Os conjuntos horizontais existentes na data de início de vigência desta Lei e os aprovados anteriormente a esta Lei, quando em desacordo com este artigo, deverão se adequar no prazo de 1 (um) ano, exceto se comprovada a impossibilidade através de justificativa técnica deferida pela Concessionária Municipal de Serviços Públicos de Água e Esgoto.

Art. 31. As obras novas, ampliações e regularizações dos imóveis deverão possuir reservatório de águas pluviais, drenante ou não, com a finalidade de propiciar a manutenção do abastecimento do lençol freático, a diminuição do volume de contribuição de drenagem nas galerias públicas e o aumento do tempo de concentração das águas pluviais nos cursos d'água e fundos de vale, reduzindo as vazões de escoamento superficial.

§1º É obrigatória a aplicação do disposto neste artigo às obras em imóveis com área de terreno superior a 350,00 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados).

§2º Nas obras de construções que impliquem na impermeabilização de área do terreno superior a 500 m² (quinhentos metros quadrados) aplica-se as disposições da Lei Estadual n.º 12.526, de 02 de janeiro de 2007, ou norma superveniente retificadora.

§3º O projeto e a execução do reservatório de águas pluviais deverão seguir as seguintes especificações:

I - localizar-se dentro dos limites do imóvel, ser interligado ao sistema interno de captação de águas pluviais do imóvel e possuir instalações para extravasão do volume captado excedente ou não infiltrado, com a tubulação interligada à sarjeta ou ao sistema público de galerias de águas pluviais;

II - o volume mínimo do reservatório, expresso em m³, deverá ser de um centésimo da área impermeabilizada expressa em m²;

III - o reservatório drenante deverá possuir fundo permeável para possibilitar a infiltração da água no solo, constituído de uma camada de pedra britada com espessura mínima de 50 cm (cinquenta centímetros).

§4º Deverá ser adotado o reservatório não drenante nos seguintes casos:

I - quando houver previsão de utilização do volume captado e/ou;

II - nos locais onde o nível do lençol freático e/ou as características do solo não permitam condições satisfatórias de infiltração, devendo seu volume ser esgotado para o sistema público de águas pluviais no prazo máximo de 1 (um) dia.

§5º A utilização das águas pluviais para fins não potáveis, mediante a instalação e operação de equipamentos e redes hidráulico-sanitárias apropriadas, deverá respeitar as normas e especificações técnicas pertinentes, em especial a NBR 15.527/2007 e as estabelecidas no Regulamento de Serviços da Concessionária Municipal de Serviços Públicos de Água e Esgoto.

§6º Os fins não potáveis para o uso das águas pluviais são:

I - descarga de bacias sanitárias;

II - irrigação de jardins;

III - lavagem de veículos;

IV - limpeza de calçadas e ruas;

V - lavagem de pisos;

VI - usos industriais;

VII - espelhos d'água.

§7º Somente são permitidos o armazenamento e a utilização das águas pluviais captadas de coberturas, telhados e lajes onde não haja circulação de pessoas, animais e veículos.

§8º As águas pluviais captadas de outros locais diferentes dos especificados no § 7º deste artigo devem ser encaminhadas aos reservatórios drenantes.

§9º Poderá ser projetado um sistema misto, constituído de reservatórios drenantes e não drenantes.

§10 Os reservatórios drenantes e não drenantes devem possuir fechamento móvel de forma a não possibilitar a proliferação de vetores e animais sinantrópicos, tendo seu acesso facilitado para manutenção e verificação das dimensões pela municipalidade.

§11 Os reservatórios drenantes devem estar afastados, no mínimo, 1m (um metro) das divisas do imóvel e de construções.

§12 A tubulação de esgotamento do volume de água deve permitir a vazão máxima de 10% (dez por cento) do volume do reservatório por hora.

§13 No caso de pavimentos semipermeáveis, poderá ser descontada, para fins de dimensionamento do reservatório, a área permeável equivalente de acordo com o índice de permeabilidade específico do material; devendo ser apresentado no projeto e no memorial de cálculo do reservatório a especificação do pavimento e seu índice de permeabilidade, que deverá ser comprovado através de laudo do material.

PODER LEGISLATIVO

§14 Deverá ser apresentado projeto específico do reservatório de águas pluviais, drenante ou não, acompanhado de laudo técnico atestando a funcionalidade do mesmo.

§15 O projeto do reservatório drenante deverá ser analisado e aprovado pela UGPUMA a partir da apresentação de demonstrativo do dimensionamento, posição e detalhe gráfico, e poderá ser utilizado como sistema equivalente de permeabilidade do solo para atendimento de no máximo 50% (cinquenta por cento) do parâmetro taxa de permeabilidade do solo obrigatória definida pelo Plano Diretor Municipal para o imóvel.

Art. 32. As obras de drenagem definitiva de novos loteamentos, urbanizações, edifícios de uso coletivo e os conjuntos de edificações deverão ser projetadas, aprovadas e executadas observando rigorosamente as seguintes diretrizes de manejo de águas pluviais e de dimensionamento do sistema de galerias, provida de soluções técnicas que promovam inclusive o controle da poluição difusa, sem prejuízo do previsto no Plano Diretor Municipal:

I - a área objeto do projeto deverá ser dividida em 02 (duas) zonas:

a. Zona “A” - Zona preferencial de infiltração: corresponde às áreas de cada microbacia do empreendimento, situadas acima da sua respectiva altitude média ponderada em relação ao perfil natural ou projetado do terreno, a critério do requerente;

b. Zona “B” - Zona de concentração: corresponde, em cada microbacia do empreendimento, às áreas situadas abaixo da sua respectiva altitude média ponderada, em relação ao perfil natural ou projetado do terreno, a critério do requerente.

II - pelo menos 30% (trinta por cento) das áreas permeáveis definidas no Plano Diretor do Município deverão ser situadas na Zona “A”.

III - o período de recorrência para a avaliação de vazões será de:

a. 30 (trinta) anos para o dimensionamento de canais ou galerias com área de contribuição superior a 1 km²;

b. 15 (quinze) anos para o dimensionamento de canais ou galerias situados na Zona “B” e com área de contribuição inferior a 1 km²;

c. 5 (cinco) anos para o dimensionamento de canais ou galerias situados na Zona “A” e com área de contribuição inferior a 1 km².

IV - o coeficiente de escoamento superficial será variável em função do tipo e localização da área objeto do projeto, conforme indicado no quadro seguinte:

Parcelamento do solo			Outros empreendimentos		
Área dos lotes	Coeficiente de Escoamento Superficial		Área total do Projeto	Coeficiente de Escoamento Superficial	
	Zona A	Zona B		Zona A	Zona B
Até 200 m ²	0,65	0,90	Até 10.000 m ²	0,60	0,85
De 200 a 500 m ²	0,60	0,80	De 10.000 a 50.000 m ²	0,55	0,80
De 500 a 1.000 m ²	0,55	0,75	De 50.000 a 100.000 m ²	0,50	0,75
Acima de 1.000 m ²	0,50	0,65	Mais de 100.000 m ²	0,40	0,65

§1º Os limites das Zonas “A” e “B” poderão ser ajustados aos elementos do projeto, de forma a coincidirem com a locação de ruas ou quadras, desde que o ajuste seja realizado com a compensação de áreas.

§2º As áreas permeáveis especificadas no inciso II deste artigo serão constituídas de áreas públicas verdes ou destinadas ao sistema de lazer, consideradas áreas livres de uso público –ALUP– ou áreas particulares localizadas em área comum dos edifícios de uso coletivo ou dos conjuntos de edificações.

§3º É autorizada, exceto nos projetos de parcelamento do solo, a substituição de até 50% (cinquenta por cento) da área permeável exigida para o imóvel por um sistema equivalente de infiltração.

§4º Quando houver área de contribuição externa à urbanização, contida em área urbana e/ou passível de ser urbanizada, o coeficiente de escoamento superficial correspondente será definido pela UGISP.

Art. 33. Nos novos estacionamentos de uso público e/ou coletivo, com número superior a 12 (doze) vagas de automóveis, as áreas descobertas sobre o solo devem ser arborizadas e apresentar, no mínimo, 1 (uma) árvore para cada 4 (quatro) vagas descobertas.

§1º Fica a critério do proprietário ou do responsável técnico pelo projeto, a escolha das espécies a serem plantadas, sendo que as mesmas devem possuir altura superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) na data da solicitação da vistoria de habite-se.

§2º O posicionamento das árvores deve ter por objetivo de sombreamento do pátio de estacionamento.

§3º Os estacionamentos existentes que vierem a ser ampliados devem se adequar a este artigo em quantidade proporcional às vagas criadas.

§4º Excepcionalmente para viabilizar o posicionamento das árvores entre as vagas de estacionamento, parte da área da vaga poderá ser utilizada simultaneamente como canteiro, confinado por guias com



PODER LEGISLATIVO

altura máxima de 10 cm, ocupando área de diâmetro máximo de 1,40m a partir dos cantos das vagas.

Art. 34. As edificações que contemplarem requisitos sustentáveis no projeto, aprovação e execução poderão incorporar o “fator de sustentabilidade” para efeito de obtenção do “Selo Municipal de Sustentabilidade”, e poderá ser atribuído à obra, e/ou à edificação após a conclusão e uso.

§1º O “fator de sustentabilidade” para a obra considerará o processo e os cuidados construtivos, de acordo com os seguintes itens:

- I - instalação e conservação do tapume;
- II - carga e descarga;
- III - comprovação do uso de madeira certificada;
- IV - resíduos da construção civil;
- V - certificação de qualidade ambiental;

§2º O “fator de sustentabilidade” associado às características e ao uso da edificação será composto pela consideração dos seguintes itens:

- I - movimentação do solo;
- II - gestão de energia;
- III - gestão da água;
- IV - gestão dos resíduos;
- V - gestão da água pluvial;
- VI - gestão das áreas verdes;
- VII - certificação de qualidade ambiental.

§3º Os critérios para pontuação do “fator de sustentabilidade” para efeito de obtenção do “Selo Municipal de Sustentabilidade” e os procedimentos para comprovação estão descritos no Anexo III que faz parte integrante desta Lei Complementar.

§4º As edificações que alcançarem pontuação suficiente para o “fator de sustentabilidade”, de acordo com os critérios definidos no Anexo III, terão direito ao “Selo Municipal de Sustentabilidade” e a incentivo fiscal na forma do instrumento urbanístico IPTU Verde, previsto no Plano Diretor Municipal, cujos valores e implementação serão definidos na regulamentação do referido instrumento.

Art. 35. Toda edificação onde sejam realizadas atividades de lavagem de veículos, oficina mecânica e posto de combustível, ou atividades que utilizem óleos ou graxas, deverá ser provida de sistema de segregação e armazenamento de óleos e graxas (caixa de retenção), sendo vedado seu lançamento nas redes de esgotos e de águas pluviais.

§1º Para fins de licenciamento, na Unidade de Gestão de Governo e Finanças – UGGF, das atividades especificadas no “caput” deste artigo, é necessária a apresentação do licenciamento da Agência Ambiental.

§2º Nos casos em que a atividade não é licenciada pela Agência Ambiental deve ser projetada e executada uma caixa de retenção, com laudo técnico e demonstrativo de dimensionamento elaborado por profissional habilitado, acompanhado do respectivo documento de Responsabilidade Técnica, que será seja analisada, aprovada e vistoriada pela Concessionária Municipal de Serviços Públicos de Água e Esgoto, em procedimento próprio ou conjuntamente ao processo de aprovação da edificação.

§3º As substâncias armazenadas passíveis de reciclagem ou reaproveitamento deverão ser separadas e destinadas a essas finalidades.

§4º Os estabelecimentos existentes terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação à norma sob pena de cassação da licença.

Art. 36. Os serviços e obras que impliquem movimento de terra deverão ser executados mediante a observância dos seguintes cuidados:

- I - os taludes deverão ter declividade não superior a 1:2 (50% - cinquenta por cento) quando em corte, e 1:2,5 (40% - quarenta por cento) quando em aterro;
- II - os revestimentos deverão ser executados com vegetação rasteira, apropriada para controle de erosão, podendo ser dispensados, a critério do Município, em taludes com altura inferior a 1,00m (um metro) ou declividade inferior a 1:3 (33% - trinta e três por cento);

III - as canaletas e outros dispositivos de drenagem da terraplenagem deverão ser executados na crista e na saída, caso o talude tenha altura superior a 2,00m (dois metros);

IV - os taludes de altura superior a 3,00m (três metros) deverão ser interrompidos com bermas providas de canaletas de drenagem.

§1º Os taludes poderão ser substituídos por muros de arrimo e proteção.

§2º Os taludes poderão deixar de observar as condições previstas neste artigo, desde que comprovada sua estabilidade e segurança, mediante laudo técnico elaborado por empresa ou profissional legalmente habilitados acompanhado de ART/RRT relativo ao laudo emitido.

§3º Qualquer movimentação de terra que cause interferência ou supressão na vegetação ou intervenção em área de proteção permanente (APP) inclusive naquelas APPs identificadas pelo Plano Diretor Municipal, deve ser previamente autorizada e licenciada pela UGPUMA.

§4º A proteção dos taludes e a implantação do sistema de drenagem adequado devem ser executados tão logo seja feita a movimentação do solo, de forma a prevenir a erosão e o escorregamento de solo nas vias públicas e imóveis lindeiros e não provocar danos ambientais nas proximidades.

§5º As áreas nas quais sejam constatados prejuízos ambientais decorrentes de intervenções ou usos inadequados serão objeto de recuperação por parte de seu proprietário, devendo ser apresentados para aprovação municipal o projeto e o cronograma dos serviços.

§6º As contenções devem ser executadas de acordo com o projeto e o cronograma específico dos serviços de terraplenagem, garantindo a segurança e a estabilidade dos imóveis lindeiros e a segurança dos trabalhadores da obra.

Art. 37. As obras que impliquem a realização de terraplenagem com volume de movimentação de terra acima de 100 m³ (cem metros cúbicos) deverão apresentar o projeto respectivo, com as contenções necessárias, a previsão de proteção de taludes, o sistema de drenagem da terraplenagem e os licenciamentos ambientais necessários para aprovação pela UGPUMA.

Parágrafo único. O sistema de drenagem da terraplenagem deverá ser aprovado pela UGISP independentemente dos licenciamentos e aprovações relativos ao uso pretendido no imóvel.

Seção VI
Das redes de infraestrutura



PODER LEGISLATIVO

Art. 38. A realização de obras públicas ou particulares, em áreas públicas do sistema viário, sistema de lazer, áreas verdes e áreas institucionais, executadas por particulares ou concessionárias de serviços de interesse público tais como energia elétrica, iluminação pública, água e esgoto, telefonia, rede de informação e transferência de dados (internet), gás e outras, deverá ser precedida das seguintes providências:

I - apresentação do projeto, que deve ser submetido à aprovação das Unidades de Gestão de Mobilidade e Transportes e de Infraestrutura e Serviços Públicos, com as seguintes informações mínimas:

a) implantação geral indicando a extensão das áreas públicas atingidas e a área ocupada;

b) peças gráficas necessárias para caracterização dos serviços;

c) memorial descritivo completo, especificando o método construtivo, as medidas de segurança, estabilidade, higiene, salubridade e acessibilidade de forma a minimizar os transtornos causados ao local;

d) cronograma físico completo, especificando o tempo de duração de cada etapa da obra;

e) projeto de sinalização temporária de trânsito, contemplando a sinalização da obra no período diurno e noturno e o projeto de desvio de trânsito, se necessário;

f) fornecimento e manutenção dos recursos humanos e materiais, além dos equipamentos, necessários para garantir a devida orientação do trânsito e a segurança durante a execução da obra;

g) apresentação da ART (Anotação de Responsável Técnico) ou RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) do responsável técnico pela intervenção pretendida, devidamente quitada;

II - depósito de caução, tendo seu valor calculado de acordo com a equação abaixo:

$$V = 0,7 \times A \times UFM$$

Onde:

V = Valor do depósito de caução, em Reais

A = extensão da área pública atingida, em m²

UFM = valor da unidade fiscal do Município, em Reais

III - assinatura de Termo de Compromisso de cumprimento de prazos, manutenção das condições de segurança, estabilidade, higiene, salubridade e acessibilidade do local e recomposição das áreas afetadas pelas obras;

IV - execução de contrapartidas exigidas no momento do licenciamento.

§1º O disposto neste artigo não se aplica às obras e serviços executados pela concessionária municipal dos serviços de água e esgoto.

§2º No caso de obras lineares ou aéreas (cabos), a área pública atingida será calculada admitindo uma largura média de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), isto é, será igual à extensão da obra em área pública multiplicada por 2,5 e expressa em metros quadrados.

§3º Para efeito de definição dos prazos de cada etapa, as obras lineares não poderão ser subdivididas em trechos com comprimento inferior a 100m (cem metros).

§4º Caso a execução da obra ocorra em prazo maior que o previsto, será subtraído 20% (vinte por cento) do valor caucionado e transferido a municipalidade como multa pelo atraso das obras.

§5º Poderá não haver aplicação da multa pelo atraso das obras no caso de apresentação pelo interessado da devida justificativa técnica, a ser analisada e deliberada pela UGISP.

§6º O depósito da caução deverá ser efetuado em um prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas antes do início dos serviços e deverá ser comunicado oficialmente à UGISP, Divisão de Fiscalização de Obras Públicas / Setor de Interferências.

§7º O depósito da caução deverá ser efetuado em moeda corrente do país e em instituições financeiras credenciadas, mediante apresentação de guia de recolhimento elaborada pela Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas – UGAGP, a partir de solicitação da UGISP.

§8º O prazo de vigência da caução a ser depositada deverá corresponder, no mínimo, ao prazo de execução da obra, e deverá ser prorrogado pelo interessado até o recebimento definitivo da obra.

§9º Na conclusão dos serviços e por solicitação do requerente, será realizada a vistoria do local e será emitido pela UGISP o Termo de Recebimento Provisório.

§10. Após 6 (seis) meses da data de emissão do Termo de Recebimento Provisório, haverá nova vistoria do local e, se a obra estiver de acordo, inclusive com a conclusão dos reparos eventualmente solicitados na vistoria de recebimento provisório, será emitido pela UGISP o Termo de Recebimento Definitivo.

§11. O recebimento provisório ou definitivo da obra não exime a responsabilidade civil do profissional pela solidez e segurança e ético-profissional pelo projeto, se for o caso, e pela perfeita execução.

§12. A fiscalização das obras em áreas públicas descritas no “caput” deste artigo será de responsabilidade da UGISP – Divisão de Fiscalização de Obras Públicas, em conjunto com a UGMT, no que couber a cada unidade.

Art. 39. A instalação de torres de estrutura metálica ou postes para suporte de equipamentos de telefonia celular, em áreas públicas ou particulares, será considerada, para os efeitos desta Lei Complementar como área construída sujeita à aprovação do projeto e obtenção da certidão de conclusão da obra.

Parágrafo único. A área construída das estruturas mencionadas no “caput” deste artigo será admitida igual à área da figura que circunscreve a seção da base multiplicada por um terço da altura expressa em metros.

Seção VII Das instalações prediais

Art. 40. Todas as edificações devem ser providas de sistema de água e esgoto em conformidade com as exigências estabelecidas no Regulamento de Serviços da Concessionária Municipal de Serviços Públicos de Água e Esgoto e com as normas técnicas pertinentes.

§1º Nos imóveis atendidos pelo sistema público de água e coletor de esgotos, toda edificação deve possuir as respectivas ligações definitivas, sendo autorizadas as ligações provisórias apenas no período de obras no imóvel e suas redes internas dotadas de caixa de gordura e resíduos.

§2º O prédio situado em área não servida por rede de esgoto deverá obrigatoriamente contar com fossa séptica, filtro e sumidouro, de acordo com as normas técnicas NBR 7.229/1.993 e 13.969/1997, ou com aquelas que vierem a substituí-las.

§3º Quando o prédio não servido por rede de esgoto estiver situado em áreas de mananciais de abastecimento as instalações de fossa séptica, filtro e sumidouro, previstas no parágrafo 2.o, deverão ser aprovadas e fiscalizadas pela Concessionária Municipal de Serviços de Água e Esgoto.

PODER LEGISLATIVO

§4º Quando o prédio não servido por rede de esgoto não estiver situado em áreas de mananciais de abastecimento as instalações de fossa séptica, filtro e sumidouro, previstas no parágrafo 2.o, deverão ser aprovadas e fiscalizadas pelo Departamento de Licenciamento de Obras e Instalações da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

§5º Nos imóveis não atendidos pelo sistema público de água, as edificações deverão possuir poço de abastecimento licenciado pelo respectivo órgão ambiental, cadastrado na Concessionária Municipal de Serviços Públicos de Água e Esgoto e cadastrado na Vigilância Sanitária.

§6º Não é permitido o despejo de águas pluviais nas redes de esgotos sanitários.

Art. 41. A comprovação de conformidade das ligações definitivas de água e esgoto ou dos requisitos estabelecidos no art. 40 desta Lei será solicitada para a emissão do Habite-se em todas as edificações.

Art. 42. Não é permitido o despejo de águas pluviais e as provenientes do funcionamento de equipamentos sobre as calçadas ou imóveis vizinhos, devendo as mesmas ser conduzidas por canalização sob o passeio ao sistema coletor próprio ou sarjeta.

Art. 43. Os projetos de novas edificações, ampliação ou de reforma das existentes deverão prever a instalação de lixeira fixa, espaço destinado à lixeira móvel ou abrigo destinado ao armazenamento temporário de resíduos sólidos; localizado dentro dos limites do imóvel, de frente para a via pública, elevado em relação a esta, com características que possibilitem condições de higiene e limpeza e dimensionado para acumular, no período compreendido entre uma coleta regular e outra, todo volume de resíduos proveniente da edificação.

§1º Nas edificações residenciais multifamiliares, a área mínima do abrigo ou a área mínima para o espaço destinado a lixeira móvel deverá ser de 0,12m² por unidade habitacional.

§2º Para abrigo ou espaço destinado à lixeira móvel com área superior a 10m² (dez metros quadrados), é obrigatório prever espaço para estacionamento do caminhão de lixo internamente ao imóvel, próximo ao abrigo ou lixeira, sendo dispensado, neste caso, seu posicionamento de frente para a via pública.

§3º Nas edificações de uso público e/ou coletivo, a lixeira ou o abrigo deverá possuir compartimentos separados para os resíduos orgânicos e os recicláveis para coleta seletiva.

§4º A altura máxima do abrigo que ocupar o recuo frontal do imóvel será de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) em relação ao nível do seu acesso no passeio.

§5º Nas edificações destinadas a serviços de saúde, as instalações de lixeiras ou abrigos destinados à guarda de resíduos sólidos e todo o gerenciamento, coleta, transporte e destinação desses resíduos devem atender a Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA – RDC nº306, de 07 de dezembro de 2004, ou as legislações que vierem a substituí-la, tendo seu cumprimento fiscalizado pela Vigilância Sanitária Municipal.

§6º Estão dispensados das exigências deste artigo os seguintes casos:

I - ampliação e/ou reforma de edificações existentes, de qualquer uso, regulares ou constantes no Levantamento Aerofotogramétrico do ano de 1969 e que já ocupem o alinhamento frontal do imóvel na sua totalidade;

II - residências unifamiliares com qualquer área construída desde que não constituam conjunto de edificações;

III - comércios, serviços e indústrias com até 300m² (trezentos metros quadrados) de área construída total no imóvel, desde que não gerem volumes de lixo superior a 300 litros por coleta.

Art. 44. As edificações devem ser dotadas de área para vaga de veículos de acordo com sua finalidade, obedecendo as dimensões e quantidades mínimas especificadas no Plano Diretor Municipal e demais legislações pertinentes.

§1º Os estacionamentos de veículos de edificações de qualquer finalidade, com acesso de difícil visualização de fluxo pelos pedestres, como no caso de rampas acentuadas ou acessos confinados, deverão ter espelhos de visualização lateral, fixados em suas saídas, de forma a refletir ambas as direções do passeio, sendo permitidas suas retiradas durante o período em que este estiver fechado, ou a critério da Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte - UGMT.

§2º As rampas de acesso aos estacionamentos de veículos em edificações de uso coletivo e de conjuntos de edificações devem possuir as seguintes especificações mínimas:

I - inclinação máxima de 20% (vinte por cento), exceto nos 5 (cinco) primeiros metros a partir da divisa frontal de acesso de veículos ao imóvel ou de seu alinhamento projetado, onde a inclinação máxima é de 5% (cinco por cento); e

II - largura mínima de 3,00m (três metros).

Seção VIII

Do mobiliário, obra complementar e mezanino

Art. 45. Não serão consideradas áreas edificadas aquelas ocupadas por mobiliários que atendam às condições indicadas no quadro abaixo, devendo constar no projeto de aprovação com indicação diferenciada, sem textura de área construída.

MOBILIÁRIO	RESTRIÇÕES	
	ÁREA MÁXIMA	DIMENSÕES MÁXIMAS
Alojamento para animais (máximo 2 unidades por lote)	3,00m²	Comprimento e largura: 2,00m Altura: 1,80m
Churrasqueira descobertas e dutos de lareira	1,50m²	Comprimento e largura: 1,50m
Pérgula (sem cobertura)	Área das nervuras: até 15% da área do conjunto (relação de 1:2 entre altura da nervura e parte vazada)	-
Abrigos para medidores, brinquedos e equipamentos infantis,	-	-



PODER LEGISLATIVO

caixas d'água enterradas, reservatórios enterrados de águas pluviais, espelhos d'água artificiais, poços e fossas		
Passarelas e plataformas para acesso de equipamentos em edificação industrial	1/10 da área do compartimento em que se situar	Largura máxima de 1,50m

Abrigo para gás (cilindros de GLP e medidores de GLP e GN)	0,60m²/ unidade (hab., com. serv., ind.) até 20 unidades 0,30m²/ unidade (hab., com. serv., ind.) acima de 20 unidades	-
Casa de máquinas ou casa de bombas isoladas	3,00m²	Dimensão máxima: 2,00m
Centro de medição de energia	De acordo com exigências da concessionária	-
Caixa d'água elevada, chaminé e torre isolada	-	-

§1º As áreas de alojamentos de animais, abrigos para medidores, caixas d'água enterradas, reservatórios enterrados de águas pluviais, passarelas e plataformas devem ser especificadas de forma apartada no quadro de áreas.

§2º Os mobiliários de acordo com as restrições descritas no "caput" deste artigo poderão ocupar os recuos obrigatórios, exceto nos casos da passarela e plataforma, que não poderão ocupar nenhum recuo obrigatório, e no caso da pérgula que não poderá ocupar o recuo frontal obrigatório (exceto na porção permitida para garagem coberta, se for o caso).

§3º O mobiliário que não atender integralmente às restrições descritas no "caput" deste artigo será considerado área edificada e deverá respeitar inclusive os recuos obrigatórios para a sua totalidade, devendo constar no projeto de aprovação com indicação diferenciada e textura de área construída.

§4º Nenhum mobiliário poderá obstruir os acessos e circulação de pessoas e veículos.

§5º Nenhum mobiliário, com exceção das pérgulas e brinquedos e equipamentos infantis, poderá ocupar as áreas permeáveis e as destinadas à aeração e insolação das edificações.

Art. 46 A implantação e execução de obra complementar em edificação, de acordo com sua função e uso, devem respeitar as restrições indicadas no quadro seguinte:

OBRA	RESTRIÇÕES	
	ÁREA MÁXIMA	DIMENSÕES
Abrigo para portão	-	Largura máxima total: 1,20m Altura mínima: 2,30m (a partir do nível do passeio, no trecho em que se situar)

§1º A obra complementar de acordo com as restrições descritas no "caput" deste artigo e com área isolada ou em conjunto inferior a 5% (cinco por cento) da área do lote não será considerada área edificada e poderá ocupar os recuos obrigatórios, sem prejuízo das normas específicas dos abrigos de gás, e com as devidas restrições de ocupação de recuo frontal no caso de toldos e sombreiros, devendo constar no projeto de aprovação com indicação diferenciada, sem textura de área construída.

§2º A obra complementar que não atender integralmente às restrições descritas no "caput" deste artigo ou que possuir isoladamente ou em conjunto área superior a 5% (cinco por cento) da área do lote será considerada área edificada e deverá respeitar inclusive os recuos obrigatórios, devendo constar no projeto de aprovação com indicação diferenciada e textura de área construída.

§3º Nenhuma obra complementar poderá obstruir os acessos e circulação de pessoas e veículos ou ocupar áreas destinadas à aeração e insolação das edificações.

§4º O abrigo para portão poderá invadir o passeio público até 60 (sessenta) cm de largura e no máximo 1/3 (um terço) da largura total do passeio, devendo respeitar o mais restritivo.

Art. 47. Os beirais, marquises em balanço e as sacadas descobertas poderão ocupar no máximo 50% (cinquenta por cento) dos recuos obrigatórios.

Art. 48. Mezanino é o piso intermediário entre dois pavimentos, com acesso interno pelo pavimento inferior e com área máxima construída limitada a 1/3 (um terço) da área construída do pavimento e compartimento em que se situar.



PODER LEGISLATIVO

§1º O piso que não se enquadra integralmente na definição de mezanino do “caput” deste artigo será considerado, para efeito de aprovação, como pavimento.

§2º O piso enquadrado como mezanino é considerado área edificada, devendo constar com indicação diferenciada e denominação específica tanto no projeto como no quadro de áreas a serem aprovados.

§3º Exclusivamente para mezaninos localizados internamente às unidades autônomas, lojas de Centro de Compras (shopping), é permitida a alteração de sua geometria sem necessidade de reaprovação do projeto completo do Centro de Compras, desde que se enquadre integralmente às seguintes regras e restrições:

I - área máxima do mezanino igual ou inferior a área aprovada no projeto;

II - deve atender à altura do pé-direito mínimo para o uso pretendido e não poderá agravar as condições de circulação, iluminação, conforto e higiene do compartimento em que se situar; sendo de inteira responsabilidade do responsável técnico o atendimento às condições estabelecidas pela legislação pertinente.

§4º A alteração do mezanino da unidade autônoma / loja deverá ser objeto de aprovação junto à UGPUMA, para fins de obtenção de alvará de execução da reforma, com indicação do responsável técnico e emissão da respectiva ART / RRT.

Seção IX

Das habitações de interesse social

Art. 49. Os projetos de arquitetura, execução e de aprovação referentes à construção, reforma, ampliação, demolição ou regularização de habitação de interesse social, bem como o acompanhamento, assistência e responsabilidade técnica da execução destas obras poderão ser fornecidos pelo Município, por meio da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS e/ou de convênio a ser firmado com entidades profissionais sediadas no Município.

§1º Para os efeitos deste artigo, considera-se habitação de interesse social a residência unifamiliar isolada destinada ao uso do proprietário, de caráter popular, com área total construída não superior a 70 m² (setenta metros quadrados), que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea e que se enquadre nos critérios previstos na Lei nº 7.016, de 27 de fevereiro de 2008, com alterações posteriores.

§2º Também é considerada de interesse social a habitação com o máximo de 70,00 m² (setenta metros quadrados), integrando conjuntos habitacionais horizontais e/ou verticais, isoladas, agrupadas ou em condomínios, desde que implantadas em parceria com a FUMAS.

Art. 50. Os projetos para áreas de intervenção urbanísticas em núcleos de submoradias promovidos pelo poder público, bem como os programas habitacionais de interesse social, poderão ser objeto de normas técnicas especiais, diversas das adotadas neste Código de Obras e apropriadas à finalidade do empreendimento, fixadas por ato do Poder Executivo.

§1º São considerados programas habitacionais de interesse social a urbanização de núcleos habitacionais, a construção organizada por mutirões e outros, implantados pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS ou implantados pelos órgãos governamentais de âmbito federal ou estadual para o atendimento da população de baixa renda ou gerados por investimentos da iniciativa privada em parceria com o órgão municipal competente.

§2º Nos núcleos habitacionais implantados pela Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, a vistoria para a expedição de licença de uso (habite-se) bem como as responsabilidades advindas de tal ato,

ficará a cargo desta Fundação, sendo que os procedimentos para a vistoria devem seguir os moldes desta Lei Complementar.

Seção X

Do fechamento dos imóveis

Art. 51. Nos imóveis urbanos não edificados é obrigatório o fechamento ao longo de suas divisas frontais, sendo facultativos os fechamentos laterais e de fundos, e quando executados, devem seguir as seguintes diretrizes:

I - fechamentos na divisa frontal com altura mínima de 1,00m (um metro), e altura máxima de 3,00m (três metros), medida a partir do nível do passeio, excetuados os muros de arrimo, que terão altura máxima compatível com o desnível do terreno, atendendo ao parâmetro de permeabilidade visual do alinhamento do lote conforme Anexo III desta Lei Complementar;

II - fechamentos nas divisas laterais e de fundos (ou seja, que não são lindeiros à via pública) sem limite de altura mínima e altura máxima de 3,00m (três metros), medida a partir do nível em que se situarem, excetuados os muros de arrimo, que terão altura máxima compatível com o desnível do terreno.

Art. 52. Nos imóveis urbanos edificados, o fechamento ao longo de suas divisas é facultativo, mas, quando executados, devem seguir as seguintes diretrizes:

I - fechamentos na divisa frontal sem limite de altura mínima e altura máxima de 3,00m (três metros), medidas a partir do nível do passeio, excetuados os muros de arrimo, que terão altura máxima compatível com o desnível do terreno, atendendo ao parâmetro de permeabilidade visual do alinhamento do lote conforme Anexo IV desta Lei Complementar;

II - fechamentos nas divisas laterais e de fundos sem limite de altura mínima e altura máxima de 3,00m (três metros), medida a partir do nível em que se situarem, excetuados os muros de arrimo, que terão altura máxima compatível com o desnível do terreno.

Art. 53. Os fechamentos das divisas dos imóveis, quando executados, podem ser compostos por muros, grades ou outros tipos de anteparos verticais.

§1º Os fechamentos de divisas compostos por anteparos verticais que possuam superfície vazada uniformemente distribuída superior a 90% (noventa por cento) não terão limite máximo de altura.

§2º Os imóveis deverão ter, obrigatoriamente, o fechamento frontal com permeabilidade visual mínima definida pelo Plano Diretor Municipal, devendo ser implantada observando-se o campo visual definido em normas técnicas conforme Anexo IV desta Lei Complementar a partir do nível do passeio onde o fechamento se encontrar, podendo ser admitida como visibilidade a utilização de grades, telas, vidros translúcidos, elementos vazados ou similares, que promovam a interação visual entre o espaço público (passeio) e o imóvel particular.

§3º Para efeito exclusivamente do §2º deste artigo, nos imóveis com frente para mais de uma via, a permeabilidade visual deverá ser aplicada separadamente para cada rua.

§4º Estão isentos de atendimento do disposto no §2º deste artigo as partes dos fechamentos dos imóveis compostas por muros de arrimo em terrenos em alicive.

§5º Nos terraços e varandas localizados a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas laterais e fundos, é obrigatória a construção de muro com altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 54. Estão sujeitos às regras desta seção todos os fechamentos de imóveis, exceto os fechamentos internos dos condomínios

PODER LEGISLATIVO

horizontais e os fechamentos internos dos loteamentos fechados, desde que possuam regra específica.

CAPÍTULO IV **DO LICENCIAMENTO DE OBRAS NO MUNICÍPIO**

Art. 55. Nenhuma obra poderá ser iniciada sem a prévia autorização Município, exceto quando se enquadrar no disposto no art.81 desta Lei, sendo imprescindível, neste caso, anteriormente ao início da obra, o protocolo de carta de aviso de início de obra assinada pelo responsável técnico pela execução, mencionando o número do processo em análise.

§1º As obras a serem executadas no Município deverão ser previamente licenciadas pela Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, e pela Concessionária Municipal de Serviços Públicos de Água e Esgoto quando se tratarem de obras a serem executadas nas bacias hidrográficas de interesse para abastecimento público, quais sejam, do Rio Jundiaí-Mirim, do Ribeirão Cachoeira/Caxambú, do Córrego Estiva ou Japi e, independentemente do licenciamento realizado junto a órgãos estaduais e federais.

§2º O licenciamento para a execução das obras compreende a aprovação do projeto e a emissão do alvará respectivo.

Art. 56. As aprovações externas, quando necessárias, deverão ser apresentadas no procedimento administrativo, antes da expedição do 'Habite-se', exceto as situações seguintes, que deverão apresentar documentação específica antes da expedição do alvará de execução:

I - os postos de combustíveis, os depósitos ou comércio atacadista de produtos químicos ou inflamáveis, as indústrias consideradas fontes de poluição nos termos da legislação específica e as demais atividades constantes na Lista de Atividades e empreendimentos sujeitos a emissão de Licença Prévia de Instalação da Agência Ambiental;

II - projetos de reforma, ampliação, demolição e/ou construção em imóveis objetos de interesse de preservação, inseridos no Inventário de Proteção do Patrimônio Histórico e Cultural de Jundiaí (IPPAC), em imóveis inseridos no Polígono de Proteção do Patrimônio Histórico e em imóveis que fazem divisa com bens tombados; devendo apresentar parecer do COMPAC (Conselho Municipal do Patrimônio Cultural) e/ou aprovação do CONDEPHAAT – SP e IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional);

III - obras de terraplenagem e/ou supressão de vegetação que necessitem de licenciamento ambiental;

IV - empreendimentos ou instalações que se enquadrem nas regras de aprovação no Comando Aero - Regional, conforme normas específicas;

V - empreendimentos habitacionais que se enquadrem nas regras de aprovação no GRAPROHAB.

Art. 57. As avaliações físico-funcionais das edificações pela Vigilância Sanitária Municipal (VISA), quando necessárias, deverão ser apresentadas em procedimento administrativo próprio, e aprovadas antes da expedição do "habite-se" e antes da concessão de licenciamento de atividade, exceto nos casos das atividades de ensino pré-escolar e infantil, que devem ser apresentadas e aprovadas antes da emissão do alvará de execução.

§1º As atividades necessárias de avaliação pela VISA são as listadas na Portaria Estadual CVS 01, de 22 de julho de 2020, ou a que vier a substituí-la.

§2º O Laudo Técnico de Avaliação (LTA) deve ser solicitado para fins de cadastramento inicial, quando da alteração de estrutura física da edificação ou quando houver alteração ou inclusão de nova atividade econômica.

§3º A VISA, por meio de seu corpo técnico, analisará todas as questões pertinentes à atividade pretendida e sua adequabilidade na edificação.

§4º A Divisão de Aprovação de Projetos da UGPUMA autenticará o LTA, concluindo o processo administrativo, desde que haja emissão do documento pela Vigilância Sanitária.

Art. 58. As solicitações de aprovação dos projetos de edificações e emissão de alvarás incluirão, no mínimo, a apresentação dos seguintes documentos por meio de protocolo, de acordo com os modelos definidos pela Administração:

I - requerimento do proprietário ou possuidor, esclarecendo a finalidade da solicitação;

II - certidão de registro imobiliário do imóvel em questão, atualizada, contendo a descrição do imóvel, e quando necessário, deve ser apresentado adicionalmente:

a) o compromisso de venda e compra em nome do requerente, caso a certidão de registro imobiliário não se refira ao atual proprietário; e

b) a planta de levantamento topográfico planimétrico das divisas executado por profissional legalmente habilitado, caso a certidão de registro imobiliário não seja suficiente para descrever as características do imóvel.

III - memorial descritivo;

IV - declaração do profissional de que assume a responsabilidade pelo atendimento às legislações pertinentes no âmbito federal, estadual e municipal, bem como as normas técnicas aplicáveis, em especial as regulamentadas pela ABNT do projeto e/ou execução da obra, conforme o caso;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), conforme o caso, referente a todas as responsabilidades técnicas assumidas pelo profissional no processo, devidamente preenchida e recolhida;

VI - projeto simplificado da obra em escala 1:100, ou escala compatível, que identifique o imóvel através de seu número do contribuinte (IPTU) ou INCRA, conforme o caso, e que demonstre o atendimento às condições definidas na legislação pertinente, de âmbito municipal, estadual e federal, contendo no mínimo:

a) planta de contorno da construção, de todos os pavimentos distintos, implantados no terreno, com a discriminação dos usos, indicação das dimensões, indicação das projeções de beirais e pavimentos superiores, da diferenciação das sacadas, terraços, varandas (cobertas ou não) e quaisquer elementos arquitetônicos em balanço e norte verdadeiro;

b) corte esquemático com indicação do pé-direito, perfil natural do terreno e altura máxima da edificação, cotada no ponto mais crítico;

c) implantação geral do empreendimento, contendo os níveis de acesso aos pavimentos, rampas, escadas, taludes e contenções, podendo ser representados conjuntamente com o pavimento térreo da edificação;

d) o projeto do passeio, indicando todas as interferências existentes, a localização dos rebaixos de guia, as cotas de nível, a solução de compatibilização dos níveis nos pontos de acesso de pedestres e veículos ao imóvel e a identificação do fechamento frontal e suas particularidades de visibilidade, quando o caso;

e) elevação do fechamento frontal do imóvel demonstrando o atendimento à permeabilidade visual do alinhamento do imóvel, conforme Anexo IV desta Lei Complementar;



PODER LEGISLATIVO

f) indicação de todas as informações específicas do imóvel, como área não edificante, área de preservação permanente, faixa de servidão de passagem e alinhamentos projetados, se for o caso;

g) indicação das faces da construção com abertura para insolação dos dormitórios, obrigatório somente para os usos sujeitos a conferência da insolação conforme determina o art. 22 desta Lei Complementar;

h) quadro de áreas de construção, com a separação das áreas por função e por pavimento, de acordo com o Anexo IV, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

i) memória de cálculo para fins de quantificação da área de aproveitamento efetivo do projeto que contemple benefícios por parâmetros qualificadores da edificação, ou nos casos de demonstrativo da área construída a ser computada no cálculo do instrumento urbanístico outorga onerosa;

j) projeto completo acompanhado de cálculo do sistema equivalente de infiltração de água no solo, se for o caso; e

k) planta de situação do imóvel em escala 1:2.000, ou escala compatível, com indicação da distância até a esquina mais próxima.

VII - projeto arquitetônico da obra em escala 1:100, ou escala compatível, que demonstre o atendimento às condições definidas na legislação pertinente, contendo no mínimo:

a) planta de todos os pavimentos com indicação das dimensões dos ambientes e o posicionamento das aberturas de iluminação e ventilação, nomenclatura dos ambientes e indicação do norte verdadeiro; e

b) no caso de uso específico, demonstração de atendimento às regras específicas de âmbito municipal, estadual e federal.

VIII - projeto completo de terraplenagem para os serviços de movimentação de terra com volume superior a 100m³ (cem metros cúbicos), em escala compatível, que identifique o imóvel através de seu número do contribuinte (IPTU) ou INCRA, conforme o caso, e que demonstre o atendimento às condições definidas na legislação pertinente, de âmbito municipal, estadual e federal, contendo no mínimo:

a) levantamento planialtimétrico cadastral do imóvel, contendo no mínimo a divisa do imóvel, áreas públicas lindeiras, curvas de nível, taludes, níveis dos imóveis vizinhos (inclusive do sistema viário lindeiro), cadastro de construções existentes, cadastro de todas as interferências ambientais tais como cursos d'água, nascentes, árvores isoladas, fragmentos de vegetações, áreas brejosas indicando suas respectivas APPs, cadastro de todas as interferências urbanísticas tais como posteamento, linhas de transmissão e redes de infraestrutura existentes;

b) projeto de terraplenagem, contendo os níveis dos platôs projetados, os níveis de acesso aos platôs pelo sistema viário, indicação dos perfis, rampas, taludes e contenções com suas respectivas inclinações e alturas, textura e legenda indicativa de áreas de corte e aterro, podendo ser representados conjuntamente com o levantamento planialtimétrico cadastral se houver condição de perfeita visualização e entendimento do projeto;

c) projeto completo de drenagem da terraplenagem (drenagem provisória), podendo ser representado conjuntamente com o projeto de terraplenagem se houver condição de perfeita visualização e entendimento do projeto;

d) perfis esquemáticos longitudinais e transversais da terraplenagem com no mínimo a indicação do perfil natural do terreno e do perfil pretendido, platôs projetados, taludes e suas inclinações, muros de arrimo e suas alturas, níveis dos imóveis lindeiros e sistema viário;

e) indicação de todas as informações específicas do imóvel, como área não edificante, área de preservação permanente, faixa de

servidão de passagem e alinhamentos projetados, se for o caso, em todos os projetos e perfis;

f) quadro de áreas de terraplenagem com a indicação do volume de corte e aterro;

g) planta de situação do imóvel em escala 1:2.000, ou escala compatível, com indicação da distância até a esquina mais próxima;

h) cronograma de obra;

i) modelo de alvará de execução preenchido, com validade identificada de 1 (um) ano e;

j) cópia de licenciamento ambiental para movimentação do solo; devidas autorizações de supressão de vegetação e outras, conforme o caso.

IX - projeto de implantação da unidade autônoma do condomínio, quando for o caso, em escala compatível e que demonstre o atendimento às condições definidas na legislação pertinente relativas à respectiva unidade autônoma, nos casos de alteração ou ampliação individual da unidade, sendo esse procedimento permitido apenas após a emissão do habite-se total do condomínio.

§1º Para efeito desta Lei Complementar, não serão toleradas diferenças de até 1% (um por cento) entre as medidas lineares de projeto das edificações e benfeitorias e as constatadas no campo.

§2º É vedada a apresentação de cópia xerográfica das peças gráficas.

§3º As peças gráficas deverão seguir os padrões de desenho especificados na NBR 6.492/1994.

§4º No exame dos projetos, a natureza dos compartimentos será a resultante do exame lógico de suas dimensões e situação do conjunto e não a que for necessariamente colocada no desenho.

§5º A apresentação do projeto arquitetônico é obrigatória para os usos residenciais e industriais com qualquer área construída, e para os demais usos com área construída acima de 500 m² (quinhentos metros quadrados).

§6º O projeto arquitetônico a que se refere o inciso VII deste artigo não receberá a aprovação, permanecendo no processo a título de arquivo e para conferência da insolação dos ambientes conforme determina o art. 22 desta Lei Complementar.

§7º A apresentação do projeto de terraplenagem é obrigatória para os serviços de movimentação de terra com volume superior a 100m³ (cem metros cúbicos) e poderá, a critério do interessado, ser apresentado para análise em processo conjunto ao de construção ou específico.

§8º O Município, ao aprovar o projeto simplificado, não assume quaisquer responsabilidades quanto à adequação das medidas e áreas internas perante a legislação estadual e federal, as Normas Técnicas da ABNT ou outras normas técnicas aplicáveis, as quais são de inteira responsabilidade do profissional responsável técnico autor do projeto e do Executor, inclusive quanto a sua correta implantação no terreno.

Art. 59. O Sistema de Aprovação Eletrônica de Projetos de Obras (SAEPRO) constitui uma ferramenta digital de aprovação de obras e expedição dos respectivos alvarás.

§1º O pedido de aprovação deverá ser encaminhado via digital, através do portal do SAEPRO na internet, devendo para isso ser preenchido formulário específico com as informações do projeto e anexados os documentos em formato digital.



PODER LEGISLATIVO

§2º Os documentos e projetos deverão ser apresentados de acordo com padrões e critérios a serem definidos em regulamentação própria.

§3º A veracidade dos documentos emitidos pelo Município via SAEPRO poderá ser consultada através do serviço de autenticidade.

§4º A obrigatoriedade da solicitação de aprovação de obras e expedição de alvarás via SAEPRO será regulamentada em ato específico.

§5º A data do pedido encaminhado via digital não garante a efetivação do protocolo para fins de benefício de cumprimento de prazos ou enquadramento em legislação, sendo que o protocolo somente se efetivará após a devida compensação no SAEPRO do pagamento da guia emitida pela UGPUMA após a conferência prévia da documentação mínima exigida e coerência do pedido.

Art. 60. Quando da implantação do Sistema de Georreferenciamento Municipal ou a critério da Municipalidade, todos os projetos deverão ser apresentados em formato digital para atualização da base cartográfica municipal, independente da forma de protocolo realizada (convencional ou digital) de acordo com procedimentos a serem definidos em regulamentação própria.

Art. 61. As solicitações para a aprovação de projetos ou emissão de alvarás seguirão os seguintes procedimentos:

§1º Terão sua primeira análise, na UGPUMA/DELOI, e decisão, nos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias nos processos administrativos que tratem de residências unifamiliares;

II - 45 (quarenta e cinco) dias nos demais processos, inclusive nos pedidos de reconsideração de despacho ou recurso;

III - 120 (cento e vinte) dias nos processos que tratem de urbanização.

§2º Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, necessitando de complementação da documentação ou de esclarecimentos, serão objeto de comunicados mediante o despacho "comunique-se" para que as irregularidades ou dúvidas sejam sanadas.

§3º Os interessados serão informados dos despachos "comunique-se", mediante publicação na Imprensa Oficial do Município e comunicação eletrônica, quando o interessado informar oficialmente o endereço eletrônico disponível.

§4º O pedido objeto de "comunique-se" será indeferido, publicado na Imprensa Oficial do Município e arquivado caso não haja atendimento, por parte do interessado, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação a que alude o §3º deste artigo, sem prejuízo da cobrança das taxas devidas.

§5º O pedido objeto de "comunique-se" será indeferido, publicado na Imprensa Oficial do Município e arquivado caso não haja atendimento, por parte do interessado, do mesmo item da análise por 3 (três) vezes consecutivas.

§6º O prazo para recurso ou para formalização de pedido de reconsideração em face ao indeferimento da aprovação do projeto será de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão na Imprensa Oficial do Município, devendo ser analisado pelo nível hierárquico superior ao do emissor do indeferimento.

§7º Novo procedimento administrativo, caso haja reconsideração de despacho do indeferimento, somente será admitido mediante apresentação de toda documentação.

§8º A análise de projetos que substituem os anteriormente apresentados, em processos ainda não concluídos, considerará a

legislação aplicável e desde que atendidas todas as seguintes condições:

I - a substituição for solicitada dentro do prazo de validade da aprovação ou do alvará de execução no caso de projeto anteriormente aprovado;

II - for mantido o mesmo tipo e categoria de uso do projeto que está sendo solicitada a substituição;

III - não houver aumento do grau de desconformidade em relação à legislação vigente na data da solicitação da substituição e em relação ao projeto que está sendo solicitada a substituição; e

IV - não se enquadre em nenhum dos critérios de indeferimento previstos Lei 9.321, de 2019 - Plano Diretor Municipal.

§9º Para efeito deste Código de Obras, entende-se por concluído o processo indeferido, cancelado, substituído ou com habite-se.

§10. Não é cabível a substituição sucessiva de projetos para efeito do disposto no §8º deste artigo, podendo este procedimento ser utilizado uma única vez, exceto nos casos previstos no parágrafo único do art. 346 da Lei 9.321/2019 - Plano Diretor Municipal.

§11. Aos processos com aprovação prescrita ou alvará de execução prescrito, não é cabível a continuidade dos procedimentos de aprovação.

§12. Em nenhum caso o prazo para atendimento de "comunique-se" se confunde ou modifica as disposições de Auto Integrado ou Auto de Infração eventualmente aplicados em virtude do descumprimento das disposições desta Lei Complementar.

§13. Os prazos para análise dos projetos de maior complexidade que exijam consulta a outros órgãos municipais ou estaduais, além da UGPUMA, serão acrescidos do período de trâmite do processo nos referidos órgãos.

Art. 62. Transcorrido o prazo para a decisão de processo que trate de aprovação de projeto e, desde que o projeto não dependa de aprovação de órgãos externos, da Concessionária Municipal de Serviços Públicos de Água e Esgoto ou de outras Unidades de Gestão do Município, poderá ser requerido o Alvará de Execução da Obra através de protocolo de processo específico, informando o número do processo que trata da aprovação do projeto.

§1º Decorridos 30 (trinta) dias da data de protocolo da solicitação do Alvará de Execução sem decisão no processo de aprovação de projeto, a obra poderá ser iniciada sendo de inteira responsabilidade do proprietário e profissionais envolvidos a observância das disposições estabelecidas na legislação e normas técnicas pertinentes.

§2º A solicitação de emissão do Alvará de Execução nas condições descritas no "caput" deste artigo será considerada cancelada nos casos de manifestação do requerente ou profissional, indeferimento do processo, emissão de comunique-se ao profissional ou aprovação do processo.

§3º Transcorrido o prazo de 30 dias após a solicitação do "Habite-se" sem que tenha havido qualquer manifestação da Administração Pública Municipal, a obra poderá ser utilizada a título precário, não se responsabilizando o Município por qualquer evento decorrente de falta de segurança ou salubridade.

Art. 63. A emissão do Alvará de Execução é indispensável para execução de obras de terraplenagem, muro de arrimo, edificação nova, demolição, reforma, ampliação e transformação de uso, devendo a obra se restringir à licença concedida.

Art. 64. O Alvará de Execução e/ou a Licença de Uso poderá, a qualquer tempo, mediante ato da Administração Municipal, ser:



PODER LEGISLATIVO

I - revogado, atendendo a relevante interesse público;

II - cassado, juntamente com a Aprovação do Projeto, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;

III - anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

Art. 65. Em toda obra iniciada no Município, é obrigatória a instalação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos, número do registro profissional dos responsáveis, número do Alvará de Execução e data de aprovação do projeto.

Art. 66. Durante a execução das obras é obrigatória a manutenção do passeio e logradouro desobstruídos e em perfeitas condições, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras, salvo no lado interior dos tapumes que avancem provisoriamente no passeio e desde que esse avanço tenha sido devidamente autorizado pelo Município.

Art. 67. É obrigatória a disposição adequada dos resíduos da construção civil e entulhos, sendo proibido o seu descarte ou deposição em áreas públicas.

§1º A carga e descarga de materiais de construção poderá ser feita com utilização da calçada do imóvel apenas em casos que a permanência do caminhão transportador cause grandes transtornos ao trânsito local e com permanência do material na calçada por um período máximo de 2h (duas horas), desde que o estacionamento de veículos seja permitido e que seja garantida a segurança dos pedestres, devendo ser autorizada previamente pela UGMT.

§2º O uso de caçambas para descarte dos resíduos deve respeitar as legislações vigentes, em especial a Lei Municipal nº 5.592, de 09 de janeiro de 2001 e os Decretos Municipais nºs. 18.264, de 7 de janeiro de 2001, e 18.535, de 17 de fevereiro de 2002, ou outras normas retificadoras.

Art. 68. Em toda obra em área pública deverá ser instalado sanitário químico removível sob a responsabilidade da empresa executora para uso exclusivo dos que ali trabalham, e será retirado após a conclusão das obras.

Art. 69. Nas obras ou serviços que se desenvolverem a mais de 9,00m (nove metros) de altura é obrigatória a execução de:

I - vedação externa que a envolva totalmente, fixada nas plataformas de segurança; e

II - plataforma de segurança a cada 9,00m (nove metros) de altura, sendo obrigatória a instalação da primeira plataforma na altura da primeira laje que esteja, no mínimo, um pé-direito acima do nível do terreno.

Art. 70. O Canteiro de Obras compreenderá a área destinada à execução e desenvolvimento das obras e serviços complementares e a implantação de instalações temporárias necessárias à sua execução tais como escritório de campo, depósito, banheiro, vestiário, refeitório e outros, compostas por estruturas provisórias, não cabendo regularização destas instalações em qualquer hipótese.

§1º O Canteiro de Obras não poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

§2º Para todas as construções é obrigatório o fechamento do canteiro de obras dentro dos limites do imóvel com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 71. A instalação e operação de guias com braços que avancem além dos limites do terreno e sobre imóveis vizinhos ou espaços públicos deverá ser precedida de licença expedida pelo Município.

§1º A licença de instalação deverá ser requerida informando a empresa responsável pelo equipamento, o croqui de localização no imóvel com a área de cobertura da guia e as interferências com áreas e construções além do limite da obra.

§2º Deverá ser resguardado o afastamento mínimo de 3,00m (três metros) entre a ponta da lança e o cabo de aço de levantamento de carga de qualquer obstáculo ou construção e o afastamento da rede elétrica que atenda orientação da concessionária local.

§3º A licença de operação será concedida mediante a apresentação de termo de entrega técnica, elaborado por um engenheiro mecânico, acompanhado do respectivo documento de responsabilidade técnica, atestando as boas condições de segurança do equipamento e da correta forma de instalação deste para operação, conforme determina a NR 18.

§4º A licença de operação poderá ser dispensada quando o equipamento avançar sobre imóvel vizinho desocupado, caso o proprietário deste autorize.

Art. 72. Nos imóveis onde não seja possível realizar internamente o trabalho de carga e descarga de materiais ou determinados serviços, como por exemplo, a concretagem, será permitida a utilização temporária do sistema viário lindeiro para o estacionamento de máquinas e veículos transportadores, desde que seja solicitada a autorização da UGMT mediante requerimento informando o trabalho a ser executado, o período, o espaço necessário e número do alvará de execução da obra.

§1º É necessário o agendamento dos trabalhos com a Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte com, no mínimo, de 7 (sete) dias de antecedência, permitindo que o órgão realize a devida sinalização no local.

§2º Durante a execução de obras em que o espaço público for utilizado, o proprietário da obra será responsável por manter as condições físicas e a limpeza da via pública durante e ao final da execução dos serviços.

Art. 73. Durante o desenvolvimento de serviços de fachada nas obras situadas no alinhamento do imóvel ou dele afastadas até 1,20m (um metro e vinte centímetros) será obrigatório, mediante autorização Departamento de Licenciamento de Obras e Instalações da UGPUMA, o avanço do tapume sobre o passeio até, no máximo, metade de sua largura, de forma a proteger o pedestre.

§1º Quando a largura livre do passeio resultar inferior a 1,00m (um metro) e se tratar de obra em logradouro público, deverá ser solicitada autorização da UGMT e, em caráter excepcional e a critério da Municipalidade, desviar-se-á o trânsito de pedestres para a parte a ser protegida no leito carroçável.

§2º Quando os serviços na fachada de obra sem recuo frontal se desenvolverem a altura superior a 4,00m (quatro metros), o tapume será obrigatoriamente mantido no alinhamento, permitida a ocupação do passeio apenas para apoio de cobertura de proteção para pedestres, com pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§3º Concluídos os serviços de fachada ou paralisada a obra por período superior a 15(quinze) dias, o tapume deverá ser obrigatoriamente recuado para o alinhamento do imóvel.

Art. 74 Durante a execução da obra, inclusive pintura, o profissional responsável, proprietário ou possuidor, conforme o caso, deverá adotar as medidas necessárias a impedir qualquer transtorno ou prejuízo a ser causado ao patrimônio público.



PODER LEGISLATIVO

§1º A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo responsável da obra, enquanto esta durar e em toda a sua extensão.

§2º Quaisquer detritos da obra ou resíduos de materiais que ficarem sobre o logradouro público deverão ser imediatamente recolhidos e feita a varredura de todo o trecho atingido, além de irrigação para impedir o levantamento de pó.

Art. 75. No caso de paralisação da obra por qualquer motivo, inclusive embargo, é obrigatória a tomada de providências pelo proprietário e pelo responsável técnico, de forma a garantir a segurança e salubridade do imóvel, em especial:

I - executar a vedação do imóvel no alinhamento da via pública, bem como efetuar o lacre das formas de acesso ao mesmo;

II - corte e limpeza de vegetação rasteira (exceto nos casos que envolvam licenciamento ambiental e áreas de proteção permanente);

III - organização e limpeza do canteiro de obras;

IV - bloqueio de acesso de perfurações no solo como poços, fundações, etc.;

V - manutenção das telas e bandejas de proteção de edifícios;

VI - extinção dos locais de armazenamento de água de chuva com possibilidade de criadouro de mosquitos e animais peçonhentos, atendendo às diretrizes definidas pela Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, ficando a cargo da Divisão de Zoonoses a devida fiscalização;

VII - execução das contenções, do sistema de drenagem e a proteção de taludes da terraplenagem, necessárias para garantir à parte da obra já iniciada, plenas condições de segurança e estabilidade dos imóveis lindeiros e do não escorregamento de solo.

Art. 76. A execução de instalações prediais, tais como as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, para-raios, telefonia, televisão, gás e guarda de lixo, observarão as Normas Técnicas da ABNT.

CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 77. Toda obra deverá ser vistoriada pelo Município garantido ao servidor incumbido desta atividade livre acesso ao local.

§1º Deverá ser mantida no local da obra toda a documentação que comprove sua regularidade perante a Municipalidade e outros órgãos de Fiscalização Profissional.

§2º As infrações a esta Lei Complementar serão identificadas e classificadas de acordo com os critérios definidos no Anexo V, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

§3º As infrações previstas nesta Lei Complementar, uma vez identificadas, determinarão as seguintes medidas por parte da Administração municipal:

I - notificação

II - embargo imediato da obra

III - multa após prazo indicado, sem as providências devidas

IV - interdição imediata da atividade.

§4º Os critérios para a classificação em média, grave ou gravíssima, bem como as penalidades respectivas, consideram o risco e o prejuízo que a infração representa para as pessoas e para a municipalidade.

§5º As multas correspondentes às infrações classificadas como média, grave ou gravíssima terão os valores indicados no Quadro I seguinte, de acordo com a unidade de medida da irregularidade.

Quadro I – Valor das penalidades, em Unidade Fiscal Municipal (UFM)

Unidade	Média	Grave	Gravíssima
cada infração ou cada unidade	5 UFM/infração	10 UFM/infração	20 UFM por infração
(m) metro linear	0,5 UFM/m	1,0 UFM/metro linear	2,0 UFM/metro linear
(m²) até 100 m²	0,08 UFM/m²	0,12 UFM/m²	0,15 UFM/m²
(m²) 101 - 300 m²	8 + 0,04 (A - 100) UFM/m²	12 + 0,06 (A - 100) UFM/m²	15 + 0,08 (A - 100) UFM/m²
(m²) 301 - 1.000 m²	16 + 0,02 (A - 300) UFM/m²	24 + 0,04 (A - 300) UFM/m²	31 + 0,06 (A - 300) UFM/m²
(m²) acima de 1.000 m²	30 UFM/m²	52 UFM/m²	73 UFM/m²

Art. 78. Constatada a infração a qualquer disposição deste Código de Obras e Edificações, o Município deverá, dependendo do enquadramento da infração e conforme regulamentação própria:

I - notificar o infrator a sanar as irregularidades constatadas no prazo determinado no Anexo V desta Lei Complementar, e ou;

II - embargar a execução da obra ou serviço, quando não for constatada condição mínima de estabilidade, segurança e sustentabilidade da obra ou edificação.

§1º Para os efeitos deste Código de Obras e Edificações, considera-se infrator o proprietário e/ou possuidor do imóvel e, ainda, quando for o caso, o condomínio, o usuário, o responsável pelo uso, o autor do projeto se deu causa à infração e o Executor da obra.

§2º A Notificação e o Auto de Embargo serão cadastrados em nome do(s) infrator(es), e entregues pessoalmente, se estiver(em) no local, ou a quem se apresentar como responsável no momento da fiscalização, sendo a entrega feita por via postal com aviso de recebimento nos demais casos.

§3º No caso da entrega da Notificação ou do Auto de Embargo por via postal restar sem efeito ou se o recebimento no local ou via postal for feito por outro senão o(s) infrator(es) ou seu(s) preposto(s), ou houver recusa no recebimento, certificada pelo servidor público, a ciência das infrações para fins inclusive de procedimentos processuais será realizada por meio de edital publicado na Imprensa Oficial do Município, em que constará a qualificação completa do(s) infrator(es), identificação da obra e dispositivo legal violado.

Art. 79. O prazo máximo para o início das providências relativas à solução das irregularidades será aquele definido no Anexo V desta Lei Complementar.

§1º Decorrido o prazo para as providências indicadas na notificação, o Departamento de Licenciamento de Obras e Instalações da



PODER LEGISLATIVO

UGPUMA realizará nova vistoria a fim de verificar se houve o cumprimento das medidas determinadas.

§2º O não cumprimento da notificação implicará a responsabilidade exclusiva do proprietário ou possuidor pelos danos decorrentes de possível sinistro e na emissão do Auto de Infração de acordo com os critérios definidos em regulamentação própria.

§3º O não cumprimento da medida de interdição implicará a responsabilidade exclusiva do proprietário ou possuidor pelos danos decorrentes de possível sinistro.

Art. 80. Constatada a inexistência de condições mínimas de estabilidade, segurança e salubridade da edificação, será o proprietário ou possuidor notificado a promover o início das medidas necessárias à solução da irregularidade.

§1º Caso a irregularidade constatada apresente perigo de ruína, poderá ocorrer a interdição parcial ou total do imóvel pelos órgãos competentes e, se necessário, de seu entorno, dando-se ciência aos proprietários e ocupantes dos imóveis.

§2º O não cumprimento da notificação para a solução da irregularidade ou para a interdição implicará a responsabilidade exclusiva do proprietário ou possuidor pelos danos decorrentes de possível sinistro.

Art. 81. Independentemente de haver sido notificado e de se encontrar assistido por profissional legalmente habilitado, o proprietário ou possuidor de imóvel que constatar perigo de ruína deverá dar início imediato às obras de emergência, comunicando por escrito ao Município, justificando e informando a natureza dos serviços a serem executados.

Parágrafo único. Comunicada a execução dos serviços, o Município efetuará vistoria no imóvel objeto da comunicação, verificando a veracidade da necessidade de execução de obras emergenciais e, se o caso, exigindo a complementação da documentação necessária à aprovação do projeto e ao Alvará de Execução.

Art. 82. O descumprimento do alvará expedido será caracterizado pela inobservância de qualquer item apresentado no projeto aprovado.

Parágrafo único. As notificações decorrentes do descumprimento do alvará concedido ou de início de obra sem a prévia autorização do Município serão expedidas em nome do proprietário ou possuidor e do profissional legalmente habilitado, responsável técnico pela execução da obra.

Art. 83. O Município, atuando em defesa do interesse público, poderá informar ao órgão competente para a fiscalização do exercício profissional sobre toda obra iniciada sem a participação de profissional legalmente habilitado, sobre o uso comprovado, por parte do profissional, de má fé nos procedimentos administrativos e projetos apresentados para aprovação, bem como, sobre toda atuação aplicada contra profissional legalmente habilitado que infringir os dispositivos deste Código de Obras e Edificações, dando início, naquele órgão Fiscalizador, ao competente processo.

Art. 84. O Auto de Embargo consiste na ordem de paralisação da obra que contrarie a legislação municipal.

§1º Durante o embargo, somente será permitida a execução de serviços indispensáveis à garantia da estabilidade, segurança e da salubridade.

§2º Em se tratando de obra autorizada pelo Município, o embargo somente cessará estando a obra liberada para continuidade após a eliminação das infrações que o motivaram e o pagamento dos Autos de Infrações impostos.

§3º Em se tratando de obra não autorizada pelo Município, o embargo somente cessará, estando, a obra, liberada para continuidade, após o atendimento das seguintes condições:

I - eliminação de eventuais divergências da obra em relação às condições possíveis de autorização e;

II - deferimento do pedido de aprovação do projeto e expedição do Alvará de Execução.

§4º A ocorrência da mesma infração no imóvel, que já tenha motivado embargo anterior, dará ensejo a aplicação de novo embargo à obra, conjuntamente com a lavratura de Auto de Infração.

Art. 85. Decorrido o prazo concedido, sem o cumprimento da notificação, ou verificada desobediência ao embargo, deverá a Divisão de Fiscalização de Obras:

I - lavrar Auto de Infração e Imposição de Multa para o proprietário ou possuidor e para o profissional legalmente habilitado, responsável pela execução da obra, com o valor integral da penalidade a cada um deles.

II - solicitar junto ao órgão municipal competente a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive ação demolitória no caso de reincidência por mais de 2 (duas) vezes na desobediência ao embargo.

§1º As infrações às disposições deste Código de Obras e Edificações, e respectivas penalidades, são definidas no Anexo VI, que faz parte integrante nos artigos desta Lei Complementar.

§2º Caso a notificação não seja atendida e uma vez autuado o responsável, o Município poderá executar serviços considerados imprescindíveis à estabilidade da edificação.

§3º No caso previsto no §2º deste artigo, o Município deverá ser ressarcido das despesas realizadas, pelo proprietário ou possuidor do imóvel, administrativamente ou judicialmente se necessário.

§4º O pagamento da multa não elimina nem regulariza a desconformidade autuada.

§5º O não cumprimento do auto de infração e do pagamento da multa por parte do profissional responsável pelo projeto ou execução da obra ensejará sua inscrição na dívida ativa e suspensão dos direitos de atuação do profissional perante o Município até que o auto de infração seja atendido e que se regularize a situação fiscal.

Art. 86. Mediante requerimento da parte interessada ao órgão responsável pela emissão do Auto de Infração, no caso de haverem circunstâncias atenuantes devidamente comprovadas, e desde que o referido Auto não tenha sido encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, a multa aplicada poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento), conforme critérios estabelecidos neste artigo.

§1º O prazo máximo para manifestação da parte interessada solicitando o benefício descrito no "caput" é de 10 dias da data da emissão do Auto de Infração.

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, consideram-se circunstâncias atenuantes aquelas cujas obras realizadas até a data da aplicação da penalidade atendam aos parâmetros de utilização do terreno previstos na Lei 9.321, de 11 de novembro de 2019, e ainda se enquadrem em uma das condições abaixo, com as respectivas reduções do valor da multa:

I - a regularização da infração que gerou o Auto de Infração no prazo máximo de até 10 dias da data da aplicação da penalidade, permitirá a redução de 90% do valor da multa;

II - a existência de projeto protocolado na data de aplicação da penalidade, submetido à aprovação devidamente instruído, mas ainda não aprovado, permitirá a redução de 70% do valor da multa;

PODER LEGISLATIVO

III - a existência de projeto protocolado na data de aplicação da penalidade, submetido à aprovação, mas insuficientemente instruído ou com comunique-se não atendido, permitirá a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

§3º O infrator que não efetuar o respectivo recolhimento no prazo estipulado perderá o benefício da redução do valor da Auto de Infração, tornando sem efeito o despacho que deferiu a redução e inscrito em dívida ativa o valor integral da penalidade constante do Auto de Infração.

Art. 87. Na reincidência ou persistência da infração, novo Auto de Infração e Imposição de Multa será lavrado com o valor em dobro.

§1º Constitui reincidência a infração do mesmo dispositivo legal registrado anteriormente, cometida pela mesma pessoa física, pessoa jurídica ou entidade.

§2º Constitui persistência na infração a continuidade da situação irregular, de violação a um dispositivo legal, pela mesma pessoa física, pessoa jurídica ou entidade.

Art. 88. Lavrado o Auto de Infração e Imposição de Multa da reincidência por desrespeito ao Auto de Embargo, a obra irregular estará sujeita a medidas judiciais.

Art. 89. Quando da lavratura de auto de infração e imposição de multa, o infrator deverá, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento respectivo ou apresentar defesa à autoridade competente, sob pena de confirmação da penalidade e de sua subsequente inscrição na dívida ativa.

Art. 90. As defesas e os recursos administrativos interpostos em face de notificação ou auto de infração serão dirigidos à autoridade competente, segundo as instâncias hierárquicas.

§1º As defesas administrativas serão dirigidas ao Diretor do Departamento de Licenciamento de Obras e Instalações – DELOI da UGPUMA, autoridade competente para a apreciação e decisão dos mesmos, acompanhado de manifestação do Setor de Fiscalização de Obras.

§2º Do despacho decisório que não acolher as razões de defesa caberá recurso administrativo, em segunda instância, ao Gestor de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, autoridade competente para a apreciação e decisão dos mesmos.

§3º Do despacho decisório que não acolher as razões recursais caberá novo recurso, em última instância ao Prefeito, sendo precedida de análise jurídica pela Unidade de Gestão dos Negócios Jurídicos, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação da decisão de segunda instância na Imprensa Oficial do Município.

§4º As pendências administrativas ou judiciais referentes à aplicação de multas estabelecidas neste Código de Obras e Edificações são causas de cobrança da dívida correspondente e, no caso de duas ou mais reincidências, de suspensão da inscrição do profissional ou empresa na UGPUMA até decisão final.

CAPÍTULO VII DA LICENÇA DE USO

Art. 91. As edificações somente poderão ser utilizadas após a expedição da Licença de Uso (Habite-se).
Parágrafo único. As edificações não poderão ser utilizadas para finalidades diversas daquelas licenciadas.

Art. 92. A solicitação para a vistoria da Licença de Uso (Habite-se) deve ser realizada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - declaração conjunta do proprietário ou possuidor e do profissional executor da obra de que a mesma foi executada em conformidade com a licença expedida, respeitando o projeto executivo; que se acha concluída e que oferece condições plenas de estabilidade, habitabilidade, higiene e segurança segundo as Normas Técnicas da ABNT e outras normas técnicas aplicáveis e a legislação estadual e federal vigentes;

II - Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando o caso;

III - certidão de conformidade das ligações definitivas de água e esgoto para os imóveis atendidos pelo sistema público, a ser expedida pela Concessionária Municipal de Serviços Públicos de Água e Esgoto mediante requerimento;

IV - Licenciamento da Agência Ambiental, cadastro na Concessionária Municipal de Serviços Públicos de Água e Esgoto e cadastro na Vigilância Sanitária do poço de abastecimento de água, e documentação que comprove a correta instalação do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgotos; caso o imóvel não seja atendido pelo sistema público; e

V - demais documentações ou comprovações exigidas durante o licenciamento da obra e condicionadas à emissão do Habite-se.

Art. 93. Poderá ser concedido, a juízo do órgão competente, habite-se parcial nos seguintes casos:

I - quando se tratar de edifício composto de usos distintos, desde que seja possível o funcionamento integral de cada uso de forma independente; e

II - quando se tratar de 02 (duas), ou mais, edificações construídas no mesmo lote e desde que o acesso não sofra interferência dos serviços até a conclusão total da obra.

Parágrafo único. Em todos os casos deverão ser atendidas as exigências da legislação específica, proporcionalmente à área liberada e demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 94. Na ocasião de vistoria para expedição da Licença de Uso (Habite-se) deverão ser verificadas, principalmente por meio de inspeção visual:

I - as condições de permeabilidade do terreno indicadas no projeto e requisitos do sistema equivalente de infiltração de água aprovado, se for o caso;

II - as condições das calçadas da via pública e dos rebaixamentos de guias nas garagens, inclusive as exigências especiais no caso dos postos de abastecimento de veículos e venda de combustíveis;

III - os recuos definidos no Plano Diretor e gravados no projeto;

IV - os requisitos contemplados em projeto para pontuação no “fator de sustentabilidade”, se for o caso;

V - a permeabilidade visual do alinhamento do lote conforme elevação aprovada no projeto; e

VI - as demais condições gravadas no projeto aprovado e as previstas neste Código de Obras e Edificações.

§1º A Licença de Uso não será expedida até que a vistoria indique o atendimento às condições definidas neste artigo.

§2º Para efeito desta Lei Complementar, serão toleradas diferenças de até 3% (três por cento) entre as dimensões indicadas no projeto de aprovação (inclusive recuos) e aquelas verificadas durante as vistorias fiscais.

§3º O direito de averbação da edificação junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis pelo proprietário ou possuidor é



PODER LEGISLATIVO

concedido apenas por meio da expedição da Licença de Uso da Obra (Habite-se), em conformidade com a legislação federal.

§4º No caso de aprovação isolada do projeto de terraplenagem sem o início imediato da construção, é obrigatória a comunicação à Divisão de Fiscalização de Obras - DFO, pelo proprietário ou responsável técnico, da finalização das obras para a devida vistoria a ser realizada pela Divisão de Serviços de Agrimensura -DSA, e emissão do Certificado de Conclusão de Terraplenagem.

§5º No caso de loteamentos ou da construção de conjuntos de edificações, cujas obras incluam a execução de infraestrutura urbana inclusive extensões de redes, a expedição da Licença de Uso das Edificações dependerá do prévio recebimento das obras de infraestrutura da urbanização, de acordo com os procedimentos próprios definidos nas normas municipais pertinentes.

CAPÍTULO VIII DA NUMERAÇÃO PREDIAL

Art. 95. Todas as edificações existentes e que vierem a ser construídas, reformadas ou ampliadas no Município, serão obrigatoriamente numeradas.

§1º As numerações das edificações e terrenos, bem como das unidades distintas existentes em um mesmo terreno ou edificação, serão definidas pelo órgão competente.

§2º É obrigatória a colocação da placa de numeração com o número oficial definido pelo órgão competente, em local visível, no muro do alinhamento ou na fachada.

§3º A numeração das novas edificações e das respectivas unidades distintas será designada por ocasião da emissão do habite-se.

§4º Todos os parâmetros para a numeração predial serão os definidos pelo órgão municipal competente, em legislação específica.

§5º Os proprietários dos imóveis sem placa de numeração oficial, com placa em mau estado de conservação ou que contenha numeração em desacordo com a oficialmente definida, serão notificados para regularizar a situação.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96. Os prazos mencionados nesta Lei Complementar são expressos em dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil após o evento de origem, sendo que, em não havendo expediente no termo final, prorrogar-se-á automaticamente o seu término para o primeiro dia útil imediatamente posterior.

Parágrafo único. Nos processos de regularização amparados em normas especiais, as áreas a regularizar que não atendam à legislação de uso e ocupação do solo aplicável:

I - terão o valor da taxa referente à análise do projeto calculado em dobro em relação à regularização que atenda a legislação ordinária; e

II - deverão ser indicadas no projeto de maneira diferenciada das demais construções.

Art. 97. Excepcionalmente para fins de desapropriação, as edificações particulares, cadastradas em levantamento planimétrico oficial do Município serão consideradas para efeito de indenização do expropriado.

§1º A regularização e demolição de todas as edificações envolvidas na desapropriação deverão ser tratadas em procedimento administrativo conjunto com o processo de desapropriação original.

§2º O benefício não se estende a áreas da edificação objeto de ação judicial movida pelo Poder Público, notificação ou embargo.

§3º Este artigo não se aplica à regularização de edificações ou parte de edificações construídas em áreas públicas ou de terceiros.

Art. 98. As obras em andamento, em consonância com projetos aprovados até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, terão o prazo de 60 (sessenta) dias para se adequarem à presente legislação no que se refere às questões de regras de execução de obras, segurança, estabilidade, salubridade e acessibilidade, sob pena de aplicação das sanções previstas.

Parágrafo único. A critério da Municipalidade e presente o interesse coletivo por meio de manifestação técnica devidamente fundamentada, o Município poderá executar obra de responsabilidade do particular que tenha se omitido, total ou parcialmente, e cobrar o responsável pelos custos correspondentes, adotando medidas judiciais de necessário.

Art. 99. Esta Lei Complementar entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nos 174, de 1 de janeiro de 1996; 206, de 12 de agosto de 1996; 213, de 11 de novembro de 1996; 216, de 09 de dezembro de 1996; 227, de 22 de maio de 1997; 234, de 15 de setembro de 1997; 249, de 15 de maio de 1998; 259, de 5 de novembro de 1998; 265, de 11 de dezembro de 1998; 317, de 20 de novembro de 2000; 342, de 14 de junho de 2002; 375, de 20 de maio de 2003; 378, de 03 de outubro de 2003; 379, de 17 de outubro de 2003; 380, de 31 de outubro de 2003; 381, de 31 de outubro de 2003; 383, de 17 de dezembro de 2003; 386, de 31 de dezembro de 2003; 391, de 26 de fevereiro de 2004; 392, de 08 de março de 2004; 414, de 28 de dezembro de 2004; 427, de 20 de setembro de 2005; 431, de 30 de novembro de 2005; 433, de 03 de março de 2006; 434, de 04 de abril de 2006; 436, de 02 de maio de 2006; 438, de 25 de outubro de 2006; 441, de 22 de junho de 2007; 447, de 06 de dezembro de 2007; 455, de 07 de julho de 2008; 459, de 06 de agosto de 2008; 463, de 24 de novembro de 2008; 465, de 11 de dezembro de 2008; 466, de 17 de dezembro de 2008; 470, de 24 de março de 2009; 472, de 01 de abril de 2009; 475, de 22 de maio de 2009; 477, de 08 de junho de 2009; 479, de 16 de junho de 2009; 481, de 14 de outubro de 2009; 484, de 12 de março de 2010; 487, de 15 de abril de 2010; 489, de 08 de junho de 2010; 490, de 15 de junho de 2010; 491, de 15 de junho de 2010; 495, de 08 de dezembro de 2010; 496, de 14 de dezembro de 2010; 502, de 12 de maio de 2011; 503, de 24 de maio de 2011; 504, de 30 de agosto de 2011; 505, de 30 de agosto de 2011; 506, de 30 de setembro de 2011; 512, de 16 de abril de 2012; 513, de 02 de maio de 2012; 515, de 11 de maio de 2012; 516, de 11 de maio de 2012; 517, de 11 de maio de 2012; 519, de 12 de junho de 2012; 520, de 22 de junho de 2012; 522, de 24 de agosto de 2012; 526, de 28 de dezembro de 2012; 527, de 08 de março de 2013; 528, de 08 de março de 2013; 531, de 11 de julho de 2013; 539, de 12 de março de 2014; 541, de 27 de maio de 2014; 545, de 12 de junho de 2014; 546, de 12 de julho de 2014; 547, de 11 de julho de 2014; 560, de 09 de maio de 2015; 570, de 06 de setembro de 2016; 572, de 28 de dezembro de 2016; 574, de 13 de março de 2017; 582, de 09 de maio de 2018; 585, de 18 de setembro de 2018; 586, de 11 de dezembro de 2018; 592, de 06 de dezembro de 2019; 597, de 20 de fevereiro de 2020 e Decretos Municipais nos 22.314, de 14 de junho de 2010 e 22.896, de 16 de fevereiro de 2011; e a Instrução Interna SMO n.º 001/2007.

Art. 100. Todas as restrições de leis e normas citadas nesta Lei Complementar contemplam suas atualizações, substituições ou alterações.

Art. 101. Integram esta Lei Complementar os seguintes anexos:

I - Diagrama de insolação para a cidade de Jundiaí

II - Representação do passeio nos projetos de aprovação

III - Fator de sustentabilidade das edificações



PODER LEGISLATIVO

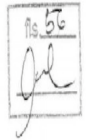
IV - Permeabilidade Visual

V - Quadro de Áreas dos Projetos

VI - Identificação e classificação das infrações e penalidades.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Anexo II do Projeto de Lei Complementar nº 1071 - fls. 1/1)

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

ANEXO II

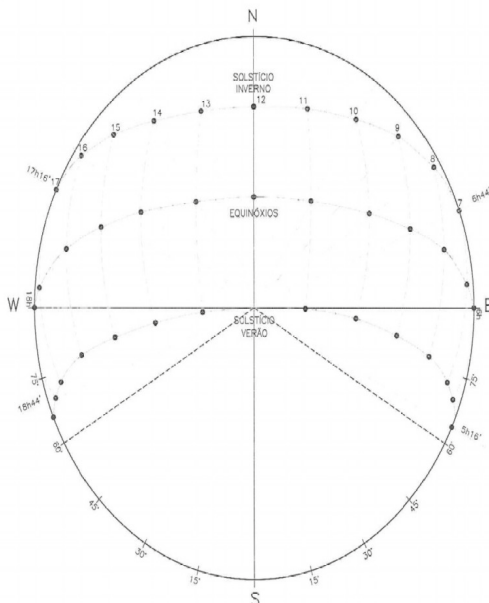


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Anexo I do Projeto de Lei Complementar nº 1071 - fls. 1/1)

ANEXO I

Diagrama de insolação para a cidade de Jundiaí - SP
(latitude 23°11' sul)





PODER LEGISLATIVO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(Anexo III do Projeto de Lei Complementar nº 1071 - fls. 1/9)

ANEXO III

PONTUAÇÃO DO FATOR SUSTENTABILIDADE

As práticas sustentáveis na construção civil e o uso de tecnologias para a redução nas emissões de gases de efeito estufa (CO₂), de material particulado (MP₁₀) e de óxidos de nitrogênio (NO_x), de maneira a contribuir principalmente com a qualidade das construções e da cidade como um todo, com a gestão dos recursos naturais disponíveis e com a gestão dos resíduos gerados pelas obras, aumentando a eficiência predial e contribuindo para os cenários desejáveis para 2030 e 2050 previstos no Relatório Siemens City Performance Tool (CyPT) em Jundiaí, serão reconhecidas com o “Selo Municipal de Sustentabilidade”, obtido a partir do valor alcançado pelo fator de sustentabilidade da construção ou da atividade nela exercida, de acordo com os critérios definidos neste Anexo III.

1. Para efeito de obtenção do Selo Municipal de Sustentabilidade, as edificações deverão contemplar requisitos sustentáveis no projeto, aprovação e execução, de forma a incorporar na edificação o “fator de sustentabilidade”.

2. O Fator sustentabilidade poderá ser atribuído à obra, e/ou à edificação após a conclusão e uso.

3. O Fator Sustentabilidade para a obra considerará o processo e os cuidados construtivos, de acordo com os seguintes itens:

I – Instalação e conservação do tapume;

II – Carga e descarga

III – Comprovação do uso de madeira certificada

IV – Resíduos da Construção Civil

V – Certificação de Qualidade Ambiental

4. O Fator Sustentabilidade associado às características e uso da edificação será composto pela consideração dos seguintes itens:

I – Movimentação do solo;

II – Gestão de energia;

III – Gestão da água;

IV – Gestão dos resíduos

V – Gestão da água pluvial;

VI – Gestão das áreas verdes

VII – Certificação de qualidade ambiental

5. A pontuação a ser atribuída a cada um dos itens considerados na construção da edificação e no seu uso, desde que o requisito correspondente seja devidamente comprovado, esta estabelecida, respectivamente, nas Tabelas A e B deste Anexo III.

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal “Nova Jundiaí” - Fone (11) 4589-8400



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(Anexo III do Projeto de Lei Complementar nº 1071 - fls. 2/9)

6. Para a incorporação do “fator de sustentabilidade” na edificação, o proprietário deve requerer à Divisão de Fiscalização de Obras a Certidão de Sustentabilidade em conjunto com a vistoria para fins de habite-se, anexando toda documentação comprobatória e solicitando a aferição dos itens sustentáveis indicados no projeto.

7. Em atendimento à solicitação do parágrafo anterior, a Divisão de Fiscalização de Obras emitirá a Certidão de Sustentabilidade, informando os itens sustentáveis aprovados em projeto e constatados em vistoria, realizada de forma visual, além dos itens comprovados por meio de documentação, notas fiscais e laudos técnicos.

8. Será contemplada com o Selo Municipal de Sustentabilidade a edificação que possuir “fator de sustentabilidade” acima de 75 para construções novas e acima de 50 para construções existentes e regulares até a data da publicação deste Decreto.

9. A utilização dos resíduos da construção civil deve ser considerada de acordo com a resistência, suas propriedades e sua adequabilidade ao uso, sendo de inteira responsabilidade do profissional a avaliação e emprego deste material.

10. É considerada área arborizada para fins de cálculo de superfície do item VII – A, a malha de árvores de 3x3m de maneira genérica ou, quando definida a espécie, a malha adequada, desde que devidamente justificada.

11. Todos os itens contemplados no projeto devem ser especificados no Memorial Descritivo de Sustentabilidade, que fará parte do processo de aprovação do empreendimento, juntamente com demais detalhes arquitetônicos e laudos necessários para a plena compreensão do processo, sistema ou equipamento.

12. A constatação da efetiva instalação dos equipamentos e o cumprimento dos itens elencados no Memorial de Sustentabilidade só dará no momento da vistoria para fins de habite-se, onde poderão ser comprovados através de documentação ou pessoalmente pelo fiscal, conforme exemplificado na Tabela C.

13. Adicionalmente à comprovação por documentação, todos os itens apontados, quando possível, poderão ser verificados pelo fiscal de obra no momento da Vistoria para Habite-se, a critério do fiscal.

14. A solicitação da qualificação no Fator de Sustentabilidade poderá ser tratada em processo independente do processo de aprovação de urbanização e edificação padrão da UGPUMA/DELOI. Caso seja tratado conjuntamente, terá prioridade na análise.

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal “Nova Jundiaí” - Fone (11) 4589-8400



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(Anexo III do Projeto de Lei Complementar nº 1071 - fls. 3/9)

TABELA A – CONSTRUÇÃO DA EDIFICAÇÃO

Item	Descrição da Ação	nº pontos
1	Conservação do tapume Tapume em condições de segurança e estética satisfatória durante todo o período da obra, localizado totalmente no interior do imóvel.	15
2	Carga e descarga Carga e descarga de materiais, máquinas e produtos, inclusive concretagem e montagem de peças pré-moldadas, feita efetivamente no interior do imóvel durante toda a obra, com espaço reservado no canteiro de obras para este fim.	15
3	Comprovação do uso de madeira certificada Apresentação dos documentos que comprovem o uso de madeira certificada em todas as etapas da obra.	15
4	Resíduos da construção civil	
4.1	Separação, acondicionamento e destinação adequada de resíduos da construção civil - Separação, acondicionamento e destinação adequada dos resíduos da construção civil durante todo o período da obra, sem reciclagem. - Separação, acondicionamento e destinação adequada dos resíduos da construção civil durante todo o período da obra, com reciclagem de, pelo menos, 50% dos resíduos na própria obra. - Separação, acondicionamento e destinação adequada dos resíduos da construção civil durante todo o período da obra, com reciclagem de, pelo menos, 75% dos resíduos na própria obra.	15 20 25
4.2	Utilização de materiais reciclados na obra - Utilização de resíduos da construção civil gerados na obra	10
5	Certificação Ambiental	
5.1.	Certificação da ISO 14.001	20
5.2.	Selo Casa Azul da Caixa Econômica Federal Bronze Prata Ouro	10 15 20
5.3	Certificação Leed Leadership in Energy and Environmental Design -Certified (40-49 créditos) -Silver (50-59 créditos) -Gold (60-79 créditos) ou Platinum (80 + créditos)	10 15 20
5.4	Certificação AQUA-HQE Alta Qualidade Ambiental Nível base Nível boas praticas Nível melhores praticas	10 20 25

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal “Nova Jundiaí” - Fone (11) 4589-8400



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(Anexo III do Projeto de Lei Complementar nº 1071 - fls. 4/9)

TABELA B – IMPLANTAÇÃO E USO DA EDIFICAÇÃO

Item	Descrição da Ação	nº pontos
1	MOVIMENTAÇÃO DO SOLO - Implantação do projeto adequada ao perfil natural do terreno, com diferença máxima de até 2m de altura em qualquer ponto. - Implantação do projeto adequada ao perfil natural do terreno, com diferença máxima de até 1m de altura em qualquer ponto.	10 5 10
2	GESTÃO DA ENERGIA	12
2.1	Aquecimento de água por painel solar - Sistema de aquecimento de água por painel solar coletor atendendo a todos os chuveiros ou mais de 50% dos pontos de maior consumo de água quente (chuveiro, máquina de lavar louça, torneira da pia de cozinha). - Sistema de aquecimento de água por painel solar coletor atendendo a todos os chuveiros e pontos de maior consumo de água quente.	2 3
2.2	Geração de energia elétrica por painel solar - Sistema de geração de energia elétrica por painel solar fotovoltaico em quantidade suficiente para atender a mais de 50% do consumo do edifício. - Sistema de geração de energia elétrica por painel solar fotovoltaico em quantidade suficiente para atender a todo o consumo do edifício.	2 3
2.3	Temporizadores e sensores de presença na iluminação - Instalação de temporizadores e sensores de presença na iluminação de mais de 50% das áreas comuns do edifício de uso residencial multifamiliar, comercial, institucional e de serviços, principalmente nos estacionamentos, escadas e halls dos pavimentos. - Instalação de temporizadores e sensores de presença na iluminação de todas as áreas comuns do edifício de uso residencial multifamiliar, comercial, institucional e de serviços, principalmente nos estacionamentos, escadas e halls dos pavimentos. - Instalação de sensores de presença na iluminação da garagem de edificações residenciais unifamiliares.	2 3 1
2.4	Iluminação e ventilação naturais Iluminação e ventilação naturais, com aberturas com orientação adequada e áreas efetivas iguais ou superiores a uma vez e meia as mínimas definidas pela legislação sanitária.	2

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal “Nova Jundiaí” - Fone (11) 4589-8400

PODER LEGISLATIVO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(Anexo III do Projeto de Lei Complementar nº 1071 - fls. 5/9)

Item	Descrição da Ação	nº pontos
3	GESTÃO DA ÁGUA	10
3.1	Dispositivos economizadores - Mais de 50% das bacias sanitárias e torneiras dotadas de dispositivos economizadores (caixa acoplada simples ou com acionamento de duplo estágio, aeradores, sensores de acionamento, etc.). - Todas as bacias sanitárias e torneiras dotadas de dispositivos economizadores (caixa acoplada simples ou com acionamento de duplo estágio, aeradores, sensores de acionamento, etc.).	3
3.2	Reuso de águas servidas - Sistema de reuso de águas servidas oriundas de tratamento de esgoto residencial ou com características similares a este, dimensionado e tratado de acordo com as normas técnicas pertinentes, com utilização para fins não potáveis como irrigação, lavagem de piso ou automotiva e descarga das bacias sanitárias. - Sistema de reuso de águas servidas, dimensionado e tratado de acordo com as normas técnicas pertinentes, com utilização em processo industrial.	5
4	GESTÃO DOS RESÍDUOS	8
4.1	Separação, acondicionamento e destinação adequada dos resíduos gerados no funcionamento da edificação - No caso de residências unifamiliares: possuir lixeira posicionada adequadamente no interior do imóvel ou no passeio e com dimensões adequadas para o armazenamento temporário do lixo até a coleta pelo sistema público, possibilitando condições de manutenção da salubridade e higiene. - Nos demais casos: sistema interno de coleta seletiva, espaço interno adequado para o armazenamento temporário e área de estacionamento para coleta pelo sistema público, possibilitando condições de manutenção da salubridade e higiene.	8
4.2	Uso de materiais reciclados na construção - Utilização de materiais que tenham em sua composição resíduos da construção civil.	5
5	GESTÃO DA ÁGUA PLUVIAL	20
5.1	Permeabilidade do Solo - Imóvel dotado de sistema de infiltração de águas pluviais com capacidade de infiltração equivalente de 40% a 70% da área superficial total do lote. - Imóvel dotado de sistema de infiltração de águas pluviais com capacidade de infiltração equivalente acima de 70% da área superficial total do lote.	3

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4585-8400



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(Anexo III do Projeto de Lei Complementar nº 1071 - fls. 6/9)

Item	Descrição da Ação	nº pontos
5.2	Reservatório de amortecimento - Execução de instalações de captação e armazenamento de água pluvial com volume 60% superior aquele definido no art. 30, independente da área impermeabilizada ou da taxa de impermeabilização. - Execução de instalações de captação e armazenamento de água pluvial com volume 2,5 vezes superior aquele definido no art. 30, independente da área impermeabilizada ou da taxa de impermeabilização.	10
5.3	Captação, armazenamento e reuso da água pluvial - No caso de residências unifamiliares: execução de instalações de captação, armazenamento e reuso de água pluvial para fins não potáveis como os definidos no art. 30, com volume mínimo de 500 litros/habitante. - Nos demais casos: execução de instalações de captação, armazenamento e reuso de água pluvial para fins não potáveis como os definidos no art. 30, com volume mínimo de 15 litros/m² de cobertura.	5
6	GESTÃO DAS ÁREAS VERDES	20
6.1	Área arborizada - Imóvel com área arborizada plantada ou conservada superior a 40% da área total do imóvel.	5
6.2	Telhado verde - Cobertura em telhado verde com área superior a 50% da área total de coberturas do edifício.	5
6.3	Via pública arborizada - Plantio e manutenção de 1 árvore na calçada a cada dez metros de testada	10
7	Certificação Ambiental	20
7.1	Certificação da ISO 14001	10
7.2	Selo Casa Azul da Caixa Econômica Federal - Bronze - Prata - Ouro	15
7.3	Certificação Leed Leadership in Energy and Environmental Design -Certified (40-49 créditos) -Silver (50-59 créditos) -Gold (60-79 créditos) -Platinum (80 + crédito)	20
7.4	Certificação AQUA-HQE Alta Qualidade Ambiental - Nível base - Nível boas práticas - Nível melhores práticas	20

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4585-8400



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(Anexo III do Projeto de Lei Complementar nº 1071 - fls. 7/9)

TABELA C - Exemplos de comprovação dos itens de sustentabilidade

ITENS DA TABELA A (DURANTE A EXECUÇÃO DA OBRA)			
ITEM	APROVAÇÃO	VISTORIA PARA HABITE-SE	
		DOCUMENTAÇÃO	LOCAL
1	Apresentação do projeto com cotas de implantação e levantamento planialtimétrico e perfis.	—	—
2	Planta de locação do tapume.	Apresentação de laudo fotográfico com periodicidade trimestral.	—
3	Planta do canteiro de obras com indicação do espaço para carga e descarga nas diferentes etapas da construção.	—	—
4.1	Planta do canteiro de obras com indicação do espaço adequado para acondicionamento.	Apresentação de laudo fotográfico com periodicidade trimestral.	—
4.2	Descrição da forma de utilização dos resíduos gerados na obra no memorial descritivo, contendo volume estimado gerado na demolição e quantitativos de sua utilização.	Apresentação das notas fiscais de destino dos resíduos.	—
5	Apresentação de cópia do estudo encaminhado para certificação	Apresentação do certificado emitido pelo órgão oficial	—

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4585-8400



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(Anexo III do Projeto de Lei Complementar nº 1071 - fls. 8/9)

ITENS DA TABELA B (IMPLANTAÇÃO E INSTALAÇÕES DA EDIFICAÇÃO)			
ITEM	APROVAÇÃO	VISTORIA PARA HABITE-SE	
		DOCUMENTAÇÃO	LOCAL
1	Apresentação do projeto com cotas de implantação e levantamento planialtimétrico e perfis.	—	—
2.1	Descrição da abrangência do sistema de aquecimento de água no memorial descritivo.	Laudo técnico de instalação do equipamento indicando a abrangência.	—
2.2	Descrição da eficiência do sistema de geração de energia no memorial descritivo e estimativa total de consumo do empreendimento.	Laudo técnico de instalação do equipamento indicando a eficiência do sistema e a porcentagem de atendimento do consumo do empreendimento.	—
2.3	Apresentação de planta esquemática da localização dos sensores e temporizadores.	—	Constatação no local principalmente nos estacionamentos, escadas e halls dos pavimentos.
2.4	Apresentação de planta esquemática da localização das aberturas, dimensões e fluxo de ventilação.	—	Constatação no local das posições e dimensões das aberturas.
3.1	Apresentação de tabela comparativa das áreas de ventilação e iluminação previstas em lei e no projeto.	—	Constatação no local da instalação dos equipamentos.
3.2	Descrição dos equipamentos economizadores e a abrangência de sua utilização no projeto no Memorial descritivo	—	—

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4585-8400



PODER LEGISLATIVO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(Anexo III do Projeto de Lei Complementar nº 4071 - fls. 9/9)

ITEM	APROVAÇÃO	VISTORIA PARA HABITE-SE	
		DOCUMENTAÇÃO	LOCAL
4.1	Detalhe arquitetônico contendo o local de armazenamento adequado, a área de estacionamento para coleta (exceto unifamiliar) e que possibilitem as condições de manutenção da salubridade e higiene.	—	Constatação no local.
4.2	Descrição de quais materiais com compostos recicláveis serão utilizados na obra.	Apresentação de notas fiscais de compra dos materiais com o endereço específico da obra em questão.	—
5.1	Indicação da permeabilidade do solo no projeto e cálculos especificados no memorial descritivo.	—	Constatação no local.
5.2	Indicação no projeto do reservatório de amortecimento de água pluvial e cálculos especificados no memorial descritivo.	Apresentação de laudo fotográfico da construção do reservatório ou notas fiscais de compra do equipamento.	—
5.3	Indicação no projeto do sistema de captação, armazenamento e reuso de água pluvial e apresentação de cálculos e especificações no memorial descritivo.	Apresentação de laudo de instalação e ART de profissional responsável.	—
6	Indicação no projeto da área arborizada, telhado verde e/ou arborização do passeio	—	Constatação no local.

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400

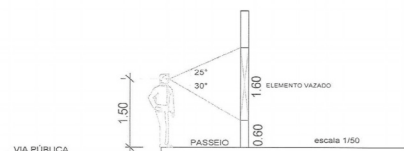
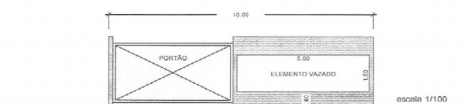


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(Anexo IV do Projeto de Lei Complementar nº 4071 - fls. 1/1)

ANEXO IV

modelo fechamento frontal - lotes do meio de quadra
50% da medida linear da testada
h=0,60 e h=1,60 conforme NBR
para lotes esquina 50% da testada total



NBR 9050 item 4.7.2 fig 20

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(Anexo V do Projeto de Lei Complementar nº 4071 - fls. 1/2)

ANEXO V

ORIENTAÇÕES PARA A APRESENTAÇÃO DO QUADRO DE ÁREAS NOS PROJETOS PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE EDIFICAÇÃO

Os projetos para a construção ou reforma das edificações deverão discriminar as áreas construídas de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Previdenciária, observadas as seguintes orientações:

- Os quadros de áreas dos projetos deverão se adequar à Instrução Normativa MPS/SRP nº 024, da Secretaria da Receita Previdenciária.
- Em todos os projetos já aprovados e sem a CND do INSS, será admitido o sistema de colagem, o qual receberá o "de acordo" dado pelo Departamento de Licenciamento de Obras e Instalações da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.
- As áreas cobertas e descobertas, sobre as quais serão aplicados redutores são:
 - quintal;
 - playground;
 - quadra esportiva ou poliesportiva;
 - garagem e pilotis;
 - quiosque;
 - área destinada à churrasqueira;
 - jardim;
 - piscinas;
 - telheiro;
 - estacionamento térreo;
 - terraço sem paredes externas e divisórias internas;
 - varanda;
 - área coberta junto às bombas e área descoberta destinada à circulação ou ao estacionamento de veículos nos postos de gasolina;
 - caixa d'água;
 - casa de máquinas.

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(Anexo V do Projeto de Lei Complementar nº 4071 - fls. 2/2)

4. Os "Quadros de Áreas" dos projetos devem ser elaborados de acordo com o seguinte modelo:

QUADRO DE ÁREAS	
ÁREA DO TERRENO	m²
CARACTERÍSTICAS DA EDIFICAÇÃO	
EDIFICAÇÃO DE USO RESIDENCIAL	BANHEIROS
EDIFICAÇÃO DE USO COMERCIAL OU SERVIÇO	CATEGORIA PMI
EDIFICAÇÃO DE USO INDUSTRIAL	CATEGORIA PMI
ÁREAS DE CONSTRUÇÃO	
CORPO PRINCIPAL	m²
OUTRAS ÁREAS (CONFORME IN 100 - INSS)	
1.	m²
2.	m²
3.	m²
4.	m²
5.	m²
TOTAL CONSTRUÇÃO	m²

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400



PODER LEGISLATIVO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(Anexo VI do Projeto de Lei Complementar nº 1.071 - fls. 1/7)

ANEXO VI

IDENTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

ART.	INFRAÇÃO	AÇÃO POR TIPO DE INFRAÇÃO	PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS	UNIDADE
INFRAÇÃO MÉDIA				
17	Instalação de equipamentos fora dos limites do imóvel.	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	20 dias	área (m²) fora do imóvel
21	Inexistência de laudo técnico atualizado que comprove a conformidade do Sistema de Proteção de Descargas Atmosféricas.	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	20 dias	infração
23	Obras de construção civil com emissão de sons e ruídos acima dos limites máximos especificados para os dias da semana e horários determinados.	1. Notificação. 2. Embargo imediato da obra. 3. Multa após prazo indicado.	imediato	infração
33	Inexistência de sistema preparado para realização de medição individualizada de água potável nas unidades autônomas e áreas de uso comum nas edificações de uso coletivo e nos conjuntos de edificações.	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	20 dias	unidade
37	Obra sem gerenciamento ou gerenciamento inadequado dos resíduos da construção civil.	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	20 dias	infração
47	Inexistência ou instalação inadequada de faxéias em obras novas, ampliações ou reforma de edificações existentes.	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	20 dias	unidade
50	Abrigo de portão em desconformidade com o art. 50	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	20 dias	unidade
54	Inexistência de fechamento frontal do imóvel urbano não edificado ou fechamento em desacordo nos imóveis urbanos edificados e não edificados.	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	20 dias	metro linear
57	Desvirtuamento da licença concedida.	1. Notificação. 2. Embargo imediato da obra. 3. Multa após prazo indicado.	5 dias, se risco de ruína. 20 dias, nos demais casos.	área (m²) em desacordo

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(Anexo VI do Projeto de Lei Complementar nº 1.071 - fls. 2/7)

67	Execução de obra sem colocação e manutenção de placa do profissional de maneira visível e legível ao público ou com informações incompletas.	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	20 dias	infração
74	Utilização do sistema viário limítrofe ao imóvel para estacionamento de máquinas e veículos transportadores sem a devida autorização da Setransp.	1. Notificação. 2. Embargo imediato da obra. 3. Multa após prazo indicado.	imediato	infração
68	Falta de manutenção das condições físicas de limpeza da via pública.	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	imediato	infração
72	Ausência de tapume ou instalação de tapume sem o devido licenciamento e/ou fora dos padrões permitidos.	1. Notificação. 2. Embargo imediato da obra. 3. Multa após prazo indicado.	5 dias	metro linear
79	Falta de documentação no local da obra que comprove a regularidade da obra perante a Municipalidade.	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	5 dias	infração
101	Não comunicação à DFO da finalização das obras de terraplenagem para a devida fiscalização (somente nos casos de aprovação isolada do projeto de terraplenagem).	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	5 dias	infração
97	Uso da edificação com finalidade diferente da licenciada.	1. Notificação. 2. Embargo imediato da obra. 3. Multa após prazo indicado.	20 dias	metro quadrado

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(Anexo VI do Projeto de Lei Complementar nº 1.071 - fls. 3/7)

ART.	INFRAÇÃO	AÇÃO POR TIPO DE INFRAÇÃO	PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS	UNIDADE
INFRAÇÃO GRAVE				
7-17	Execução de obra fora dos limites do imóvel ou desconformidade de interferências com as edificações vizinhas, logradouros, instalações e serviços públicos.	1. Notificação. 2. Embargo imediato. 3. Multa após o prazo indicado.	5 dias, se risco de ruína. 20 dias, nos demais casos.	infração e área irregular (m²)
9	Proprietário ou possuidor do imóvel não zelar pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do terreno e suas edificações e benfeitorias. Obs: Não se aplica multa por não atendimento da notificação referente à desocupação do imóvel.	1. Notificação. 2. Embargo imediato da obra. 3. Multa após prazo indicado.	5 dias	infração e área comprometida (m²)
11	Continuidade da obra entre o período da baixa e assunção de responsabilidade técnica.	1. Notificação. 2. Embargo imediato da obra. 3. Multa após prazo indicado.	Condicional à apresentação de responsável técnico	infração e área (m²)
35	Execução das obras de drenagem dos novos loteamentos ou urbanizações em desacordo com o projeto aprovado.	1. Notificação. 2. Embargo imediato da obra. 3. Multa após prazo indicado.	20 dias	metro linear em desacordo
41	Execução de obras de infraestrutura nas vias públicas e nas ruas internas de conjuntos de edificações em posições diferentes das determinadas em projeto aprovado e Regulamento de Serviços.	1. Notificação. 2. Embargo imediato da obra. 3. Multa após prazo indicado.	20 dias	metro linear
44	Edificação desprovida de sistema de água e esgoto ou em desconformidade com as exigências da Concessionária Municipal de Serviços Públicos de Água e Esgoto.	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	20 dias	infração
44	Despejo de água pluvial na rede de esgoto sanitário.	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	20 dias	unidade
46	Despejo de água pluvial ou proveniente do funcionamento de equipamentos sobre calçadas ou imóveis vizinhos.	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	20 dias	unidade

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(Anexo VI do Projeto de Lei Complementar nº 1.071 - fls. 4/7)

69	Descarte ou deposição dos resíduos da construção civil e entulhos em áreas públicas.	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	imediato	infração
71	Execução de obras acima de 9m de altura sem as devidas vedações e plataformas de segurança.	1. Notificação. 2. Embargo imediato da obra. 3. Multa após prazo indicado.	imediato	pavimento
79	Impedimento de livre acesso ao local para vistoria do fiscal de obra.	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	imediato	infração
97	Utilização de edificação sem a expedição do Auto de Conclusão de Obra ou da Licença de Uso.	1. Notificação. 2. Embargo imediato da obra. 3. Multa após prazo indicado.	20 dias	metro quadrado

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400



PODER LEGISLATIVO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(Anexo VI do Projeto de Lei Complementar nº 1.071 - fls. 5/7)

ART.	INFRAÇÃO	AÇÃO POR TIPO DE INFRAÇÃO	PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS	UNIDADE
INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA				
20	Inexistência de Certidão emitida pela Agência Ambiental que comprove a conformidade da desativação de tanque subterrâneo de armazenamento de líquido combustível.	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado. 4. Interdição do uso.	20 dias	unidade (tanque)
25	Obras ou atividades desenvolvidas em imóveis contaminados sem as devidas providências exigidas no licenciamento ambiental.	1. Notificação. 2. Embargo imediato da obra, ou 4. Interdição imediata do uso. 3. Multa após prazo indicado.	5 dias	área comprometida (m²)
27	Edificações não assegurando condições de acesso, circulação e uso por pessoas idosas e ou portadoras de mobilidade reduzida.	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	20 dias	unidade
28	Calçadas existentes de imóveis em obras novas executadas em desconformidade com as normas municipais vigentes.	1. Notificação. 2. Embargo imediato. 3. Multa após o prazo indicado.	5 dias	metro linear
28	Calçadas em desacordo com as normas, mas com a possibilidade de adequação e de melhoria das condições de mobilidade.	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	20 dias	metro linear
30	Posto de combustível sem a correta sinalização e separação da calçada.	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	20 dias	metro linear
34	Manejo incorreto das águas pluviais do reservatório não drenante, tanto na captação quanto no armazenamento.	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	20 dias	infração
34	Desativação ou inutilização dos reservatórios drenantes ou não drenantes de águas pluviais previstos no projeto aprovado.	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	20 dias	infração
38	Alterações dos itens sustentáveis pontuados no "fator de sustentabilidade" durante o período de vigência do desconto de IPTU concedido.	1. Notificação. 2. Multa imediata. 5. Cancelamento do desconto após prazo indicado.	20 dias	infração

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(Anexo VI do Projeto de Lei Complementar nº 1.071 - fls. 7/7)

77	Falta na tomada de providências, providências ineficazes ou fora do prazo, para garantir a segurança, salubridade e estética do imóvel em caso de proliferação da obra em período superior a 90 dias.	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	imediato	infração ou metro linear
90	Desobediência ao embargo da obra.	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	imediato	metro linear ou metro quadrado

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(Anexo VI do Projeto de Lei Complementar nº 1.071 - fls. 6/7)

42	Execução de obras de terraplenagem sem o devido alvará de execução e licenciamentos necessários, sem os devidos cuidados de proteção de taludes e/ou execução incorreta do sistema de drenagem ou sem a devida segurança e estabilidade dos imóveis lindeiros e dos trabalhadores da obra.	1. Notificação. 2. Embargo imediato da obra. 3. Multa após prazo indicado.	20 dias	área (m²) em desacordo
43	Execução de obra em áreas públicas sem a devida autorização pela municipalidade.	1. Notificação. 2. Embargo imediato da obra. 3. Multa após prazo indicado.	5 dias, se risco de ruína. 20 dias, nos demais casos.	área (m²) ocupada
44	Existência de poço de abastecimento sem o devido licenciamento no órgão ambiental e cadastro na Concessionária Municipal de Serviços Públicos de Água e Esgoto e Vigilância Sanitária.	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	20 dias	unidade
48	Inexistência ou instalação inadequada de espelhos de visualização em estacionamento de veículos de difícil visualização de fluxo pelos pedestres.	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	20 dias	unidade
58	Execução de obras sem o devido licenciamento pela Prefeitura em imóveis constantes no IPPAC ou tombados pelo CONDEPHAAT ou IPHAN.	1. Notificação. 2. Embargo imediato da obra. 3. Multa após prazo indicado.	20 dias	área (m²) em desacordo
68	Obstrução e/ou avarias no passeio público ou logradouro em decorrência da obra.	1. Notificação. 3. Multa após prazo indicado.	20 dias	metro linear
72	Canteiro de obra causando prejuízo à arborização da rua, iluminação pública, visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público, com fechamento irregular ou utilizado para outros fins.	1. Notificação. 2. Embargo imediato da obra. 3. Multa após prazo indicado.	imediato	infração
73	Instalação ou operação de grua com braços que avancem além dos limites do terreno e sobre imóveis vizinhos ou espaços públicos sem licença da Prefeitura ou em desacordo com esta.	1. Notificação. 2. Embargo imediato da obra. 3. Multa após prazo indicado.	imediato	infração

Avenida da Liberdade s/n.º - Paço Municipal "Nova Jundiaí" - Fone (11) 4589-8400

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade instituir o novo Código de Obras e Edificações de Jundiaí. Sob o prisma jurídico, entende-se que o Projeto de Lei em epígrafe enquadra-se na competência legislativa prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Além disso, atende ao disposto no art. 6º, caput e inciso XIII, da Lei Orgânica, que confere ao Município de Jundiaí a competência para legislar sobre matéria de interesse local com o objetivo de garantir o bem estar de sua população e pleno desenvolvimento de suas funções sociais. Quanto à iniciativa, o Projeto de Lei Complementar encontra amparo legal no art. 13, inciso I, c/c o art. 45, que possibilitam a iniciativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipais para legislar sobre assuntos de interesse local que não se incluem na competência privativa do Prefeito taxativamente prevista no art. 46, todos da Lei Orgânica de Jundiaí. Ainda em relação aos aspectos formais, registra-se que a natureza do processo legislativo é de lei complementar, nos termos do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

PODER LEGISLATIVO

No que concerne ao mérito, o Código de Obras e Edificações do Município de Jundiaí foi instituído em 1965 e, desde então, tem orientado as ações da Administração Municipal no controle da aprovação de projetos e, sobretudo, na fiscalização da execução de obras na cidade.

Durante esse período, de mais de 50 anos, o Código de Obras Municipal tem sofrido muitas alterações, seja a partir de leis específicas que introduzem ou modificam disposições da norma, na tentativa de adequá-la às demandas da sociedade e ao desenvolvimento da tecnologia, seja com a revisão mais abrangente que ocorreu com a aprovação da Lei Complementar n.º 174 de 9 de janeiro de 1.996.

Além disso, as disposições do Código de Obras Municipal se somam às da legislação estadual, principalmente às do Código Sanitário, e às definidas pelas normas pertinentes da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. Como as normas técnicas e as leis específicas de âmbito estadual e federal incorporam com mais agilidade as mudanças decorrentes do desenvolvimento tecnológico, o Código de Obras Municipal deve ater-se às peculiaridades do município e aos procedimentos de controle e fiscalização necessários para assegurar o cumprimento de todas as normas pertinentes, seja nos processos de licenciamento, seja na execução de obras no município.

O projeto ora submetido à apreciação do legislativo foi discutido durante muitos anos pelos membros do Conselho Municipal do Código de Obras, do qual participam representantes da Administração Municipal, da Associação dos Engenheiros de Jundiaí, do Núcleo Jundiaí do Instituto de Arquitetos do Brasil e de representantes das empresas de construção civil e, em relação à legislação municipal vigente a proposta busca promover a atualização das normas técnicas aplicáveis; a reorganização das disposições legais vigentes, com a revogação de muitas leis cujo conteúdo está ultrapassado ou foi inserido no texto do projeto; a explicitação das infrações e respectivas penalidades, reduzindo o grau de subjetividade na aplicação de notificações e multas e; a introdução de dispositivos que procurem estimular a adoção dos princípios de sustentabilidade no projeto e execução de obras de infraestrutura e de edificações em geral.

Em consonância com as disposições do Plano Diretor, a proposta cria o Selo Municipal de Sustentabilidade, concedido às obras projetadas, executadas e/ou utilizadas com a adoção de técnicas e de procedimentos que reduzam o consumo de energia e matéria prima e contribuam para melhorar a qualidade ambiental da cidade. Posteriormente, o assunto será retomado em lei específica que tratará do IPTU verde, já previsto no Plano Diretor.

Ainda em busca do alcance da cidade sustentável a proposta consolida a importância do SAEPRO – Sistema de Aprovação Eletrônica de Projetos, que permite a redução do consumo de papel e de cópias de documentos e dos prazos para a avaliação dos projetos pelos setores competentes, além de assegurar total transparência aos processos de licenciamento de obras e de empreendimentos.

Portanto, os profissionais envolvidos na elaboração desta proposta, membros do Conselho do Código de Obras e a Administração do Município esperam o apoio dos senhores vereadores para a aprovação do projeto e, colocam-se à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos.

Assim, estando evidenciado os motivos determinantes de nossa iniciativa, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.072

(Antonio Carlos Albino)

Altera o Código Tributário para reduzir a alíquota do IPTU de imóvel em que haja, defronte de sua testada, ponto de ônibus instalado.

Art. 1º. O art. 111 do Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008), alterado pelas Leis Complementares nºs 580, de 27 de setembro de 2017, e 587, de 21 de dezembro de 2018, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 111. (...)

(...) (parágrafo). As alíquotas previstas nos incisos do ‘caput’ deste artigo serão reduzidas pela metade, independentemente de requerimento do contribuinte, com relação aos imóveis em que haja ponto de ônibus instalado defronte de sua testada, devendo ser aplicada a redução sempre que verificada tal condição no momento da ocorrência do fato gerador.” (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei complementar tem por objetivo conceder desconto no pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, por meio da redução de sua alíquota, aos imóveis onde há ponto de ônibus defronte de sua testada.

O benefício é uma maneira de compensar os transtornos que os pontos de ônibus causam a esses moradores, dentre os quais destacamos a impossibilidade permanente de estacionar defronte de seus imóveis, barulho quando há o ajuntamento de pessoas que ficam sob o abrigo dos pontos para bater papo, muita sujeira, danos ao imóvel devido à trepidação, barulho do motor do ônibus e a poluição, além de problemas para guardar veículos em sua garagem. Quando se tem um imóvel onde há ponto de ônibus defronte, muitas vezes o proprietário se sente discriminado, pois paga o mesmo valor de IPTU do que qualquer outro munícipe e, no entanto, tem seu imóvel desvalorizado pelos motivos já elencados.

Pelo exposto, diante da importância do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 16/12/2020

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.073

(Prefeito Municipal)

Institui o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo (PPIPA V), de regularização de créditos do Município.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo V – PPIPA-V, de débitos de natureza tributária e não tributária, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente.

§1º Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada crédito municipal distinto.

§2º A adesão ao PPIPA-V está condicionada à regularidade da situação fiscal, quanto ao crédito municipal do contribuinte objeto do pedido de parcelamento, no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§3º Ficam excluídos do PPIPA-V estabelecido por meio desta Lei Complementar os débitos:

I – multas por infração de trânsito.

PODER LEGISLATIVO

II – relativos ao ressarcimento devido ao Município por repasse de recursos a entidades do terceiro setor, mediante convênio e parcerias, que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

- a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;
- b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado;
- d) não devolução de eventual saldo de recursos;
- e) prática de atos que caracterizem indícios de improbidade administrativa, apropriação indébita, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- f) ausência de documento exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento do cumprimento do objeto pactuado e da boa aplicação de recursos.

§4º O contribuinte que possuir débito de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo à mão de obra de construção civil, oriundos de obras de anos anteriores ao exercício do pedido de parcelamento, poderá aderir ao PPIPA-V, ainda que a guia de cobrança tenha sido emitida no ano corrente.

CAPÍTULO II – DO INGRESSO NO PPIPA-IV

Art. 2º A adesão ao PPIPA-V impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos existentes, parcelados ou não, referentes ao mesmo tipo de crédito municipal, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento, ou em caso de pagamento em parcela única, perante a Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

§1º Os débitos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

§2º O acordo de parcelamento administrativo será formalizado separadamente para cada tipo de crédito municipal.

§3º O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPIPA-V implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.

§1º Havendo desistência dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso, enquanto não ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas no art. 13 desta Lei Complementar.

§2º Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.

§3º Eventual valor bloqueado ou depositado judicialmente para garantia ou pagamento do débito não se sujeita aos benefícios desta Lei Complementar e será convertido em renda a favor do Município.

§4º A celebração do acordo de parcelamento não libera a penhora, nem permite o desbloqueio de valores, nos casos de Execução Fiscal.

CAPÍTULO III – DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 4º Sobre os débitos incluídos no PPIPA-V incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento, ou do pagamento integral, além de honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os montantes relativos às custas e despesas judiciais e às custas de Cartório, nos casos de débitos protestados, não serão objetos de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, em conjunto com o pagamento à vista ou com os valores devidos na primeira parcela no caso de parcelamento.

CAPÍTULO IV – DO PAGAMENTO **Seção I – Das Opções de Pagamento**

Art. 5º O sujeito passivo poderá proceder o pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do art. 4º desta Lei Complementar:

I – em parcela única, com os seguintes descontos:

- a) 90% (noventa por cento) da multa moratória;
- b) 90% (noventa por cento) dos juros moratórios;
- c) 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios.

II – em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com os seguintes descontos:

- a) 80% (oitenta por cento) da multa moratória;
- b) 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios.

III – de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com os seguintes descontos:

- a) 60% (sessenta por cento) da multa moratória;
- b) 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios.

IV – de 13 (treze) até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, com os seguintes descontos:

- a) 40% (quarenta por cento) da multa moratória;
- b) 40% (quarenta por cento) dos juros moratórios.

V – em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sem desconto.

§1º Nos parcelamentos a que se referem os enquadramentos do inciso II, III, e IV, com os descontos previstos, e no inciso V, sem quaisquer descontos, todos deste artigo, o pagamento compreenderá o valor do principal, constituído pelo tributo e atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião de sua quitação, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§2º Os descontos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo somente incidirão sobre os créditos de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente.

§3º Os descontos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo não se aplicam nas hipóteses de ressarcimento de valores devidos ao Município decorrentes de recursos a entidades do terceiro setor, mediante convênios e parcerias.



PODER LEGISLATIVO

Art. 6º A parcela, nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do artigo 5º desta Lei Complementar, não poderá ser inferior a:

I – No caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), para os valores devidos por pessoa física, a 2 (duas) UFM para valores devidos por pessoa jurídica.

II – No caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, a 0,5 (cinco décimos) de UFM para os valores devidos por pessoa física, a 1 (uma) UFM para valores devidos por pessoa jurídica.

III – No caso dos demais créditos tributários e não-tributários, não enquadrados nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a 1 (uma) UFM, independente de se tratar de valores devidos por pessoa física ou jurídica.

Art. 7º Os contribuintes que estejam com parcelamento em andamento cujas parcelas estiverem em atraso, poderão aderir ao disposto no art. 5º, inciso I, desta Lei Complementar, desde que o saldo do parcelamento seja integralmente quitado, hipótese em que os benefícios concedidos através desta Lei Complementar alcançarão apenas as parcelas vencidas e não pagas.

Parágrafo único. Os descontos previstos nesta Lei Complementar somente incidirão sobre as parcelas vencidas e não pagas de parcelamento anteriores sobre as quais haja a incidência de multa ou juros.

Art. 8º O contribuinte excluído do PPIPA-V poderá nele reingressar por uma única vez:

I – para pagamento em parcela única, excluindo-se o benefício previsto no inciso I do artigo 5º;

II – mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo e reduzido pela metade o número de parcelas, excluindo-se o benefício previsto no inciso II, III e IV do art. 5º desta Lei Complementar.

Art. 9º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.

Parágrafo único. Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Seção II – Do Pagamento em Atraso

Art. 10. A falta de pagamento das parcelas nos prazos convenencionados implicará, sobre o valor da parcela devida e não paga, a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CAPÍTULO V – DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 11. A homologação do ingresso no PPIPA-V dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, nos casos dos incisos II, III, IV e V do art. 5º desta Lei Complementar, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 12. O ingresso no PPIPA-V impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, e constitui confissão irrevogável e irretratável da

dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do art. 202, do Código Civil.

§1º No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos nos termos da presente Lei Complementar, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

§2º Durante o período de parcelamento dos débitos o contribuinte não poderá ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes, sob pena de perda do benefício.

CAPÍTULO VI – DA EXCLUSÃO

Art. 13. O sujeito passivo será excluído do PPIPA-V, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, em especial o disposto no § 2º do art. 12;

II – verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;

III – a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação do acordo de parcelamento administrativo;

IV – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

V – cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

§1º A exclusão do sujeito passivo do PPIPA-V implica a perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, e acarretará a imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

§2º O parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar não configura novação prevista no inciso I do art. 360, nem a presunção prescrita no artigo 322, ambos do Código Civil.

§3º Descumprido o acordo de parcelamento realizado com base nesta Lei Complementar, será permitido o reparcelamento, por uma única vez, nos termos do art. 8º.

§4º As entidades do terceiro setor que desumprirem o acordo de parcelamento de que trata esta Lei Complementar ficarão impedidas de participar de novos chamamentos públicos até a quitação da dívida.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As parcelas provenientes do PPIPA-V deverão ser impressas pelo próprio sujeito passivo no sítio eletrônico do Município de Jundiaí – Serviços ao Cidadão.

Art. 15. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.



PODER LEGISLATIVO

Art. 16. A expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 17. A emissão do certificado de conclusão de obras particulares, nos casos em que os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sejam objeto de parcelamento administrativo nos termos da presente Lei Complementar, dar-se-á somente após o cumprimento integral do acordo de parcelamento.

Art. 18. Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

Art. 19. No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o ingresso no PPIPA-V, nos termos do art. 5º e seguintes desta Lei Complementar, poderá ser feito nas seguintes hipóteses:

I – até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial, sendo que o ingresso no programa de parcelamento estará condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º desta Lei Complementar;

II – no dia do leilão, somente se o pagamento do débito for feito à vista, nos termos do inciso I do art. 5º desta Lei Complementar.
Parágrafo único. A comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo.

Art. 20. O prazo para ingresso no PPIPA-V será de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei Complementar.

Art. 21. No que couber, esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por objetivo instituir o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo – PPIPA V, destinado a promover a regularização de créditos do Município, em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente, com vigência no exercício vindouro.

A iniciativa segue os mesmos moldes de programa anteriores que foram implementados com êxito e que resultaram em efetivos benefícios ao município e à Administração, como, por exemplo, a Lei Complementar nº 584, de 29 de agosto de 2018, cuja vigência se expirou em 30 de dezembro de 2020, com alterações pontuais nos descontos de juros e multas e na forma de parcelamento, bem como disposições específicas sobre o parcelamento para organizações da sociedade civil à luz das disposições da Lei Federal nº 13.019, de 2014, que disciplina as parcerias com a Administração Pública.

Ressalte-se que o presente programa de recuperação de créditos não se pauta na mera discricionariedade do administrador, mas se constitui em ferramenta utilizada pelo gestor público como forma de

otimizar a arrecadação de tributos, oferecendo meios para regularização da situação fiscal do contribuinte, permitindo inclusive a antecipação de entrada de recursos para os cofres municipais, em observância ao disposto no art. 58 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), nos seguintes termos: Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Ademais, em razão da atual crise humanitária e econômica decorrente da pandemia internacional ocasionada pelo novo coronavírus (COVID- 19), estabelecimentos foram fechados e pessoas perderam seus empregos, com considerável diminuição de renda, dificultando ou até impossibilitando adimplir seus débitos com o Município.

Dessa forma, o projeto visa beneficiar aqueles que foram prejudicados com a perda de suas receitas. Considerando que é fundamental que o Estado garanta condições mínimas de sobrevivência para o povo brasileiro, que se encontra economicamente afetado, a presente proposição visa minimizar o sofrimento e os impactos negativos da pandemia do coronavírus, oferecendo melhores condições para o pagamento dos débitos municipais, aumentando, em contrapartida, a arrecadação Municipal.

No entanto, consigne-se, por relevante, que acompanha a presente proposição a análise de impacto orçamentário-financeiro exigida pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no que concerne à renúncia de receita que envolve a pretensão.

Convictos da relevância da matéria, estamos certos que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente proposição.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº. 13.289

(Edicarlos Vieira)

Prevê, nos locais que especifica, reserva de vagas de estacionamento para embarque e desembarque em táxis e veículos de transporte remunerado privado individual de passageiros solicitado por aplicativos.

Art. 1o. Serão reservadas vagas de estacionamento, para uso exclusivo e restrito ao embarque e desembarque de táxis e veículos que realizam transporte remunerado privado individual de passageiros solicitado por meio de aplicativos, nos seguintes locais:

I – shopping centers e em outras espécies de centros comerciais;

II – supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres;

III – logradouros públicos.

§ 1o. A reserva corresponderá a 2% (dois por cento) do total de vagas destinadas a automóveis.

§ 2o. As vagas serão sinalizadas com placa indicativa de estacionamento de curta duração, com tempo máximo de 15 (quinze) minutos e pisca-alerta acionado.

Art. 2o. É vedada a cobrança pela utilização das vagas de estacionamento nos casos e condições previstos nesta lei.

Art. 3o. O descumprimento desta lei implica ao estabelecimento infrator multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFMs por dia de infração, aplicada em dobro na reincidência.

Art. 4o. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

PODER LEGISLATIVO

A dificuldade na localização e a falta de segurança para os usuários que necessitam embarcar num táxi ou em quaisquer outros meios de transporte individual – como Uber, Cabify ou 99 Pop – é problema frequente nos shopping centers, supermercados, hipermercados e outros estabelecimentos similares, bem como em vias públicas de grande movimento no Município.

Trata-se de um problema que afeta a todos, indistintamente. Usuários, motoristas e transeuntes são prejudicados pela ausência de normatização a respeito do tema.

Dessa forma, urge a criação de lei municipal que discipline a matéria, garantindo a efetividade dos fundamentos constitucionais dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Assim, diante da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do projeto de lei em tela.

Sala das Sessões, 14/12/2020

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos Vetur Oeste”

PROJETO DE LEI Nº. 13.290

(Adilson Roberto Pereira Junior)

Institui o Código de Defesa do Contribuinte.

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta lei institui o Código de Defesa do Contribuinte.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, contribuinte é toda pessoa física ou jurídica sujeita a ações de fiscalização e cobrança do Fisco Municipal.

Art. 2º. São objetivos do Código:

I – promover o bom relacionamento entre o Fisco Municipal e o contribuinte, baseado no respeito mútuo e na cooperação;

II – prevenir e proteger o contribuinte do exercício abusivo do poder de fiscalizar, lançar e cobrar tributos e multas tributárias, bem como reparar danos dele decorrentes;

III – assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito de processo administrativo ou fiscal;

IV – assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação ao contribuinte;

V – garantir a litude da apuração, lançamento e cobrança de tributos, bem como da manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos.

CAPÍTULO II **DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE**

Art. 3º. São direitos do contribuinte:

I – atendimento adequado e eficaz, com isonomia;

II – tratamento com respeito e urbanidade;

III – identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações de fiscalização;

IV – acesso a dados e informações próprios de caráter pessoal, comercial, econômico e financeiro que constem em qualquer espécie de arquivo ou registro, eletrônico ou não, do Fisco Municipal;

V – educação tributária e orientação sobre procedimentos administrativos;

VI – inutilização completa de qualquer registro de dados e informações falsos ou obtidos por meios ilícitos;

VII – retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados e informações próprios;

VIII – presunção de autenticidade e veracidade dos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais;

IX – obtenção de certidão sobre quaisquer documentos ou procedimentos de seu interesse em poder do Fisco Municipal, excepcionada a hipótese de sigilo legal;

X – ciência prévia da ordem de fiscalização ou outro ato administrativo que tenha autorizado a coleta de dados e informações ou quaisquer outros procedimentos determinados pela administração tributária, observado o disposto no art. 5º desta lei;

XI – recebimento imediato de recibo descritivo de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos em geral, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

XII – recusa a prestar informações requeridas verbalmente, se requerer a formalização em documento oficial;

XIII – possibilidade de prestar informações e/ou fornecer registros fiscais e contábeis pela Internet, mediante o envio de arquivos eletrônicos por mensagens e sítios eletrônicos do Fisco Municipal, ressalvadas impossibilidades técnicas;

XIV – orientação formal e ostensiva sobre o direito de impugnar e defender-se administrativamente de autuações e cobranças;

XV – informação clara e precisa sobre prazos de pagamento, descontos, juros e multas;

XVI – liquidação antecipada, total ou parcial, de crédito tributário parcelado, com redução proporcional de juros e demais acréscimos legais;

XVII – faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XVIII – ciência formal da tramitação de processo administrativo fiscal de que seja parte, vistas dos autos na repartição e obtenção de cópias;

XIX – preservação do sigilo de seus documentos, negócios e operações;

XX – encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade, abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XXI – ressarcimento e indenização por danos e prejuízos causados por ação ou omissão de agente do Fisco Municipal que caracterizem ilegalidade ou abuso de poder;

XXII – convalidação de ato próprio ou do Fisco Municipal praticado com defeito sanável ou erro escusável, salvo quando dele resultar lesão ao interesse público.

§ 1º. O direito previsto no inciso XX do “caput” deste artigo poderá ser exercido por sindicato ou entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros.

§ 2º. A convalidação a que se refere o inciso XXII do “caput” deste artigo poderá dar-se por iniciativa do Fisco Municipal.



PODER LEGISLATIVO

§ 3º. Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do Direito.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DO FISCO MUNICIPAL

Art. 4º. O Fisco Municipal atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, finalidade, defesa do interesse público, motivação dos atos administrativos, contraditório, ampla defesa e da duração razoável do processo administrativo fiscal.

Art. 5º. A execução de atividades de fiscalização será precedida de emissão de ordem específica, consubstanciada em ato administrativo próprio, que autorize seus procedimentos.

§ 1º. Excetuam-se os casos de inequívoca urgência, nos quais adotar-se-ão de imediato as providências que garantam a efetividade da fiscalização, respeitando-se os princípios descritos no art. 4º.

§ 2º. Havendo dúvida razoável quanto à urgência dos procedimentos da fiscalização, adotar-se-á o rito ordinário.

§ 3º. A ordem de fiscalização conterá a identificação dos servidores encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o contribuinte e o local onde será executada, os trabalhos que serão desenvolvidos e o número de telefone ou endereço eletrônico onde poderão ser obtidas informações necessárias à confirmação de sua autenticidade.

§ 4º. A notificação do início da atividade de fiscalização far-se-á através da imediata entrega de uma das vias da ordem de fiscalização ao contribuinte, seu representante legal ou preposto com poderes de gestão.

§ 5º. A recusa em assinar o comprovante de recebimento da notificação, ou a ausência de pessoa com poderes para fazê-lo, será certificada pela autoridade fiscal e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.

Art. 6º. Os bens e mercadorias apreendidos ou entregues pelo contribuinte serão devolvidos no prazo de até 30 (trinta) dias, excetuados aqueles que constituam objeto ou prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo único. O prazo de devolução excepcionalmente poderá ser prorrogado por igual período, através de ato administrativo devidamente fundamentado, do qual se dará ciência ao contribuinte.

Art. 7º. Se o contribuinte autorizar o Fisco Municipal a fazer cópia de seus livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues, os originais ser-lhe-ão imediatamente devolvidos.

Art. 8º. O Fisco Municipal disponibilizará serviço de informações ao contribuinte, com canais diversos de atendimento, sem cobrança de taxas ou tarifas.

Art. 9º. O Poder Público Municipal implantará programa permanente de educação tributária, com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres.

Art. 10. O Fisco Municipal não realizará quaisquer procedimentos fiscais fundamentados exclusivamente em denúncia anônima, quando esta:

I – não permitir identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;

II – for genérica ou imprecisa em seus elementos;

III – apresentar indícios de objetivos diversos, tais como vingança pessoal ou tentativa de prejudicar concorrente comercial.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Em caso de inobservância às disposições deste Código, o contribuinte, entidades de classe e associações com poderes para atuar na defesa dos direitos de seus membros poderão apresentar ao Poder Público Municipal reclamação devidamente fundamentada e instruída.

Parágrafo único. Julgada procedente a reclamação do contribuinte, a autoridade competente, com vistas a coibir novas infrações a este Código e a garantir os direitos dos contribuintes, representará contra o servidor responsável, devendo ser imediatamente instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Art. 12. São inválidos os atos e procedimentos de fiscalização que desatendam às disposições deste Código.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É notório que o contribuinte encontra-se em condição de desigualdade perante o Fisco Municipal. Busca, sempre com dificuldades, se enquadrar num sistema tributário que, até para profissionais da área, é difícil de entender. Tendo em vista esse cenário, é importante proporcionar ao contribuinte uma relação mais justa e equilibrada com o Poder Público, defendendo seu direito ao livre exercício de atividade econômica, tendo em vista que é este que custeia e mantém as atividades do Município.

Sala das Sessões, 22/01/2021

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
“Juninho Adilson”

PROJETO DE LEI Nº. 13.291

(Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 8.584/2016, que disciplina a publicidade ao ar livre, para prever que os impressos de propaganda distribuídos em locais públicos sejam confeccionados em material reciclável.

Art. 1º. O caput do art. 31 da Lei nº 8.584, de 14 de janeiro de 2016, que disciplina a publicidade ao ar livre, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 31. (...)

(...)

(inciso) – se o impresso for confeccionado em material reciclável e nele estiver a inscrição “Não jogue este impresso na via pública. Descarte-o adequadamente no lixo.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa evitar a distribuição de papéis que não possam ser reciclados, pois alguns papéis que são utilizados em propaganda não o são, o que contribui para que sejam queimados, prejudicando ainda mais o nosso meio ambiente. Sendo assim, busco



PODER LEGISLATIVO

o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 22/01/2021

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"

PROJETO DE LEI Nº. 13.292

(Paulo Sergio Martins)

Prevê afixação, nos locais que especifica, de cartazes para divulgação da Lei Federal 12.845/2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual ("Lei do Minuto Seguinte").

Art. 1o. Afixar-se-ão cartazes de divulgação da Lei Federal no 12.845, de 1o de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual ("Lei do Minuto Seguinte"), nos seguintes locais:

I – hospitais e unidades básicas de saúde;

II – estabelecimentos de ensino médio, técnico e superior;

III – órgãos da administração direta e indireta que prestam atendimento presencial à população;

IV – terminais e veículos do serviço público de transporte coletivo.

Parágrafo único. O cartaz conterá a seguinte mensagem:

"A 'Lei do Minuto Seguinte' (Lei Federal no 12.845/2013) que garante à vítima de estupro o atendimento completo, gratuito e imediato em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, sem a necessidade de elaboração prévia de boletim de ocorrência".

Art. 2o. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei faz-se necessário posto que várias vítimas de estupro não sabem que podem ser socorridas e tomar as devidas providências para evitar o contágio do vírus HIV além de possível gravidez, sem que seja aberto um boletim de ocorrência ou que seja feito o exame de corpo de delito.

Sendo assim, esta proposição visa divulgar a existência da Lei Federal no 12.845/2013, que assegura esses direitos, ao maior número de cidadãos que, no caso de um delito tão grave contra qualquer pessoa, possam tomar as medidas necessárias para, dentro do possível, mitigar o ocorrido.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 22/01/2021

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"

PROJETO DE LEI Nº. 13.293

(Paulo Sergio Martins)

Institui a Campanha "Projeto Varal Solidário", de incentivo à doação de roupas a pessoas em condição de vulnerabilidade social.

Art. 1o. É instituída a Campanha "Projeto Varal Solidário", a ser promovida pela sociedade civil organizada, com o objetivo de incentivar a doação de roupas a pessoas em condição de

vulnerabilidade social, mediante a instalação provisória de varais com prendedores nos quais a população colocará as roupas para serem retiradas pelos que delas necessitam.

Parágrafo único. Junto aos varais será afixado cartaz identificador da Campanha, contendo orientação para que se retire somente as roupas que precisar.

Art. 2o. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa criar a Campanha "Projeto Varal Solidário" no nosso Município, para promover a distribuição de roupas femininas e masculinas de verão e inverno, como calças, moletons, blusas de frio, entre outras, às pessoas em condição de vulnerabilidade social.

Não haverá um limite no número de peças, mas as pessoas serão orientadas a pegar apenas o necessário. A ideia é alcançar o maior número de pessoas a partir das roupas doadas e expostas nos varais a serem disponibilizados pela própria sociedade.

Sendo assim, busco apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 22/01/2021

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"

PROJETO DE LEI Nº. 13.294

(Prefeito Municipal)

Prorroga o mandato dos integrantes do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí – COMSEA-JD.

Art. 1º O mandato dos Conselheiros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí – COMSEA-JD, regido pela Lei Municipal nº 8.920, de 15 de março de 2018, designados por meio da Portaria nº 183, de 03 de agosto de 2018, alterada pela Portaria nº 187, de 22 de agosto de 2019, fica prorrogado até 17 de julho de 2021.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade a prorrogação do mandato dos Conselheiros do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Jundiaí – COMSEA-JD, regido pela Lei Municipal nº 8.920, de 15 de março de 2018, designados por meio da Portaria nº 183, de 03 de agosto de 2018, alterada pela Portaria nº 187, de 22 de agosto de 2019, até 17 de julho de 2021.

A medida se justifica haja vista que o mandato desses Conselheiros irá se expirar em 17 de janeiro p.f., nos termos da Lei nº 9.449, de 02 de julho de 2020, que prorrogou o mandato dos referidos Conselheiros, todavia considerando-se que a situação de isolamento social permanece, em razão da pandemia causada pelo vírus Covid-19 e, ainda, que apesar de ter sido publicado edital para a eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, não houve inscrições suficientes, faz-se necessária nova prorrogação do prazo do mandato desses conselheiros.



PODER LEGISLATIVO

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 13.295

(Prefeito Municipal)

Prorroga o mandato dos integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 1º O mandato dos atuais Conselheiros do Conselho Municipal de Política Cultural, criado pela Lei Municipal nº 8.640, de 18 de abril de 2016, designados por meio da Portaria nº 40, de 19 de fevereiro de 2019, fica prorrogado até 15 de julho de 2021.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade a prorrogação do mandato dos Conselheiros do Conselho Municipal de Política Cultural, criado pela Lei Municipal nº 8.640, de 18 de abril de 2016, designados por meio da Portaria nº 40, de 19 de fevereiro de 2019, até 15 de julho de 2021.

A medida se justifica, haja vista que o mandato desses Conselheiros irá se expirar em 16 de janeiro p.f. e, em razão do atual momento de pandemia em que vivemos, não será viável a realização de eleição dos membros representantes da sociedade civil, salientando-se, ainda, que os atuais membros do Conselho já foram anteriormente reconduzidos em seus mandatos, nos termos do que permite o art. 10 da referida Lei.

A iniciativa se justifica, também, em face da necessidade de acompanhamento, por esse Conselho, quanto à aplicação e distribuição dos recursos angariados por meio do Governo Federal, com fundamento na Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, conhecida como "Lei Aldir Blanc", regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020 e, no âmbito municipal, pelo Decreto nº 29.339, de 1º de outubro de 2020.

Desta forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, estamos certos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 834

(Mesa Diretora)

Referenda o Ato da Mesa 800/2021, que estende a vigência do regramento especial para a realização de audiências públicas e altera o horário das sessões ordinárias enquanto houver risco de contágio do coronavírus (Covid-19).

Art. 1o. É referendado o Ato da Mesa no 800, de 25 de janeiro de 2021, que Altera o Ato 782/2020, que regula, enquanto perdurar o estado de calamidade pública municipal, a realização de audiências

públicas, para estender a vigência do regramento enquanto houver risco de contágio do coronavírus (Covid-19), e altera o horário das sessões ordinárias durante o mesmo período.

Art. 2o. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Com o presente projeto de resolução buscamos obter o necessário referendo do Plenário desta Edilidade a disposições que lhe dizem respeito e que foram implementadas por esta Mesa Diretora por meio do ato em tela. Agora, em observância ao princípio da colegialidade que rege todos os parlamentos neste País, submetemos esse ato normativo ao referendo do Plenário desta Casa. Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 29/01/2021

A MESA

FAOUAZ TAHA
Presidente

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
1o Secretário

QUÉZIA DOANE DE LUCCA
2ª Secretária

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.889

(Mesa)

Referenda a nomeação do Sr. JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS para o cargo de Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS.

Art. 1o. É referendada a nomeação do Sr. JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS para o cargo de Superintendente da Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS, nos termos da Portaria no 18, de 1o de janeiro de 2021, do Prefeito Municipal.

Art. 2o. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Chefe do Executivo, por meio do Ofício GP.L. no 003/2021, de 19 de janeiro de 2021, apresenta a nomeação da Sr. José Galvão Braga Campos para o cargo de Superintendente da FUMAS, solicitando a este Legislativo o necessário referendo, conforme previsto no § 1o do art. 15 da Lei no 4.624/1995, que reestruturou aquela Fundação Municipal de Ação Social.

Dessa forma, no cumprimento de suas atribuições legais, esta Mesa encaminha ao Plenário o presente projeto de decreto legislativo para deliberação.

Sala das Sessões, 01/02/2021

A MESA

FAOUAZ TAHA
Presidente

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
1o Secretário

QUÉZIA DOANE DE LUCCA
2a Secretária



PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.890

(Mesa)

Referenda as nomeações do Sr. JOÃO CARLOS FIGUEIREDO, da Sra ANITA CAROLINA LUNARDI PETRIN e da Sra CLAUDIA GEORGE MUSSELI CEZAR para, respectivamente, os cargos de Diretor-Presidente, Diretora de Benefícios e Diretora Administrativo-Financeira do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN.

Art. 1º. São referendadas as nomeações do Sr. JOÃO CARLOS FIGUEIREDO, da Sra ANITA CAROLINA LUNARDI PETRIN e da Sra CLAUDIA GEORGE MUSSELI CEZAR para, respectivamente, os cargos de Diretor-Presidente, Diretora de Benefícios e Diretora Administrativo-Financeira do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN, nos termos das Portarias de nos 20, 23 e 24, todas de 1º de janeiro de 2021.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Sr. Prefeito Municipal enviou o ofício G.P.L. nº 001/2021, por meio do qual apresenta as nomeações que fez para os cargos de direção do IPREJUN, e solicita, nos termos da Lei nº 5.894/2002, o imprescindível referendo desta Casa. Assim, a Mesa submete à apreciação do Plenário o presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, 01/02/2021

A M E S A

FAOUAZ TAHA
Presidente

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
1º Secretário

QUÉZIA DOANE DE LUCCA
2ª Secretária

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.891

(Comissão de Finanças e Orçamento)

Aprova as contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2018.

Art. 1º. As contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2018 são aprovadas.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02/02/2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

LEANDRO PALMARIN

JOSÉ ANTONIO KACHAN JÚNIOR

ROMILDO ANTONIO DA SILVA

Justificativa

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu parecer prévio favorável sobre as contas da Prefeitura Municipal de Jundiaí do exercício de 2018.

Regimentalmente, referidas contas recebeu parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa – que, assim, apresenta este projeto, para aprovação das contas municipais do exercício de 2018 pela Câmara Municipal.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PAULO SERGIO MARTINS
Presidente

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

LEANDRO PALMARIN

JOSÉ ANTONIO KACHAN JÚNIOR

ROMILDO ANTONIO DA SILVA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI nº 13.254

Ofício G.P.L. nº 323/2020
Processo SEI nº 13.307/2020

Jundiaí, 30 de novembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Cumprе comunicar a V. Exª e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 53 e 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 13.254, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 10 de novembro de 2020 por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura prevê a alteração do artigo 9º da Lei Municipal nº 3.233, de 19 de setembro de 1988, a fim de incluir a permissão de contratação de empresa particular para a realização de poda ou remoção de árvores, nas condições que especifica.

A referida Lei Municipal nº 3.233, de 1988, no dispositivo previsto no artigo 1º estabelece que as árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos do perímetro urbano do Município são bens de interesse comunitário, assim como todas as ações que interfiram nestes bens são limitadas pelos dispositivos desta Lei.

Salientamos, a previsão, de forma expressa, no artigo 9º da Lei Municipal nº 3.233, de 1988, quanto à competência da Secretaria Municipal de Serviços Públicos no tocante ao disciplinado pelo referido Projeto de Lei nº 13.254, conforme a seguir, transcrevemos:

Art.9º Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos os trabalhos de mão de obra referentes a:

- a) plantio, desplantio, poda, condução, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de árvores ou formas de vegetação públicos;
- b) instalação de anéis de plantio, pérgulas treliças verticais e outros equipamentos de jardinagem;
- c) transporte ao "bota-fora" dos restos cortados.

Parágrafo único. Em caso de remoção de árvore em via de pedestre ou passeio público realizar-se-á o seu destocamento.

Assim, o referido projeto de lei legisla sobre tema afetos a serviços públicos e organização administrativa, matérias de competência privativa do Poder Executivo, nos termos do artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, que a seguir, colacionamos: Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



PODER LEGISLATIVO

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, autárquica ou fundacional;
- II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- VI - matéria orçamentária: lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plano plurianual de investimentos.

A Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, de forma pacífica, já manifestou entendimento que em sede de atuação eminentemente administrativa a competência é privativa do Chefe do Executivo, ainda que o referido projeto de lei seja aprovado está eivado de vício insanável, como verificamos nos recentes julgados que a seguir colacionamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que há inconstitucionalidade formal em lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, pois, nestes casos, cuida-se de matéria da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

II - Para chegar-se à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem, necessário seria a análise de normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280/STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

Decisão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 8.5.2020 a 14.5.2020.

(STF, RE 1149013 AgR/SP-SP, Segunda Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 15/05/2020, publicado em 21/05/2020, no DJE)

Ainda, o artigo 8º da Lei nº 3.233, de 1988 dispõe que cabe a Secretária Municipal de Serviços Públicos, as decisões técnicas, em que se destaca:

Art.8º. Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos as decisões técnicas adiante nomeadas:

[...]

d) autorizar, por equipe técnica própria ou através da contratação de empresa ou profissional especializado, poda, corte ou eliminação de qualquer forma de vegetação pública;

[...]

f) dedicar especial atenção às árvores e demais formas de vegetação declaradas imunes de corte, conduzindo-as, podando-as, tratando-as ou recomendando o corte quando tecnicamente necessário;

[...]

g) promover a preservação, conservação e manejo da arborização pública em parques, praças e ruas, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando-as com a utilização pelo público;

[...]

Note-se que apesar da louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, eis que invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ao dispor sobre matéria afeta a organização dos serviços públicos e atribuições dos órgãos públicos, contrariando as disposições previstas no artigo 46, inciso IV e V, c/c artigo 72, incisos II e XII da Lei Orgânica do Município.

Ademais, os logradouros públicos se enquadram na categoria de bens de uso comum do povo, enquadráveis na categoria de bens imóveis, cuja competência para a administração é do Chefe do Poder Executivo, em consonância com as disposições contidas nos artigos 107 e 108 da Lei Orgânica do Município.

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, nos artigos 5º e 47 da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 4º Lei Orgânica do Município.

Nesse sentido, a doutrina pátria bem esclarece acerca da competência privativa atribuída ao Chefe do Poder Executivo nos apontamentos tecidos por Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro:

"[...] iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. Iniciativa geral é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou Comissão da Câmara, ao prefeito ou ainda, à população; iniciativa reservada ou privativa, é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja a Câmara. A iniciativa reservada ou privativa pode, ainda, ser discricionária ou vinculada; é discricionária quando seu titular pode usá-la em qualquer tempo; é vinculada quando há prazo para seu exercício, como ocorre com o projeto da lei orçamentária." (p.640).

"Advirta-se, ainda, que para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativa do prefeito." (p.699).

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a condução dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (Meirelles, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Ed. Malheiros, p.605).

Assim procedendo, o Legislador violou, ainda, o princípio da legalidade, contido no artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

Art.111 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

Art.144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames constitucionais do Estado, previstos nos artigos 111 e 144.

Sublinhe-se, na esteira da doutrina antes colacionada, que no tocante ao mérito da propositura a Unidade de Gestão de Infraestrutura e Serviços Públicos, por intermédio do Departamento de Parques e Jardins, se posicionou contrária à alteração pretendida na citada Lei, sob o fundamento de que está sendo elaborado Plano de Arborização Urbana que contemplará as estratégias de manejo com as devidas orientações quanto aos procedimentos e normas envolvidos, não só no âmbito do Município, como também das esferas Estadual e Federal.



PODER LEGISLATIVO

Ante o exposto, a propositura em questão possui vícios formais insanáveis de maneira que não pode prosperar, conforme demonstrado nessas razões.

Assim, temos certeza que diante do informado, os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora apostado.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador FAOUAZ TAHA
Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 13.242

Ofício GP.L nº 325/2020
Processo SEI nº 13.697/2020

Jundiá, 02 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Cumpra-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 13.242, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2020, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

Muito embora tenha restado claro o nobre intuito trazido pelo Edil, visualiza-se, sob o aspecto formal, que a iniciativa para legislar sobre o tema (condições para o exercício de profissões) é privativa da União, conforme expressa o art. 22, inciso XVI da Constituição Federal.

De modo que, relegada aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, CF), de fato constata-se que a matéria não pode ser assim classificada.

De suma relevância é o destaque para o julgamento de ADI que reconheceu inconstitucional a Lei Municipal de Jundiá nº 8.954, de 09.05.18, que previa a emissão de receitas médicas e odontológicas de forma legível, tendo o Tribunal de Justiça Paulista verificado a interferência direta no exercício das atividades profissionais, sendo a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício das profissões:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 8.954, de 09.05.18, do Município de Jundiá, regulamentando "a emissão de receitas médicas e odontológicas" e Lei Municipal nº 4.766, de 07.05.96, a qual "exige nas receitas médicas forma legível". Competência legislativa. Leis municipais disciplinando a emissão de receitas médicas e odontológicas, interferindo diretamente no exercício das atividades profissionais de médicos e dentistas. Configurada violação à competência privativa da União para legislar sobre "condições para o exercício das profissões" (art. 22, XVI da CF). Invalidação da Lei nº 8.954/18 e, por arrastamento, da Lei Municipal nº 4.766/96. Procedente a ação.

(TJ-SP - ADI: 21512095520188260000 SP 2151209-55.2018.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 03/10/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/10/2018)

Sobre o assunto, transcreve-se trecho de jurisprudência do STF:

EMENTA: 1. Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital nº 3.136/2003, que 'disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal'. 3. Alegação de usurpação de competência legislativa privativa da União para legislar sobre

direito do trabalho (CF, art. 22, I) e/ou sobre 'condições para o exercício de profissões' (CF, art. 22, XVI). 4. Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Distrital nº 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da federação para legislar sobre direito do trabalho. (...) 5. Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão. Precedente citado: ADI-MC nº 2.752/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, maioria, DJ 23.4.2004. (...) 7. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da legislação impugnada. (ADI 3.587/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 22/2/08).

Verifica-se, ademais, violação ao art. 5º, inciso XIII, da Carta Maior, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". A lei referida no preceito constitucional é, sem dúvida, lei federal aplicável nacionalmente, sob pena de admitirem-se diferenças quanto aos requisitos ou condições para o exercício da atividade de acordo com as regras de cada ente federativo. Essa é a lição de José Afonso da Silva (Comentário Contextual à Constituição. 3. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 108):

"O princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e ao exercício de ofício e profissão, a sujeição à observância das 'qualificações profissionais que a lei exigir'. Há, de fato, ofícios e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural. 'Compete privativamente à União legislar sobre: (...) condições para o exercício de profissões' (art. 22, XVI). Só lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões."

Vale citar, ainda, decisão da ADI 4387, publicada em 10/10/2014 pelo STF:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautela. Ação julgada procedente. 1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Conforme salientado por Celso Ribeiro Bastos (Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1989, 2º v., p. 77):

"Uma forma muito sutil pela qual o Estado por vezes acaba com a liberdade de opção profissional é a excessiva regulamentação. Regular uma profissão significa exercer a competência fixada na parte final do dispositivo que diz: 'observadas as qualificações profissionais que a lei exigir'. Para obviar este inconveniente é necessário que esta faculdade seja sempre exercida nos termos constitucionais. Em primeiro lugar, é necessário que exista lei da União, excetuadas as hipóteses dos servidores públicos estaduais e municipais. A situação destes contudo será examinada na parte própria desta Constituição. Cuida-se de matéria de estrita reserva



PODER LEGISLATIVO

legal, é dizer: sem qualquer possibilidade de outros atos normativos do Legislativo ou Executivo virem a lhe fazer as vezes"

O segundo argumento pelo qual a proposta não encontra condições de seguimento refere-se à incursão no âmbito da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo sobre atribuições e funções dos órgãos da Administração Pública, quanto na própria reserva de Administração, decorrentes do princípio da separação de poderes.

Tem sido considerada, na jurisprudência predominante, inconstitucional a lei local, de iniciativa parlamentar, que obriga a expedição, nos postos médicos, nas unidades básicas de saúde, hospitais, clínicas, consultórios médicos da rede pública e privada, a prescrição digitada, datilografada, ou escrita manualmente em letra de forma, de receitas médicas ou odontológicas, por se situar a matéria tanto no âmbito da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo sobre atribuições e funções dos órgãos da Administração Pública, quanto na própria reserva de Administração, decorrentes do princípio da separação de poderes (arts. 5º, 24, § 2º, "2"; e 47, II, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo).

Angariando elementos de nossa atual jurisprudência, cita-se os excertos abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PATOS. LEI Nº 5.252/2019 DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE NORMAS PARA EXPEDIÇÃO DE RECEITAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS de forma legível E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE ORIGEM. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. Por se tratar de matéria eminentemente administrativa oriunda de projeto do Poder Legislativo, lei municipal que dispõe sobre a criação de normas para expedição de receitas médicas e odontológicas de forma legível e dá outras providências, apresenta vício de iniciativa com violação aos princípios da harmonia e independência entre os poderes.

ADI 0812631-85.2019.8.15.0000. TJPB - Tribunal Pleno, Câmaras e Seções Especializadas. Tribunal Pleno. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes. Julgamento em 28/10/2020.

EMENTA: CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE SINOP Nº 2.715, DE 02 DE JULHO DE 2019 - OBRIGAÇÃO DE EXPEDIR RECEITAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS DIGITADAS EM COMPUTADOR NOS POSTOS DE SAÚDE, HOSPITAIS, CONSULTÓRIOS MÉDICOS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DE RESERVA DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO COM EFEITOS EX TUNC. É inconstitucional lei do Município de Sinop, de iniciativa parlamentar, que obriga a expedição, nos postos de saúde, hospitais e consultórios médicos da rede pública ou privada, à prescrição digitada de receitas médicas ou odontológicas, por se tratar de matéria reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo sobre atribuições e funções dos órgãos da Administração Pública, quanto na reserva de Administração, corolário do princípio da Separação de Poderes. (TJ-MT - ADI: 10170680220198110000 MT, Relator: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 21/05/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/08/2020.

De mais a mais, convém observar que o art. 46, incisos IV e V c/c art. 72, inc. XII, da Lei Orgânica do Município, confere competência privativa do Poder Executivo para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da Administração, além da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Neste caso, portanto, vislumbra-se incursão do Legislativo em seara de competência do Executivo, atingindo, assim, a redação constitucional do art. 2º, quando versa sobre a independência dos Poderes.

Reflexamente, anotamos que o vício observado na iniciativa atinge princípios das Constituições Federais e Estaduais, visto que contrário ao princípio da legalidade:

Constituição Federal/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

Constituição Estadual/SP:

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprovar, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Diante do exposto, parece-nos que afigura-se ilegal e inconstitucional quanto à iniciativa, razão pela qual sugerimos o VETO TOTAL do mesmo, com fulcro na transgressão aos arts. 1º, 2º, 18 e 22, inciso XVI da Constituição Federal; arts. 1º, 5º, 24, § 2º, item 2, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, item "a", e 111 da Constituição do Estado de São Paulo e arts. 46, incisos IV e V c/c 72, inc. XII, da Lei Orgânica do Município.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador FAOUAZ TAHA
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.258

Ofício GP.L nº 324/2020
Processo SEI nº 13.696/2020

Jundiaí, 02 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Cumpr-se comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no arts. 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 13.258, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de novembro de 2020, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente proposição pretende exigir disponibilização, pelo Município, de equipe multidisciplinar de atenção à gestante no pré-natal, parto e pós-parto.

Não obstante o nobre intuito legislativo, convém salientar que o art. 46, incisos IV e V c/c art. 72, inc. XII, ambos da Lei Orgânica do Município, conferem competência privativa ao Poder Executivo para a iniciativa de projetos que versem sobre a organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal, além da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração.

Neste caso, portanto, vislumbra-se incursão do Legislativo em seara de competência do Executivo, atingindo, assim, a redação constitucional do art. 2º, quando versa sobre a independência dos Poderes.

Parece-nos que a norma trata da criação de política pública municipal de implementação de ação no âmbito dos serviços de saúde, que demandará a estruturação de seus órgãos, e não poderá ser implementada sem gerar gastos e ajustes de pessoal no Poder Executivo. Não trata-se, pois, de mera norma programática, mas de uma política em que o Executivo deverá adequar seus planos orçamentários para inclusão das ações ali previstas.



PODER LEGISLATIVO

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

(...) O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos'.

O projeto aprovado interfere na forma de condução do governo, uma vez que sua aplicação dependerá de medidas executivas extraordinárias para regulamentar a norma e garantir sua aplicação, bem como para criação de estrutura organizacional à parte.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Salientamos, ainda, que por provocar aumento de despesa sem previsão de receita, o Projeto de Lei, ainda que em momento posterior, quando da efetiva implementação de suas políticas, ofenderá o art. 50 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Neste diapasão, retiramos da Constituição Estadual Paulista semelhante redação:

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Reflexamente, anotamos que o vício observado na iniciativa atinge princípios das Constituições Federais e Estaduais, visto que contrário ao princípio da legalidade. Senão, vejamos:

Constituição Federal/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

Constituição Estadual/SP:

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Em relação à criação de despesas, não é possível considerar que se trata de mera autorização, inclusive por inexistir solicitação do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para iniciativa legislativa sobre a matéria, sendo inexigível, também, legislação autorizativa para a prática de atos próprios da função administrativa.

De mais a mais, retira-se da jurisprudência pátria relevantes razões para corroborar com o argumento acima, que, ao fim, culmina na conclusão de ingerência das faculdades conferidas ao Poder Legislativo nas do Poder Executivo, ferindo, assim, o art. 2º da Carta Magna. Vejamos alguns exemplos:

EMENTA: STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 10.729/2009. INICIATIVA PARLAMENTAR CRIA O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA CRIANÇAS DIABÉTICAS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 704450 MG DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF.

1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública. (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n. 1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).

(...)

4. In casu, o acórdão recorrido assentou: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO QUE CRIA A OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO E A DESLOCAR PESSOAL PARA TANTO. INCONSTITUCIONALIDADE. Evidencia-se inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, na Lei Municipal n. 10.729/2009, que criou o Programa de Alimentação Diferenciada para crianças diabéticas na rede municipal de ensino, inclusive em creches, com acompanhamento contínuo durante a vida escolar e, em casos excepcionais, fora da escola, através de um programa a ser elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com equipe técnica composto por nutricionistas, pediatras, pedagogos e professores de educação física. A hipótese, configura indevida ingerência do Legislativo na competência exclusiva do Executivo Municipal com evidente impacto financeiro e na estrutura administrativa de pessoal do Poder Executivo, pelo que não há como mantê-la no mundo jurídico.

5. Recurso extraordinário DESPROVIDO.

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 22544241820168260000 SP 2254424-18.2016.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 10/05/2017

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.458, de 24 de novembro de 2016, do Município de Franca, de iniciativa parlamentar, que alterou e acrescentou dispositivo à Lei nº 6.248/2004, que instituiu o "Programa Banco Municipal de Materiais de Construção". Processo legislativo. Vício parcial de iniciativa. Cometimento de algumas tarefas que representam atos que somente o Chefe do Poder Executivo Municipal poderia adotar. Reconhecida também, a inconstitucionalidade da expressão "... nos carnês de IPTU..." contida no § 5º do art. 2º. Induvidosa invasão da competência. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV, e 144 da Constituição Estadual. Precedentes deste Colegiado. Determinação de divulgação do programa no sítio da Edilidade. Regularidade. Medida que visa dar maior efetividade ao diploma legal originário. Indicação orçamentária. Generalidade. Validez. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 117897920128260000 SP 0011789-79.2012.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 20/08/2012

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.461/11, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE INSTITUI PROGRAMA DE ACESSO DE DEFICIENTES VISUAIS A LIVROS RELIGIOSOS EM BRAILLE OU ÁUDIO NAS BIBLIOTECAS MUNICIPAIS - PROGRAMA CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS - PROJETO DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE.



PODER LEGISLATIVO

1. As disposições da norma, nada obstante originada de projeto do Legislativo, referem-se a programa governamental de serviços públicos e tratam de medidas tipicamente administrativas, cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo em razão da natureza da matéria versada. A condução das políticas públicas e o exame da conveniência e necessidade de medidas como a da lei em comento - instituição de programa específico de acesso de deficientes visuais a livros religiosos - são prerrogativas exclusivas do Prefeito do Município.
2. Não se verifica interesse local que permitisse ao Município legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências, pois não há qualquer peculiaridade no âmbito municipal.
3. Ação procedente.

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 685368320118260000 SP 0068536-83.2011.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 29/09/2011
Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 4.437, de 10 de dezembro de 2010, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a criação do "Programa Socioassistencial destinado aos moradores de rua" - Vício de iniciativa - Ingerência na administração local - Invasão de competência caracterizada - Usurpação, por parte do Legislativo, de atribuições pertinentes à atividade própria do Executivo - Inteligência dos artigos 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos municípios por força do artigo 144 da mesma Constituição - Violação do princípio da separação de poderes consagrado no artigo 5º da Constituição do Bandeirante - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis - Inadmissibilidade - Violação do disposto no artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como de seu artigo 176, inciso I, o qual não admite aumento de despesa pública quando a iniciativa do projeto de lei for reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ação procedente.

TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 994092262247 SP (TJ-SP) Data de publicação: 05/04/2010
Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.048/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, QUE AUTORIZA O EXECUTIVO A IMPLANTAR PROJETO PARA MELHORIA DA QUALIDADE E QUANTIDADE DE ÁGUAS - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, § 2º, II, 25, 47, II, III, XI e XIV, 74, VI, 90, II e 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE. A Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, autorizou o Poder Executivo a implantar projeto para melhoria da qualidade e quantidade de águas do Município. Cuida-se de matéria tipicamente administrativa, pelo que caberia somente ao Prefeito deflagrar o respectivo processo legislativo. A iniciativa de lei que cria ou aumenta despesas é de competência exclusiva do Prefeito. Além disso, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas. Não basta que a lei seja materialmente compatível com as normas e princípios constitucionais.

Antes, deve observar as regras de competência e procedimento, de modo que a verificação de um só vício formal já é suficiente para atestar sua inconstitucionalidade.

Diante das razões aqui transpostas, acredita-se que a proposta não encontra condições legítimas para figurar dentro de nosso ordenamento jurídico.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de VETO TOTAL aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Por fim, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.108

Ofício GP.L nº 335/2020

Processo SEI nº 14.006/2020

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpr-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 13.108, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2020, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente proposição pretende prever, nas viaturas da Guarda Municipal, informação do telefone de sua Corregedoria.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entende-se que a proposição se enquadra na matéria prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

Note-se que apesar da louável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura inválida dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, eis que invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ao dispor sobre matéria afeta a organização dos serviços públicos e atribuições dos órgãos públicos, contrariando as disposições previstas no art. 46, inciso IV, c/c art. 72, inciso XII da Lei Orgânica do Município.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Quanto ao aspecto material, vale enfatizar que a inserção do telefone da Corregedoria nas viaturas, ao contrário da intenção do Nobre Edil, poderá vir a comprometer o atendimento dos munícipes que pretendam mobilizar a atuação daquele órgão, tendo em vista o seu horário de funcionamento, não atuando fora do expediente e nem nos finais de semana.

Ademais, o acesso à Guarda Municipal, conforme publicidade já inserida nas viaturas que circulam no Município, se dá por meio do número de emergência "153", o qual funciona como uma Central de Rádio, que ao receber os chamados tem a incumbência de identificar as respectivas áreas de atuação daquela Corporação.

Registre-se, por oportuno, que nos casos em que se trate de alguma denúncia cuja esfera de apuração se encontre no âmbito das atribuições da Corregedoria, há a designação de um Inspetor e de um Subinspetor para o acompanhamento do caso, ficando ainda com a incumbência dos encaminhamentos administrativos pertinentes para regular apuração de conduta de eventual servidor envolvido.

Consequentemente, com o devido acatamento, cabe enfatizar que a sistemática de acesso à Corregedoria daquela Corporação ora vigente se afigura mais adequada para o atingimento dos objetivos colimados do referido órgão de controle e os anseios dos munícipes.

A fim de corroborar com o até então exposto, "mutatis mutandi", julgado do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE



PODER LEGISLATIVO

INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 5.371/2020, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas de ensino fundamental e médio, e dá outras providências". Imposição não apenas da demarcação e de número certo de vagas, conforme o espaço ocupado pela creche ou escola, mas também o cadastramento dos veículos que poderão utilizá-la. Vulneração à reserva da Administração. Artigos 47, II e XIV, c/c o artigo 144, da Constituição do Estado. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2117555-09.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/12/2020; Data de Registro: 04/12/2020)

Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 7.724, de 16 de maio de 2019, de Guarulhos, de iniciativa parlamentar, que dispunha sobre "A criação da Equipe de Apoio e Resgate da Guarda Civil Municipal de Guarulhos e dá outras providências". Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 5º, 24, § 2º, nº 4, e 47, incisos II, XIV e XIX, todos da Constituição de S. Paulo, aplicáveis aos Municípios por força de seu artigo 144. Ofensa ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º, da Const. de S. Paulo). Vício material igualmente constatado. Não observância do modelo constitucional federal atinente à Segurança Pública. Afronta ao artigo 144 da Constituição da República, consoante assinalado pela d. Procuradoria-Geral de Justiça. Possibilidade de confrontação do diploma objurgado com o aludido dispositivo constitucional federal por se tratar de regra de reprodução obrigatória na Carta estadual. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2119169-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020)

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de VETO TOTAL apostas.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI nº 13.249

Ofício GP.L nº 337/2020

Processo SEI nº 14.010/2020

Jundiaí, 14 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos VETANDO TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 13.249, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2020, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

Ocorre que as disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a aposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos apresentados.

Nos termos do que dispõe o art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, a saber:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)"

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei trata de matéria cuja competência para legislar é privativa da União, o que o torna inconstitucional.

É certo que, nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Não obstante, observamos que o projeto de lei em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia complementar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, adentrar em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

Sobre a questão, a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, ao disciplinar o assunto, estabelece em seu art. 12, I, que compete ao CONTRAN "estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;".

O art. 104 do mesmo Código dispõe que:

"Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de



PODER LEGISLATIVO

segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.”

Portanto, não se trata de hipótese de complementação da legislação federal, haja vista que a legislação federal (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro), já regulamenta o assunto.

Para agravar a situação, as penalidades previstas na propositura são diferentes daquelas estipuladas no art. 230, XVIII, do Código de Trânsito Brasileiro, a saber:

“Art. 230. Conduzir o veículo:

(...)

XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;

(...)

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

(...)”

Por sua vez, o CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, dentro de suas atribuições, regulamentou o assunto nos termos da Resolução CONAMA nº 015, de 13 de dezembro de 1995.

Portanto, a propositura em questão não configura suplemento da legislação federal, mas reprodução parcial desta e, ainda, com penalidades diversas, mantendo-se, assim, o vício da ilegalidade.

Acerca da questão, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2168048-63.2015.8.26.000 decidiu que “ainda que as normas questionadas caracterizem mera reprodução da legislação federal, isso não lhes retira a pecha de inconstitucionalidade.”

Sobre a competência suplementar, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

“Possui também competência suplementar o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.”

Portanto, diante de todo o exposto, resta evidente que o legislador descumpriu o princípio da repartição constitucional de competências, não podendo o projeto de lei em questão prosperar.

Ademais, nos termos do que dispõe o artigo 24, I do Código de Trânsito Brasileiro, compete aos órgãos e entidades executivas de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, “cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;”.

No caso, o órgão executivo de trânsito deste Município, é a Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte, órgão integrante da Administração Direta do Município.

Dessa forma, o legislador infringiu, também, o disposto no art. 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se, assim, que a iniciativa infringe o princípio constitucional da independência dos poderes constituídos, previsto nos art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e o art. 4º da Lei Orgânica do Município, que consagram o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Constata-se, também, que o Legislador violou o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Conclui-se, portanto, que a propositura em questão afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora apostado.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI nº 13.255

Ofício G.P.L. nº 342/2020

Processo SEI nº 14.013/2020

Jundiaí, 15 de dezembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Cumpra-se comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53, caput e § 1º c/c art. 53, inc. VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 13.255/2020, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2020, por considerá-lo contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

A proposta visa alterar as Leis Municipais nºs 7.956, de 14 de novembro de 2012 e 8.521, de 04 de novembro de 2015, para vedar que, em próprios públicos, empresas de bebidas alcoólicas ou cigarros efetuem patrocínio ou apoio, quando da realização de feiras e eventos.

Passa-se a versar sobre as questões que justificam o veto ora proposto.

I - DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO:

A análise jurídica da matéria permite-nos concluir que sua iniciativa insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, com fundamento no art. 30, inc. I, da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no art. 6º, caput e art. 13, inc. I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica, que versa sobre a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, há entendimento do STF, em caso assemelhado, pela constitucionalidade da medida, pelo que se reproduz:



PODER LEGISLATIVO

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 12.643/1998 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VEDAÇÃO DE REALIZAÇÃO, EM PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO, DE EVENTOS PATROCINADOS OU COPATROCINADOS POR EMPRESAS PRODUTORAS, DISTRIBUIDORAS, IMPORTADORAS OU REPRESENTANTES DE BEBIDAS ALCOÓLICAS OU DE CIGARROS, COM A UTILIZAÇÃO DA RESPECTIVA PROPAGANDA. INVASÃO DE ESFERA DE ATRIBUIÇÃO PRÓPRIA DO PREFEITO E DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei Municipal 12.643/1998, ao vedar a realização, em próprios do Município, de eventos patrocinados ou copatrocinaados por empresas produtoras, distribuidoras, importadoras ou representantes de bebidas alcoólicas ou de cigarros, com a utilização da respectiva propaganda, não invadiu esfera de atribuição própria do Poder Executivo, porquanto a competência do Prefeito de exercer a administração dos bens imóveis do Município não impede que o Poder Legislativo imponha limitações à realização de eventos nesses locais, até porque tal atuação não se confunde com a administração exercida pelo Prefeito sobre o patrimônio municipal.

2. O diploma legislativo impugnado não limita, propriamente, a veiculação de propagandas comerciais de cigarro ou de bebidas alcoólicas, mas sim a utilização dos bens imóveis de propriedade do Município, que não poderão sediar eventos patrocinados por empresas envolvidas no comércio de tais substâncias em que haja a veiculação da respectiva propaganda. A restrição imposta pela lei recai, não sobre as empresas de cigarro e bebidas alcoólicas, mas sim sobre a Administração Pública municipal, encontrando-se, assim, no âmbito de competência do Poder Legislativo local. 3. Recurso extraordinário provido.

STF. 2ª Turma. RE 305470/SP, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o ac. Min. Teori Zavascki, julgado em 18/10/2016.

Exclusivamente sob o ponto de vista técnico-jurídico, portanto, a proposta não encontraria óbices para prosseguimento.

Ocorre que não cabe a este Poder Executivo limitar-se a referida análise considerando ser o administrador dos bens públicos (art. 107 da Lei Orgânica de Jundiaí), e o responsável pela diretriz e execução do Plano de Governo, o qual abarca a realização de eventos de considerável magnitude social e econômica para este Município.

II - DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO:

Não obstante as razões que premiam a legalidade e constitucionalidade do projeto, bem como o nobre intuito de incentivo à população ao não consumo das substâncias mencionadas, é cristalino que sua aprovação provocará prejuízo à Municipalidade quando da realização de tradicionais eventos em próprios públicos, os quais, há anos, subsidiados quase que na integralidade por marcas de bebidas. Tratam-se de festejos populares, caracterizados pelo tradicionalismo local e do mais amplo destaque em nosso Município.

A própria "Festa da Uva", pela qual Jundiaí é reconhecida nacionalmente, não se coaduna com a proposta quando considerada a extensa gama de produtores de vinho presentes na exposição. Seu ponto de destaque são as tradicionais exposição, promoção, divulgação e venda de vinhos, servindo de forte estímulo aos produtores locais e que, desde a década de 90 do século passado, tem o apoio das empresas de bebidas.

No caso específico da "Festa da Uva", é importante salientar que sua realização chega a comprometer cerca de 95% (noventa e cinco por cento) do orçamento do Departamento de Fomento ao Turismo da Unidade de Gestão de Agronegócio, Abastecimento e Turismo, o que torna ainda mais essencial o apoio de empresas dessa natureza, que viabilizam a realização da atividade, visto que assumem parte significativa dos custos da estrutura necessária.

Além disso, importante destacar a tradição histórica relacionada a produção de vinhos (inclusive registrada como bem imaterial do Município). Muitos desses viticultores, em maior ou menor porte,

participam, apoiam e patrocinam eventos realizados e de interesse cultural e turístico de nossa cidade.

O mesmo se repete nos mais variados eventos presentes em nosso calendário, realizados em espaços públicos como praças (p.ex., a Festa Italiana) que também contam, para fins de se viabilizarem financeiramente, com o apoio de empresas de bebida.

Atualmente, a realização destes tradicionais eventos representam pouco mais de 20% (vinte por cento) do orçamento geral da Unidade de Gestão da Cultura (hoje, aproximadamente, totalizado em R\$ 14 milhões) e, apenas na realização do "Carnaval de Rua" são economizados aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) aos cofres públicos, através de patrocínio dado por empresas dedicadas à produção de bebidas.

A parceria com empresas privadas, incluindo aquelas do ramo de bebidas alcoólicas, é ajuste que possui fundamento legal (Lei Municipal nº 8.901, de 2018) e tem se mostrado de suma importância ao longo dos últimos anos, marcados pela baixa arrecadação e contenção de gastos.

A economia ao erário mostra-se evidente e benéfica, de modo que, desconsiderar tais patrocínios ou apoios, apresenta-se contrário ao interesse público, ampliando significativamente despesas que, ao fim, comprometeriam previsão orçamentária para as Unidades de Gestão realizadoras, posto que contam, há tempos, com parcerias para efetivação.

O veto, portanto, se faz devido com fundamento no art. 53, caput e § 1º c/c art. 72, inc. VII, ambos da Lei Orgânica do Município, isto é:

Art. 53. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vota-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

(...)

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

(...)

Do mesmo modo, o § 1º do art. 66 da CRFB autoriza o veto com fundamento na contrariedade ao interesse público, imantado pelo princípio da simetria à presente análise.

Nessa linha, caso o projeto de lei em comento seja sancionado, o Município terá que desembolsar uma importância significativamente elevada para realizar eventos costumeiros e prenunciados. A ausência de patrocínio e apoio exigiria do Município um aporte financeiro superior ao atualmente utilizado.

De mais a mais, o argumento ora defendido, com fundamento máximo na contrariedade ao interesse público local, também se justifica face ao prejuízo à livre iniciativa e à livre concorrência, princípios expressos na Constituição da República (art. 170, caput e inc. IV), influenciando, ainda, no livre exercício da atividade econômica, que independe de autorização de órgãos públicos (parágrafo único do art. 170).

É certo que as razões que conduzem ao presente veto não podem servir a abertura para o arbítrio, sendo dever ético a fundamentação por seu remetente, permitindo ao Poder Legislativo a reavaliação da proposta com vistas a fortalecer o programa de governo conduzido por este Executivo, bem como adequação à realidade local.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de VETO TOTAL aqui aduzidas, visto que a aprovação do presente projeto não tem o condão de transformar-se em lei por expressa contrariedade ao interesse público local.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO

Ao
Exmo. Sr.
Vereador FAOUAZ TAHA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA

MOÇÃO Nº 01

APOIO, ao PL 5.198/2020, do Deputado Federal Junio Amaral (PSL-MG), que veda expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas.

Considerando que a língua portuguesa e sua gramática estão em constante mudança e evolução, processo este que ocorre de modo lento e refletido, portanto alheio a vontades, uso de força e opiniões, sob a pena de arranhar elementos culturais singulares presentes na linguagem, que transmitem valores, identidade e história comuns; Considerando que tramita na Câmara dos Deputados o PL 5.198/2020, que veda expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas; e que segundo seu autor, o Deputado Cabo Junio Amaral (PSL-MG), o projeto em tela seria uma resposta à tentativas isoladas de impor ao conjunto da sociedade uma visão linguística que reconhecera no português um terceiro gênero, o neutro, ao lado dos gêneros masculino e feminino; Considerando que a ONU indica a existência de mais de vinte gêneros, o que ocasionaria profunda confusão caso a língua fosse flexionada a cada um deles; Considerando, ademais, que tal alteração é casuística, por não refletir processos internalizados pela sociedade e, por isso, provocaria graves e desnecessárias dificuldades, principalmente na comunicação intergeracional, afetando mais significativamente adultos e idosos, acostumados e adaptados à língua, o que geraria mais exclusão do que inclusão, Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APOIO, ao PL 5198/2020, do Deputado Federal Junio Amaral, que veda expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas. Dê-se ciência desta deliberação aos Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; bem como ao Ministro de Estado da Educação e ao Deputado Federal, Sr. Junio Amaral.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2021.

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'

MOÇÃO Nº 2

REPÚDIO ao PL 250/2020, de autoria dos Deputados Estaduais Paulo Fiorilo e José Américo (PT-SP), que altera a Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, visando à mitigação dos efeitos da pandemia do novo coronavírus - COVID-19 no âmbito do Estado.

Considerando que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo o Projeto de Lei n.º 250/2020, de autoria dos Deputados Estaduais Paulo Fiorilo e José Américo, ambos integrantes do Partido dos Trabalhadores, que altera a Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD,

visando à mitigação dos efeitos da pandemia do novo coronavírus - COVID-19 no âmbito do Estado; Considerando que, atualmente a alíquota do ITCMD incidente sobre heranças e doações é de 4%, entretanto, caso o projeto em questão seja aprovado, esta alíquota única, passará para taxas progressivas, podendo chegar até a 8%, o que é uma exorbitância; Considerando que a referida proposta vem gerando grande polêmica e indignação por parte da sociedade, já economicamente muito afetada pela pandemia e pelo isolamento social, uma vez que incidirá principalmente sobre a população da classe média, já que os muito ricos costumam manter bens em nome de 'offshores', que são empresas abertas em territórios onde há menor tributação, em comparação ao país de origem de seus proprietários; Considerando que a aprovação desta proposta não trará nenhum benefício ao cidadão normal, ao contrário, só agravará uma situação já insustentável, Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de REPÚDIO ao PL 250/2020, de autoria dos Deputados Estaduais Paulo Fiorilo e José Américo (PT-SP), que altera a Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, visando à mitigação dos efeitos da pandemia do novo coronavírus - COVID-19 no âmbito do Estado; dando-se ciência desta deliberação aos senhores deputados autores do projeto, ao senhor Presidente da ALESP e ao senhor Governador do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2021.

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
'JUNINHO ADILSON'

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 282/2017

Processo nº 77.214;
Termo Aditivo nº 5, assinado em 03/02/21;
Objeto: Serviços de reprografia com instalação de vinte e uma impressoras multifuncionais, manutenção e suporte técnico;
Contratante: Câmara Municipal de Jundiá;
Contratada: Oliveira & Franco de Itatiba Ltda. EPP;
Valor total: R\$ 26.574,88;
Vigência: 12 meses;
Teor do Adendo: 1) Fica prorrogado por 12 meses o Contrato nº 282, a partir de 10 de abril de 2021; 2) Ficam corrigidos os valores que constam da cláusula quarta, passando o valor total para R\$ 26.574,88 e o valor mensal para R\$ 2.214,57, com base no IPC-FIPE; 3) Ficam mantidas e inalteradas as demais cláusulas contratuais.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/20 - PROCESSO Nº 84.766 DELIBERAÇÃO

Considerando as ocorrências relatadas pela Diretoria Administrativa quanto ao descumprimento parcial relativo aos requisitos do edital de licitação e cláusulas contratuais pela contratada JOSEFA CLEMENTINO FRANCO 02214713832; Considerando o parecer da Procuradoria Jurídica da Casa (fls. 412) quanto à aplicação de multa por descumprimento contratual, **DELIBERO**, pela aplicação de multa no valor de R\$ 3.996,00 (três mil, novecentos e noventa e seis reais), conforme cálculo da Diretoria Financeira às fls. 388. Determino, ainda, que a Diretoria Administrativa comunique a referida empresa através de ofício, bem como seja publicada a presente Deliberação na Imprensa Oficial do Município, para todos os efeitos legais correlatos.

Jundiá, 03 de fevereiro de 2021.

FAOUAZ TAHA
Presidente



PODER LEGISLATIVO



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Página: 1 / 2)

Sistema CECAM

Data: 02/02/2021 14:39

Sistema CECAM

Relação de Itens Comprados no Período de 01/01/2021 a 31/01/2021

CODIGO - PRODUTO	U.M.	LICITAÇÃO	QTDE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	FORNECEDOR	CNPJ/CPF	EMPENHO	DATA
001.00017 - CANETA ESFEROGRAFICA AZUL 1.0MM	UN	IS-C - 7/2021	300,00	0,5000	150,00	COMERCIAL LEMAX ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA	56.916.802/0001-09	47/2021	19/01/2021
001.00035 - CAPA DE ENCADENAÇÃO PVC TRANSPARENTE	UN	IS-C - 7/2021	100,00	0,3316	33,16	PROCOMP PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LT	51.920.700/0001-35	46/2021	19/01/2021
001.00064 - COLA EM BASTÃO, 8 GRAMAS	UN	IS-C - 7/2021	80,00	0,7400	59,20	PROCOMP PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LT	51.920.700/0001-35	46/2021	19/01/2021
001.00066 - COLCHETE Nº 5	CX	IS-C - 7/2021	10,00	2,3300	23,30	PROCOMP PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LT	51.920.700/0001-35	46/2021	19/01/2021
001.00067 - COLCHETE Nº 6	CX	IS-C - 7/2021	20,00	2,9400	58,80	PROCOMP PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LT	51.920.700/0001-35	46/2021	19/01/2021
001.00068 - COLCHETE Nº 8	CX	IS-C - 7/2021	10,00	3,5200	35,20	PROCOMP PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LT	51.920.700/0001-35	46/2021	19/01/2021
001.00081 - ENVELOPE OFÍCIO SEM TIMBRE, TIPO CA	UN	IS-C - 7/2021	200,00	0,0900	18,00	ALBATROZ MATERIAIS TECNICOS LTDA.	58.525.999/0001-72	45/2021	19/01/2021
001.00094 - EXTRATOR DE GRAMPO	UN	IS-C - 7/2021	12,00	0,9800	11,76	COMERCIAL LEMAX ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA	56.916.802/0001-09	47/2021	19/01/2021
001.00101 - FITA ADESIVA TRANSPARENTE 12 MM X 3	RL	IS-C - 7/2021	30,00	0,6500	19,50	PROCOMP PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LT	51.920.700/0001-35	46/2021	19/01/2021
001.00113 - GRAMPEADOR 26/6	UN	IS-C - 7/2021	10,00	9,7800	97,80	PROCOMP PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LT	51.920.700/0001-35	46/2021	19/01/2021
001.00120 - GRAMPO 26/6, CAIXA COM 5.000 UNIDADE	CX	IS-C - 7/2021	20,00	1,3000	26,00	ALBATROZ MATERIAIS TECNICOS LTDA.	58.525.999/0001-72	45/2021	19/01/2021
001.00165 - PASTA AZ LOMBADA LARGA	UN	IS-C - 7/2021	15,00	7,9100	118,65	PROCOMP PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LT	51.920.700/0001-35	46/2021	19/01/2021
001.00176 - PERFURADOR DE PAPEIS, MODELO MAPED	UN	IS-C - 7/2021	6,00	9,7500	58,50	ALBATROZ MATERIAIS TECNICOS LTDA.	58.525.999/0001-72	45/2021	19/01/2021
001.00179 - PILHA PEQUENA (AA)	UN	IS-C - 7/2021	60,00	1,0000	60,00	ALBATROZ MATERIAIS TECNICOS LTDA.	58.525.999/0001-72	45/2021	19/01/2021
001.00196 - REGUA PLASTICA 30 CM	UN	IS-C - 7/2021	10,00	0,4900	4,90	PROCOMP PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LT	51.920.700/0001-35	46/2021	19/01/2021
001.00200 - TESOURA MULTITUSO COM CABO EMBORRACHADO	UN	IS-C - 7/2021	3,00	5,8900	17,67	PROCOMP PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LT	51.920.700/0001-35	46/2021	19/01/2021
001.00297 - CORRETIVO EM FITA	UN	IS-C - 7/2021	30,00	4,7000	141,00	ALBATROZ MATERIAIS TECNICOS LTDA.	58.525.999/0001-72	45/2021	19/01/2021
001.00312 - CADERNO ESPIRAL - 96 FOLHAS - 140 M	UN	IS-C - 7/2021	10,00	2,9800	29,80	COMERCIAL LEMAX ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA	56.916.802/0001-09	47/2021	19/01/2021
001.00326 - CADERNA PERSONALIZADO.	PC	IS-C - 8/2021	100,00	5,0000	500,00	WAGNER COSTA PARDINI RELOGIOS - ME.	06.292.796/0001-80	48/2021	19/01/2021
001.00328 - CANETA CORRETIVA	UN	IS-C - 7/2021	10,00	2,9000	29,00	ALBATROZ MATERIAIS TECNICOS LTDA.	58.525.999/0001-72	45/2021	19/01/2021
001.00331 - RISQUE E RABISQUE DE PVC, TAMANHO 3	UN	IS-C - 7/2021	3,00	10,5000	31,50	ALBATROZ MATERIAIS TECNICOS LTDA.	58.525.999/0001-72	45/2021	19/01/2021
001.00349 - BORRACHA BRANCA 30 MM X 20 MM	UN	IS-C - 7/2021	40,00	0,2000	8,00	PROCOMP PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LT	51.920.700/0001-35	46/2021	19/01/2021
001.00369 - PAPEL A4 120 GRAMAS - MACA VERDE	FL	IS-C - 7/2021	105,00	0,8067	84,70	COMERCIAL LEMAX ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA	56.916.802/0001-09	47/2021	19/01/2021
001.00374 - PAPEL SULFITE 210 X 297 PADRÃO A4	PCT	IS-C - 7/2021	600,00	15,7300	9.438,00	COMERCIAL LEMAX ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA	56.916.802/0001-09	47/2021	19/01/2021
001.00387 - CAPA PARA PROCESSO	UN	IS-C - 18/2021	100,00	3,8500	385,00	KONTATO GRAFICA LTDA	49.509.086/0001-71	71/2021	21/01/2021
004.00090 - Squeeze	UN	IS-C - 5/2021	30,00	18,0900	542,70	UNITY SERVICOS DE IMPRESSAO LTDA	29.302.933/0001-15	41/2021	15/01/2021
007.00025 - MOUSE PAD	UN	IS-C - 12/2021	30,00	25,1000	753,00	PROCOMP PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LT	51.920.700/0001-35	55/2021	19/01/2021
007.00060 - DVD - R	UN	IS-C - 12/2021	10,00	1,8000	18,00	CRYSTAL INFORMATICA	02.268.650/0001-48	56/2021	19/01/2021
007.00112 - CARTUCHO TONER E250A11L PRETO	UN	IS-C - 12/2021	5,00	245,0000	1.225,00	AVS COMERCIO DE CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS E	10.591.391/0001-10	57/2021	19/01/2021
007.02059 - FITA PARA IMPRESSORA DE CHEQUE	PC	IS-C - 12/2021	1,00	44,3000	44,30	AVS COMERCIO DE CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS E	10.591.391/0001-10	57/2021	19/01/2021
007.02085 - PASTA TÉRMICA	UN	IS-C - 12/2021	1,00	3,7000	3,70	CRYSTAL INFORMATICA	02.268.650/0001-48	56/2021	19/01/2021
007.02094 - RÉGUA DE 40 TOMADAS DE FORÇA	UN	IS-C - 12/2021	2,00	22,7000	45,40	CRYSTAL INFORMATICA	02.268.650/0001-48	56/2021	19/01/2021
007.02116 - ETIQUETA IMPRESSORA LASER 6183	FL	IS-C - 12/2021	1.000,00	0,4565	456,50	PROCOMP PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LT	51.920.700/0001-35	55/2021	19/01/2021
007.02127 - CABO ADAPTADOR CONVERSOR SSD HD SAT	UN	IS-C - 12/2021	1,00	41,5500	41,55	AVS COMERCIO DE CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS E	10.591.391/0001-10	57/2021	19/01/2021
008.00052 - PLUG FEMEA	UN	IS-C - 9/2021	3,00	3,5000	10,50	ENERGY COMERCIAL LTDA.	04.866.659/0001-86	49/2021	19/01/2021
008.00053 - PLUG MACHO	UN	IS-C - 9/2021	10,00	2,5000	25,00	ENERGY COMERCIAL LTDA.	04.866.659/0001-86	49/2021	19/01/2021
008.00061 - FITA ISOLANTE	RL	IS-C - 9/2021	2,00	4,0000	8,00	ENERGY COMERCIAL LTDA.	04.866.659/0001-86	49/2021	19/01/2021
008.00273 - BOJA P/CAIXA DE AGUA	UN	IS-C - 9/2021	3,00	15,8900	47,67	IMIGRANTES ITALIANOS FORNECEDORA DE MATERIAIS	05.959.035/0001-76	52/2021	19/01/2021
008.00360 - FITA CREPE 18 MM X 50 METROS	RL	IS-C - 9/2021	5,00	3,6900	18,45	ELETRIZEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E H	01.010.810/0001-91	50/2021	19/01/2021
008.00441 - COLA EPOXI (ARALDITE)	UN	IS-C - 9/2021	1,00	7,9500	7,95	ENERGY COMERCIAL LTDA.	04.866.659/0001-86	49/2021	19/01/2021
008.04592 - LÂMPADA ELÉTRICA ESPIRAL 105W E40	UN	IS-C - 9/2021	15,00	66,0000	990,00	ENERGY COMERCIAL LTDA.	04.866.659/0001-86	49/2021	19/01/2021
008.04684 - Lâmpada led bulbo / 7W a 9W / Bivol	UN	IS-C - 9/2021	20,00	6,9000	138,00	CETTI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	01.202.491/0001-16	51/2021	19/01/2021
008.04685 - Lâmpada led tubular / 9W a 10W / Bi	UN	IS-C - 9/2021	100,00	11,5000	1.150,00	ENERGY COMERCIAL LTDA.	04.866.659/0001-86	49/2021	19/01/2021
008.04686 - Lâmpada led tubular / 18W a 20W / B	UN	IS-C - 9/2021	200,00	13,5000	2.700,00	ENERGY COMERCIAL LTDA.	04.866.659/0001-86	49/2021	19/01/2021
008.04689 - Lâmpada led bulbo / 14W a 16W / Biv	UN	IS-C - 9/2021	10,00	13,4800	134,80	ELETRIZEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E H	01.010.810/0001-91	50/2021	19/01/2021
008.04827 - REFLETOR LED 50W COM APROXIMADAMENTE	UN	IS-C - 9/2021	4,00	60,0000	240,00	ELETRIZEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E H	01.010.810/0001-91	50/2021	19/01/2021
008.04827 - REFLETOR LED 50W COM APROXIMADAMENTE	UN	IS-C - 21/2021	4,00	71,9700	287,88	IMIGRANTES ITALIANOS FORNECEDORA DE MATERIAIS	05.959.035/0001-76	77/2021	26/01/2021
008.04895 - BATERIA ALCALINA 9 V	UN	IS-C - 9/2021	3,00	16,5000	49,50	CETTI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	01.202.491/0001-16	51/2021	19/01/2021
008.04917 - LÂMPADA LED BULBO 12W	UN	IS-C - 9/2021	6,00	9,9000	59,40	ELETRIZEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E H	01.010.810/0001-91	50/2021	19/01/2021
008.04929 - LUMINÁRIA DE EMERGÊNCIA COM 30 LEDS	UN	IS-C - 9/2021	20,00	15,0000	300,00	ENERGY COMERCIAL LTDA.	04.866.659/0001-86	49/2021	19/01/2021
008.04930 - ENGATE RÁPIDO PARA SOQUETE	UN	IS-C - 9/2021	200,00	1,9000	380,00	CETTI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	01.202.491/0001-16	51/2021	19/01/2021



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Página: 2 / 2)

Sistema CECAM

Data: 02/02/2021 14:39

Sistema CECAM

Relação de Itens Comprados no Período de 01/01/2021 a 31/01/2021

CODIGO - PRODUTO	U.M.	LICITAÇÃO	QTDE	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	FORNECEDOR	CNPJ/CPF	EMPENHO	DATA
008.04940 - FITA DUPLA FACE 3M VHB DE 19 MM X 2	RL	IS-C - 9/2021	2,00	17,8000	35,60	ENERGY COMERCIAL LTDA.	04.866.659/0001-86	49/2021	19/01/2021
008.04940 - FITA DUPLA FACE 3M VHB DE 19 MM X 2	RL	IS-C - 14/2021	2,00	64,4000	128,80	CETTI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA	01.202.491/0001-16	59/2021	20/01/2021
008.04941 - MULTÍMETRO	UN	IS-C - 9/2021	1,00	40,0000	40,00	ELETRIZEL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E H	01.010.810/0001-91	50/2021	19/01/2021
009.02010 - RENOVACÃO DE SEGURO PARA VEÍCULO	SERV	IS-C - 10/2021	1,00	6.224,8400	6.224,84	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS	61.198.164/0001-60	53/2021	19/01/2021
009.02024 - MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA P	SERV	IS-C - 20/2021	12,00	636,0200	7.632,24	ELEVADORES VILLARTA LTDA.	54.222.401/0005-49	74/2021	22/01/2021
009.02028 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA	SERV	PR-G - 1/2017	12,00	7.535,0800	90.420,96	RED CREEK ENGENHARIA EM TELECOMUNICAÇÃO EIRELI	24.717.318/0001-56	60/2021	20/01/2021
009.02032 - SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO	SERV	IS-C - 17/2021	12,00	748,0200	8.976,24	FOX TELECOMUNICACAO E INTERNET LTDA	00.970.560/0001-79	68/2021	21/01/2021
009.02076 - SEGURO DE VIDA	UN	IS-C - 1/2021	1,00	43,0400	43,04	MAPFRE VIDA S/A	54.484.753/0001-49	17/2021	11/01/2021
009.02076 - SEGURO DE VIDA	UN	IS-C - 2/2021	1,00	44,6700	44,67	MAPFRE VIDA S/A	54.484.753/0001-49	18/2021	11/01/2021
009.02158 - TREINAMENTO DA BRIGADA DE INCÊNDIO.	UN	IS-C - 13/2021	1,00	4.200,0000	4.200,00	PROJETED-CENTRO DE TREINAMENTO E PREVEN. LTDA	04.709.776/0001-36	58/2021	19/01/2021
009.02168 - CURSO	SERV	IN-G - 1/2021	3,00	3.094,0000	9.282,00	INSTITUTO BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO EM GESTÃO PU	15.691.685/0001-37	75/2021	25/01/2021
009.02206 - ASSINATURA DO JORNAL DE JUNDIAÍ	UN	IS-C - 11/2021	3,00	300,0000	900,00	LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTD	73.137.838/0001-03	54/2021	19/01/2021
009.04853 - PROJETO TÉCNICO ARQUITETÔNICO	UN	IS-C - 16/2021	1,00	2.800,0000	2.800,00	BRUNO LUIZ FACHERIS MANZATTO	340.932.788-65	67/2021	21/01/2021
009.04853 - PROJETO TÉCNICO ARQUITETÔNICO	UN	IS-C - 22/2021	1,00	10.450,0000	10.450,00	DUNN MOBEL MOVEIS PLANEJADOS LTDA.	21.778.061/0001-54	118/2021	26/01/2021
009.04864 - MANUTENÇÃO EM PLACA/QUADRO	SERV	IS-C - 200/2020	1,00	750,0000	750,00	EDUARDO LUIZ BERTELLI 11563495830	39.702.088/0001-29	120/2021	04/01/2021
009.04873 - Manutenção anual preventiva em exti	SERV	IS-C - 6/2021	1,00	872,8400	872,84	SOUZA E MARTINS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTD	19.650.101/0001-36	42/2021	15/01/2021
009.04873 - Manutenção anual preventiva em exti	SERV	IS-C - 15/2021	1,00	621,0000	621,00	SOUZA E MARTINS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTD	19.650.101/0001-36	62/2021	20/01/2021
009.04941 - PLACA PARA PORTA DE GABINETE	SERV	IS-C - 4/2021	5,00	90,0000	450,00	AFIXGRAF COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA	21.997.212/0001-65	38/2021	11/01/2021
009.04942 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - PRÉD	SERV	DISP - 1/2021	1.000,00	72,8850	72.885,00	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	04.172.213/0001-51	61/2021	20/01/2021
009.04943 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - PRÉD	SERV	DISP - 1/2021	1.000,00	142,1150	142.115,00	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	04.172.213/0001-51	61/2021	20/01/2021
009.04944 - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E	SERV	IS-C - 19/2021	12,00	796,9100	9.562,92	MARINA NUCCI BASILIO FERREIRA	11.388.393/0001-79	72/2021	21/01/2021
013.00098 - ACESS POINT 2,4/5,0GHZ	UN	IS-C - 23/2021	5,00	1.019,0000	5.095,00	C.C. LOURENÇO ELETRONICA ME.	10.360.354/0001-09	119/2021	28/01/2021
014.00372 - COLETOR PARA COPOS DESCARTÁVEIS - A	UN	IS-C - 3/2021	5,00	27,2700	136,35	CAMPO VERDE DIST. PROD. DE LIMP. DESCART.LTDA	12.100.109/0001-80	19/2021	11/01/2021
014.00373 - COLETOR PARA COPOS DESCARTÁVEIS - A	UN	IS-C - 3/2021	8,00	42,7300	341,84	CAMPO VERDE DIST. PROD. DE LIMP. DESCART.LTDA	12.100.109/0001-80	19/2021	11/01/2021



APP JUNDIAÍ
A PREFEITURA A
UM TOQUE DE VOCÊ!



**TELEFONES
ÚTEIS**



ACOMPANHE A PREFEITURA
NAS REDES SOCIAIS.



SERVIÇOS AO
CIDADÃO